

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	127
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	128
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	128
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	132
Procuradoria da República no Estado do Acre	135
Procuradoria da República no Estado do Amapá	136
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	137
Procuradoria da República no Estado da Bahia	137
Procuradoria da República no Estado do Ceará	139
Procuradoria da República no Distrito Federal	140
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	140
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	141
Procuradoria da República no Estado do Pará	142
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	144
Procuradoria da República no Estado do Piauí	144
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	145
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	146
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	146
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	147
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	151
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	151
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	153
Expediente	155

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE MAIO DE 2025.

[PGR-00195670/2025].

legais e:

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria da 48ª Zona Eleitoral - Nova Russas/Ararendá encaminhou cópia da Notícia de Fato Eleitoral Nº 01.2025.00005439-1 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 156, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

[PGR-00204732/2025].

legais e:

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUARI/MG encaminhou cópia do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 88.16.0035.0140275.2024-67 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 157, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

[PGR-00205609/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a TJ-SP encaminhou cópia do Processo nº 1500720-61.2024.8.26.0450 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2025.

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-PB-0806470-75.2020.4.05.8200-INQ - Voto: 1388/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível fraude assemelhada a esquema de pirâmide financeira. Promessa de retornos financeiros altíssimos e discrepantes em relação ao mercado tradicional. Promoção de declínio de atribuições. Não configuração de crime contra o sistema financeiro. Possível prática de crime de estelionato ou crime contra a economia popular. Precedente STJ. Precedente CNMP. Homologação do declínio de atribuições.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
002.	Expediente:	JF-SAN-5000388-71.2024.4.03.6104-INQ - Voto: 1390/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). Carga acondicionada no contêiner. Constatada a presença de produtos contrafeitos não declarados. Apreensão no Porto de Itaguaí/RJ. Empresa adquirente e destinatária das mercadorias sediada no município de São Paulo/SP. Aplicação do Enunciado nº 95. Homologação do declínio de atribuições.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
003.	Expediente:	JF/SP-5001737-72.2024.4.03.6181-PICMP - Voto: 1406/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

Eletrônico

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS PARA INSCRIÇÃO DE CNPJ COMO MEI. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL 'MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL 'GOV.BR', ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) indivíduo não identificado, mediante utilização de dados e documentos pertencentes a Jefferson S. S., teria constituído pessoa jurídica, na modalidade Microempreendedor Individual 'MEI, em nome de Jefferson S. S., sem o seu consentimento; e (b) a Receita Federal declarou a nulidade do CNPJ em questão em razão da suspeita de fraude em sua inscrição. 1.2. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio em favor da Justiça Estadual de São Paulo; apresentou a seguinte fundamentação: 'Conforme entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, não se vislumbra lesão ou perigo de lesão a bens, serviços ou interesses da União, tal como preconiza o artigo 109, inciso IV da CF, na hipótese de falsidade presente na documentação apresentada perante a JUCESP. (...) Além disso, o entendimento acima também é adotado pela C. 2ª CCR no Enunciado nº 62'. 1.3. O Juízo Federal discordou do declínio; apresentou as seguintes razões: 'A partir da leitura dos autos, é possível inferir que a inscrição em questão é formalizada por intermédio da plataforma 'gov.br', sendo realizado cadastro simultâneo junto a Receita Federal do Brasil, para emissão do número do CNPJ, e também perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Nesse sentido, o investigado teria cometido o suposto delito de falsidade ideológica por intermédio de site pertencente ao Governo Federal, com o fim, em tese, de proceder simultaneamente ao cadastro fraudulento tanto na Receita Federal do Brasil quanto na JUCESP. Além disso, registro que o serviço prestado ao Microempreendedor Individual (MEI) por meio desse portal é essencialmente de competência da União, conforme se depreende da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009'. 1.4. Revisão de declínio de atribuições. 2. De início, cumpre destacar que a criação de um CNPJ, como Microempreendedor Individual 'MEI, dá-se por meio do portal 'gov.br', através do Portal do Empreendedor. Nesse contexto, tem-se que eventual utilização de documento falso, ou prestação de informação falsa, para criação de CNPJ 'MEI, deu-se, certamente, em site do governo federal (gov.br). Assim, verifica-se que, no caso, a possível prática do crime de uso de documento falso, ou de falsidade ideológica, atenta diretamente contra os serviços e interesses da União (art. 109, IV, da CF). 2.1. Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.2. Dessa forma, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra serviço e interesse da União (art. 109, IV, da CF). 2.3. Com efeito, importa destacar que o caso em análise nesta NF não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. A propósito, conforme consta do portal "gov.br", para formalização de pessoa jurídica como MEI, sequer é necessário encaminhar qualquer documento à Junta Comercial; a inscrição é realizada exclusivamente por meio do Portal do Empreendedor (gov.br). Além disso, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O que também configura ato contra serviços e interesses da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2.4. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos julgados na 855ª Sessão de Revisão, de 08-08-2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações; faculta-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/SP-5003000-81.2020.4.03.6181-IP - Voto: 1405/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/SP REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DE BARUERI/SP (LOCAL EM QUE HÁ OUTRO IPL EM TRÂMITE CONTRA A EMPRESA INVESTIGADA POR FATOS ANTERIORES). O JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO DISCORDOU DO DECLÍNIO. REVISÃO. NO CASO EM ANÁLISE, A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORREU QUANDO A EMPRESA INVESTIGADA JÁ HAVIA MUDADO PARA SÃO PAULO. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A REUNIÃO DAS INVESTIGAÇÕES EM BARUERI/SP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) 'A investigação teve início a partir de Representação Fiscal para Fins Penais n. 16561.720146/2014-63 (PAF nº 16561.720143/2014-20),

formulada em detrimento da empresa S. (...), sediada em São Paulo/SP, comunicando que, em procedimento de fiscalização de declarações de importação, teria sido identificado quadro indiciário de esquema envolvendo as pessoas jurídicas R. - CANADÁ, R. - URUGUAI, F.I.T. LTDA (...) e a S., reportando-se que a F. importava partes e peças de aparelhos celulares BB (BlackBerry), fabricados pela R. - CANADÁ ou por empresas por ela autorizadas, gozando de suspensão tributária, com a condição de que os aparelhos fabricados fossem exportados. Teria sido identificado que os aparelhos estavam sendo exportados para a R. - URUGUAI, já com etiquetas de reimportação em nome da S., sendo reintroduzidos em território nacional pelo dobro do preço de exportação, apurando-se, em razão dessa operação, a constituição de crédito pertinente a IRPJ e CSLL em face da S. quanto ao ano-calendário 2011, no montante de R\$ 188.899.554,78 (consolidado em julho/2019), definitivamente constituído na esfera administrativa em 27/09/2018'; e (b) na data da constituição definitiva do crédito tributário (27-09-2018), a empresa S., que tinha sede anteriormente em Barueri/SP, já havia se mudado para a cidade de São Paulo. 1.1. O relatório da Polícia Federal apontou o seguinte: (a) Ricardo N. (um dos diretores da empresa e responsável pela parte fiscal), André C. M. (gerente-geral) e Cíntia M. T. R. (contadora) estariam envolvidos com os fatos; e (b) '...os fatos apurados nestes autos seriam conexos com os autos nº 5002234-84.2020.4.03.6130 (IPL nº 2019.0010900), em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri, que também investiga possível crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, praticado, em tese, pelos representantes da empresa S., tendo em vista a constituição de crédito tributário relativo ao ano-calendário 2010, no montante de R\$ 52.160.324,59, conforme PAF nº 16561.720103/2013-05'. 1.2. O Procurador da República oficiante na PR/SP requereu o declínio de competência em favor da 1ª Vara de Barueri/SP, com os seguintes fundamentos: '...considerando que o crime previsto no art. 1º da Lei 8137/1990 tem pena mínima de dois anos, e que, conforme certidão nº 1702/2020 (ID 33145197), CÍNTIA M. T., ANDRÉ C. M. e RICARDO N. não possuem antecedentes criminais, este MPF entende que seria o caso de propor acordo de não persecução penal aos investigados, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Contudo, neste momento, não seria recomendável propor o benefício despenalizador havendo outro inquérito policial (autos nº 5002234-84.2020.4.03.6130), que também trata de crime tributário envolvendo a pessoa jurídica S., relativo ao ano calendário de 2010, pois, em relação àqueles autos, os investigados não poderiam mais ser beneficiados pelo mesmo instituto, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Como visto, a Justiça Federal de Barueri já se pronunciou no sentido de não declinar da competência em relação aos autos 5002234-84.2020.4.03.6130 em favor dessa Subseção Judiciária, pois, naquele momento, não justificaria a alteração da competência jurisdicional. Desse modo, seria oportuno então que esse Juízo de São Paulo declinasse da competência, para que os feitos sejam apreciados em conjunto, favorecendo, assim, os investigados, no sentido de poder firmar eventual acordo de persecução penal em relação a crime contra a ordem tributária, que, pela similitude dos fatos e por serem relativos a anos calendários subsequentes, poderiam ser considerados como praticados em continuidade delitiva'. 1.3. O Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo discordou do declínio; apresentou as seguintes razões: (a) embora as investigações apurem o mesmo tipo penal e tenha por objeto os mesmos investigados, não há como caracterizar a continuidade delitiva, pois entre os fatos há decurso de prazo superior a 30 dias; (b) o fato de ser a mesma empresa investigada não gera a automática atração das investigações, uma vez que não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva; e (c) não há de se falar em conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III, do CPP, pois as RFFPs que culminaram na instauração das investigações são distintas. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o caso é de não homologação do declínio. 2.1. Com razão o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que se manifestou no seguinte sentido: "Este inquérito policial refere-se a apuração de sonegação fiscal por parte dos responsáveis da empresa S. (...), sediada em São Paulo/SP, relativamente ao ano calendário de 2011, ao passo que o inquérito policial n. 5002234-84.2020.4.03.6130, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barueri, refere-se a suposta sonegação fiscal da mesma empresa, contudo, em relação ao ano-calendário de 2010. Assim, embora as investigações apurem o mesmo tipo penal e tenha por objeto os mesmos investigados, não há como caracterizar a continuidade delitiva, pois entre os fatos há decurso de prazo superior a 30 dias. (...) O fato de ser a mesma empresa investigada não gera a automática atração das investigações, uma vez que não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. (...) Ademais, não há de se falar em conexão probatória, nos termos do artigo 76, inciso III, do CPP, haja vista que são distintas as Representações Fiscais para Fins Penais que culminaram na instauração das investigações. Destaco, inclusive, que o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri já se manifestou no sentido de que não é cabível a reunião dos inquéritos (id 244902293 no IPL n. 5002234-84.2020.4.03.6130)". 3. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes; faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/MG-1020829-65.2020.4.01.3800-IPL - Voto: 1409/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'A entidade associativa 'C. B. de Proteção Automotiva' (...) vem comercializando seguros para veículos nesta Capital, sem a devida e prévia autorização estatal para tanto, conforme

verificado no portal da Susep. O folheto informativo acerca da referida associação está localizado na portaria da Procuradoria da República em Minas Gerais para quem quiser e tiver interesse em adquirir o seguro automotivo. Pelas informações constantes no folheto, é cobrado dos associados/clientes um valor fixo a título de mensalidade e uma outra parte variável a título de 'rateio de despesas'. Há ainda o telefone nº (...), da pessoa de Anderson A. para o contato. Considerando que a atividade securitária é desenvolvida, a princípio, de forma irregular e que tal conduta caracteriza, em tese, o tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, apresenta-se a presente notícia crime para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.' 1.1. O Procurador da República oficiante se manifestou no seguinte sentido: 'Levando em conta não só a característica de curto prazo da relação mensalidade/rateio 'expectativa de cobertura, mas, também, que o valor da mensalidade, segundo as investigações que já passaram por este 16º Ofício da PR-MG, costuma ser fixado entre R\$ 80,00 e R\$ 150,00, tenho que o risco que o usuário/cliente assume (sabendo ou não sabendo) ao contratar uma associação de proteção veicular não autorizada pela SUSEP não é relevante para o Sistema Financeiro Nacional a ponto de justificar a atuação da Justiça Criminal. (...) Por tudo o que expus, porque a conduta investigada não acarretou dano penalmente relevante, atual ou potencial, ao Sistema Financeiro Nacional, e considerando a existência de indícios da prática do delito do art. 66 da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de competência estadual, o Ministério Público Federal: (i) promove o arquivamento desta investigação, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, e requer a homologação judicial; e (ii) requer a remessa dos autos, em declínio de competência, a uma das varas criminais da Comarca de Betim, MG, sede da Associação P. Proteção Veicular'. 1.2. O Juízo Federal discordou do posicionamento do MPF; apresentou a seguinte fundamentação: 'No caso, apesar de formalmente a pessoa jurídica estar configurada como uma associação, os elementos de prova trazidos aos autos pelas investigações apontam para a sua atuação no mercado de seguros de forma irregular, de maneira que, para demonstração de circunstância fática diversa revela-se necessária a devida dilação probatória. Assim, restando demonstrado, no caso, indícios bastantes da prática do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, não há que se falar em arquivamento das investigações, notadamente sob o fundamento da irrelevância da conduta'. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. No caso, conforme o Juízo Federal ressaltou, "...dúvidas não subsistem, no caso, quanto a pessoa jurídica investigada oferecer serviços assemelhados aos de uma seguradora. Nesse sentido, (i) o folheto constante do (ID 1288086846, fl. 7), no qual são oferecidos em divulgação, serviços de 'assistência e benefícios' contra roubo, furto qualificado, colisão, capotamento, pane seca, reboque Km ilimitado, chaveiro, hotel, transporte alternativo, pneu furado, pane elétrica, pane mecânica, app e vidro (opcional), rastreamento 24h, triagem anti-fraude e equipe pronta resposta, além do próprio (ii) regulamento de proteção veicular (ID 1340518353, fls. 151 e seguintes) e por seu (iii) Estatuto Social de ID 1340518353 - fls. 203 e seguintes). Ressalte-se, ademais, a informação prestada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que a pessoa jurídica P. PROTEÇÃO VEICULAR não possui autorização para operar no ramo de seguros (ID 1340518350, fls. 41). Diante desse cenário, em que pese a fundamentação exposta pelo Parquet Federal, no sentido de asseverar que a prática delitiva investigada não teria potencial lesivo para atingir o bem jurídico tutelado, qual seja, a higidez do Sistema Financeiro Nacional, em razão de sua suposta irrelevância, cumpre registrar que esse posicionamento não se encontra perfilhado com o entendimento desta Magistrada e também com a jurisprudência. Não se olvida que a questão posta a exame exige exame casuístico dos fatos em concreto, contudo, no sentido de se verificar a regularidade da associação ou, ao contrário, se a atividade investigada diz respeito a seguradora travestida de associação o que, no presente caso, diante dos elementos colhidos pelas investigações, apontam para a prática do tipo penal previsto pelo art. 16 da Lei 7.492/86". 2.1. De acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária - mutualismo, previdência e incerteza - e também os elementos essenciais do contrato de seguro - garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: "Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros". 2.2. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: NF 1.11.000.001035/2023-21, 932ª Sessão de Revisão, de 21-05-2024; JF-RJ-5031588-67.2020.4.02.5101-INQ, 897ª Sessão de Revisão, de 07-08-2023; JF-BA-1003043-11.2020.4.01.3314-INQ, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022; JF/MG-0001307-74.2017.4.01.3800-INQ, 677ª Sessão de Revisão, de 15-05-2017; e JF/MG-0060629-59.2016.4.01.3800-NOTCRI, 670ª Sessão de Revisão, de 30-01-2017, todos à unanimidade. 2.3. Precedente também do Conselho Institucional do MPF: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, unânime. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações; faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.	Expediente:	1.34.012.000594/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1434/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Possível prática dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. Registro, comercialização e divulgação de material contendo pornografia infantil, por meio da internet. Promoção de arquivamento. Interposição de recurso pela vítima. Revisão. Existência de diligências capazes de esclarecer os fatos. Arquivamento prematuro. Não homologação.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Guilherme da Silva Bernardi, OAB/SP Nº 473.459, realizou sustentação oral.		
007.	Expediente:	JF-ANA-1029715-46.2021.4.01.3500-INQ - Voto: 1468/2025 Eletrônico	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. FALSIDADE DO DOCUMENTO UTILIZADO CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para apuração de possível prática de crime. O noticiante narrou, em síntese, o seguinte: (I) em agosto de 2016, Weverton F.B. apresentou atestado médico falso, com data de 16-08-2016, perante o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ao requerer o benefício de gratuidade tarifária no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, no âmbito do Programa Passe Livre; (II) o atestado médico, necessário ao deferimento da credencial de Passe Livre Federal, continha a assinatura da médica Luciana C.P.S., psiquiatra; (III) em contato estabelecido pela profissional, Luciana C.P.S., junto ao Programa Passe Livre, a assinatura constante do atestado médico não foi reconhecida como verdadeira. 1.1. Consta dos autos, ainda, o seguinte: (I) a Polícia Federal, por meio de seu setor técnico-científico, identificou como possível autora da falsificação, Ângela L.S.J.; (II) a esse respeito, consta do Laudo Pericial nº 050/2019 ' SETEC/SR/PF/DF o seguinte: 'Tendo em vista a semelhança entre os grafismos de preenchimento, contidos no documento questionado, com os grafismos constantes em outros documentos para concessão de Passe Livre analisados em outros inquéritos policiais, nos quais foi identificada a autoria da investigada [Ângela L.S.J.], foram realizados os exames entre os manuscritos produzidos na Fls. 08, ora questionada, e os padrões gráficos de [Ângela L.S.J.], [...] com base nas convergências encontradas entre os manuscritos questionados e os padrões gráficos, foi possível determinar que os preenchimentos constantes no documento de Fls. 08 foram produzidos pelo punho escritor de [Ângela L.S.J.], sendo, portanto, de sua autoria'; (III) o investigado Weverton, intimado, não compareceu para inquirição perante a Polícia Federal; (IV) o MPF realizou pesquisa no sistema ASSPA em relação à investigada Ângela L.S.J., na qual se verificou registro de óbito em 02-05-2021. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação à Weverton, conforme os seguintes fundamentos: (a) de acordo com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, constatou-se no âmbito administrativo do programa que uma das assinaturas apresentadas nos citados documentos não foi reconhecida como verdadeira pela médica; (b) no caso, a falsidade foi facilmente constatada após contato com a médica que supostamente tinha assinado o atestado; (c) cabe observar a Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.3. Quanto à investigada Ângela L.S.J., o Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal fosse decretada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. 1.4. O Juízo Federal declarou extinta a punibilidade em relação à Ângela L.S.J. No que se refere ao arquivamento do inquérito policial em relação a Weverton, o Juízo Federal manifestou discordância; determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento. 2.1. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 2.2. No caso, verifica-se que o responsável pelo Programa Passe Livre, ao analisar os documentos apresentados, logo identificou a possível falsidade no atestado médico. Pelo que consta dos autos, ao que parece, o Programa Passe Livre Federal conta com um banco de assinaturas de médicos para verificação de autenticidade de atestados médicos apresentados no âmbito do referido programa (fls. 15). Conforme relatado em ofício encaminhado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil à Polícia Federal, a médica Luciana C.P.S. já havia encaminhado foto de seus documentos e rubrica para conferência (fls. 17). Assim, realizada a conferência das assinaturas, verificou-se que o atestado médico apresentado era falso. 2.3. Nesse contexto, verifica-se que os fatos se adéquam ao disposto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.4. Precedente da 2ª CCR: 1007811-34.2021.4.01.3802, Relator Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 869, 19-12-2022, unânime. 2.5. Por fim, cabe destacar que os fatos noticiados se deram há quase 9 anos, em 2016; eventuais diligências e esclarecimentos necessários à elucidação do crime em questão se mostram consideravelmente dificultados pelo decurso do tempo. 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Expediente:	JFCE-0800343-09.2020.4.05.8108-INQ - Voto: 1469/2025 Eletrônico	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Estelionato majorado. Recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família. Arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento. Ausência de dolo. Devolução dos valores		

recebidos indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PI-1030336-90.2024.4.01.4000-INQ - Voto: 1407/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APRESENTAÇÃO DE CRLV FALSO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'No dia 10.05.2022, Ítalo F. M. L. S. foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no KM 12 da BR 316 (Palitolândia) em Teresina/PI, enquanto dirigia um automóvel GM/Prisma (placa...). Durante a ação policial, o investigado apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) digital de nº (...) e, ao ser verificado no sistema do DETRAN, percebeu-se que os dados pertenciam a uma motocicleta Honda CG 125, FAN KS (placa...)'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não há nos autos indícios suficientes que comprovem o dolo específico; e (b) o investigado esclareceu que não tinha conhecimento da falsidade do documento; que se dirigiu ao DETRAN apenas para renovar o licenciamento do veículo, onde foi atendido por um terceiro (não identificado) que providenciou as taxas e lhe entregou o CRLV digital do ano de 2022. 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento, com os seguintes argumentos: '...observo duas situações que podem detonar indícios do dolo: a) não foi constatada a existência do álibi apontado pelo investigado; b) não constam dos autos as taxas pagas relativas à transferência, o que poderia denotar a boa fé no episódio'. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 2.1. A Orientação nº 44 da 2ª CCR estabelece o seguinte: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' 2.2. No caso, de acordo com as informações contidas nos autos, verifica-se o preenchimento das condições previstas na Orientação nº 44, a saber: (a) os Policiais Rodoviários Federais constataram a falsidade do CRLV mediante simples verificação no sistema do Detran; e (b) não há notícia de que a conduta tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JFRS/PFU-5003707-27.2024.4.04.7104-INQ - Voto: 1393/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO
JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1.989), supostamente cometido pela internet. Consta que, no dia 30-04-2022, a investigada fez os seguintes comentários em rede social: 'mais vamos falar sério qualquer coisa eles estão te processando só pra se beneficiar Em cima do seu trabalho, trabalhar que é bom poucos deles gostam preferem processar pra se beneficiar, pôr isso também existe muito racismo É sem mimimi' e 'só pra te falar nem iria falar mais vou falar, Eu tinha um namorado escuro fiquei com ele quase três anos emprestei a minha conta pra ele porque ele não tinha crédito Nem pra comprar uma bala adivinha O que ele me fez isso mesmo não me pagou liguei pro celular dele cobrando daí ele me bloqueou, depois liguei na rádio aonde ele trabalha ele falou que iria me processar porque liguei no trabalho dele, daí não cobre mais tem mais Deus pra dar que O diabo pra tirar'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'No contexto fático acima narrado, não se vislumbra a ocorrência do delito em referência. Isso porque a conduta ocasionada pela investigada através do Facebook não teve por fundamento um preconceito intrínseco com base na raça ou etnia de um sujeito específico. Acredita-se que os comentários postados no Facebook pela investigada SERLIA não tiveram o condão de atacar ou externar pensamentos etnocêntricos ou imbuídos de desprezo à pessoas negras de forma geral, o que poderia demonstrar a prática do supracitado crime. Assim, pelos elementos trazidos aos autos, não é possível vislumbrar o dolo específico subjetivo do tipo penal em evidência, o que quer dizer que não é possível identificar a intenção de discriminar ou menosprezar a raça ou etnia por parte da investigada'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade de crimes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir

das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o conteúdo, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF-SJC-5005106-51.2023.4.03.6103-IP - Voto: 1471/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Lide simulada em processo na Justiça do Trabalho. Frustração de direito assegurado por Lei Trabalhista. Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade. Revisão. Ausência de indícios de simulação. Eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC. Sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: TRE/MG-INQ-0600147-03.2021.6.13.0185 - Voto: 1483/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
Eletrônico ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação efetuada por instituição não governamental noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), em razão dos seguintes fatos: (a) Maria A.S., Ana L.S.S. e Jamila D.G., candidatas ao cargo de Vereador do Município de Glaucilândia/MG, ter-se-iam candidatado com o exclusivo intuito de preencher a cota mínima de 30% para o gênero feminino; (b) as candidatas apresentaram prestação de contas sem movimentação financeira; (c) a 184ª Zona Eleitoral de Montes Claros aprovou as contas das candidatas, diante da inexistência de irregularidades; (d) as investigadas declararam que se lançaram como candidatas sem conhecimento sobre a cota de candidaturas femininas. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'percebe-se a inexistência de qualquer prova a autorizar a deflagração da ação penal, ou mesmo diligência a ser realizada neste momento. Ausentes, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes apurados, elementos essenciais à formação da justa causa, lastro probatório mínimo que fornece arrimo à acusação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente 2ª CCR: NF 1.11.000.000360/2022-96, Sessão de Revisão nº 850, de 27-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: TRE/MG-INQ-0600918-92.2024.6.13.0017 - Voto: 1403/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
Eletrônico ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime eleitoral previsto no art. 289 do Código Eleitoral ('inscrever-se fraudulentamente eleitor'). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 1º-05-2024, o investigado, por meio da ferramenta eletrônica denominada 'Título Net', preencheu o formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para o Município de Araxá/MG; (b) alegou no referido formulário possuir domicílio eleitoral em Araxá/MG, porém não apresentou o devido comprovante; e (c) consta no Despacho de Indeferimento do Alistamento Eleitoral que o Cartório Eleitoral local, após constatar a ausência de documentos obrigatórios e necessários para a concretização do pedido, empreendeu diligências no sentido de informar ao eleitor quanto aos documentos faltantes; no entanto, as irregularidades não foram sanadas. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) foram juntados aos autos documentos que comprovam a veracidade das informações; e (b) não foi verificada a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento: 'O investigado, em seu depoimento prestado na Polícia na data de 23.07.2024 (ID n. 127595634 - pág. 07/08-17), declarou naquela ocasião estar residindo em Araxá há 06 (seis) meses. Acrescentou que se mudou da cidade de Monte Carmelo/MG para esta cidade para morar com seu noivo na residência deste, situada na (...). Relatou ainda que está trabalhando como professor no Colégio (...) e que nunca recebeu vantagem ilícita para transferir seu título eleitoral para Araxá. A testemunha Charles R. M., também ouvida na Depol (pág. 11/12),

ratificou a versão dada pelo investigado, bem como quanto à existência de união estável entre ele e seu filho. Restou juntado ao caderno inquisitivo em questão documentação comprovando a veracidade das informações, notadamente o Relatório de Investigação da lavra da Polícia Civil (pág. 14/18). Não há, portanto, indícios da prática de crime eleitoral. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: TRE-SP-IP-0600306-36.2024.6.26.0101 - Voto: 1402/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) o noticiante imputou a membros do Diretório do Partido Novo a inserção de dados ideologicamente falsos, na ata de reunião partidária datada de 08-09-2024, em que o referido partido formalizou a substituição do candidato a vereador Caio A. P. por Hudson R. A.; (b) a referida substituição foi levada a efeito em razão da desistência do candidato Caio formalizada perante o Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente/SP; e (c) a imputação ocorreu em razão da suposta ausência do membro diretor Fábio D. F. S., no ato da reunião, e também pelo fato de que Marcos P. A. (Presidente da Comissão Municipal do Partido Novo) nem mesmo estava na cidade, no dia dos fatos. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...não houve nenhuma fraude na lavratura da referida ata que apontou o candidato Hudson como candidato substituto, não se podendo falar, portanto, em conduta dolosa para fraudar documento a ser apresentado perante a Justiça Eleitoral'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Com efeito, não há nos autos elementos mínimos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Conforme consta na promoção de arquivamento, apurou-se durante as investigações o seguinte: (a) Marcos P. A. afirmou que estava presente na reunião; (b) a inserção do nome de Fábio D. F. S. se deu por erro material; (c) não houve fraude na lavratura da referida ata que apontou o candidato Hudson como candidato substituto, ou conduta dolosa para fraudar documento a ser apresentado perante a Justiça Eleitoral; (d) não se verifica dolo no erro material do documento com o escopo de fraudar a Justiça Eleitoral; houve vontade inequívoca do partido em apontar candidato substituto, o que se concretizou com a apresentação de ata suplementar e posterior registro; e (e) para a conduta amoldar-se ao art. 349 e/ou ao art. 353 do Código Eleitoral, a tipicidade requer a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública, no âmbito eleitoral, o que não ocorreu no caso. Não há, portanto, indícios da prática de crime eleitoral. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/CUR-5025024-05.2024.4.04.7000- Voto: 1467/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. MPF NOTIFICOU O RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE EM FIRMAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO APRESENTOU RESPOSTA. SEM A NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR TÉCNICO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO CABE FALAR EM PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal (Ação Penal nº 5020518-83.2024.4.04.7000/PR) proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. 1.1. Em 17-05-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Thiago G.B. como incurso no crime previsto no art. 289, §1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 26-03-2020, na agência João Negrão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em Curitiba/PR, Adriano B., após retirar uma encomenda com conteúdo suspeito, foi preso em flagrante pois adquiriu por conta própria, R\$ 1.000,00 em cédulas falsas, recebidas/compradas de Thiago G.B.; (II) Adriano aceitou abrir a encomenda, sendo que admitiu no local que se tratavam de cédulas falsas; disse que haveria R\$ 1.000,00 (mil reais) em diversas cédulas falsas, pelas quais ele teria pago R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); (III) levado à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, Adriano disse que pagou os R\$ 250,00 a um indivíduo conhecido como Talibã, posteriormente identificado como Thiago G.B.; (IV) foram vendidas por Thiago G.B. 46 cédulas falsas pelo valor de R\$ 250,00; (V) verificou-se, no extrato de movimentação bancária de conta poupança de titularidade de Thiago G.B., que dias antes do recebimento das notas falsas, mais precisamente em 16-03-2020, houve de fato o depósito de R\$ 250,00 na conta bancária de Thiago G.B. e o saque na mesma data e mesmo valor; (VI) o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 038/2021 ' SETEC/SR/PF/PR confirmou a falsidade do numerário apreendido, tendo as cédulas como produzidas por impressão por jato de tinta em papel inautêntico; os peritos também consignaram que apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. 1.2. Ainda, o MPF manifestou na denúncia que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Também deixa-se de oferecer o benefício do art. 28-A do CPP, tendo em vista que ofertado, foi recusado tacitamente ao deixar transcorrer in albis o prazo'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-06-2024. 1.4. A defesa do réu (DPU) apresentou resposta à

acusação (fl. 51, os autos da Ação Penal nº 5020518-83.2024.4.04.7000/PR); não manifestou interesse em celebrar ANPP. 1.5. Em decisão proferida em audiência realizada em 26-09-2024 (fl. 62-3, autos da ação penal), o Juízo Federal determinou a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que o MPF se manifeste sobre a possibilidade de ofertar, nessa fase, o ANPP. 1.6. O MPF apresentou a seguinte manifestação: 'O acusado foi devidamente intimado para manifestar interesse em eventual acordo de não persecução penal e deixou seu prazo transcorrer em branco, operando-se a preclusão temporal. Assim, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito'; procedeu a juntada de certidão a qual atesta que 'transcorreu 'in albis' o prazo para manifestação/resposta do ofício nº 8839 nos autos de IPL 5016174-98.2020.4.04.7000, recebido pelo destinatário em 14/11/2023, com prazo até 14/12/2023, conforme AR digital em anexo'. 1.7. A defesa do réu (DPU) interpôs recurso (art. 28-A, § 14, do CPP); alegou, em síntese, o seguinte: (a) não é possível que o denunciado desassistido de defesa técnica declare interesse ou ausência de interesse válido no ANPP; não pode ser presumida de forma preclusiva seu desinteresse; (b) no documento juntado aos autos, consta expressamente que o acusado estava desacompanhado de defesa técnica quando recebeu o ofício do MPF. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Art. 28-A, §14, do CPP). 2. No caso em análise, verifica-se que o MPF providenciou a notificação do réu, antes do oferecimento da denúncia, para responder sobre interesse em firmar ANPP. O réu foi notificado via correio, e-carta (AR), e, pelo que consta de certidão anexada aos autos da Ação Penal nº 5020518-83.2024.4.04.7000/PR (fls. 69-72), o réu não respondeu no prazo concedido pelo MPF (30 dias). 2.1. Ainda, consta de certidão juntada nos autos que se tentou o contato, via telefone, com o advogado do réu; no entanto, verificou-se que o advogado em questão não mais prestava assistência ao réu; e não atendeu a nenhuma ligação. 2.2. Com efeito, o réu passou a ser assistido pela DPU. Nesse contexto, ao que parece, o réu não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período no qual se deu a notificação com a proposta de ANPP. Com efeito, o réu passou a ser assistido pela DPU na ação penal respectiva. 2.3. Dessa forma, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor técnico constituído do réu, então investigado, também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. 2.4. O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.5. Assim, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 2.6. Por fim, recomenda-se a inclusão das informações referentes a esta investigação no Projeto Prometheus. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/RR-1002285-90.2020.4.01.4200-APPORD Voto: 1470/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 [Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo]. 1.1. Em 13-04-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de Jardel M.P. e João B.D.S. como incurso no crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, pela prática dos seguintes fatos: (I) em 07-04-2020, por volta das 18:30 h, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR-174, os denunciados foram flagrados transportando 39,67 g (trinta e nove gramas e sessenta e sete centigramas) de ouro, sem autorização legal, alocados em 04 (quatro) envelopes, sendo 03 (três) desses escondidos por baixo do painel e 01 (um) abaixo do cinzeiro, do veículo; (II) a quantidade, segundo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 395/2020, com teor de pureza do ouro de 93%, equivale a R\$ 11.226,93 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF manifestou o seguinte, sobre o cabimento de ANPP: 'Conforme art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, todos os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) encontram-se atendidos neste caso, tornando cabível a sua propositura [...]. Contudo, tendo recebido ofício para realização de oitiva e propositura dos termos do Acordo, Jardel não manifestou interesse; quanto a João [B.], foram realizadas diversas tentativas de localização para propositura do Acordo, no entanto, não foi encontrado'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 31-05-2021. 1.4. O réu João B.D.S. apresentou manifestação na qual requereu o oferecimento de proposta de ANPP. 1.5. Instado a se manifestar, o MPF recusou o oferecimento de proposta de ANPP conforme os seguintes fundamentos: 'A defesa requer a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, sob o argumento de que o réu preenche os requisitos legais para a gozo de tal benefício. Contudo, em breve análise aos autos, é possível perceber que a denúncia oferecida em desfavor do requerente foi recebida em 31/05/2021 (ID 559322849). Dessa forma, consoante entendimento recente dos tribunais superiores no sentido de

que o ANPP se esgota na etapa pré-processual, resta impossibilitada a oferta do referido acordo ao réu. Ainda, conforme informado na cota de denúncia (id 503889361), o requerente não foi localizado nos endereços constantes nos autos, razão pela qual foi minutada e apresentada a denúncia'. 1.6. A defesa do réu João B.D.S. apresentou resposta à acusação; insistiu no cabimento de ANPP em favor do réu João B.D.S. 1.7. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP após o recebimento da denúncia, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Ainda, pelo que consta dos autos, não há comprovação de que o réu tenha sido notificado sobre a possibilidade de celebração de ANPP em momento anterior ao oferecimento da denúncia. Conforme destacado pela Procuradora oficiante, "foram realizadas diversas tentativas de localização para propositura do Acordo, no entanto, não foi encontrado". 2.4. Além disso, não ficou demonstrado que o réu contava com defensor técnico constituído naquele momento. 2.5. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-DF-1020684-11.2021.4.01.3400-APORD - Voto: 1453/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º c/c art. 71, do CP). Obtenção de valores decorrentes de ressarcimento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, indevidamente, em prejuízo da Câmara dos Deputados. Apresentação de notas fiscais com informações incompatíveis com a realidade. Fatos praticados entre 2011 e 2015, em continuidade delitiva. Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. O fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Ôbice ao oferecimento do ANPP não demonstrado, por ora, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Frederico de Almeida Moraes Júnior, OAB/DF Nº 74.347, realizou sustentação oral.

018. Expediente: JF/MA-1007743-36.2020.4.01.3700-APORD - Voto: 1479/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia, em 14-09-2022, contra Francisco J.R.D. e Abdon J.M.J., pela prática dos crimes previstos no art. 1º, parágrafo único, I e II, c/c art. 16 da Lei 7492/86. Abdon J.M.J. incorreu, também, na prática do crime previsto no art. 299 do CP. Consta dos autos as seguintes informações: (a) entre os anos de 2014 a 2019, Abdon J.M.J., inicialmente como pessoa física, e, após, por intermédio de sua empresa, com o auxílio de Francisco J.R.D., captou recursos financeiros de terceiros, sem autorização do Banco Central, atuando como instituição financeira, sem a devida autorização legal; (b) a empresa de Abdon alcançou um grande número de investidores, resultando na movimentação de cifras milionárias; (c) a Receita Federal juntou representação fiscal para fins penais aos autos, informando o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 80.572.056,13 em desfavor de Abdon J.M.J.; (d) Abdon J.M.J. captou recursos financeiros e de pessoas sob a promessa de retorno com lucros entre 10% e 30% ao mês. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-10-2022. 1.2. O MPF ofertou a suspensão condicional do processo para Francisco J.R.D. A defesa do réu Abdon J.M.J. requereu o oferecimento do ANPP. 1.3. A Procuradora da República oficiante negou o oferecimento do ANPP. Apresentou as seguintes razões: 'considerando a gravidade da conduta, o número de pessoas lesadas e o valor do prejuízo apurado, extrai-se que o benefício do Acordo de Não Persecução Penal em favor do denunciado Abdon J.M.J. não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ele imputado'. 1.4. A defesa do réu Abdon J.M.J. apresentou nova petição; requereu reanálise da negativa ao ANPP; alegou, em síntese, que o réu preenche os requisitos legais para a concessão do acordo. 1.5. A Procuradora da República oficiante destacou que a defesa não apresentou fato novo que justificasse uma nova análise ao ANPP; reforçou que os argumentos da defesa já foram suficientemente analisados pelo MPF por ocasião da negativa ao benefício. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.1. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do

crime, apontando a gravidade do crime. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias específicas impedem o oferecimento da medida. 2.3. Ao negar o oferecimento do ANPP, a Procuradora da República oficiante apresentou as seguintes razões: 'considerando a gravidade da conduta, o número de pessoas lesadas e o valor do prejuízo apurado, extrai-se que o benefício do Acordo de Não Persecução Penal em favor do denunciado Abdon J.M.J. não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ele imputado'. Embora respeitáveis, os fundamentos são genéricos e não há a indicação específica e concreta sobre as circunstâncias sobre a gravidade da conduta, o número de pessoas lesadas e o valor do prejuízo apurado. Cabe registrar que a 2ª CCR tem posicionamento no sentido de o valor do prejuízo, por si só, não impede a propositura do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nºs JF-RN-0802781-34.2022.4.05.8400-APN e JF/MG-6003795-12.2024.4.06.3800-APORD, Sessão de Revisão nº 970, de 27-03-2025. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e posterior devolução dos autos à 2ª CCR, se entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: TRE-PB-AP-0600003-17.2024.6.15.0040 - Voto: 1490/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 350 DO CE. MPE OFERECERACORDO AO RÉU DESASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ANPP. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA PROPOSIÇÃO DO ACRODO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPE ofereceu denúncia contra o réu, em 23-02-2024, pela prática do crime previsto no art. 350 do CE. Segundo consta: o acusado solicitou transferência eleitoral para o Município de Carrapateira/PB, com base em informações de residência falsas. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPE ofereceu ao acusado ANPP. O acusado compareceu à audiência sem advogado, o que inviabilizou a formalização do ANPP. Após, MPE ofereceu denúncia. 1.2. O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 28-02-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a reapresentação do ANPP; alegou que, no caso, 'o acusado não dispunha de auxílio jurídico adequado no momento da audiência para que pudesse elucidar as nuances e as vantagens do acordo de não persecução penal'. 1.4. O Promotor Eleitoral oficiante negou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'o compromissário não requereu reaprazamento da audiência, nem demonstrou qualquer interesse no prosseguimento do ANPP, tendo apenas se limitado a dizer que informaria o nome das testemunhas acerca dos fatos alegados em sua defesa, conforme consta do Termo de Audiência Extrajudicial ao ID 122181348, não tendo, posteriormente, sequer aportado aos autos a referida informação'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, verifica-se que o denunciado, no momento em que proposto o ANPP não possuía defesa técnica constituída. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor. . 2.1. Desta forma, sem o conhecimento do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 2.2. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Caso o membro do MPE, ao proceder à reanálise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos, como reiterações ou reincidência, ou, ainda, a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF-GO-1009700-85.2023.4.01.3500-APN - Voto: 1486/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 22-04-2024, em face de Sonia S.B. e Marinho P.B., pela prática do crime previsto no art. 2º, II, c/c art. 12, da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta, na qualidade de sócios administradores de empresa privada, deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo (IRRF e IPI), descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. A Receita Federal apurou o débito no valor de R\$ 1.252.314,53. Os créditos foram definitivamente constituídos entre 1/2021 e 01/2022 (datas da transmissão das DCTF's). 1.1. O MPF negou o ANPP apontando a insuficiência da medida, destacando que os acusados já possuem condenação transitada em julgado por crimes contra a ordem tributária. 1.2. A defesa interpôs recurso contra a negativa do ANPP, por entender possível a concessão da medida. 1.3. O MPF apresentou nova manifestação, nos seguintes termos: 'os denunciados possuem condenação transitada em julgado, em razão de prática de crimes contra a ordem tributária; e, ainda, estão sendo processados criminalmente nesse e. Juízo (Autos PJE n.º 1016016-22.2020.4.01.3500). (...) não sendo o citado acordo medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente diante da constatação de que MARINHO P.B. e SONIA S.B. não se desviaram das atividades criminosas, nem sequer depois de alcançados pelos órgãos de persecução penal em outras oportunidades. Ademais, nos Autos da Ação Penal n.º 1059479-77.2021.4.01.3500 (incidência penal: art. 2º da Lei n.º 8.137/90), a Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TAMBÉM DECIDIU RECENTEMENTE pelo não cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos ora Réus MARINHO P.B. e SONIA S.B. (doc. anexo)'. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n.º 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n.º 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, verifica-se que os denunciados figuram como réus na Ação Penal n.º 1059479-77.2021.4.01.3500, pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90, entre 12-2019 a 04-2021; e na Ação Penal n.º 1016016-22.2020.4.01.3500, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do CP. Circunstâncias que indicam conduta criminal habitual. 2.8. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 2.9. Conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/MG-6006546-69.2024.4.06.3800-APORD - Voto: 1399/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Jéssica S. M., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 09-09-2020, a denunciada obteve, para si, vantagem ilícita, ao induzir funcionários de agência da CEF em erro, mediante fraude consistente na apresentação de procuração particular falsa, o que provocou prejuízo à CEF; (b) na data referida, a denunciada compareceu na agência da CEF e, munida de procuração por instrumento particular, supostamente outorgada por Marcos N. G., quem lhe conferia poderes para movimentação de contas bancárias, realizou uma Transferência Eletrônica Disponível TED no valor de R\$ 27.000,00 para conta de sua titularidade (denunciada). 1.1. Em conta à denúncia, o MPF manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se revela suficiente para reprovação e prevenção do crime em análise, tendo em vista as condições pessoais da denunciada e a gravidade concreta da conduta praticada; (b) embora tecnicamente primária, a denunciada possui relevante histórico criminal, o qual revela uma 'conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'; dessa forma, incompatível com o aludido benefício, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (c) pesam em desfavor da denunciada

diversos boletins de ocorrência em que consta como autora/infratora, além de investigações criminais em andamento no âmbito do juizado especial criminal e no âmbito da própria justiça estadual (IP nº 1254481- 36.2019.8.13.0024 e IP nº 0459481-45.2022.8.13.0024). 1.2. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 16-05-2024. 1.3. A DPU se manifestou no sentido de que não há óbice ao oferecimento do ANPP e requereu a remessa dos autos ao Órgão Superior do MPF, para revisão. 1.4. Ao analisar os autos, este Relator verificou que não havia informações mais detalhadas quanto aos processos citados como impeditivos para o oferecimento do ANPP; com isso, determinou o retorno dos autos ao membro do MPF oficiente, para a juntada das informações necessárias à adequada manifestação da 2ª CCR (Orientação nº 48). 1.5. As informações solicitadas foram juntadas aos autos. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, após este Relator ter solicitado informações mais detalhadas quanto aos processos citados como impeditivo para o oferecimento do ANPP, a Procuradora da República oficiente levantou o seguinte em relação à ré: "a) é investigada no IPL n. 1254481-36.2019.8.13.0024 pelo delito de estelionato, não dispondo o Parquet de informações acerca da 'data e resumo dos fatos', já que o feito corre na Justiça Estadual, de forma ainda física. Em consulta ao processual no site do TJMG (documento anexo), verificou que o inquérito ainda encontra-se em trâmite e que foi determinada a sua 'virtualização' em 23.08.2024, pelo que não se torna possível a obtenção de tais dados ainda que em consulta pública ao PJe da Justiça Estadual; b) é investigada no IPL n. 0459481-45.2022.8.13.0024 pelo delito de violação de domicílio, não dispondo o Parquet de informações acerca da 'data e resumo dos fatos', já que o feito corre na Justiça Estadual, de forma ainda física. Em consulta ao processual no site do TJMG (documento anexo), verificou que o inquérito ainda encontra-se em trâmite e que foi determinada a sua 'virtualização' em 23.08.2024, pelo que não se torna possível a obtenção de tais dados ainda que em consulta pública ao PJe da Justiça Estadual; c) foi investigada em Termos Circunstanciados de Ocorrência pelo delito de ameaça, dentre os quais o TCO n. 5076440-71.2022.8.13.0024, contudo, a punibilidade restou extinta pela prescrição, conforme movimentação processual anexa, o que não afasta o caráter habitual e reiterado da conduta criminosa. Neste contexto, entende este órgão de execução, como exposto na cota da denúncia, que o ANPP não se mostra necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/PR/CUR-ANPP-5047903- Voto: 1423/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
06.2024.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CALÚNIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 30-09-2021, em face de Francisco A.C.S., pela prática do crime de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II, do CP). Segundo consta, em 27-03-2021, o réu caluniou os servidores públicos Carlos L.V.P. e Maycon C.P., Diretor e Chefe de Segurança da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, afirmando que teriam relações com a organização criminosa Comando Vermelho. 1.1. O MPF negou o ANPP apontando a insuficiência da medida, pelas seguintes razões: (a) o denunciado foi condenado na Ação Penal nº 0000000000533252001, originária da 21ª Vara Criminal da Comarca de Capital/SP, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do CP; (b) a personalidade e alta periculosidade do denunciado justificou o seu ingresso no Sistema Penitenciário Federal para o cumprimento da pena imposta na aludida condenação. 1.2. A defesa interpsôs recurso contra a negativa do ANPP. 1.3. O Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso em análise, verifica-se que o denunciado foi condenado na Ação Penal nº 00000000000533252001, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do CP. Informou o Procurador da República, ainda, que o denunciado encontra-se recolhido no sistema prisional. 2.4. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 2.5. Conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/PR/CUR-5022589-58.2024.4.04.7000- Voto: 1429/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 10-05-2024, em face de Jéssica F. C., pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). Segundo consta, em 27-09-2022, a ré apresentou nota falsa de R\$ 100,00 a comerciante em uma compra de R\$ 30,00, obtendo R\$ 70,00 em cédulas verdadeiras como troca. 1.1. O MPF negou o ANPP apontando a insuficiência da medida, pelas seguintes razões: (a) Jéssica foi beneficiada em transação penal no Termo Circunstanciado n.º 0060804-02.2022.8.16.0014, com sentença homologada em 28-11-2022; (b) Jéssica foi investigada nos autos de Inquérito Policial nº 0000371- 97.2024.8.16.0196, no qual já foi oferecida denúncia pelo MPE do Paraná; (c) Jéssica também figura como ré na Ação Penal nº 5001230-25.2024.4.04.7009, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, CP), ocorrido em 04-03-2023. 1.2. A defesa interpôs recurso contra a negativa do ANPP, sob os seguintes fundamentos: (a) a homologação da transação penal apontada como óbice ao oferecimento do ANPP ocorreu em momento posterior à prática fato ora em análise; (b) a denúncia relacionada ao IPL 0000371-97.2024.8.16.0196 ainda não foi recebida; (c) a Ação Penal nº 5001230-25.2024.4.04.7009 trata de fato posterior ao ora em análise. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Há circunstâncias que impedem o oferecimento do ANPP. 2.1. No caso, verifica-se que o este IANPP trata da prática do crime de moeda falsa ocorrido no dia 27-09-2022. Em 22-10-2022, a ré praticou o crime previsto no art. 349-A do CP (entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional), que foi objeto de transação penal, em 28-11-2022. A ré cumpriu os termos da transação penal até 01-08-2023 e o Juiz Estadual proferiu sentença de extinção de punibilidade em 11-08-2023. 2.2. Não parece razoável admitir que a ré seja beneficiada com ANPP, em um interregno tão curto; ainda que a homologação da transação penal no âmbito estadual tenha sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. 2.3. Além disso, há outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. 2.4. A regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.5. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.6. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.7. No caso em análise, verifica-se que a denunciada figura como investigada no IPL nº 0000371- 97.2024.8.16.0196, pela prática do crime de homicídio, e como ré na Ação Penal nº 5001230-25.2024.4.04.7009, pela prática do mesmo crime ora em análise (moeda falsa). Digno de nota o fato de que o crime de moeda falsa objeto da referida ação penal ocorreu

enquanto a ré ainda cumpria os termos de transação penal. Trata-se de circunstância que indicam conduta criminal habitual. 2.8. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 2.9. Conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Prosseguimento da ação penal. 3.1. Torna-se recomendável enviar ofício ao MP/PR para informar sobre o fato de que o crime de moeda falsa objeto da referida ação penal (27-09-2022) ocorreu enquanto a ré ainda cumpria os termos de transação penal (em transação penal no Termo Circunstanciado n.º 0060804-02.2022.8.16.0014, com sentença homologada em 28-11-2022).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JFRS/RGR-5003495-15.2024.4.04.7101-APN Voto: 1401/2025
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO
JUDICIARIA DE RIO GRANDE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Lucas P. F., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, por duas vezes. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (Fato 1) no dia 31-07-2023, 'Com vistas a introduzir na circulação notas falsas em seu poder, LUCAS promoveu a aquisição de chocolate (produto de pequeno valor) em uma mercearia no Cassino, em Rio Grande/RS, obtendo 'R\$ 43,00 ou R\$ 44,00' de troca (Evento 3, DOC5, p. 1), alegando ter feito a aquisição por meio de pessoa não identificada'; e (Fato 2) também no dia 31-07-2023, 'LUCAS tinha no bolso uma cédula de R\$ 50,00 (Série LD043049028) e outra de R\$ 100,00 (Série KE105450396), ambas falsas, conforme laudo pericial do Evento 3, DOC3. LUCAS foi flagrado por agentes da Brigada Militar, os quais o revistaram após receberem notícia de fatos envolvendo moeda falsa e indivíduo com roupas pretas como suspeito. Com ele foram encontradas as cédulas falsas e substância verde aparentando ser maconha'. 1.1. Em 18-06-2024, o Juízo Federal recebeu a denúncia em relação ao crime do art. 289, § 1º, do CP; com relação ao crime remanescente (envolvendo a substância entorpecente encontrada em posse do réu), determinou o traslado de cópia da denúncia e do despacho judicial para o IPL nº 004688-02.2023.4.04.7101, no qual será apreciado o pedido de declínio de competência e cisão dos autos. 1.2. A DPU, em sede de preliminar à resposta à acusação, alegou que o MPF não ofereceu o ANPP ao réu, apesar de os requisitos estarem preenchidos; com isso, requereu que o Juízo determinasse a realização de diligência em relação ao acordo, com o encaminhamento dos autos à instância superior do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.3. Em 30-08-2024, o MPF se manifestou no seguinte sentido: '...o não oferecimento do acordo de não persecução penal decorreu do fato do réu possuir antecedentes criminais, o que indica conduta criminal habitual, conforme certidões criminais anexas, incidindo, portanto, a restrição prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP'. 1.4. Após a instrução processual, o Juízo Federal proferiu sentença no seguinte sentido: '...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória e: a) ABSOLVO o réu LUCAS P. F. da acusação de prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (Fato 1), na forma do art. 386, II, do CPP; e b) CONDENO o réu LUCAS P. F. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (Fato 2), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (julho/2023), substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos'. 1.5. A DPU interpôs recurso de apelação contra a sentença; em preliminar, alegou que não há óbice ao oferecimento do ANPP e que aguarda manifestação da instância superior do MPF. 1.6. O Procurador da República oficiante apresentou contrarrazões; requereu que seja negado provimento à apelação e que a sentença seja mantida. 1.7. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos" (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, o membro do MPF fundamentou que "...o não oferecimento do acordo de não persecução penal decorreu do fato do réu possuir antecedentes criminais, o que indica conduta criminal habitual, conforme certidões criminais anexas, incidindo, portanto, a restrição prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP". Com efeito, constam nas certidões criminais do réu os seguintes

registros: (a) Ação Penal nº 5000258-88.2023.8.21.0023 (art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/06), com prisão em flagrante em 10-01-2023; (b) Termo Circunstanciado nº 5008677-63.2024.8.21.0023 (art. 28 da Lei nº 11.343/06); (c) Inquérito Policial nº 5010648-83.2024.8.21.0023 (art. 33 da Lei nº 11.343/06), com prisão em flagrante em 1º-06-2024; e (d) Inquérito Policial nº 5019112-96.2024.8.21.0023 (art. 33 da Lei nº 11.343/06), com prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante em 10-09-2024. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF-SAN-5000037-91.2022.4.03.6129-APORD Voto: 897/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO. CIGARRO ELETRÔNICO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONCESSÃO DE OUTRO ANPP NO TRÂMITE DO ATUAL PROCEDIMENTO. ALÉM DISSO, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, de forma subsidiária, contra 5 pessoas, pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, CP), pelos seguintes fatos: (a) Em 27-01-2022, equipe da PRF em patrulhamento de rotina deu ordem de parada para 2 (dois) veículos automotores em que 4 dos acusados estavam; (b) em fiscalização, a PRF identificou o transporte de 5.090 unidades de dispositivos de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação proibida pela legislação brasileira; (c) após investigação, a PF verificou que o John E.A.T. era o principal proprietário dos cigarros apreendidos, tendo inclusive custeado toda a operação. 1.2. Primeiramente, o MPF, considerando preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, formulou proposta de ANPP; em caso de não aceite das condições pelos acusados, requereu o recebimento da denúncia. 1.3. Os investigados, representados por sua defesa técnica, manifestaram concordância com os termos da proposta de ANPP formulada pelo MPF. O Juízo Federal designou audiência virtual, para homologação da proposta de ANPP. 1.4. Antes da audiência, a Secretaria Judiciária forneceu documentação sobre os antecedentes dos réus. Considerando a informação de que John E. foi recentemente beneficiado com ANPP no bojo da Ação Penal nº 1505216-95.2019.8.26.0002, o Juízo Federal determinou o cancelamento da audiência em relação a John E., com abertura de vistas ao MPF. 1.5. Considerando as novas informações, o MPF requereu o recebimento da denúncia, em razão da existência do óbice legal (art. 28-A, § 2º, III, do CPP). 1.6. A defesa apresentou resposta à acusação; apresentou a seguinte fundamentação quanto à negativa do ANPP: 'o ANPP celebrado anteriormente foi homologado em 08/06/2022, enquanto a infração do presente processo ocorreu em 27/01/2022, ou seja, não há qualquer acordo de não persecução penal celebrado nos 5 anos anteriores à data da infração'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2.1. Há circunstâncias que impedem o oferecimento do ANPP. 2.2. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o ANPP apontado como óbice ao oferecimento de novo ANPP já foi cumprido e o processo a ele vinculado já conta com sentença de extinção de punibilidade. Logo, verifica-se que o caso não se trata do cumprimento simultâneo de ANPP. 2.3. O art. 28-A, §2º, III, do CPP, não admite o ANPP quando o agente tiver sido "beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 2.4. No caso, verifica-se que o este IANPP trata da prática do crime de contrabando ocorrido no dia 27-01-2022, enquanto o réu já respondia uma ação penal pelo crime de falsa identidade (art. 307 do CP), ocorrido em 26-08-2019, perante a Justiça Estadual. Em 08-06-2022, o réu foi beneficiado com ANPP no âmbito da Justiça Estadual. Não parece razoável admitir que o réu seja novamente beneficiado com ANPP, em um interregno tão curto; ainda que a homologação do ANPP oferecido no âmbito estadual tenha sido em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. Salvo melhor juízo, a finalidade da regra prevista no art. 28-A, § 2º, III, é impedir que dentro de 5 anos o agente seja sucessivamente agraciado com benefícios despenalizadores. 2.5. Além disso, há outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. 2.6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.7. No caso, verifica-se dos autos que o MPF indicou o denunciado como o principal proprietário da elevada carga de cigarros eletrônicos (5.090 unidades) apreendida; e pagou toda a operação da importação e transporte indevidos. As circunstâncias evidenciam a destinação comercial do produto e o desenvolvimento profissional da conduta criminal pelo acusado. 2.8. Não cabe o ANPP nesta hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5010019-28.2024.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, unânime; Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 2.9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 3.1 Cabe dar ciência à Justiça Estadual e ao

Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, considerando que o réu praticou o fato desta Ação Penal nº 5000037-91.2022.4.03.6129 em 27-01-2022, antes da homologação do ANPP em 08-06-2022 no bojo da Ação Penal nº 1505216-95.2019.8.26.0002.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF/PR/LON-5015850-66.2024.4.04.7001- Voto: 1465/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 288 do CP. 1.1. Em 13-11-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Gean Carlos N.M. e outros como incurso no crime previsto no art. 288 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se para o fim específico de cometer crime de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (II) conforme consta da investigação levada a efeito pela Polícia Federal, a partir do mês de março de 2021, na cidade de Londrina/PR, diligências veladas constataram indícios veementes da existência de uma associação criminosa constituída por pessoas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros provenientes do Paraguai, com a utilização de veículos previamente preparados para o transporte, inclusive equipados com rádios transmissores instalados clandestinamente (III) as investigações tiveram início em 25-03-2021, quando a Delegacia de Polícia Federal em Londrina recebeu denúncia anônima no sentido de que dois veículos estariam sendo preparados para o transporte de cigarros estrangeiros. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador oficial manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: '(...) as certidões do TRF4ª Região que ora se anexam, bem como as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos no evento 38 pela Autoridade Policial indicam que os denunciados respondem a outras investigações criminais, incidindo nas vedações do dispositivo legal'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-11-2023. 1.4. A defesa do réu Gean Carlos apresentou manifestação na qual defendeu o oferecimento de ANPP; alegou o seguinte: '(...) ao contrário do afirmado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o acusado não responde a nenhuma outra Ação Penal ou é investigado por qualquer outro delito, ou seja, não há em relação ao acusado Gean vedação à celebração de Acordo de Não Persecução Penal'. 1.5. O MPF novamente se manifestou; negou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: '(...) ratifica as razões para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal) a mencionado réu, por ocasião do oferecimento da denúncia (evento 1), tendo em vista que, ao contrário do afirmado em sua petição, está sendo investigado e foi indiciado no Inquérito Policial nº 5004143-09.2021.4.04.7001, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do CP (contrabando de cigarros), fato diverso do apurado na presente Ação Penal (Associação Criminosa 'artigo 288 do CP), incidindo nas vedações para a concessão da benesse, conforme previsão do mencionado dispositivo legal'. 1.6. O réu Gean Carlos apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, CPP). 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme consta da denúncia, o réu Gean Carlos e outros se associaram para a prática do crime de contrabando de cigarros provenientes do Paraguai, "com a utilização de veículos previamente preparados para o transporte, inclusive equipados com rádios transmissores instalados clandestinamente". Tais circunstâncias denotam organização e profissionalismo empregados na ação criminosa; consistem em indícios consideráveis de que o réu faz da prática de crime sua atividade profissional. 2.2. Além disso, tem-se que, em 19-04-2024, o MPF ofereceu denúncia (Ação Penal nº 5006987-24.2024.4.04.7001/PR) em face de Gean Carlos N.M. e outro como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP; e no art. 70 da Lei nº 4.117/62, pela prática dos seguintes fatos: "Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 23/03/2021, por volta das 17h00, após receber uma notícia de que o veículo (...) estaria transportando produtos ilícitos e que passaria pela Estrada Caramuru, que liga os municípios de Cambé/PR e Arapongas/PR pela zona rural, policiais militares se deslocaram até tal local e, ao avistarem o referido veículo, que na oportunidade era conduzido pelo denunciado (Gean Carlos N.M.), efetuaram a sua abordagem e vistoria, logrando localizar, em seu interior, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, além de um radiotransmissor clandestino instalado (evento 1 do IPL). Na ocasião da abordagem, (Gean Carlos N.M.) relatou aos policiais que um outro veículo o estava acompanhado durante o transporte dos cigarros, atuando como batedor, o qual, porém, não foi visualizado ou abordado pelos policiais (...) Os cigarros apreendidos (...) das marcas EIGHT, SAN MARINO e PALERMO, no total de 12.030 (doze mil e trinta) maços, foram avaliados e discriminados no Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0910200-33645/2021 e equivaliam, à época, a R\$ 60.150,00 (sessenta mil e cento e cinquenta reais)". 2.3. Assim, observa-se que Gean Carlos N.M. também é réu em outra ação penal (Ação Penal nº 5006987-24.2024.4.04.7001/PR), em razão da prática do crime de contrabando de elevada quantidade de cigarros (12.030 maços), a reforçar a percepção de que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu Gean Carlos N.M. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de

Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JFRS/PFU-5004073-66.2024.4.04.7104-APN Voto: 1426/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 19-06-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Renato B., pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, e art. 168-A do CP (duas vezes), na forma do art. 69 e art. 71 do CP. Consta dos autos as seguintes informações: (a) Entre 03-2022 e 08-2023, o réu, na condição de único sócio-administrador de empresa privada, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado na qualidade de sujeito passivo. Os créditos tributários retidos e não pagos foram confessados pelo contribuinte em suas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. O saldo devedor consolidado totaliza R\$ 3.978.115,05, conforme consta de representação fiscal para fins penais acostada aos autos (fato 1); (b) Entre 11-2021 e 08-2023, o réu, na condição de único sócio-administrador de empresa privada, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. Os créditos tributários retidos e não pagos foram confessados pelo contribuinte em suas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. O saldo devedor consolidado totaliza R\$ 164.734,40, conforme consta de representação fiscal para fins penais acostada aos autos (fato 2); (c) Entre 03-2020 e 08-2023, o réu, na condição de único sócio-administrador de empresa privada, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. Os créditos tributários retidos e não pagos foram confessados pelo contribuinte em suas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. O saldo devedor consolidado totaliza R\$ 320.819,27, conforme consta de representação fiscal para fins penais acostada aos autos (fato 3). 1.1. O Procurador da República oficiante negou a apresentação do ANPP, uma vez que a soma das penas mínimas imputadas ao réu ultrapassa o requisito objetivo estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima não superior a quatro anos). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia, em 09-07-2024. 1.3. A defesa apresentou recurso requerendo a reanálise do ANPP, por entender que o caso se trata apenas da aplicação da continuidade delitiva. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 2.1. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 (pena mínima de 6 meses) e art. 168-A do CP, por duas vezes (pena mínima de 2 anos), na forma do art. 69 e art. 71 do CP. Logo, observa-se que o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 2.2. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

028. Expediente: JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-INQ - Voto: 1386/2025 Origem: GABPRM3- -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. RECEBIMENTO MEDIANTE FRAUDE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERIDO JUNTO AO INSS. ESTELIONATO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES; E, NO MÉRITO, POR SUA PROCEDÊNCIA, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NA PRM - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, em 16-01-2024, para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, (art. 171, § 3º do CP). Consta que o investigado, ainda não identificado, receberia, de forma fraudulenta, o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência deferido em nome de Maria H. O.. 1.1. O Procurador oficiente na PRM - Campos dos Goytacazes/RJ promoveu o declínio de atribuições à PRM - São João de Meriti/RJ, pelos seguintes argumentos: '[...] os primeiros saques do benefício ocorreram em agência do Banco do Brasil, localizada em Japeri/RJ (Evento 2, p. 59/62), assim como a agência daquela cidade que concedeu o amparo social suspeito (Evento 2, p. 5), indicando que a obtenção da vantagem ocorreu naquele local. À luz da regra geral prevista no art. 70, do Código de Processo Penal, a Terceira Seção do e. STJ já teve oportunidade de dirimir, múltiplas vezes, controvérsias versando sobre a competência em razão do local no crime de estelionato. Nesses casos, a corte é pacífica no sentido de que o juízo competente para tramitar o feito é no local de consumação do estelionato, isto é, onde o agente auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ressalvadas as hipóteses abrangidas pelo art. 70, § 4º, do CPP'. 1.2. A Procuradora da República oficiente na PRM - São João de Meriti/RJ, suscitou o conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: (a) o benefício teve início em 24-07-2000 e cessou em 30-04-2017; (b) durante todo esse período, o benefício foi regular, sendo efetivamente requerido e recebido pela beneficiária; (c) a fraude somente foi praticada anos depois, em 2022; (d) em 02-03-2022, ocorreu a reativação indevida do benefício, resultando no pagamento de parcelas retroativas referentes aos meses de 01-05-2018 a 30-11-2021, no valor de R\$ 50.973,74, e de 01-12-2021 a 28-02-2022, no valor de R\$ 3.531,37; (e) esses pagamentos foram realizados no Banco Santander de Campos dos Goytacazes, em 09-03-2022; (f) portanto, a conduta investigada não se refere ao requerimento e concessão do benefício no período de 24-07-2000 a 30-04-2017, que foram válidos; (g) 'o objeto da notícia-crime e da investigação é a reativação indevida e o posterior recebimento fraudulento de valores retroativos, totalizando R\$ 54.505,11, junto ao Banco Santander de Campos dos Goytacazes'; (h) 'em resumo, o recebimento da primeira parcela do benefício, na agência do Banco do Brasil localizada em Japeri/RJ, em 25/09/2000, foi regular. A única conduta criminosa se refere ao recebimento fraudulento de R\$ 54.505,11 no Banco Santander de Campos dos Goytacazes, em 09/03/2022, onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita'. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para deliberação (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. O art. 70 do CPP prevê o seguinte: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' 2.1. Conforme jurisprudência da 3ª Seção do STJ, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, 3ª Seção, DJe 19/03/2013). 2.2. Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.18.001.000106/2023-16, Relatora LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 901ª Sessão de Revisão, de 04-09-2023, à unanimidade; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, Relator CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de Revisão, de 12-04-2021, à unanimidade. 2.3. No caso, conforme manifestação da Procuradora da República oficiente na PRM - São João de Meriti/RJ (suscitante), "O objeto da notícia-crime e da investigação é a reativação indevida e o posterior recebimento fraudulento de valores retroativos, totalizando R\$ 54.505,11, junto ao Banco Santander de Campos dos Goytacazes (evento 1, pags. 9-10 e evento 2, REL_FINAL_IPL1, págs. 60-61). Em resumo, o recebimento da primeira parcela do benefício, na agência do Banco do Brasil localizada em Japeri/RJ, em 25/09/2000, foi regular. A única conduta criminosa se refere ao recebimento fraudulento de R\$ 54.505,11 (evento 1, INQ1, pág. 9) no Banco Santander de Campos dos Goytacazes, em 09/03/2022, onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita". (Grifei) 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiente na PRM - Campos dos Goytacazes/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/SP-5001222-13.2019.4.03.6181-APORD - Voto: 1385/2025
Eletrônico

Origem: GABPR2-DGF - DOUGLAS
GUILHERME FERNANDES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO Nº 08 DA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado por Procurador da República oficiente na PR/SP contra Procuradora Regional da República com atuação na 3ª Região. 1.1. A defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91; e ofereceu as razões de apelação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 1.2. A Procuradora Regional da República (ora suscitada) manifestou-se nos seguintes termos: 'Com a juntada das razões recursais, considerando o princípio do promotor natural, que o Enunciado nº 8 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não tem caráter vinculante e por faltar ao membro do parquet federal oficiente em 2º grau atribuição para o oferecimento das contrarrazões recursais in casu, requer que seja aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal em primeiro grau

para a apresentação das contrarrazões de recurso de apelação e, após, com ou sem a apresentação das contrarrazões recursais, que seja dada nova vista a esta Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer'. 1.3. O Procurador da República (suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: 'em que pese alegações do membro suscitado de que não há vinculação aos enunciados produzidos pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, a 2ª CCR é incumbida da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal, prevista na Lei Orgânica do Ministério Público da União. O objetivo dos enunciados é, em suma, conferir coerência à atuação dos membros com estabelecimento de parâmetros a serem observados. De fato, não vinculam automaticamente, mas norteiam a atuação do membro dentro das atribuições previstas a fim de garantir uma atuação uniforme da instituição em temas repetitivos'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. A atribuição para oficiar, no caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c o art. 68 e art. 70 da LC nº 75/93. 2.1. Após a prolação da sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu; declarou que desejava oferecer razões na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP). Desta forma, o Juízo Federal de primeiro grau exauriu sua jurisdição com a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. A competência para processar e julgar a apelação passou a ser do TRF. Em decorrência, não tem atribuição do Procurador da República para oficiar no feito em tramitação do TRF/3ª Região, por ter designação para oficiar junto aos Juizes Federais (art. 70 da LC nº 75/93). Vale dizer, não tem atribuição para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes, salvo autorização do CSMFP (art. 70, parágrafo único, da LC nº 70/93). 2.2. Aplica-se o Enunciado nº 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, § 4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)'. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do PRR da 3ª Região, suscitado, para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/SP-5004535-40.2023.4.03.6181-IP - Voto: 1481/2025 Origem: GABPR42-MAG - MARCOS
Eletrônico ANGELO GRIMONE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE FEITOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A CONEXÃO, CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 76 DO CPP, ENTRE OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EXISTENTES INSTAURADOS EM DESFAVOR DO INVESTIGADO. A APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRA-SE MAIS EFETIVA, ALÉM DE EVITAR O TUMULTO PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.000530/2023-58, para investigar fatos ocorridos no Processo nº 5053025-04.2019.4.02.5101. Consta dos autos o seguinte: (a) a advogada Juliana P.A. informou que um instrumento de cessão de crédito e uma transferência de representação judicial foram assinados sem seu consentimento, com uso indevido de seu certificado de assinatura eletrônica; (b) a citada advogada atribui a conduta ao também advogado e beneficiário dos poderes outorgados nos documentos mencionados, Diogo H.S. 1.1. A notícia de fato foi inicialmente instaurada perante a PR/RJ. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, por entender que este fato é conexo ao investigado na NF nº 1.30.001.003265/2022-89 (que deu origem ao IPL nº 5009676-74.2022.4.03.6181), que tramita perante a PR/SP. 1.2. O Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou este conflito negativo de atribuições, nos seguintes termos: (a) em pesquisas internas o Procurador da República verificou que o uso indevido de certificado de assinatura eletrônica da advogada Juliana gerou, além do procedimento apontado como conexo pelo Procurador da República oficiante na PR/RJ, a instauração de diversos inquéritos policiais, em decorrência de multiplicidade de notícias-crime; (b) o STJ julgou recentemente o Conflito de Competência nº 202.266 - SP, tratando exatamente dos mesmos envolvidos e mesmo modus operandi dos presentes autos; (c) O STJ reconheceu tratar-se de crimes autônomos, uma vez que os documentos apresentados nos autos analisados foram apresentados em condições de tempo, lugar e autos judiciais diversos; (d) este caso tem como objeto investigar fatos ocorridos no Processo nº 5053025-04.2019.4.02.5101, em trâmite no Juízo da 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sem relação com a jurisdição de São Paulo. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP: 'Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.' 2.1. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, in verbis: 'Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2.2. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes'. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2.3. No caso, verifica-se que a advogada Juliana P.A. acusa Diogo H.S. de uso ilícito de sua assinatura eletrônica para justificar indevidamente a transferência de créditos e representação judicial. As investigações revelaram que o advogado teria cometido o mesmo ato em milhares de outros processos judiciais. Em conflito de competência análogo (CC n.º 202.266 ' SP), o STJ, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, proferiu decisão monocrática considerando o seguinte: '[...] os documentos supostamente contrafeitos para a cessão de crédito seriam diferentes e foram apresentados em condições de tempo, lugar e autos judiciais diversos, o que poderia configurar cada uma dessas condutas como um crime autônomo, situação que até afastaria a aventada necessidade de julgamento conjunto das ações penais que subsidiou o presente incidente processual. Registro, ainda, a necessidade de se facilitar as investigações e os possíveis processos penais que delas decorram. Como pontuado pelo Parquet Federal, 'ainda que se reconhecesse a conexão entre os supostos delitos, [...] há indícios de que os crimes teriam sido praticados em milhares de ações judiciais em tribunais espalhados pelo país. Nesse cenário, a concentração de todas as instruções criminais no âmbito de competência do mesmo juízo, a título de prevenção, seria desarrazoado e prejudicaria a eficiência e celeridade processual. Seria conveniente, no caso, a separação dos processos, conforme disposto no art. 80 do CPP' (fls. 408-409). Aliás, essa é a compreensão desta Corte: 'O próprio Estatuto Processual ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." Precedente: CC 127.140/MT, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe de 19/8/2014' (AgRg no CC n. 156709/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik'. (grifo nosso) 2.4. Com razão o Procurador da República suscitante (PR/SP). As circunstâncias do caso indicam que a apuração em separado das condutas praticadas por Diogo H.S. mostra-se mais efetiva, além de que evitar o tumulto processual e a morosidade do processo. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RJ) para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.30.001.004705/2024-87 - Eletrônico Voto: 1158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Estelionato majorado. Desconto em benefício previdenciário a partir de pedido fraudulento. Uso de documento falso em detrimento a serviço e interesse do INSS. Promoção de declínio de atribuição. Interesse Federal evidenciado. Crime praticado em detrimento de serviços ou interesse do INSS (Autarquia Federal). Responsabilidade do INSS em verificar a regularidade do pedido de desconto. Uso de documentos falsos perante o INSS. O INSS pode ter sido induzido em erro, mediante fraude, para obtenção de vantagem ilícita por terceiro, em prejuízo do beneficiário e dos bens, serviços e interesses do INSS. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

032. Expediente: 1.34.001.001166/2024-85 - Eletrônico Voto: 1408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) COMUNICOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES REALIZADAS POR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR E DO CIMPf DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 10, art. 12 e art. 15 da Lei 7.492/86. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) comunicou a existência de indícios de irregularidades realizadas pela operadora de planos privados de assistência à saúde C. Cirurgia e Medicina S/C Ltda; consta dos autos, em síntese, o seguinte: '(...) o então ex-liquidante da Massa Falida de C. Cirurgia e Medicina S/C Ltda. deixou de entregar a documentação contábil referente ao período em que exerceu gestão. Além disso, alega-se que as assinaturas do contador responsável pelo balanço contábil foram forjadas ou adulteradas (seq. 1 ' p. 1). Após reprovada a prestação de contas pelo ex-liquidante Wilson R. R., a ANS propôs abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade. Nesses termos, a Agência aduz que o mencionado agente descumpriu as obrigações previstas no artigo 27, incisos VI, XV e XVI, da RN nº 316, de 2012, bem como no artigo 5º da IS ' DIOPE nº 4, de 2013 (seq. 1.3), porquanto, sucedendo a posição do investigado, a liquidante sucessora Marina R. solicitou à assessoria contábil que providenciasse o balancete contábil referente ao exercício de Wilson R. R.. Contudo, essa assessoria relatou a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o ex-liquidante não entregara os documentos exigidos. Perante a existência de possível ilícito, em 10 de janeiro de 2024 a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu despacho favorável à

caracterização da Massa Falida como instituição financeira, para fins penais. Nesse sentido, utiliza-se do entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (seq. 1.1 'p. 7), tal que estabeleceu critérios segundo os quais operadoras de planos de saúde poderiam ser penalmente equiparadas a instituição financeira. No bojo da investigação, o Ministério Público Federal emitiu despacho para oficiar à ANS, com o condão de identificar se a empresa opera com a comercialização de seguro-saúde ou qualquer outro tipo de seguro e, assim, verificar se, para fins criminais, seria instituição financeira por equiparação, a atrair a atribuição para esta especializada. Nesse mesmo despacho, o parquet federal aduziu que a empresa não haveria sido constituída sob a forma de sociedade anônima e, aparentemente, não captaria recursos para fins de previdência privada (seq. 8 'p. 1). Em resposta ao ofício, a ANS informou que a C. Cirurgia e Medicina S/C Ltda constituía uma operadora de planos privados de assistência à saúde, constando o total de 26 produtos ofertados. Porém, todos haviam sido cancelados em 18 de julho de 2016, em virtude do fim do registro da operadora junto à ANS (seq. 11.2). Ato contínuo, a ANS encaminhou lista com produtos e serviços oferecidos pela mencionada pessoa jurídica (seq. 11.4). Ademais, foi disposto o contrato social da empresa, junto de suas respectivas modificações (seq. 11.5, 11.6 e 11.7). Assim, restou apurado que, de fato, a oferta de planos privados de assistência à saúde consistia na atividade principal, senão única, da atual Massa Falida. Não bastasse, inexistia qualquer menção ao exercício e/ou oferta de seguros.' 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, com os seguintes fundamentos: (a) a massa falida da C. Cirurgia e Medicina S/C Ltda não pode ser equiparada à instituição financeira para fins de aplicação da Lei nº 7.492/86; (b) "...não possui atividade principal ou acessória de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários (art. 1º da Lei 7.492/86)", bem como não trabalha com seguros (art. 1º, I, da Lei nº 7.492/86); e (c) de acordo com o entendimento do STJ, as operadoras de plano de saúde não caracterizadas como seguradoras, não se equiparam a instituições financeiras. 1.2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32). 2. Sobre a questão tratada nos autos, a 2ª CCR possui o seguinte precedente em caso análogo: "A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares - forma de constituição e de fiscalização", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)" (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, Sessão de Revisão nº 681, de 03-07-2017). 2.1. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2ª CCR: 1.14.000.000254/2024-62, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 925, de 15-03-2024; 1.18.000.000279/2023-36, Rel. Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 877, de 13-03-2023; 1.16.000.002741/2022-23, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 859, de 26-09-2022, todos unânimes. 2.2. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido: "NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTES CIMPFS NO SENTIDO DE QUE 'A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA'. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO." (1.29.000.002985/2021-77, Rel. Elizeta Maria De Paiva Ramos, 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19-10-2022, unânime). 3. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações; faculta-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPFS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JFRS/POA-5009904-78.2022.4.04.7100-INQ - Voto: 1425/2025 Origem: GABPR13-JAPN - JOSE ELETRÔNICO ALEXANDRE PINTO NUNES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 7.492/1986). INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA DE IPL RELACIONADO À OPERAÇÃO LAMANAI. MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. O DESEMEMBRAMENTO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO OCORREU PARA MELHOR APURAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS CONDUTAS DE PESSOAS IDENTIFICADAS COMO LÍDERES DO ESQUEMA DE INVESTIMENTO IRREGULAR. AS CONDUTAS AQUI ANALISADAS NÃO FORAM OBJETO DE DENÚNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do desmembramento de investigação desenvolvida no âmbito da Operação Lamanai (Inquérito Policial nº 500384579.2019.4.04.7100). Segundo consta, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM instaurou procedimento administrativo para apurar a notícia de captação de recursos financeiros por parte da empresa Unick F.; na apuração, a CVM constatou que a empresa Unick F. não possuía registro legal para atuar no mercado de valores mobiliários. A referida representação deu início à Operação Lamanai e a investigação ficou centrada nos responsáveis pela empresa. 1.1. Considerando a complexidade das investigações, surgiu a necessidade de investigar e delimitar as condutas praticadas pelos envolvidos apontados como "diamantes imperiais"; pessoas que exerciam papel relevante na negociação e oferta de títulos ou valores mobiliários sem a devida autorização. A Operação Lamanai identificou e individualizou 17 pessoas na categoria de "diamante imperial", gerando, com isso, 17

inquéritos policiais, um para cada líder identificado. 1.2. O presente inquérito policial foi instaurado especificamente para apurar os fatos praticados por ITAMAR B.L., identificado como líder imperial e irmão do presidente da Unick F. 1.3. Ao término das investigações, as provas indicaram que: (a) Itamar B.L. foi confirmado como um dos líderes da Unick F; (b) Itamar B.L., entre 2017 a outubro de 2019, ofereceu e negociou títulos e valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente; (c) os títulos e valores mobiliários eram representados pelos planos que a empresa UNICK oferecia a seus clientes, destinados ao mercado Forex (foreign exchange) e para negociação de criptomoedas; (d) a UNICK F., de fato, não possuía autorização da comissão de valores mobiliários para a sua emissão, oferta e negociação. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: Concluída a investigação, apurou-se provas de que ITAMAR B.L., entre 2017 a outubro de 2019, ofereceu e negociou títulos e valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente. Os títulos e valores mobiliários eram representados pelos planos que a UNICK oferecia a seus clientes, e que destinavam-se a investimentos no denominado mercado Forex (foreign exchange) e também para a negociação de criptomoedas. A UNICK não possuía autorização da comissão de valores mobiliários para a sua emissão, oferta e negociação. Apurou-se que ITAMAR BERNARDO LOPES promoveu a ativação dos planos das pessoas a seguir listadas, encaminhando diversos comprovantes de pagamento para que as contas dos investidores depois fossem ativadas dentro do sistema UNICK por seu irmão (ev1-7, pp. 14 a 16): - 08.05.2019, Avelino D.P., aplicação feita pelo neto do remetente, Elian F.P. (ouvido em ev24-3 e 4); - 09.05.2019, Lori S.F. (ouvida em ev17-1 e 2); - 09.05.2019, Luis C.F.S. (ouvido em ev18-2 e 3); e - 17.05.2019, Everaldo I. (ouvido em ev21-2 e 3). Ele divulgou a UNICK e seus produtos em reuniões, conforme exposto por Everaldo I. e Elian P. Os de ITAMAR B.L. apurados neste inquérito policial encontram-se abrangidos naqueles que lhe foram imputados na ação penal nº 5089180-66.2019.404.7100, em que foi denunciado pelos crimes de organização criminosa, funcionamento de instituição financeira sem autorização legal, emissão, oferecimento e negociação de títulos e valores mobiliários e lavagem de capitais (ev1-1 e 31-1 da AP). Não obstante neste inquérito policial se veja uma atuação de ITAMAR L. sob a forma de constituição de uma rede de clientes, agindo como um líder imperial, esses atos estão contidos na denúncia da referida ação penal. As condutas aqui investigadas não foram apuradas de forma especificada no âmbito do IPL nº 5003845-79.2019.404.7100, de modo que não foram imputadas na ação penal indicada. A despeito disso, a imputação formulada nela conteve o fato de que "pelo menos desde o ano de 2017 até 16.10.2019, em São Leopoldo/RS, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de designios, emitiram, ofereceram e negociaram títulos ou valores mobiliários, sem autorização prévia da autoridade competente, em comunhão de vontades e unidades de designios". Dessa forma, o oferecimento de denúncia pelas condutas identificadas neste inquérito policial ensejaria a imputação do mesmo crime já denunciado, sem configurar concurso material ou continuidade delitiva à imputação objeto da ação penal nº 5089180- 66.2019.404.7100. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 2.1. Pelo que consta dos autos, não há como acolher a tese de bis in idem entre este IPL (5009904-78.2022.4.04.7100) e o IPL originário decorrente da Operação Lamanai (500384579.2019.4.04.7100). Os fatos apurados são diferentes: (a) este IPL foi instaurado a partir do desmembramento do IPL da Operação Lamanai, para apurar a conduta específica de Itamar L., identificado como um "líder imperial" do esquema Unick F. Neste ponto, é de se destacar que foi instaurado um IPL para cada líder imperial identificado nas investigações conduzidas no bojo da referida operação; (b) neste IPL há condutas delimitadas, no sentido de que Itamar L. captou irregularmente recursos financeiros de Avelino D.P., Everaldo I., Elian P., Lori S.F., Luis C.F.S.; (c) o Delegado da Polícia Federal relatou este IPL aduzindo que "diante da complexidade do esquema criminoso praticado, muitas pessoas com envolvimento no esquema criminoso acabaram não tendo suas condutas, sob o olhar do Direito Penal, analisadas na investigação policial matriz". Ao final, o Delegado da Polícia Federal indiciou Itamar L. pela prática do crime previsto no art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/1986; (d) o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que na ação penal correspondente à Operação Lamanai, o MPF ofereceu denúncia contra Itamar L. pela captação ilícita de recursos no período compreendido entre os anos de 2017 e 2019. Contudo, o Procurador oficiante também indica que "as condutas aqui investigadas não foram apuradas de forma especificada no âmbito do IPL nº 5003845-79.2019.404.7100, de modo que não foram imputadas na ação penal indicada". 2.2. Ainda que o MPF tenha oferecido denúncia contra Itamar L. no bojo da Operação Lamanai, s.m.j., torna-se necessário a continuidade da persecução penal nesta investigação, tendo em vista que os fatos apurados neste IP são diferentes e não foram objeto da outra denúncia na mencionada operação. 2.3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.15.000.001830/2024-51 - Eletrônico Voto: 1462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CLUBE DE FUTEBOL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTAR AS ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO COM BASE NA LEI Nº 11.438/2006 (LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE). PAGAMENTOS DE ATLETAS E INTERMEDIÁRIOS EM MERCADO PARALELO DE CÂMBIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE FATOS PENDENTES DE ANÁLISE E ESCLARECIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato,

autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra a possível prática de crimes por parte dos administradores do clube de futebol C. Sporting Club; dentre os fatos noticiados estão os seguintes: (I) contratos de cessão de direito de imagem de jogadores com valores superiores aos valores do salário, com o objetivo de 'subtrair valores das respectivas bases de cálculo sobre qual incidem tributos e contribuições'; (II) pagamento indiscriminado de premiações ('bicho'), com o objetivo de 'burlar a incidência tributária'; (III) pagamento indiscriminado de ajuda de custo com o objetivo de 'fraudar a sua natureza salarial'; (IV) débito referente a IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de R\$ 17.000.000,00; (V) ausência de prestação de contas quanto ao recebimento de incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo com base na Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); (VI) pagamentos de atletas e intermediários em mercado paralelo de câmbio; o clube teria efetuado o pagamento de comissão pela negociação de jogador 'no exterior, sem a intervenção ou autorização dos meios legais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, configurando uma operação de câmbio não oficial'. 1.1. O MPF encaminhou ofício à Receita Federal; solicitou informações sobre eventuais procedimentos fiscais em face do referido clube de futebol. A Receita Federal informou o seguinte: 'Em pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal não consta a existência de débitos tributários constituídos em ação fiscal em nome do [C.] SPORTING CLUBE, [...], nem nas outras duas entidades que fazem parte da denúncia. Diante dos fatos narrados e dos documentos apresentados, além das informações coletadas nos bancos de dados da RFB, informo que será programada ação fiscal de regularidade das contribuições previdenciárias nos contribuintes [C.] SPORTING CLUBE, [...] e ASSOCIAÇÃO DOS [...]'. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) considerando a informação de que não existe crédito tributário constituído definitivamente em desfavor do C. SPORTING CLUBE, bem assim que será programada ação fiscal, tem-se por exaurido o objeto do procedimento; (b) conforme o teor do Enunciado nº 79, da 2ª CCR/MPF, o oferecimento de denúncia por crimes tributários, de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária dependem do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, a qual constitui indispensável condição de procedibilidade. 1.3. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento; em síntese, repetiu os fatos noticiados na manifestação que deu origem ao procedimento. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente, quanto aos supostos crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, assiste razão ao Procurador da República oficiante. Considerando que a Receita Federal informou que "não consta a existência de débitos tributários constituídos em ação fiscal em nome do [C.] SPORTING CLUBE", é o caso de observar o Enunciado nº 79 da 2ª CCR: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade." Reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 2.2. No entanto, há dois fatos constantes da manifestação do noticiante (doc. 1.1 - itens 8 e 10), que, s.m.j., não foram analisados na promoção de arquivamento, quais sejam: (1) ausência de prestação de contas quanto ao recebimento de incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo com base na Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); e (2) pagamentos de atletas e intermediários em mercado paralelo de câmbio; o clube teria efetuado o pagamento de comissão pela negociação de jogador "no exterior, sem a intervenção ou autorização dos meios legais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, configurando uma operação de câmbio não oficial". 2.3. Nesse contexto, mostra-se necessário que o Procurador da República oficiante se manifeste sobre esses pontos antes da análise da promoção de arquivamento por parte da 2ª CCR. 2.4. Ainda, se o Procurador da República oficiante considerar necessário e oportuno, sem prejuízo de outras diligências que entender oportunas e necessárias, sugere-se o seguinte: (a) seja oficiado o Ministério do Esporte para que se manifeste sobre os fatos indicados no item 8 da petição do noticiante; e (b) seja notificado o clube de futebol noticiado para esclarecimentos, notadamente quanto aos fatos noticiados no item 10 da petição do noticiante. 2.5. Dessa forma, o arquivamento se mostra prematuro, tendo em vista a existência de fatos pendentes de análise e esclarecimentos. 3. Não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.33.000.002462/2024-41 - Eletrônico Voto: 2/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO-VISTA. Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 326-B do CE. Revisão de arquivamento. Convocar pessoas de posicionamento contrário para protestar durante a realização de evento promovido por candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, é forma de, no mínimo, constranger e impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Conduta que, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: 'assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

036. Expediente: 1.33.000.002907/2024-92 - Eletrônico Voto: 1/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: VOTO-VISTA. Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 326-B do CE. Revisão de arquivamento. Convocar pessoas de posicionamento contrário para protestar durante a realização de evento promovido por candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, é forma de, no mínimo, constranger e impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Conduta que, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: 'assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo'. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
- Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

037. Expediente: JF-RJ-5064107-90.2023.4.02.5101-*INQ - Voto: 1389/2025 Origem: GABPR16-TLA - THIAGO LEMOS DE ANDRADE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime de receptação culposa de equipamentos de informática pertencentes ao Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). O fato narrado situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar, conforme definido no art. 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Conflito de atribuições entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União, a ser dirimido pelo Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 26, inciso VII, da LC nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 26, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Expediente: 1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico Voto: 1161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: RECURSO AO CIMPF. Notícia de fato. Estelionato majorado. Desconto em benefício previdenciário a partir de pedido fraudulento. Uso de documento falso em detrimento a serviço e interesse do INSS. Promoção de declínio de atribuição. Interesse Federal evidenciado. Crime praticado em detrimento de serviços ou interesse do INSS (Autarquia Federal). Responsabilidade do INSS em verificar a regularidade do pedido de desconto. Não homologação do declínio de atribuição. Recurso em face da decisão da 2ª CCR. Uso de documentos falsos perante o INSS. O INSS pode ter sido induzido em erro, mediante fraude, para obtenção de vantagem ilícita por terceiro, em prejuízo do beneficiário e dos bens, serviços e interesses do INSS. Prejuízo aos serviços prestados pelo INSS. Potencial prejuízo patrimonial ao INSS. Interesse Federal. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.
- Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Homologação do Declínio de atribuição

039. Expediente: 1.14.000.001686/2024-91 - Eletrônico Voto: 1446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, por meio da qual se noticia a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), tendo em vista o indevido cancelamento do CPF de Vera L. J.

S., derivado da falsa informação de que ela teria falecido em 23-02-2022. A fraude veio à tona porque, ao atualizar os seus dados no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal perante o Centro de Referência de Assistência Social de seu local de residência, Vera L. foi informada que em seu cadastro constava a errônea informação sobre o seu óbito. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/BA, sob os seguintes fundamentos: '(...) a falsidade foi realizada perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Periperi, nesta Capital/BA. A repercussão de tal conduta delitiva nos cadastros da Receita Federal decorreu do aludido registro, de modo automático, uma vez que há integração entre o sistema de registro de óbitos dos cartórios e a base de dados da Receita Federal. Note-se que a própria Receita Federal deixou clara tal circunstância ao mencionar o seguinte: 'No Portal de Cadastros da RFB, ao consultarmos o CPF, vimos que a informação do óbito foi alimentada em 24/02/2022 e, por conseguinte, o CPF foi cancelado por óbito automaticamente, devido à integração com registro de óbito (ARPEN/ÓBITO)' (doc. 1.1, pág. 41). Em realidade, a falsidade ideológica é um crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem se protrair no tempo, sendo certo que, no caso em apreço, a conduta delitiva foi praticada perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Periperi, havendo efeitos meramente reflexos na Receita Federal, decorrente da integração de sistemas de informação dos dois órgãos públicos. Nesse contexto, observa-se que o documento falso que subsidiou o registro cartorário do falso óbito de Vera L. J. S. foi produzido e apresentado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Periperi, nesta Capital, no exercício de atividade delegada do Poder Público Estadual (art. 236, da CF/88). Portanto, a conduta narrada, consistente em fraudar registro civil, não implica lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência criminal da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso IV da Constituição Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Precedente 2ª CCR: 1.25.002.000642/2018-00, Relator Rogério José Bento Soares do Nascimento, 726ª Sessão de Revisão, de 08-10-2018, à unanimidade. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.29.000.007177/2024-49 - Eletrônico Voto: 1436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A RETIRADA DE ARMAMENTOS DE EMPRESA PRIVADA DAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS, DURANTE A INUNDAÇÃO QUE ATINGIU O ESTADO, NO MÊS DE MAIO DE 2024. CONDUTA ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PRIVADA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS DE QUE O CRIME OCORREU EM PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. OS FATOS NÃO SE ENQUADRAM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EM DECORRÊNCIA, NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL (ART. 109, IV, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, de notícia-crime arquivada naquele órgão por 'inexistência de qualquer indício de conduta ilícita por parte da Polícia Federal e seus servidores', e que tinha como objeto a análise de ocorrência registrada na Polícia Civil, em 22-05-2024, em que foram informadas supostas irregularidades envolvendo a retirada de armamentos de empresa privada das dependências do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, durante a inundação que atingiu o Estado do RS, no mês de maio de 2024. 1.1. O noticiante afirma que ele e outras 7 pessoas foram enganados por supostos funcionários da empresa que lhes solicitaram ajuda para o 'resgate das crianças que estariam em perigo'. Posteriormente, teriam descoberto que o verdadeiro auxílio solicitado seria para o transporte de armamentos entre o aeroporto e veículo de carga da empresa, que aguardava a chegada do material estacionado na BR-290. 1.2. O noticiante informa que, ao chegarem ao local, encontraram dois funcionários da empresa que afirmaram que se tratava de uma operação secreta com necessidade de civis para não chamar a atenção de possíveis facções e tentaram coagir o grupo de voluntários prometendo inclusive vantagens em dinheiro para realização da ação. 1.3. Ainda, segundo o noticiante, havia policiais federais na operação, os quais se surpreenderam com a presença dos voluntários, mas nada fizeram para isolar os civis. 1.4. Por fim, o noticiante relatou que um barco de repórteres da rede Globo apareceu no local e filmou a operação. 1.5. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RS, sob os seguintes fundamentos: '(...) Tais descrições fáticas exigem manifestação ministerial sobre a efetiva viabilidade de adequação típica e sobre a necessidade de eventual diligência complementar. Ocorre que tais condutas foram imputadas a funcionários da empresa T., não se vislumbrando ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas a legitimar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação (art. 37, I, da LC 75/93). Verifica-se que, nessa mesma linha de raciocínio, a autoridade policial promove o arquivamento da notícia-crime apresentando a informação de que "eventual ilegalidade na conduta da empresa frente ao denunciante deverá ser apurada em procedimento próprio na Polícia Civil, o que efetivamente ocorre em face do registro de ocorrência aqui apreciado" (fl. 6). Em que pese as condutas perpetradas pelos funcionários da empresa T. seja, de fato, atribuição da Polícia Civil, não há como se afirmar que já esteja sendo apurada tal situação em procedimento próprio na Polícia Civil. De fato, o e-mail de fl. 23 aponta que a

Polícia Civil estava encaminhando o Boletim de Ocorrência (e não cópia) à Polícia Federal, restando efetivas dúvidas se há investigação ainda em curso no âmbito estadual. Neste ponto, entende-se que não é caso de arquivamento da investigação, mas de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para que, ciente das conclusões alcançadas pela Polícia Federal, adote as medidas que entender cabíveis no tocante a atuação dos funcionários da empresa T.". 1.6. Em relação à conduta dos Policiais Federais, o Procurador da República concluiu que "tal análise exorbita as atribuições do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculada à análise de fatos cujas temáticas estão no campo de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo cópia dos presentes autos serem encaminhados ao ofício vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para exercício das atribuições ministeriais previstas no art. 129, VII, da Constituição Federal e art. 38, IV, da LC 75/93". Assim, determinou a extração de cópia desta notícia de fato e o encaminhamento por memorando, para o Núcleo Criminal a fim de ser distribuído a um dos ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Preliminarmente, no que se refere à conduta dos Policiais Federais, o Procurador da República determinou a extração de cópia desta notícia de fato e o encaminhamento por memorando, para o Núcleo Criminal a fim de ser distribuído a um dos ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Por essa razão, a matéria não será analisada neste voto. 2.1. Em relação às condutas dos funcionários na retirada de armamentos de empresa privada das dependências do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, durante a inundação que atingiu o Estado do RS, no mês de maio de 2024, não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2.2. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

041. Expediente: JF-CAH-1004453-75.2023.4.01.3904-IP - Voto: 1478/2025 Origem: GABPR12-ICC - ISADORA
Eletrônico CHAVES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. O JUIZ FEDERAL CONSTATOU A FALSIDADE EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTO INEFICAZ PARA INDUZIR OU MANTER EM ERRO O JUIZ FEDERAL. MEIO INEFICAZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado após requisição encaminhada pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Turma Recursal da SJAP apontando eventual prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta: (a) a parte autora de ação judicial pleiteava a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, amparada em documentação (comprovação de atividade agrícola) falsa; (b) o Juiz Federal constatou as incongruências nas provas apresentadas pela autora e indeferiu a demanda. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: 'Nesse panorama, considerando que o juízo não foi ludibriado e que, portanto, o convencimento do julgador não foi formado por influência da documentação fraudulenta apresentada na inicial, tendo ocorrido a efetiva descoberta da falsidade no curso da demanda judicial, não subsiste potencialidade lesiva quanto a essa conduta'. 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.. No caso, o Juiz Federal indeferiu o pleito da autora, pois constatou, a partir da leitura dos autos, que a documentação apresentada apresentava claras contradições e seria incapaz de caracterizar a condição de segurada especial. Neste ponto, consignou o seguinte: 'não há como discernir, de fato, em que circunstâncias a postulante teria desenvolvido o labor campesino declarado, já que, durante um mesmo período, foi informada a constituição de parcerias em lotes agrícolas que não guardam correlação entre si, razões pelas quais não há como reconhecer o exercício de atividade rural durante a carência estabelecida em lei até a propositura da primeira solicitação administrativa, considerando, inclusive, que recai sobre a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 371, I, do CPC, o que não restou suprido no caso em testilha por conta da incompatibilidade documental e fática'. 2.1. Verifica-se, portanto, que o documento fraudulento se mostrou ineficaz para induzir ou manter em erro o Juiz Federal, que a partir da leitura dos documentos identificou a possível fraude. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. A conduta pode caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/CE-0816500-13.2022.4.05.8100-INQ - Voto: 1404/2025 Origem: GABPR7-LCOJ - LUIZ CARLOS
Eletrônico OLIVEIRA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de injúria (art. 140 c/c art. 141, II e III, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 24-09-2022, durante debate eleitoral realizado por emissoras de

televisão, um candidato à Presidência da República declarou que 'Eu de fato fui vítima de uma busca e apreensão, que é uma ação meramente cautelar, não é acusação, não estou denunciado, nunca respondi, em 42 anos de vida pública, a qualquer denúncia de corrupção e esta busca e apreensão foi julgada por unanimidade ilegal. A minha desconfiança é: é um delegado petista, canalha, que eu sei quem é'; (b) o Delegado de Polícia Federal mencionado na referida declaração optou, inicialmente, por exercer o direito de representação; e (c) no entanto, alguns dias depois, o Delegado apresentou retratação da representação (Ofício nº 4100118/2022 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/CE). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: '...houve desistência da representação por parte do ofendido antes do oferecimento da denúncia, o que se faz indispensável para o início da persecução penal (...). No caso em comento, portanto, nota-se que não restou preenchido requisito indispensável à atuação do MPF'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A conduta do investigado em face do Delegado de Polícia Federal pode caracterizar o crime de injúria, previsto no art. 140 c/c art. 141, II e III, do CP. No entanto, o referido crime é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP). No caso, a vítima apresentou retratação da representação, antes do oferecimento da denúncia (art. 102 do CP). Dessa forma, não há condição de procedibilidade para a ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. **Expediente:** JF-DF-1064768-29.2023.4.01.3400-INQ - Voto: 1464/2025 Origem: GABPR26-ACRMG - ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Denúncia caluniosa. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Ausência de elementos probatórios que demonstrem que o autor do fato agiu com dolo direto de imputar a alguém, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. **Expediente:** JF/JFA-1001773-34.2022.4.06.3801-IP - Voto: 1480/2025 Origem: GABPRM2-GHO - GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de notícia formulada por Anir B.B., para apurar a possível prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), por Gioconda D.S. e Giovanna D.S.F.. Consta dos autos o seguinte: (a) Giovanna D.S.F. e Gioconda D.S. acusaram Anir B.B., advogado, de patrocínio infiel e de exercer duplo patrocínio em ações trabalhistas; (b) Gioconda representou Anir na OAB/MG por condutas relacionadas ao patrocínio infiel e conduta processual fraudulenta no âmbito de processos trabalhistas; (c) a OAB/MG julgou a representação procedente; aplicou sanção disciplinar de suspensão e multa ao advogado Anir; (d) Gioconda e Giovanna negaram ter feito representação criminal formal contra o advogado Anir; afirmaram que as acusações ocorreram no âmbito dos processos trabalhistas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, com o seguinte fundamento: 'O tipo penal de denúncia caluniosa exige dolo direto. É preciso que a pessoa que dá causa à instauração do procedimento de investigação saiba efetivamente da inocência da pessoa representada e, ainda assim, provoque a movimentação da máquina estatal e a Administração da Justiça ("imputando-lhe crime de que o sabe inocente"). (...) a partir da análise do conteúdo da representação feita por ANIR junto ao MPMG e dos documentos por ele anexados à peça, percebe-se que, em linhas gerais, os fatos por ele imputados a GIOCONDA e a GIOVANNA referem-se a afirmações por ela feitas no curso de processos de natureza trabalhista, em que a empresa INBRAPEL I.B.P.LTDA. era a reclamada principal e as investigadas eram chamadas a responder também pelo pagamento das dívidas existentes junto aos ex-empregados. Como bem destacado por GIOVANNA em suas declarações prestadas à autoridade policial, não houve representação criminal em face de ANIR, de modo que nem ela nem sua genitora deram causa à instauração de investigação criminal contra ele. (...) a argumentação veiculada pelas investigadas em processos trabalhistas foi respaldada por parecer do MPT e por decisão da Justiça do Trabalho, órgãos esses que, ao examinar os fatos e as provas apresentadas, entenderam pela plausibilidade dos argumentos deduzidos nesses processos. Ademais, inexiste nos autos, mesmo no tocante à documentação apresentada por ANIR, qualquer cópia de decisão judicial ou manifestação do Ministério Público no sentido de que as investigadas procederam de má-fé ao expor os fatos contra os quais se insurge ANIR. Inexistem, portanto, elementos de prova que apontem para a prática do delito previsto no art. 339 do Código Penal pelas investigadas.(...) Por fim, faz-se oportuno fazer menção ao acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG - Subseção de Juiz de Fora, no qual foi julgada procedente representação formulada por GIOCONDA em face de ANIR BATISTA, tendo sido aplicado a ele sanção disciplinar de suspensão por 12 (doze) meses e multa cumulativa de 2 (duas) anuidades'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF-OSA-5002087-65.2021.4.03.6181-IP - Voto: 1472/2025 Origem: GABPR50-JPLGT - JOAO PAULO ELETRÔNICO LORDELO GUIMARAES TAVARES
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 6 ANOS. PRESCRIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ANGARIAR NOVAS PROVAS. ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 11-02-2019, com base em informações coletadas a partir da prisão em flagrante de Regis W.S., para apuração de possível prática do crime previsto no art. 289 do CP (moeda falsa). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 22-05-2018, Regis W.S. foi preso em flagrante com R\$ 2.000,00 em cédulas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais); (II) houve o desmembramento da investigação, neste inquérito policial, para se buscar a identificação do suposto fornecedor das cédulas falsas; (III) por meio do interrogatório de Regis e da análise de seu aparelho telefônico, chegou-se à suspeita de que o suposto vendedor das cédulas falsas seria Wesley L.B., que poderia estar agindo em conluio com seu pai, Adriano R.B.; (IV) a partir da análise do telefone de Regis, chegou-se ao número de telefone do suposto fornecedor das cédulas falsas, que nas conversas pelo aplicativo WhatsApp era identificado como 'Notas 011'; e Regis seria identificado como 'Sarue'; (V) a Polícia Federal verificou que a conta bancária utilizada para o pagamento pelas cédulas falsas tinha como titular Wesley L.B.; (VI) as conversas em questão teriam ocorrido até 23-06-2018. 1.2. Ouvido pela autoridade policial, Wesley L.B. declarou o seguinte: (a) atualmente é eletricitista e motoboy; (b) não conhece Regis e não conhece Sarue; (c) a conta bancária em questão é de sua titularidade; (d) jamais recebeu dinheiro de pessoa com apelido Sarue; (e) jamais negociou, comprou ou vendeu moeda falsa. 1.3. Ouvido pela autoridade policial, Adriano R.B., pai de Wesley, declarou o seguinte: (a) nunca negociou moeda falsa; (b) jamais visualizou qualquer conversa de seu filho negociando; (c) quem movimentava esta conta no Banco Santander é apenas Wesley. 1.4. A autoridade policial federal apresentou seu relatório final no qual concluiu o seguinte: '[...] WESLEY teria possuído as cédulas ou, ao menos, fornecido sua conta bancária a terceiros na época dos fatos (junho de 2018) na condição de 'laranja' para a realização de transações bancárias relacionadas à comercialização de tais objetos ilícitos. No entanto, considerando que o investigado era menor de idade na época dos fatos, sua conduta caracterizava-se, a princípio, como ato infracional análogo ao crime previsto no art. 289, §1º do Código Penal, devendo as medidas cabíveis serem realizadas pelos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público Estadual, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) [...] apesar das diligências realizadas para averiguar a participação de [Adriano] (pai de WESLEY) na conduta ilícita em questão, não foi possível verificar nos autos o dolo (vontade e consciência), ainda que eventual, deste investigado. Tal conclusão decorre tanto da ausência de elementos mínimos de autoria quanto da impossibilidade de coleta de mais informações devido ao tempo transcorrido entre a data dos fatos (junho de 2016) e o deslinde do feito'. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (1) a despeito dos indícios de envolvimento de Wesley no crime de moeda falsa, como fornecedor ou ao menos com a disponibilização de sua conta bancária para as transações, observa-se que ele nasceu em 23-09-2000 (ID 332189929) de forma que ainda não havia completado 18 anos no momento do crime, em junho de 2018; (2) além disso, considerando-se o decurso de mais de seis anos desde a prática do crime, sem a vinda de novos elementos indiciários, não se justifica o prosseguimento das investigações para apuração de eventual prática de crimes de moeda falsa após Wesley completar dezoito anos; (3) impõe-se o reconhecimento da inimputabilidade de Wesley (art. 27 do CP), com o arquivamento das investigações; (4) não é caso de encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude, tendo em vista a prescrição da pretensão socioeducativa; (5) quanto a Adriano, não há elementos suficientes para a comprovação de seu envolvimento do crime de moeda falsa. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, Wesley era menor (adolescente) na época da prática do crime (junho de 2018); nesse caso, seria imputado a Wesley a prática de ato infracional. Diante disso, teria havido a prescrição da pretensão socioeducativa, uma vez que o prazo prescricional quanto ao ato infracional seria de 4 anos e o crime teria sido praticado em 2018, há mais de 6 anos (art. 121, § 3º, ECA; art. 109, IV, CP; art. 115, CP). 2.2. Além disso, embora se verifique a existência de indícios da participação de Wesley na empreitada criminosa, entendo que não há elementos suficientes para amparar eventual oferecimento de denúncia. A investigação não esclareceu com exatidão qual teria sido o papel de Wesley no crime; e, neste momento, não se observa a existência de linha investigativa viável à elucidação dos fatos, tendo em vista a distância temporal dos acontecimentos investigados. 2.3. Quanto ao investigado Adriano, a investigação não angariou elementos de prova indicativos de sua participação no crime. 2.4. Cabe observar, no caso, a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2.5. Por fim, recomenda-se a inclusão das informações referentes a esta investigação no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Expediente: JF-RJ-5007232-79.2023.4.02.5108-*INQ - Voto: 1428/2025 Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO ELETRÔNICO MITIDIERI FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO E DE DESOBEDIÊNCIA. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INDICAR O CONHECIMENTO DO INVESTIGADO DE QUE SUA CONDUTA CONFIGURARIA CRIME. HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se Inquérito Policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de supressão de documento (art. 305 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP), por George P.B. Consta dos autos o seguinte: George P.B., com o objetivo de impedir ou dificultar o retorno de seus filhos menores a Portugal, destruiu seus passaportes em descumprimento à ordem judicial de entrega dos documentos proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 1.1. Inicialmente, o MPF ofereceu ANPP ao investigado e apresentou o acordo para homologação judicial. O Juiz Federal apontou uma provável ausência de dolo na conduta do acusado, considerando o teor da confissão juntada aos autos. 1.2. Após, o MPF requereu a intimação da defesa para que juntasse aos autos efetivo termo de confissão. A defesa do acusado informou que o acusado já tinha esclarecido os fatos, no sentido de que destruiu os documentos por orientação do advogado. O MPF reiterou a manifestação anterior no sentido de que as declarações não poderiam ser aceitas como confissão para fins de ANPP. A defesa juntou aos autos termo de confissão nos exatos termos da confissão outrora realizada. 1.3. O MPF requereu o prosseguimento da persecução penal, uma vez que a confissão realizada não teria sido efetiva. 1.4. O Juiz Federal lançou manifestação nos seguintes termos: 'não obstante as diversas manifestações do Parquet para que o investigado apresentasse nos autos uma confissão 'efetiva', não cabe ao investigado confessar os fatos de forma diversa de como ocorreu. Equivaleria, a bem da verdade, impor ao investigado a necessidade de confessar fatos não verdadeiros para que faça jus ao acordo de não persecução penal. Por outro lado, os fatos, tal como narrados, levam a crer que teria havido erro de proibição na conduta do acusado, o que afasta a ilicitude e, em consequência, torna o seu autor isento de pena, se inevitável. Note-se que, consoante se depreende dos autos, o investigado teria agido após orientação de seu advogado.(...) o que se verifica, ao menos em uma análise inicial, é que o investigado consultou seu advogado antes de destruir os passaportes. E, uma vez que não há qualquer informação acerca do efetivo conhecimento do ilícito penal por parte do investigado, é factível que acreditasse não se tratar de um injusto penal, apesar de, obviamente, não ser uma conduta moralmente aceita, afastando, portanto, a consciência da ilicitude. Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de celebração de acordo de não persecução penal, uma vez que, tal como exposto nos autos, a conduta praticada está inserida em hipótese de erro de proibição, nos termos do artigo 21 do Código Penal'. 1.5. O MPF, em reanálise, promoveu o arquivamento dos autos; destacou a inexistência de 'elementos de convicção suficientes que indiquem o efetivo conhecimento do ilícito penal por George P.B., sendo razoável supor no presente caso que ele acreditasse não se tratar especificamente de um injusto penal, o que afasta a consciência da ilicitude'. 1.6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. De fato, pelo que consta dos autos, não há elementos aptos a indicar o conhecimento necessário do investigado de que a conduta por ele praticada configuraria crime. Verifica-se que o investigado conversou com seu advogado sobre o ato de destruição dos documentos e, ao que consta, não houve instrução técnica do profissional do direito, conforme se espera, no sentido de que o ato não seria recomendável sob a ótica criminal ou cível. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JFRS/POA-5042838-55.2023.4.04.7100-INQ - Voto: 1391/2025 Origem: GABPR13-JAPN - JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia anônima, para apuração de possíveis crimes de obtenção de financiamentos mediante fraude no âmbito do PRONAF e de estelionato no recebimento de coberturas de seguro PROAGRO. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Inicialmente, tem-se que foi apurado que a GRANJA R. não se trata de uma pessoa jurídica, sendo apenas um nome usado pelos integrantes da família R. para ações na comunidade local. Nessa linha, tem-se que financiamentos da Granja R[...] referidos na denúncia tratou-se, em realidade, de operações realizadas individualmente pelos integrantes da família, como muitos relataram em seus depoimentos. [...] tem-se que os elementos já apurados não indicam, minimamente, a ocorrência dos crimes quanto às operações na CRESOL. Essa circunstância justifica a não realização de outras diligências quanto aos financiamentos no SICREDI. Quanto às pessoas nominadas que seriam empregadas da Granja R. e que realizariam financiamentos como produtores individuais com cartas de anuência de Ramiro R. e Dangelo R., foram ouvidos [...]. Todos negaram possuir relação com a Granja R[...] ou serem empregados desta e informaram plantar em terras próprias ou de familiares seus. As pessoas ligadas à família R., [...], no geral, informaram que fizeram os financiamentos para a produção no grupo familiar e alguns afirmaram que a Granja R. também arrenda terras de terceiros para plantar. Negaram que empregados tenham realizado financiamentos em favor da granja. Os inquiridos, no geral, informaram ter acionado o seguro PROAGRO decorrente de perdas nas lavouras. Tem-se que as provas colhidas não apontaram indícios de materialidade dos crimes noticiados. Não se apurou provas de operações de financiamentos que teriam sido realizadas por empregados da granja em prol desta ou por terceiras pessoas com cartas de anuência da granja, e tampouco que as coberturas do PROAGRO não seriam devidas. Não se vislumbra diligências que possam vir a suplementar aquelas que foram promovidas para apuração de materialidade dos supostos crimes. Anoto que a denúncia anônima não trouxe qualquer elemento de prova documental ou indicação de testemunhas que se pudesse ouvir para buscar comprovar os delitos'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JF/SJR-1000725-95.2022.4.06.3815-IP - Voto: 1433/2025 Origem: GABPRM2-TSL - THIAGO DOS

Eletrônico

SANTOS LUZ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, art. 297, caput e § 4º, art. 298, art. 299, art. 304, art. 342, § 1º e art. 288 do CP, bem como no art. 104 da Lei nº 10.741/2003. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em 25-06-2022, o noticiante apresentou manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunicou a suposta existência de uma associação criminosa no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Conceição da Barra de Minas/MG, constituída para a percepção fraudulenta de benefícios previdenciários, em âmbito administrativo e judicial; (b) narrou que, por meio da inserção de informações inverídicas em documentos e da prestação de falsos testemunhos, era simulada, em favor dos munícipes, a condição de segurados especiais rurícolas; (c) em alguns casos, havia dissimulação de relações de emprego no interesse de empregadores/produtores rurais, para serem desonerados dos encargos sociais e trabalhistas; e (d) o presidente do sindicato, uma advogada e alguns agentes públicos estariam envolvidos no esquema criminoso. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou que, apesar das diligências realizadas, a materialidade delitiva não foi confirmada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, em razão do expressivo número de processos judiciais e administrativos levantados, a Polícia Federal delimitou o objeto das investigações (com foco nas ocorrências de possíveis fraudes) e adotou as providências cabíveis para a apuração dos fatos; concluiu o seguinte: (a) com relação aos processos encaminhados pela Vara Federal de São João Del Rei/MG, 'Conforme Informação de Polícia Judiciária nº 1897260, acostada às fls. 91/93, esta signatária consultou e analisou, no sistema PJe, cada um dos 37 processos citados, não sendo identificados indícios de fraude ou de irregularidades'; (b) com relação aos processos encaminhados pelo Núcleo de Inteligência Previdenciária e Trabalhista ' NUINT/MG, 'Não se verificou nos citados processos similaridade no padrão documental que pudesse gerar suspeita a respeito da autenticidade, nem repetição de declarações dos mesmos produtores rurais. Em suma, não foram identificados indícios de fraude ou de irregularidades'; e (c) com relação aos 03 benefícios objetos dos processos citados pelo noticiante, eles foram indeferidos no âmbito administrativo, mas concedidos judicialmente após acordo proposto pela AGU. Dessa forma, não há elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF/SP-0000451-86.2020.4.03.6181-IP - Voto: 1394/2025 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado em julho de 2015, com base em Relatório de Inteligência Financeira - RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relatando movimentações atípicas, ocorridas nos anos de 2011 a 2015, que caracterizaria em tese a prática do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7492/86). Os recursos movimentados no período somaram quantia expressiva de mais de R\$ 3,5 bilhões, sendo R\$ 1,78 bilhão a crédito e R\$ 1,77 bilhão a débito. A autoridade policial relatou o feito em 25-09-2019, sem indiciados. O MPF, em 06.02.2020, promoveu o arquivamento, considerando ausentes indícios da materialidade e autoria. O arquivamento foi indeferido pela Juíza Federal da 10ª Vara Federal/SP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. A 2ª CCR, em sua 786ª Sessão de Revisão, de 19-10-2020, não homologou o arquivamento e determinou o prosseguimento das investigações, diante da existência, à época, de diligências capazes de esclarecer os fatos. Retornam os autos com nova promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Retomadas as investigações, o Banco Central encaminhou resposta (fl. 03 do id 294762149) o qual da conta de que foi remetido cópia integral dos autos do PE 92608 e Relatório Final da Comissão de Inquérito para apurar as causas da liquidação extrajudicial da P[...] SA, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro. Assim, o MPF requereu fosse pesquisado no sistema da Polícia Federal se havia investigação em curso a respeito da liquidação extrajudicial da P[...] SA, notadamente no estado do Rio de Janeiro. (id 294897883). Certidão de fl. 02 do id 325703734 informa que em pesquisa realizada tendo como referência "P[...] SA", não foi encontrado no momento da pesquisa investigação em curso a envolvendo P[...] SA. Ainda, foi juntado aos autos (id 324461232 e ss) as fls. 281 a 338 faltantes desta apuração. A autoridade policial apresentou relatório complementar (fls. 04/07 do id 334418301) encerrando as investigações considerando o cumprimento das contas ministerial, bem como o fato de comungar do entendimento já ventilado pelo arquivamento do feito. É o relato do necessário. Pois bem, não razão para a continuidade das investigações. Os fatos sob investigação remontam de 2011 à 2015, cerca de 19 anos, e as diligências até aqui não lograram reunir elementos concretos para confirmar a hipótese criminal da portaria inaugural. Forçoso reconhecer que possíveis outras diligências muito provavelmente não trarão novos elementos quanto à autoria e materialidade na medida em quem melhor poderia esclarecer os fatos sob investigação. Assim, in casu, há de se considerar a Orientação Normativa nº 026/2017 da 2ª CCR-MPF: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP." Ante o exposto, não vendo mais nenhuma providência útil a ser adotada neste caso, promovo o arquivamento dos autos ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP'. O Juiz Federal, notificado do arquivamento, concluiu: 'Vê-se que há razoabilidade nos argumentos expostos e não há ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, o que afasta a necessidade de intervenção judicial para submissão do arquivamento à instância revisora do MPF. Ante o exposto, DECLARO não haver fundamento para proceder à remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da

persecução penal pelo MPF, sendo cabível, no caso, a aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF/SP-5005978-89.2024.4.03.6181-IP - Voto: 1427/2025 Origem: GABPR39-MAGB - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de crime de desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de financiamento imobiliário (art. 20 da Lei nº 7.492/86) concedido a Samuel S.M.O. Constatam dos autos as seguintes informações: (a) Samuel obteve o financiamento imobiliário, em 27-07-22, no valor de R\$ 55.000,00, para aquisição de um terreno; (b) Samuel S.M.O. se utilizou do valor em proveito próprio, dando-lhe finalidade diversa da prevista no contrato de mútuo firmado com a CEF; (c) funcionária da CEF informou que a 1ª parcela do financiamento para a conta de Samuel decorreu de um erro, já que o valor deveria ser destinado diretamente pela CEF ao vendedor; (d) Samuel S.M.O. prestou declarações informando que utilizou o valor para a aquisição de móveis para a sua residência e para seu sustento próprio; somente após a utilização do recurso foi avisado de que não poderia utilizar os recursos para fins pessoais; está quitando regularmente as parcelas do financiamento imobiliário e negociando com a CEF a devolução do valor utilizado indevidamente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) o financiamento foi obtido de forma lícita; (b) não há indicativo de obtenção de vantagem indevida em face da CEF, mas tão somente aplicação do recurso em finalidade diversa; (c) há indícios de má compreensão por parte do investigado dos termos do financiamento, por entender que poderia utilizar o valor da primeira parcela em gastos com a aquisição de mobiliário; (d) os valores, ainda que em finalidade diversa do pactuado, foram empregados na construção do imóvel residencial que também era objeto do financiamento habitacional concedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na esfera cível e/ou administrativa. Importa destacar que o investigado informou que está em negociação com a CEF para restituição do valor indevido e que pretende vender um terreno da família para arcar com o débito. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: JF/TFX/BA-1005334-79.2023.4.01.3313-IP - Voto: 1477/2025 Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DISPUTA DE TERRAS ENTRE ÍNDIOS DA MESMA ETNIA, QUE RESULTOU NA EXPULSÃO DE CASEIRO RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DO LOCAL. ARQUIVAMENTO. REVISÃO. CONFLITOS LIGADOS A QUESTÕES FUNDIÁRIAS E DELIMITAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATOS PRATICADOS EM RAZÃO DO CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE ÍNDIOS DA ETNIA PATAXÓ. OBJETIVO DE OCUPAÇÃO DA TERRA, SEM DOLO DIRETO DE OFENSA AO CASEIRO. FUNAI, POLÍCIA FEDERAL E DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA CIENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 132, art. 147, art. 161, § 1º, II e art. 288 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) o Ministério Público Federal recebeu informações da FUNAI, Polícia Federal e órgãos de segurança do Estado da Bahia sobre conflitos e disputas de terra na região de Corumbau; (b) este IPL foi instaurado para apurar especificamente a notícia dos crimes de invasão, incêndio, ameaça, injúria racial e/ou racismo, praticados, supostamente, pelo Cacique da Aldeia Águas Belas contra a Aldeia Quero Ver, aldeias nas terras de Corumbau; (c) a Polícia Federal atuou no conflito mantendo a segurança do perímetro dos fatos e negociou com as lideranças indígenas para evitar novos conflitos; (d) a Polícia Federal procedeu à oitiva dos indígenas para compreender melhor os fatos e concluiu que os conflitos não envolvem todos os indígenas, tratando de divergência entre os caciques das tribos da localidade a respeito da demarcação de terras; (e) após a mediação da FUNAI e a presença dos órgãos de Segurança Pública na região, o clima de violência foi abrandado e também foram controlados os ânimos dos diversos indígenas envolvidos. 1.1. Cumpre destacar, ainda, a participação do particular Alaor S.J. nos fatos. Tem-se dos autos o seguinte: (a) Alaor se apresenta como o suposto proprietário da área disputada pelos indígenas; (b) Alaor indica que iniciou uma ação de reintegração de posse da área sob litígio; (c) um indígena declarou em sua oitiva que, por três ocasiões, Alaor perdeu liminares de reintegração desde a invasão, em 08-01-2022, por não possuir registro de propriedade da terra e que os índios estão aguardando o marco temporal para finalizar as questões no Corumbau, Prado/BA; (d) a área invadida está delimitada como terra indígena por Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da FUNAI. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, acolhendo a manifestação do Delegado da Polícia Federal no sentido de que: 'Há, contudo, na região a permanência de um sentimento de incertezas e pontuais crises de interesses entre particulares e indígenas e entre os próprios indígenas, porém compreende-se a necessidade de solução política para tais fatos, já que mesmo o Poder Judiciário permanece aguardando a solução que será adotada pelos nossos tribunais superiores, que poderá viabilizar novas

medidas para diminuir os problemas da região. Estando demonstrada a situação fática real, mormente compreenda-se a pouca eficácia deste procedimento investigativo criminal para solução do conflito estabelecido na região, sobretudo entre os próprios indígenas'. 1.2. A defesa de Alaor apresentou recurso contra o arquivamento, destacando a necessidade do prosseguimento da investigação para a devida punição dos indígenas invasores, que intimidaram o caseiro da propriedade. 1.3. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento dos autos pelos próprios fundamentos. Acrescentou, ainda, o seguinte: 'a manutenção destes autos é insuficiente para solucionar o conflito estabelecido na região, sobretudo entre os próprios indígenas, pois sabe-se da existência de uma série de ocupações/invasões, acirrando os ânimos entre aquela população e os produtores rurais, sendo que até mesmo o Poder Judiciário aguarda solução que deverá ser adotada pelos Tribunais Superiores como fim de viabilizar novas medidas para diminuir os problemas da região'. 1.4. Revisão do arquivamento. 2. Verifica-se a existência de uma disputa fundiária, em que Alaor S.J. se apresenta como proprietário da área que foi invadida. Por outro lado, a área em questão está localizada dentro dos limites da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, que possui status de delimitada pela FUNAI, e é alvo de disputas entre indígenas da mesma etnia Pataxó. Assim, enquanto os indígenas encaram os fatos como uma retomada de terra tradicionalmente ocupada, Alaor entende como uma invasão ilegal de propriedade particular, que resultou na intimidação do caseiro que ocupava a terra no momento do conflito. 2.1. Considerando os fatos apurados, é possível afirmar que a intimidação e consequente expulsão do caseiro da propriedade apontada como particular por Alaor, decorreu da disputa possessória de área entendida como terras indígenas pelos índios da etnia Pataxó; conforme delimitação realizada pela Funai. Não se verifica o dolo direto de ofensa ao caseiro, mas sim de ocupação das terras. É de se destacar, inclusive, que, embora este IPL tenha sido inicialmente instaurado para apurar a invasão de propriedade privada, a investigação revelou que a situação está consubstanciada mesmo em um conflito de terras envolvendo membros da mesma etnia. 2.2. Dessa forma, com base nas informações acima, não se verifica a justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.11.000.001413/2023-77 - Eletrônico Voto: 1435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime contra a propriedade industrial, previstos nos art. 189 e/ou art. 190, da Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/96). 1.1. Esta notícia de fato foi instaurada a partir de cópia de processo em trâmite na 4ª Vara Federal de Maceió/AL, em ação ajuizada em face de Instituto Nacional da Propriedade Industrial ' INPI e outros, cujo objeto é a decretação de nulidade do registro de marca concedido a um dos requeridos, por aplicação do direito de precedência ao registro (§ 1º do art. 129 da LPI) e com base em prévio conhecimento do sinal como sendo de terceiro (inciso XXIII do art. 124 da LPI). O autor requer, ainda, a anulação do indeferimento do pedido posterior, para sinal idêntico. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '(...) Inicialmente, deve-se destacar que não há elementos, ao menos a princípio, que permitam concluir-se pela prática de crime contra a propriedade industrial previsto na Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/96). Vejamos: CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Isso porque os investigados não expuseram à venda produto com a marca de propriedade de terceiro GALETO SÃO LUIZ, de modo que a conduta não se amolda aos tipos penais citados acima. Outrossim, que os tipos penais acima somente são julgados a partir do oferecimento de queixa-crime: Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública. Por fim, destaca-se que tais crimes, quando ocorridos, são de competência estadual, não havendo competência federal para atuar no caso sob o aspecto criminal. Os fatos podem ser assim resumidos: as pessoas que realizaram a cessão onerosa da marca GALETO SÃO LUIZ se aproveitaram de problemas operacionais do cessionário junto ao INPI relacionados à transferência da titularidade da marca (pedido arquivado por falta de pagamento), para apresentar um novo pedido junto ao INPI, pleiteando o uso da marca que eles mesmos haviam vendido anteriormente. (Grifo no original). A análise dos autos revela, sobretudo, um ilícito cível e uma violação à boa-fé contratual e seus deveres anexos, que poderia ensejar a responsabilização nessa esfera, inclusive com o pagamento de indenização pelos danos causados. Note que a conduta de pleitear o uso da marca junto ao INPI não seria eivada que qualquer ilicitude (nem mesmo cível), não fosse o fato de as pessoas que formalizam o pedido terem vendido a marca anteriormente. No caso, o INPI foi levado a erro por não ter conhecimento da integralidade dos fatos. A conduta de querer junto ao INPI, o registro de uma marca que não foi adequadamente registrada por falta de pagamento poderia ser realizada sem qualquer problema por um terceiro de boa-fé. Diante da falta de pagamento, o próprio site do INPI apontava que a marca estaria "disponível" para registro. No entanto, a mesma conduta de requer tal registro,

quando praticada pelos vendedores da marca denota a ocorrência de um ilícito de natureza cível. Nesse sentido, a jurisprudência do STF entende que a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados. (AgInt no REsp 1779763/SP, Quarta Turma, DJe 13/08/2020, sem destaque no original). Com isso, embora reprovável a conduta dos representados, entende este órgão do Ministério Público pelo cabimento do arquivamento dos autos diante da atipicidade dos fatos sob a ótica criminal." 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Expediente: 1.14.000.001139/2024-13 - Eletrônico Voto: 1448/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA ' COREN/BA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - COREN/BA, comunicando a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento público falso (art. 304 do CP) atribuídos à noticiada. 1.1. Consta dos autos que a noticiada requereu administrativamente ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN/BA), em 06-03-2024, inscrição profissional como enfermeira, apresentando, dentre os documentos exigidos, Declaração de Conclusão de Curso (pág. 06), Histórico de Aproveitamento Escolar (Págs. 09/10) e Diploma de Bacharelado em Enfermagem (Págs. 07/08), supostamente emitidos pela Faculdade UNIME Anhanguera - Salvador. 1.2. Ocorre que, ao contatar a instituição para apurar a veracidade dos documentos apresentados pela indiciada, o COREN/BA obteve resposta com a declaração de inexistência de emissão dos documentos pela Faculdade, bem como a ausência cadastral do CPF da investigada no sistema utilizado institucionalmente para identificação de alunos e ex-alunos. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: '(...) a documentação apresentada pela indiciada foi submetida à imediata conferência pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - COREN/BA, o qual, após mera consulta à Faculdade UNIME Anhanguera ' Salvador, constatou a falsidade dos documentos apresentados. Conforme verifica-se do Ofício Interno nº 76/2024/DEIRC/COREN-BA, no qual foi solicitada a abertura do Processo Administrativo nº 205/2024, foi detectado, de plano, divergências entre os documentos hipoteticamente inidôneos apresentados por ANDREIA S. N., quando comparados com os documentos oficiais emitidos pela instituição de ensino superior (Pág. 03). Ademais, não se vislumbra que a conduta tenha provocado alguma lesão à autarquia federal, posto que a falsificação foi detectada no início do procedimento de registro profissional. Assim, é aplicável ao caso a Orientação nº 44 da 2ª CCR, que diz que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento apuratório, sendo dispensada a análise revisional da 2ª CCR/MPF, nos termos do seu Enunciado nº 36.' 1.4. Comunicado do arquivamento, o COREN/BA interpôs recurso, de onde se destaca os seguintes argumentos: '(...) além da gravidade latente em relação a se permitir o ingresso nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, valendo-se de documentação falsa, há que se salientar que tal conduta tem inequívoca carga dolosa, e a repercussão dos danos será proporcional ao desempenho profissional de tais pretensos 'profissionais inscritos', eis que patente os prejuízos que serão causados à saúde da sociedade, especialmente no estrato social de menor poder aquisitivo, usuários do SUS ' Sistema Único de Saúde, ante a atuação de profissionais efetivamente não devidamente habilitados para o exercício profissional a que se propunham, como sói acontecer no caso vertente. (...) a potencialidade lesiva da conduta da acusada é bastante evidente. O uso de um documento falso pode ser tão ou mais danoso que a própria falsificação, pois é no momento do uso que o documento deixa a esfera individual do agente e se torna apto a causar danos futuros. Se, por qualquer motivo, os funcionários da Autarquia Profissional não tivessem verificado a autenticidade dos documentos com a instituição de ensino, o Coren-BA poderia ter sido induzido a erro, concedendo um registro definitivo a uma pessoa não qualificada. Tal situação poderia resultar em sérios danos à coletividade, especialmente se a pessoa não qualificada exercesse a profissão de forma inadequada, prejudicando a sociedade." 1.5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Com efeito, a respeito do tema, a 2ª CCR editou a Orientação nº 44, de 25-10-2021, a saber: "Assunto: Orienta sobre o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta e indireta CONSIDERANDO que o estelionato é um crime material e que para a sua consumação exige-se a lesão ao patrimônio da vítima e, caso a lesão não ocorra por circunstâncias alheias à vontade do agente, há tentativa de crime; CONSIDERANDO que uma das formas de se executar o estelionato é fazer o uso de documento falso e, caso a falsidade da documentação seja percebida antes da lesão ao patrimônio, haverá tentativa de estelionato desde que o documento falso não seja considerado como absolutamente incapaz de enganar; CONSIDERANDO que, por vezes, o próprio contexto de

apresentação do documento falso reduz sensivelmente a possibilidade de o estelionato vir a se consumar em razão do número de pessoas e instâncias que poderão escrutinar o documento; CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou os Enunciados nº 78, 80 e 91 1, os quais afirmam não haver crime na apresentação de documentos falsos ou testemunhos falsos quando a falsidade passar por escrutínio obrigatório de terceiros, como órgãos do Poder Judiciário, autarquias e órgãos da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO ainda que as lesões menores são passíveis de arquivamento ou por insignificância ou para priorização de investigações de crimes de lesões mais graves e mais extensas, conforme se extrai dos entendimentos da 2ª CCR retratados nos Enunciados nº 49, 90, 93, 94 e nas Orientações nº 36 e 42 2; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado". 2.1. Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.16.000.001407/2023-33 - Eletrônico Voto: 1449/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTATUTO DA FENAPFF. PORTE DE ARMA DE FOGO. DIRIGENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito da Federação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais (FENAPFF), consistente na previsão, no estatuto da entidade, de cláusulas que supostamente, de forma indevida, caracterizariam os respectivos membros como servidores públicos federais, bem como que concederia aos diretores da Associação o direito ao porte de arma de fogo. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '(...) Cumpre registrar, de início, que os fatos se referem a uma associação civil que pretende obter a qualificação de entidade sindical. Nesse sentido, é certo que nenhuma disposição normativa provinda dessa pessoa jurídica teria o condão de conferir a qualidade de "servidor público federal" ou mesmo de conceder o porte de armas aos respectivos diretores. Não obstante, considerando a potencialidade lesiva exemplificada pelos fatos originalmente apurados no Inquérito Policial que deu origem ao presente feito, entendeu-se adequado melhor apurar os fatos. Ocorre que, conforme resposta apresentada a este Parquet Federal, a associação teria alterado o estatuto para retirar a disposição que indicava serem os diretores da entidade servidores públicos federais. Para tanto, a FENAPFF encaminhou cópia atualizada do estatuto e, também, de publicação em jornal, em que consta o registro concernente ao anúncio de equívoco quanto à referida previsão referente à qualificação dos diretores como servidores públicos federais. O layout do documento emitido pela entidade, também, não revela haver mais a qualificação do associado como servidor público federal. Sob tal ponto, portanto, é de se observar que houve a correção da irregularidade, de modo a ensejar o encerramento das investigações. Por outro lado, o aludido estatuto ainda dispõe, por meio do § 1º do art. 2º, que Por ser uma entidade representativa da categoria dos policiais ferroviários federais a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo faz jus ao porte de arma de fogo, desde que respeitadas as legislações vigente e pertinentes. A despeito da inadequação de tal previsão, uma vez que não cabe a qualquer entidade, exceto por lei, conferir o porte de arma de fogo, entende-se que o caso não exige a intervenção deste Ministério Público Federal. Realmente, nesse aspecto, a potencialidade lesiva é diminuta, uma vez que, por óbvio, somente terá direito ao porte de arma de fogo aquele que atender aos requisitos previstos em lei, bem como se submeter aos devidos procedimentos para tanto. Além disso, o acréscimo da previsão final do dispositivo "desde que respeitadas as legislações vigente e pertinentes" pode ser lido no sentido de que tal enunciado seria apenas declarativo, e não constitutivo. Tem-se como desnecessária, assim, a adoção de providências nesse sentido. Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente investigação.' 1.2. Remessa dos autos à 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), que, em sua 10ª Sessão de Revisão, de 12-08-2024, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito daquele Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª CCR, quanto à cláusula referente à concessão de porte de arma. 1.3. A 7ª CCR, por sua vez, em sua 100ª Sessão de Revisão, de 03-10-2024, à unanimidade, deliberou pela remessa à 2ª CCR, considerando que "não existe qualquer ato, ainda que em tese, passível de análise revisional desta CCR, vez que não existem policiais federais envolvidos". 1.4. Vêm os autos para análise. 2. De início, cumpre ressaltar que a matéria a ser analisada por esta 2ª CCR cinge-se ao disposto no § 1º do art. 2º, do estatuto da FENAPFF, a saber: "Por ser uma entidade representativa da categoria dos policiais ferroviários federais a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo faz jus ao porte de arma de fogo, desde que respeitadas as legislações vigente e pertinentes". 2.1. Nesse ponto, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, "a potencialidade lesiva é diminuta, uma vez que, por óbvio, somente terá direito ao porte de arma de fogo aquele que atender aos requisitos previstos em lei, bem como se submeter aos devidos procedimentos para tanto. Além disso, o acréscimo da previsão final do dispositivo - 'desde que respeitadas as legislações vigente e pertinentes' - pode ser lido no sentido de que tal enunciado seria apenas declarativo, e não constitutivo". 2.2. Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o

prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 2ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.16.000.002222/2024-27 - Eletrônico Voto: 1387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR REPRESENTANTE DA OIT CONTRA SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, EM RESPOSTA ENCAMINHADA POR E-MAIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONDUTA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada por Subprocuradora-Geral do Trabalho, sobre possível cometimento de crime contra a honra por parte da Diretora Regional da OIT para a América Latina e Caribe. Destaca-se, do relato, o seguinte trecho, o qual se refere ao cerne da conduta: 'No e-mail, a representada afirma que as informações por nós apresentadas enquanto coordenadora do PROJETO ÁWÚRE e do GT/MPT/CONAETE "Povos originários, comunidades tradicionais e Periféricas", não eram "críveis", sem apresentar argumentos que sustentem a afirmação, acusando-nos claramente de falsidade ideológica quanto alega procedemos a apresentação de notícia de fatos e apresentação de documentos "não críveis" no contexto de um processo administrativo público e no exercício de nossas atribuições funcionais. O faz em e-mail público, o que aumenta o dano da referida conduta. Por essa afirmação, represento a diretora pelo crime de calúnia (art. 138 do CP) contra funcionária pública federal no exercício das suas funções, agravado pelo inciso II do artigo 141 e - por ter sido praticado via e-mail, em cópia para vários destinatários, incluindo o Governo Federal - pelo inciso III do mesmo artigo do Código Penal. Claramente a diretora me acusa de Falsidade ideológica, afirmando que incluí informações falsas no documento oficial (PGEA).' 1.1. A resposta da representante da OIT, encaminhada ao MPT, foi a seguinte: 'Em resposta ao Procedimento de Gestão Administrativa 20.02.0001.0005567/2024-38 dirigido à Organização Internacional do Trabalho - OIT, gostaria de informá-la que a OIT está atualmente conduzindo uma investigação interna sobre alegações feitas a respeito da utilização inadequada dos fundos do projeto e da subversão dos controles internos. Esta investigação, que está em curso há vários meses, diz respeito ao projeto mencionado no Procedimento. Ao mesmo tempo que estamos trazendo este fato ao seu conhecimento, gostaria de solicitar a sua paciência enquanto preparamos uma resposta abrangente à solicitação. A investigação está sendo conduzida de forma confidencial para proteger os investigados e os denunciantes, de acordo com os nossos procedimentos internos e de acordo com os privilégios e imunidades garantidos à OIT pelos seus Estados membros. Nesta fase da nossa investigação estão sendo realizadas entrevistas e as provas estão sendo coletadas para exame. Não podemos aceitar quaisquer exigências ou alegações contidas no Procedimento de Gestão Administrativa sem provas críveis. É política da OIT proteger todos os funcionários envolvidos, incluindo os que estão sob investigação e os denunciantes, de retaliação ou intimidação. Dada a complexidade e a extensão da situação, é necessário tempo para que a investigação seja concluída. A OIT compromete-se a compartilhar um resumo e os resultados da investigação com as autoridades brasileiras para quaisquer ações futuras necessárias. A OIT está pronta para iniciar novas discussões com Vossa Senhoria e outras pessoas envolvidas assim que a investigação for concluída e as conclusões forem analisadas. Até então não poderemos prosseguir com outras ações. Gostaria de concluir expressando meu compromisso em manter nossa colaboração significativa e duradoura com o MPT.' 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: "Na hipótese, a partir do e-mail supratranscrito na íntegra, não se vislumbra o dolo de ofender a honra alheia, seja subjetiva ou objetiva, no caso da representante do Parquet trabalhista, seja objetiva, da própria instituição. No contexto do e-mail, "crível" não parece fazer menção a um crime de falsidade ideológica eventualmente praticado por quem quer que seja, mas aos critérios internos da OIT para a apuração/validação dos fatos e tomada de decisões. Obviamente, a presente conclusão não implica afirmar que a atitude da OIT ou de sua representante, A. V. M. G., está conforme o ordenamento jurídico. Também não implica diminuir a relevância da matéria de fundo, que consiste na possível prática de ilícitos relacionados ao Projeto Áwúre. Simplesmente se está a concluir que, do e-mail, não se extrai dolo para a prática de crime contra a honra previsto no Código Penal." 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 2.1. Não há elementos suficientes de conduta dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.2. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.23.003.000505/2022-16 - Eletrônico Voto: 1395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HÁ, NESSE MOMENTO, ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 21-10-2022, para apurar a eventual prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), a partir de manifestação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Madeireira, Construção Civil e do Mobiliário de Altamira e Região - SINTICMA, com base em relatório de fiscalização realizada pela agremiação laboral em empreendimentos ceramistas. 1.1. Segundo o relatório trazido pelo SINTICMA (peça 1.1), 15 empreendimentos ceramistas foram visitados, tendo sido encontradas irregularidades em quase todos. São eles: i) Cerâmica Monte Cristo, em Pacajá/PA; ii) Cerâmicas Santa Catarina, Monte Pascoal e Belo Monte, em Anapu/PA; iii) Cerâmica Primo e Nova Vitória, em Vitória do Xingu/PA; iv) Cerâmicas Intbranol e Cintisa, em Brasil Novo/PA; v) Cerâmicas Terra Amazon, Santa Terezinha e Esperança, em Uruará/PA; vi) Cerâmicas GMAC e Santa Luzia, em Placas; e vii) Cerâmica Santa Clara, em Altamira/PA. 1.2. Em 06-03-2024, o MPF promoveu o declínio parcial de atribuições: (i) em favor da PRM de Santarém/PA, em relação aos fatos contidos nos municípios de Uruará/PA e Placas/PA; e (ii) em favor da PRM de Tucuruí/PA, quanto aos fatos contidos no município de Pacajá/PA. 1.3. A investigação prosseguiu nestes autos em relação aos empreendimentos ceramistas localizados nos municípios de Anapu/PA, Vitória do Xingu/PA, Brasil Novo/PA e Altamira/PA. 1.4. O MPF oficiou o MPT (documento 47) para fornecer informações diante das irregularidades apontadas pelo SINTICMA, cumprindo a diligência in loco, entre os dias 15-08-2022 e 24-08-2022 nas cidades de Altamira/PA, Anapu/PA, Brasil Novo/PA e Vitória do Xingu/PA (documento 52.2). 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) o MPT em Ação Fiscal Regional (documento 52.2) inspecionou sete empresas do setor ceramista localizadas nos municípios de Anapu/PA (Cerâmica Santa Catarina; Cerâmica Monte Pascoal; Cerâmica Belo Monte), Vitória do Xingu/PA (Cerâmica Primo; e Cerâmica Nova Vitória) e Brasil Novo/PA (Cerâmica Intbranol; e Cerâmica Cintisa); (ii) conforme a conclusão do relatório de atividades elaborada pelo MPT, seis empresas (Cerâmica Santa Catarina, Cerâmica Belo Monte, Cerâmica Primo, Cerâmica Nova Vitória, Cerâmica Intbranol, Cerâmica Cintisa) apresentaram irregularidades trabalhistas e firmaram o Termo de Ajuste de Conduta; (iii) quanto a estas cerâmicas não há elementos de convicção a respeito de crimes contra a organização do trabalho. Concluiu que: Talvez fosse dado cogitar, quantos aos crimes contra a organização do trabalho, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Mas, embora as condições de trabalho não fossem as ideais, especialmente por conta da violação a regras de segurança, não há demonstração do emprego de fraude ou violência visando tolher direitos trabalhistas. As falhas, repita-se, não descambam para a seara criminal. Acrescente-se que as irregularidades trabalhistas encontradas podem ser sanadas no âmbito da própria Justiça do Trabalho, tornando inviável eventual intervenção penal, haja vista a subsidiariedade do Direito Penal, que deve ser acionado somente quando os outros ramos do direito não forem capazes de solucionar a questão. 1.6. O Procurador da República, considerando que em relação à Cerâmica Monte Pascoal, localizada no município de Anapu/PA, o MPT identificou condição degradante e jornada exaustiva e outras irregularidades trabalhistas, capazes de caracterizar o crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP) (documento 52.2, p. 37), determinou o desmembramento da apuração e autuação de Notícia de Fato Criminal (nível sigiloso) em apartado, efetuando-se as referências necessárias no sistema. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. De início, cumpre ressaltar que os autos do Procedimento nº 1.23.002.000351/2024-26 instaurado na PRM de Santarém/PA, em relação aos fatos contidos nos municípios de Uruará/PA e Placas/PA, foi objeto de homologação de arquivamento por esta 2ª CCR na 955ª Sessão de Revisão, de 18-11-2024, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, à unanimidade. 2.1. O presente arquivamento parcial refere-se a seis empresas: Cerâmica Santa Catarina, Cerâmica Belo Monte, Cerâmica Primo, Cerâmica Nova Vitória, Cerâmica Intbranol e Cerâmica Cintisa, que apresentaram irregularidades trabalhistas e firmaram o Termo de Ajuste de Conduta. Em relação a essas empresas o grupo de fiscalização não identificou situação de trabalho escravo. 2.2. Não há, nesse momento, elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 3. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.29.000.001846/2024-79 - Eletrônico Voto: 1447/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ' PIC. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA LOTADO NA PR/RS. SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO (ART. 139 C/C ART. 141, II, DO CP), AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HÁ ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal ' PIC, autuado a partir de representação criminal formulada por Procurador da República lotado na PR/RS contra o investigado S. R. M., pelo suposto cometimento dos crimes de difamação (art. 139 c/c art. 141, II, do CP), ameaça (art. 147 do CP) e perseguição (art. 147-A do CP). 1.1. A representação narra os seguintes fatos: 'O PP nº 1.29.000.003025/2023-96 foi instaurado a partir de representação realizada por S. R. M. e tramitou no 17º Ofício da PR/RS para apurar eventual irregularidade na atuação do Conselho Regional de Odontologia (CRO/RS),

consistente na omissão da autarquia de classe em relação a atos praticados, em tese, pela empresa O.. A promoção de arquivamento foi homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão realizada em 05/02/2024. A par disso, em 31/08/2023, às 17h28min, o representante S. R. M. encaminhou mensagem eletrônica ao endereço eletrônico do 17º Ofício da PR/RS com a seguinte ameaça 'Estou pedindo o retorno do Dr Enrico. Se quiser posso ficar parado o dia todo na porta, basta me informar os dias que ele vai trabalhar' (página 3 do documento anexo). Recentemente, em 27/02/2024, às 18h45min, o representante S. R. M. registrou a Manifestação nº 20240011061 na Sala de Atendimento ao Cidadão desta PR/RS, com pedido de reunião com este Procurador da República (documento 67, PP nº 1.29.000.003025/2023-96). Na mesma data, após registrar a Manifestação nº 20240011061, entre às 18h30min e às 19h, o representante S. R. M. abordou este Procurador da República em evento externo, realizado na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, na presença de servidor(a) público(a) desta PR/RS, solicitando tratar sobre os fatos do PP nº 1.29.000.003025/2023-96, efetivando perseguição e a ameaça anteriormente feita. Ainda, em mensagem eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico do 17º Ofício da PR/RS na mesma data, às 16h57min, o representante S. R. M. imputou fato ofensivo à reputação deste Procurador da República, ao dizer "ENTÃO ELE É TÃO OMISSO OU CONIVENTE QUANTO O CRO?" (documento 69, PP nº 1.29.000.003025/2023-96). 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '(...) Da leitura das provas juntadas aos autos, verifica-se que é caso de arquivamento da presente investigação, visto que, embora os elementos fáticos inicialmente apontassem pela possível ocorrência de prática delitiva contra o Procurador da República representante, os elementos colhidos na instrução probatória não permitem concluir, com a certeza exigida pelo direito penal, pela efetiva ocorrência delitiva, principalmente no tocante ao elemento subjetivo exigido pelos tipos penais. (...) a instrução do feito, notadamente pelo depoimento do representado, revelou que este não teve como objetivo atingir de forma pessoal o Procurador Enrico - ao revés, evidenciou-se haver respeito e admiração à pessoa do Dr. Enrico e sua atuação profissional no âmbito ministerial -, mas, sim, fornecer-lhe esclarecimentos sobre os fatos em apuração sob o seu viés, sob nova perspectiva. (...) Nesse contexto apresentado pelo representado, é possível interpretar o texto do e-mail enviado ao 17º Ofício da PR/RS, principalmente diante das demais indagações presentes no documento (fl. 10), como reforço argumentativo para explicar o motivo pelo qual buscava a reunião com o representante. Registra-se que uma indagação, pela forma como expressada, pode caracterizar uma ofensa a honra do destinatário, mas, no presente caso, diante do contexto em que utilizada (direcionada justamente a quem poderia reabrir a investigação, que era o objetivo do representado, inserida em uma sequência de perguntas e finalizada com pedido de reunião), não é possível afirmar-se (com a certeza exigida pelo direito penal) que o dolo (intenção) do agente era ofender a honra do destinatário. (...) não havendo, nas palavras dirigidas no e-mail em 31/08/2023, o anúncio de mal injusto e grave, e tendo em vista os esclarecimentos do representado em sua oitiva, não se vislumbram provas suficientes de que, quando o investigado encaminhou aquele e-mail, tinha o dolo (intenção) de incutir no representado a sensação de ameaça, o que impede a caracterização da prática delitiva. (...) diante das explicações do investigado em sua oitiva, corroboradas por três circunstâncias fáticas ocorridas no referido encontro, fragiliza-se sobremaneira a conclusão de que o dolo (intenção) do agente seria perseguir "ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", elementares exigidas pelo tipo do art. 147-A do Código Penal. (...) as circunstâncias fáticas corroboram que o objetivo do investigado não era o de perseguir o representante, mas de buscar um momento disponível para efetivamente prestar informações pessoalmente ao Procurador da República atuante em seu caso. Registra-se que para imputação penal, é necessário estarem presentes os elementos descritos no tipo penal, sendo que, no presente caso, não resta caracterizado, indene de dúvidas, a ocorrência de todos elementos descritos no art. 147-A do Código Penal para caracterização do delito de perseguição ("perseguir...ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade"). Assim, tem-se que os indícios que levaram à instauração do presente apuratório não lograram ser corroborados por prova robusta a ensejar/legitimar a deflagração de ação penal. Nesse ponto, registra-se que eventuais outras atitudes por parte do investigado contra o representante, mesmo após a conclusão desta investigação, podem constituir nova prova a viabilizar a reanálise dos fatos tratados nestes autos, posto que o arquivamento pauta-se por ausência, até o presente momento, de provas suficientes do elemento subjetivo." (Grifei) 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.30.001.005080/2024-71 - Eletrônico Voto: 1444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de mensagem eletrônica do Chefe da Seção de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - SAC/PRRJ, comunicando a prática de ameaça a funcionários da Seção pelo cidadão P. R. D. M.. De acordo com o relato do chefe do SAC, dia 23-09-2024, por volta das 15:30 h, o noticiado compareceu à sede da Procuradoria da República e ameaçou colaboradores e servidores do SAC/PRRJ, 'afirmando que voltaria à PRRJ portando uma arma e iria atirar em todo mundo'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, considerando que: 'Conforme Informação SAC/PRRJ, nenhum dos servidores/colaboradores do Setor de Atendimento ao Cidadão da PRRJ manifestou vontade de formular representação em face do cidadão'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos de informação suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Com efeito, a persecução penal de eventual crime de ameaça

exige a representação do ofendido (art. 147, § 2º, do CP), o que não ocorreu no caso. Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.33.001.000104/2023-11 - Eletrônico Voto: 1437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS (ART. 149-A DO CP) E EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 228 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), emitido pelo COAF e encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal à Procuradoria da República em Santa Catarina. 1.1. O RIF aponta suspeitos de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP) e exploração sexual (art. 228 do CP), supostamente utilizando uma plataforma de aluguel on-line, interpretada como o Airbnb, para facilitar o deslocamento e anonimato dos usuários dos imóveis. 1.2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: '(...) o relatório carece de provas concretas que confirmem práticas de aliciamento, coerção ou tráfico de pessoas. Além disso, não foram identificadas vítimas ou evidências de ações forçadas, o que dificulta caracterizar o crime de tráfico de pessoas, especialmente em âmbito transnacional. Esses investigados foram citados no relatório por realizar reservas consecutivas e de última hora, com visitas masculinas frequentes e não autorizadas nos imóveis, configurando um padrão de uso sugestivo de atividades de prostituição. 3. Limitações e Restrições do Relatório do COAF O COAF especificou que o RIF não poderia ser utilizado como prova em um processo judicial sem autorização expressa, devido às regras do Grupo de Egmont, que regulam o sigilo e o intercâmbio internacional de informações. O uso inadequado do relatório poderia prejudicar futuras colaborações internacionais, inviabilizando investigações em casos similares. 4. Análise pela Polícia Federal Após ser instada pelo MPF a instaurar inquérito para apuração dos fatos, a Delegacia de Polícia Federal, ao analisar a situação, indicou que as informações constantes do RIF não eram suficientes para a abertura de um inquérito formal. Não foram identificadas evidências de coerção, aliciamento ou envolvimento transnacional que caracterizariam tráfico internacional de pessoas, além da falta de autorização para uso judicial do RIF. A conclusão, portanto, foi pela ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação (doc (PRM-BNU-SC-00010178/2023). No ponto, registre-se que, conquanto seja inusual a Polícia Federal devolver um ofício requisitório ao MPF sem a instauração do competente Inquérito, os argumentos lançados pelo Exmo. Delegado merecem acolhida, tendo em vista que a instauração de uma investigação que, pela fragilidade dos elementos da comunicação inicial, estaria fadada ao fracasso ou mesmo à declaração judicial da sua nulidade. 5. Conclusão. Diante de todo o exposto, em razão da ausência de provas concretas e da impossibilidade de utilizar o aludido RIF como prova em um processo judicial, promovo o arquivamento dos autos. (...) 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.34.001.001956/2024-61 - Eletrônico Voto: 1392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Publicações na internet depreciativas ao trabalho de comediantes de stand-up femininas, discriminação racial, crimes contra a honra e violação de direito autoral. Promoção de arquivamento. Revisão. Não há nos autos elementos suficientes da materialidade de crimes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do MPF, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

061. Expediente: 1.34.001.007922/2024-80 - Eletrônico Voto: 1445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de transfobia (art. 2º-A ou art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos, em síntese, que um usuário, no dia 02-09-2024, realizou a seguinte postagem em uma sala de bate-papo do UOL: 'Te mata cu aidetico maldito, aberração do inferno vai floodar o cu da sua vó'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: "o caso em questão deve ser arquivado, tendo em vista que as ofensas proferidas não estão ligadas a uma raça, gênero ou orientação sexual. No mais, foram dirigidas a uma pessoa em específico, cuja identidade não é conhecida". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

062. **Expediente:** 1.00.000.009459/2024-07 – Eletrônico Voto: 1229/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA
AREsp Nº 2715724 - RJ (2024/0297004-9) REPÚBLICA
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
A advogada Dr.ª Maria Clara Herkenhoff, OAB/RJ Nº 212.635, acompanhou o julgamento do processo.
063. **Expediente:** JF/ES-*APE-5000218-31.2024.4.02.5004 - Voto: 1397/2025 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE
Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/98) e de desacato (art. 331 do CP). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
064. **Expediente:** JF-GRU-5011323-33.2021.4.03.6119-APORD Voto: 1400/2025 Origem: GABPRM1- -
- Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de

ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Marcos V. B. S., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 19-12-2021, policiais militares abordaram o denunciado, que estava andando na garupa de uma motocicleta sem o uso de capacete; e (b) na ocasião, Marcos estava na posse de duas cédulas falsas (uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 200,00). 1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, com a seguinte fundamentação: '...o denunciado não preenche os requisitos de ordem subjetiva, vez que demonstra ter personalidade voltada para a prática reiterada de infrações penais. Com efeito, há indícios nos autos de que o agente tem vínculos com facções criminosas (indicadas, dentre outros fatores, pelas inúmeras tatuagens típicas de integrantes de facções criminosas; por imagens constantes do celular do agente; e por menções do agente em seu interrogatório acerca de crimes anteriores praticados tendo ele afirmado já ter sido preso por duas vezes e já ter sido condenado por tráfico de drogas)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-10-2023. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação; alegou que os requisitos para o oferecimento do ANPP estão preenchidos, no caso. 1.4. Em 21-08-2024, o MPF manteve a negativa em oferecer o ANPP; reiterou os fundamentos expostos na cota à denúncia. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 2.3. No caso, o membro do MPF fundamentou que "...não estão preenchidos os requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Conforme narrado na cota ministerial de oferecimento da denúncia, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva, vez que demonstra ter personalidade voltada para a prática reiterada de infrações penais. Com efeito, há indícios nos autos de que o agente tem vínculos com facções criminosas (indicadas, dentre outros fatores, pelas inúmeras tatuagens típicas de integrantes de facções criminosas; por imagens constantes do celular do agente; e por menções do agente em seu interrogatório acerca de crimes anteriores praticados - tendo ele afirmado já ter sido preso por duas vezes e já ter sido condenado por tráfico de drogas). No ponto, a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos confirma a existência de diversos outros registros criminais, inclusive com condenação (id. 327449496), o que evidencia que o réu não preenche os requisitos subjetivos para firmar acordo, assim como que o benefício legal não é suficiente e necessário, no caso concreto, para a repressão da prática delitiva". 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.5. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF-AM-1007077-12.2022.4.01.3200-INQ - Voto: 1463/2025 Origem: GABPR3-LEPVA - LUÍS
Eletrônico EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. DENUNCIADA REINCIDENTE. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Valdenice L.B., Francisco O.S.J. e Eloísa P.L., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 1.1. Em 22-06-2023, o MPF ofereceu denúncia em face dos investigados como incursos no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em 15-10-2021, de forma consciente e voluntária, os denunciados guardavam consigo 11 (onze) notas falsas de R\$ 200,00 (duzentos reais), as quais tentaram introduzir em circulação. 1.2. Na denúncia, o MPF manifestou que deixava de oferecer o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: não foi proposto o ANPP, porque os denunciados estão envolvidos com o tráfico de drogas; é certo que Valdenice L.B. cumpre pena por tráfico de entorpecentes (sentença em anexo), o que inviabiliza a formalização do ANPP. 1.3. Em decisão ID 1969476691, o Juízo Federal ponderou que não consta nos autos informação de que os denunciados Francisco O.S.J. e Eloísa P.L. estejam respondendo nesta investigação ou em outros autos a crime de tráfico de drogas; determinou o seguinte: 'Antes da apreciação da denúncia, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para Francisco O.S.J. e Eloísa P.L., com base no novel art. 28-A do CPP, devendo justificar fundamentada e comprovadamente eventual recusa'. 1.4. Em 26-01-2024, o Procurador oficial se manifestou sobre o cabimento de ANPP: (I) destacou ser incontroverso que, em relação à denunciada Valdenice L.B. é incabível a propositura de ANPP, pois ela cumpre pena por condenação referente a outro crime (ID n.º 1678039456); (II) é possível a formalização de ANPP

quanto aos denunciados Francisco O.S.J. e Eloísa P.L., razão pela qual o Ministério Público Federal iniciará as tratativas visando à formalização do ANPP em relação aos aludidos denunciados. 1.5. A defesa de Valdenice L.B. apresentou petição; manifesta interesse no oferecimento de proposta de ANPP; requereu a remessa dos autos ao órgão de revisão do MPF (art. 28-A, §14, do CPP). 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.7. Em 01-08-2024, em decisão monocrática, a 2ª CCR determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, para abertura de vista ao órgão do MPF oficiante, para que o Procurador da República apresentasse informações mais detalhadas quanto à condenação registrada em desfavor da denunciada Valdenice L.B., especialmente no que se refere ao (1) trânsito em julgado da condenação e (2) ao cumprimento da pena. 1.8. Em 12-08-2024, o Procurador da República oficiante apresentou manifestação em Juízo, na qual, de acordo com os documentos obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, prestou os seguintes esclarecimentos: (I) Valdenice L.B. foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, em regime inicialmente aberto; (II) o crime se consumou em 07-04-2013, na cidade de Manaus/AM; (III) a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas sanções restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública e limitação de fim de semana; (IV) a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 18-06-2018; e para a defesa em 12-03-2019; (V) atualmente, a execução da pena está tramitando perante o Juízo da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Manaus - VEMEPA; (VI) não se tem notícia sobre eventual extinção da punibilidade em razão do integral cumprimento da pena. 1.9. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. Análise sobre o cabimento de ANPP em favor de Valdenice L.B. 2.1. De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que a denunciada Valdenice L.B. é reincidente (art. 63 do CP). 2.2. A esse respeito, tem-se que a denunciada registra condenação transitada em julgado em 12-03-2019, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, em 07-04-2013 (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). 2.3. Os fatos criminosos em análise nestes autos se deram em 15-10-2021. Assim, resta configurada a reincidência. 2.4. Não cabimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, uma vez que denunciada Valdenice L.B. é reincidente. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: JF-GRU-5010307-10.2022.4.03.6119-APORD Voto: 1466/2025 Origem: GABPRM1 - -
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por três vezes (frequências 91,9MHz, 95,9MHz e 96,3MHz), na forma do art. 69 do CP (concurso material). 1.1. Em 12-04-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Edson O.S. como incurso no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por três vezes (frequências 91,9MHz, 95,9MHz e 96,3MHz), na forma do art. 69 do CP (concurso material), pela prática dos seguintes fatos: Em data de início não identificada, mas certamente até o dia 19-08-2021, em relação às emissoras de rádio sintonizadas nas frequências 91,9MHz e 95,9MHz, e em 17-05-2023, em relação à emissora de rádio sintonizada na frequência 96,3MHz, dentro do Parque Estadual da Cantareira, o denunciado desenvolveu e concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, consistente na operação e manutenção de três emissoras de rádio sintonizadas nas frequências 91,9MHz, 95,9MHz e 96,3MHz, sem autorização das autoridades competentes. 1.2. Em cota à denúncia, a Procuradora da República deixou de oferecer proposta de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'No caso em análise, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena é de dois a quatro anos de detenção, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. Dessa forma, as penas mínimas somadas extrapolam o patamar de 4 anos, não sendo passível de oferecimento de acordo, nos termos do caput do artigo 28-A do CPP. Ademais, há fortes elementos nos autos que indicam se tratar de conduta criminosa habitual, reiterada e profissional do denunciado. Dessa forma, evidencia-se que o acordo penal não é indicado ao caso dos autos, além de, em última análise, insuficiente para a reprovação e prevenção exigida para a hipótese'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-04-2024. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; pugnou pelo oferecimento de proposta de ANPP; alegou, em síntese, o seguinte: 'mais adiante será requerido aplicação e reconhecimento de eventual crime continuado, o que pode ensejar tão somente a majoração da pena base em 1/6, o que em tese ainda manteria a pena no patamar de 4 anos'. 1.5. Instado a se manifestar, o MPF novamente negou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os fundamentos apresentados na cota à denúncia. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Ao interpretar o art. 28-A, caput e § 1º, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento segundo o qual é incabível o oferecimento de proposta de ANPP quando o cômputo das penas mínimas cominadas aos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04-04-2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21-02-2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15-10-2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25-05-2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11-05-2020. 2.1. Ainda, no que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por três vezes (frequências 91,9MHz,

95,9MHz e 96,3MHz), na forma do art. 69 do CP (concurso material). A pena mínima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 2 anos de detenção. Ao se observar o comando previsto no art. 69 do CP, quando verificado o concurso material, tem-se que as penas aplicam-se cumulativamente, ou seja, as penas referentes a cada crime imputado ao acusado são somadas. 2.3. Dessa forma, considerando que o MPF, na denúncia, imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por três vezes, em concurso material, deve se proceder ao somatório das penas mínimas cominadas ao crime para verificação do cabimento do ANPP, conforme o requisito estabelecido no art. 28-A do CPP. Assim, verifica-se que o somatório das penas mínimas referentes aos crimes imputados ao réu na denúncia é de 6 anos de detenção. 2.4. Diante disso, não se mostra cabível o oferecimento de proposta de ANPP, já que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes em tese praticados pelo réu não é inferior a 4 anos (art. 28-A do CPP). 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/PE-0009425-16.2014.4.05.8300-ACPORD Voto: 1424/2025 Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Fábio V.R.A., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-10-2016. Em 02-10-2017, o Juiz Federal condenou o réu às penas de 2 anos de reclusão e de multa no valor de 10 dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 10-10-2017. A defesa interpôs diversos recursos, até que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF determinou a conversão da ação penal em diligência para análise do ANPP pelo MPF. O acórdão do STF transitou em julgado em 17-10-2023. O STF enviou os autos ao STJ, que determinou o retorno do feito ao Juízo de origem. O MPF apresentou proposta de ANPP ao réu. A defesa discordou da proposta e requereu o envio dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Preliminarmente, consta dos autos nova informação de que o Juízo da 36ª Vara Federal declarou extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, seguindo a literalidade do art. 112, I, do CP, por aplicação da modulação determinada pelo STF no julgamento do Tema nº 788 (trânsito em julgado para a acusação anterior a 12/11/2020). Este procedimento perdeu seu objeto. Ausência de providências a serem adotadas pela 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

068. Expediente: JF/MG-6015768-61.2024.4.06.3800- Voto: 1285/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
QUEBRA_SIG - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de cautelar com pedido de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, oriunda da Comarca de Contagem, inicialmente dependente a processo da Justiça Estadual, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Contagem, em que foram condenados os réus PABLO HENRIQUE F.G. e PABLO SALIBA A. F. pela prática dos crimes tipificados no art. 333 do Código Penal e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. O Juízo daquela Comarca declinou da competência para a Justiça Federal, nesta cautelar, em razão de indícios da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Consta dos autos que o processo teve início a partir do desdobramento da investigação de delito do art.16 da Lei nº 10.826/03, atribuído a PABLO HENRIQUE F.G. e PABLO SALIBA A.F.. As investigações apuraram uma possível ligação de ambos com o tráfico de drogas em Contagem/MG e que uma arma apreendida com eles seria de propriedade de 'Marcelinho Pisca Pisca', traficante de alta periculosidade da região metropolitana de Belo Horizonte, atualmente foragido. Diligências concluíram que o mencionado traficante se trata de MARCELO J. G., que possui diversas condenações por tráfico de drogas e homicídios e, por esta razão, utilizaria nome e dados falsos, sendo identificado atualmente como FERNANDO S.M.. Após manifestação favorável do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Juiz Estadual deferiu a quebra de sigilo de dados telemáticos e interceptação das linhas telefônicas atribuídas a MARCELO/FERNANDO. Prosseguindo a investigação, a autoridade policial indicou possível envolvimento de SARA H S.M. e outros investigados com crimes de tráfico de drogas, requerendo a interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático desses investigados, de forma a delinear o modus operandi, assim como qualificar outros integrantes da organização estruturada e voltada para o tráfico interestadual de drogas, com possibilidade de atuar também no tráfico internacional, motivo pelo qual o órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pelo deferimento do novo

pedido de afastamento de sigilo e que, após a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados, em decisão proferida em 01/04/2023, o Juiz Estadual declarou sua incompetência e, com fulcro na Súmula nº 522 do Supremo Tribunal Federal, declinou da competência para a Justiça Federal. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pela inexistência de fatos que justificassem a competência federal, bem como que pugnou pela decretação de nulidade das provas produzidas a partir da interceptação telefônica de SARAH S.M., bem como de todas as provas a partir daí produzidas e que ensejaram o declínio de competência para a Justiça Federal. Alegou que a decisão que deferiu a quebra de sigilo não foi devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/1996, notadamente porque "não havia nenhuma indicação de envolvimento de SARAH M. com o investigado nem evidências documentadas nos autos da prática de crimes que justificassem a quebra de sigilo das comunicações telefônicas de SARAH" e também porque "desde o início, a autoridade policial sabia que a usuária do terminal (31)99157-2886 era SARAH M. e não MARCELO J., contudo, ao pleitear o afastamento do sigilo telefônico, a autoridade policial indicou como titular/usuário do terminal em questão o investigado MARCELO, assim induzindo em erro o juízo." O Juízo Federal, por sua vez, manifestou discordância entendendo ser competente para apreciar a matéria. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em que pese os fundamentos apontados pelo membro do MPF, assiste razão ao juízo federal, ao afirmar que: 'Não me parece que a nulidade alegada pelo requerente possa ser chancelada, já que tal assertiva parte da premissa, equivocada, de que o Juiz prolator da decisão, por ingenuidade, não levou em consideração o fato que foi facilmente percebido pelo MPF. Em outras palavras, não é possível afirmar que o Magistrado não levou em consideração que a Autoridade Policial, previamente, já havia alertado que possivelmente MARCELO está utilizando os numerais (31) 99157- 2886 ("). Ademais, quem trouxe a informação de que tal terminal estava registrado em nome de SARAH MAGALHÃES foi a Autoridade Policial. Nada foi escamoteado. Daí decorre que mera análise perfunctória dos elementos colhidos pela investigação permite a conclusão de que, em tese, Marcelo se faz passar por Fernando e mantém algum tipo de relacionamento com Sarah. Como Marcelo tem a capacidade de se disfarçar de Fernando, também é plausível que, para ocultar a sua identidade, se utilize do terminal em nome de Sarah". Na hipótese, como bem ressaltou o Juízo Federal e outros elementos dos autos, há indícios da ocorrência de tráfico internacional de drogas, firmando a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF/PR/CUR-5032679-96.2022.4.04.7000-IP - Voto: 1450/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível cometimento do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, em decorrência de fato desvelado no curso de outro inquérito policial (autos 5011941-68.2014.4.04.7000/PR), qual seja, as circunstâncias da aquisição, por A.Y., pela quantia de R\$ 2.000.000,00, de imóvel situado em Camaçari/BA, de propriedade de fato de J.L.C.A. e de propriedade formal de N.A.M.S.. Durante a apuração, verificou-se a possível prática de falsidade ideológica nos trâmites da transação e sua provável conexão com a lavagem de dinheiro. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição. Revisão (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). Segundo consta, N.A.M.S. figurou como "laranja" na propriedade do terreno, a pedido de M.A.S.J., com vistas a ocultar o bem em processo litigioso de divórcio deste último. Ouvido, A.Y. reiterou que o imóvel em questão foi por ele adquirido, através de sua empresa, com uso de recursos escusos, e que o bem foi negociado com J.L.C.A.S., afirmando que não manteve contato com N.A.M.S., que figura como proprietário formal do imóvel. Assim, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os fatos relativos ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), em tese perpetrados por A.Y., decorreram de infração penal antecedente envolvendo atos de corrupção ligados à Petrobras, que prescindem dos crimes de falsidade ideológica que permeiam a titularidade do terreno em questão, escopo destes autos, o que afasta a sua conexão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JF/PR/GUAI-5001312-37.2025.4.04.7004- Voto: 1422/2025
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL. Crimes de contrabando, adulteração de sinal identificador de veículo e violação de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor. MPF: declínio de atribuições do crime de adulteração de sinal identificador de veículo e arquivamento do crime de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor. O Juiz Federal manifestou discordância em relação ao declínio e acolheu as razões quanto ao arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Acolhimento das razões do MPF quanto ao arquivamento do crime de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor. Ausência de conexão entre os crimes de contrabando e adulteração de sinal identificador de veículo. Precedentes STJ. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF/MG-1069834-13.2023.4.06.3800-NOTCRI Voto: 1362/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) ATRIBUÍDOS A RECLAMANTE EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA EMPREGADOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE CRIME QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de queixa-crime formulada por GERALDO G. DE A. J. em face de FERNANDA E. R. C., por meio da qual imputou à querelada inicialmente a prática do delito de calúnia, previsto no art. 138 do CP. 2. Segundo consta da inicial, o querelante é sócio de fato de uma pessoa jurídica, exercendo até os dias de hoje o cargo de gerente, onde a querelada exercia a função de recepcionista até o dia 15/07/2020, quando teve seu contrato rompido por dispensa imotivada. Em 16/04/2021, no entanto, a querelada ajuizou reclamação trabalhista em face da citada pessoa jurídica (Autos nº 0010266-63.2021.5.03.0014), que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no bojo da qual imputou ao ora querelante a prática do delito previsto no art. 216-A do Código Penal (assédio sexual). Inconformado, então, com as acusações feitas no âmbito da reclamação trabalhista, o querelante, em 25/05/2021, apresentou a presente queixa-crime em face de FERNANDA EDUARDA pela prática do crime de calúnia, aduzindo, ainda, que o fato fora registrado no âmbito do Boletim de Ocorrência nº 2021-025111971-001, anexo à inicial. 3. A exordial foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, então, apontou que, tendo em vista que a querelada moveu ação judicial para apurar o suposto delito de assédio sexual praticado, em tese, por seu empregador (o ora querelante), o fato objeto da presente queixa-crime melhor se amoldaria ao delito previsto no art. 339 do CP (denúnciação caluniosa). Assim, uma vez que a pena máxima da nova capitulação ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Criminal, requereu que os autos fossem remetidos à Justiça Comum, o que foi deferido. Perante a Justiça Comum, a 12ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte entendeu que a competência para processar e julgar os fatos narrados na presente queixa-crime seria da Justiça Federal. Isso porque a denúnciação caluniosa objeto dos autos foi perpetrada em detrimento da Justiça do Trabalho, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Dessa forma, requereu o declínio de competência em favor de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Acolhendo, então, o parecer ministerial, o d. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 4. O Procurador da República, não ratificando a queixa-crime, promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos, em síntese: 'No caso em espécie, no entanto, entende este signatário não haver provas suficientes do dolo da querelada para a prática do mencionado delito. Senão vejamos. Para a configuração do crime de denúnciação caluniosa, é necessária a identificação de elementos probatórios que demonstrem que o autor do fato agiu com dolo direto de imputar a alguém, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime. Desse modo, não se enquadra no tipo penal ora em análise a conduta daquele que faz chegar ao conhecimento dos órgãos competentes a sua versão dos acontecimentos, narrativas sempre influenciadas pela parcialidade inerente ao envolvimento do sujeito na situação reportada. (...) No caso dos autos, a querelada, claramente irredimida com a situação que vivenciava no ambiente de trabalho, onde exercia suas funções em evidente situação degradante (o que foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista), cuidou apenas de relatar os fatos que entendia caracterizar a prática de assédio sexual e moral que, para ela, seriam suficientes para lhe conferir o direito de recebimento de dano moral. Havendo, portanto, clara verdade subjetiva, inexistente dolo na conduta da querelada em praticar o delito de denúnciação caluniosa. (...) Ora, conforme consta da sentença proferida pelo d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a reclamante (FERNANDA EDUARDA RIBEIRO CURSINO) não obteve êxito em provar a prática de assédio sexual levada a efeito pelo reclamado (GERALDO GOMES DE ANDRADE JÚNIOR) (ID 1402119388 - Págs. 72/81), apta a ensejar o recebimento de dano moral. Tal fato, inclusive, foi confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho conforme consta dos documentos de ID 1402119388 - Págs. 82/92. No tópico "Mérito - 3) Indenização por Danos Morais. Assédio Sexual". (...) Como se vê, em sede da reclamatória trabalhista, as provas utilizadas pela querelada para provar os fatos relativos aos supostos assédios sexual e moral foram exclusivamente orais. Caso a ré tivesse, à época do ajuizamento da ação trabalhista, provas documentais dos fatos que poderiam caracterizar o assédio alegado (e.g., trechos de conversas de WhatsApp e/ou conversas telefônicas mantidas com o querelante), fatalmente ela os teria apresentado. Não o tendo feito no âmbito do processo trabalhista, há de se presumir que tais provas não serão localizadas em eventual diligência investigatória. O próprio querelante, aliás, ao apresentar a presente queixa-crime, se limitou a provar suas alegações a partir da cópia do processo trabalhista, não tendo juntado quaisquer outras provas a partir das quais fosse possível extrair o eventual dolo da querelada em imputar-lhe crime de que o sabia inocente." 5. O querelante foi comunicado do arquivamento e manifestou seu interesse na remessa dos autos ao órgão revisor do MPF. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. O crime de denúnciação caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. 8. No presente caso, por existir uma relação trabalhista de fundo, marcada por conflito, cada agente compreende as circunstâncias fáticas de acordo com a sua própria avaliação do ocorrido, não sendo razoável exigir dos envolvidos no embate uma visão isenta, objetiva e ponderada ao buscarem as instâncias de controle. 9. Assim, a querelada, claramente inconformada com a situação que vivenciava no ambiente de trabalho, onde exercia suas funções em evidente situação degradante (fato que foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista), cuidou apenas de

relatar os fatos que entendia caracterizar a prática de assédio sexual e moral que, para ela, seriam suficientes para lhe conferir o direito de recebimento de dano moral. 10. Embora a querelada não tenha obtido êxito em provar a prática de assédio sexual na seara trabalhista, e a prova oral nesse ponto tenha sido dividida, isso não implica, por si só, que ela agiu com o dolo de imputar um crime que sabia ser falso. A falta de prova documental no processo trabalhista e a ausência de outras provas apresentadas pelo próprio querelante capazes de demonstrar o dolo da querelada reforçam a conclusão de que faltam elementos probatórios hábeis a comprovar o elemento subjetivo do tipo penal do art. 339 do CP. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF-PF-0800216-23.2024.4.05.8402-IP - Voto: 1314/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Eletrônico PAU DOS FERROS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP), em razão da suposta irregularidade na percepção de bolsa família por Felipe J. S. Consta que a renda familiar de Felipe ultrapassa o limite para concessão do benefício, pois é comerciário na cidade de Caicó, sua cônjuge trabalha em uma clínica médica e o casal reside com uma tia da cônjuge de Felipe, que é professora do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: (1) o município de São Fernando, local em que Felipe reside, informou que a última atualização do CadÚnico ocorreu em 01-03-2023, após visita domiciliar à residência de Felipe, constatando-se que Felipe presta serviços informais no segmento de vidros. A unidade familiar é composta por Felipe, sua cônjuge Ana e um filho do casal; (2) o último vínculo empregatício de Felipe foi entre 01-07-2020 a 28-02-2021; (3) Felipe não recebe o benefício do Bolsa Família desde julho de 2024; (4) Felipe informou que recebeu o benefício do Bolsa Família no período de 04/2023 e 09/2023, pois estava desempregado e ao receber a visita dos fiscais da Prefeitura para atualizar o CadÚnico, requereu, por vontade própria, o desligamento do programa Bolsa Família. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). 4. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, após a efetivação das diligências, não há indícios de fraude na concessão do benefício, verificou-se que o cadastro único do beneficiário foi atualizada em 2023, quando o próprio investigado requereu o desligamento do Programa Bolsa Família. 5. Verifica-se, ainda, que as informações prestadas pelo próprio investigado foram corroboradas pelo extrato do CNIS, no qual consta a última atividade remunerada do investigado em 18-02-2021. 6. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF/PR/CAS-5009632-95.2024.4.04.7009-IP - Voto: 1454/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime do art. 149 do CP. Condições degradantes de trabalho. MPF: ausência de dolo e atipicidade da conduta. O Juiz Federal manifestou discordância. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF/SP-5004834-80.2024.4.03.6181-PICMP - Voto: 1328/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar o crime de racismo (art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1.989), supostamente cometido pela internet. Narrou a vítima que é homossexual e, no dia 13/01/2023, fez uma publicação em um grupo aberto do Facebook denominado "Vila Formosa", destinado a tratar de assuntos do bairro com o mesmo nome, no intuito de divulgar a venda de livros para arrecadar valores para oficializar o casamento com seu companheiro. Contou que, logo após realizar tal publicação, um usuário denominado "Rodrigo Del Giudice", o qual desconhece, fez comentários com o seguinte teor: "Mano, se fosse p droga eu ajudava...mais p dar o cool n ajudo! Faz teu corre!". Disse que ainda argumentou com tal pessoa dizendo "veja que você tem problemas para assumir sua sexualidade desde 2014... isso você trata em terapia, não falando BOSTA na publicação dos outros". Disse que o usuário "Rodrigo" ainda falou "mano, coitado de qm tem q vender livro p morar c macho, vai a merda maluco!", afirmou ter alertado o usuário que registraria ocorrência. Disse que, ao verificar referido grupo, percebeu que os comentários homofóbicos foram todos apagados logo depois, restando apenas as capturas de tela apresentadas. Informou que não houve qualquer injúria ou

preconceito enviada por mensagem privada. RODRIGO foi ouvido pela autoridade policial e disse que é usuário da conta do Facebook "rodrigodelgiudice", que possui a conta desde o ano de 2010 e é o único que possui senha. Conformou ter sido o autor dos comentários investigados e os fez sem motivação, bem como se arrepende muito. Aduziu que não teve intenção de ser preconceituoso e possui vários amigos homossexuais e nunca teve qualquer desentendimento com eles e jamais desrespeitou ninguém. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Ainda que com linguagem obviamente inadequada, o que o investigado afirmou foi que não ajudaria financeiramente a oficialização de uma união homoafetiva. Ele tem direito a possuir essa opinião, e até mesmo de verbalizá-la, desde que não o faça de forma a ofender o destinatário da sua fala. No caso concreto, houve o excesso, mas ele ocorreu nas palavras escolhidas pelo investigado, e não pelo conteúdo da sua mensagem (...) No presente caso, não há provas de que o investigado, ainda que tenha se expressado de forma ofensiva, agiu de forma livre e consciente com a vontade de ofender a vítima em virtude de sua orientação sexual.' O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que 'as postagens tiveram a nítida intenção de incitar discriminação ou hostilidade a homossexuais. Nesse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o elemento subjetivo do tipo estaria afastado caso a manifestação estivesse inserida no contexto da liberdade de expressão, o que não parece ser o caso (STJ, Resp. 911183, Fischer, 5ª T., m., 04.12.2019). Ademais, as postagens teriam sido publicadas em rede social de acesso público, a revelar possível intenção de difundir pensamento discriminatório. No caso concreto, especialmente quando confrontado por outro usuário acerca de sua publicação, o investigado respondeu 'coitado de quem tem que vender livro para morar com macho, vai a merda maluco!', o que corrobora eventual dolo discriminatório em sua conduta.' Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos suficientes da materialidade de crimes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que o conteúdo, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: TRE-SP-IP-0600001-92.2024.6.26.0023 - Voto: 1305/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais crimes tipificados nos artigos 350, caput e 354-A ambos do Código Eleitoral. Consta que os investigados eram, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Bauru, nas Eleições Municipais de 2020. Entretanto, no Processo nº 0600418-59.2020.6.26.0387, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, tiveram suas contas eleitorais desaprovadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o promotor eleitoral oficiante ao concluir que 'não ficou demonstrada a falsidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, e nem que houve omissão dolosa na prestação das contas, isto é, sobre a origem dos recursos, pois o que se evidencia é que houve somente irregularidade eleitoral na prestação de contas, possivelmente decorrente de falta de técnica, zelo, cuidado dos candidatos e/ou equipe técnica, mas, insuficiente para caracterizar o dolo previsto na norma penal incriminadora. Quanto à origem dos recursos, igualmente não se demonstrou fossem de procedência ilícita, não sendo razoável assim pressupor unicamente tendo por base o valor'. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF-GO-1034626-33.2023.4.01.3500-INQ - Voto: 1317/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito do inquérito policial com indiciamento de MURILO, DAVI A. e DAVI B. Pela prática de estelionato majorado em detrimento da CEF. 2. O MPF ofereceu ANPP ao investigado DAVI A., o qual foi aceito pelo investigado e homologado em juízo. No entanto, em relação aos investigados

MURILO e DAVI B., o MPF negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'a solução consensual da persecução criminal em relação a tais investigados não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.' 3. A defesa do denunciado MURILO apresentou recurso da negativa do MPF em propor o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 8. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Danilo Rodrigues Souza, OAB/GO Nº 49.992, realizou sustentação oral.

077. **Expediente:** JF/UMU-5000153-93.2024.4.04.7004-APN - Voto: 1378/2025
Eletrônico
Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Umuarama/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, §1º, IV DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM NOME DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados FÁBIO DE S. e DAVID F. pela suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, §1º do CP. 2. Segundo consta, no dia 02/03/2023, durante a abordagem de veículo conduzido por FÁBIO e que tinha DAVID como carona, houve apreensão de mercadorias de origem estrangeira (azeite, receptores de mídia, tablets, smartphones, bebidas, perfumes, carregadores, fones de ouvido, caixas acústicas, etc.) foram avaliadas em R\$ 64.280,57, cujo Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) correspondem ao total de R\$ 20.953,77. 3. O membro do MPF ofereceu proposta de ANPP ao investigado DAVID por inexistir em relação a ele outras ações penais e deixou de oferecer ao investigado FÁBIO, uma vez que este, conforme relatório de pesquisa acostado, responde à Ação Penal nº 1502570-03.2018.8.26.0664 perante a Justiça Estadual de Votuporanga/SP, o que evidencia sua conduta criminal habitual e reiterada, inviabilizando-se o referido benefício nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do CPP. 4. Interposição de recurso pela defesa de FÁBIO, esclarecendo que 'analisando os autos de n. 1502570-03.2018.8.26.0664, verifica-se que há um equívoco, pois em verdade a única denunciada nestes autos é a esposa do réu, chamada Jéssica, conforme se pode verifica da íntegra dos autos em anexo. Houve uma investigação para confirmar se Jéssica ou Fábio estariam dirigindo um veículo, mas ficou constatado que de fato era Jéssica, sendo a denúncia e condenação somente em face dela. Posto isto, fica esclarecido que em face do réu não constam processos criminais que desabonem sua conduta perante a sociedade, sendo este isento de antecedentes criminais.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Na presente hipótese, conforme esclarecido pela defesa do investigado FÁBIO, não há notícia de que o réu registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. **Expediente:** JF-SBC-5001596-65.2021.4.03.6114-APORD Voto: 1297/2025
- Eletrônico
Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO.

NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em face de MARCILENE e ALESSANDRO, pela prática do crime tipificado no artigo 171º, § 3º c/c art. 14, inciso II do CP e art. 297 c/c art. 304 do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Consta da denúncia que em 05-02-2015, os denunciados tentaram obter vantagem indevida em detrimento do INSS mediante requerimento de pensão por morte em favor da denunciada MARCILENE e seu filho menor, instruída com certidão de óbito falsa em nome do denunciado ALESSANDRO. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender insuficiente para prevenção e repressão do crime, em razão da gravidade em concreto do crime. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-02-2015. 4. A defesa requereu a intimação do MPF pra rever o entendimento da não propositura do ANPP. 5. O MPF ratificou a negativa do ANPP nos seguintes termos: 'tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos imputados, englobando inclusive fraude mediante a qual um agente não identificado que faleceu acabou por ser sepultado como se o denunciado ALESSANDRO V. fosse, evidenciando que referida medida despenalizadora não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, conforme exige o comando legal (...)'. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Conforme descrito na denúncia, os denunciados tentaram obter vantagem indevida em detrimento do INSS mediante requerimento de pensão por morte em favor da denunciada MARCILENE e seu filho menor, instruída com certidão de óbito falsa em nome do denunciado ALESSANDRO. No entanto, os servidores do INSS suspeitaram da fraude pela análise de informações no CNIS da denunciada MARCILENE e de informações divergentes na própria certidão de óbito falsa, em nome do denunciado ALESSANDRO. Assim, os denunciados não consumaram o crime de estelionato em detrimento do INSS, por razões alheias às suas vontades. 8. Em que pese a fundamentação do Procurador oficiante ao negar o ANPP, verifica-se que as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e, portanto, não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiante, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: TRF4-5041445-21.2024.4.04.0000-PET CIV - Voto: 1373/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, §1º, I do CP). Sentença condenatória já proferida. Novas teses sobre a retroatividade do ANPP fixadas pelo STF. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa por ausência de motivação. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Ausência de fundamentação idônea para recusa quanto ao oferecimento de ANPP. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: JF/PR/CUR-5059804-68.2024.4.04.7000- Voto: 1366/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO M. S. F. como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) compartilhou 99 arquivos de pornografia infantil na rede mundial de computadores, no período de 02/01/2022 a 25/08/2022; (b) mantinha armazenado 9.305 arquivos de imagem e 576 de vídeo com conteúdo erótico ou pornográfico, apresentando indivíduos com características de crianças ou adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado por ausência dos requisitos. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 4. A defesa interpôs recurso; requerendo a reconsideração da negativa do ANPP; alegou não haver óbice à sua celebração. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 7. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 8. No

caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão. E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes, com o acréscimo do crime continuado, supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 10. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que 'Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleta e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.' O art. 5º prevê que 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bemcomum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.' Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, prevê a técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B prevêem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual) sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 12. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: JF/CHP/SC-5006035-24.2024.4.04.7202-APE Voto: 1381/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉ JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME ANÁLOGO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de NEUSA T. G. T., pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP. Consta que, em 02/03/2023, um ônibus de turismo foi abordado por fiscais da Receita Federal, ocasião em que verificaram que diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação de sua importação regular, estavam em nome da ré (318 unidades de calça térmica e 01 unidade de hoverboard). As referidas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 14.459,11, sendo que os tributos iludidos, em função da importação irregular, totalizaram R\$ 5.396,72, segundo a Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP pelos seguintes fundamentos: 'Veja-se que na situação em apreço, conforme Certidões de Antecedentes Criminais anexas, NEUSA TERESINHA possui

contra si várias Ações Penais e procedimentos investigatórios do Ministério Público (2007.71.18.001899-0, 0000128-86.2011.404.7210, 5001955-32.2024.4.04.7100, 5002506-77.2014.4.04.7127, 5003430-96.2015.4.04.7210, 5004421-70.2013.4.04.7007, 5005949-08.2014.4.04.7007, 5012630-91.2023.4.04.7002 e 5016021-93.2019.4.04.7002) por fatos semelhantes aos aqui tratados. Portanto, há que se reconhecer, dessa forma, que a prática delitiva aqui tratada não é fato isolado, o que afasta a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II e III, do Código de Processo Penal.' 3. A defesa da ré apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, ainda que o valor dos tributos devidos em relação às mercadorias descaminhadas seja de R\$ 5.396,72, fato é que a quantidade e qualidade dos produtos denota finalidade comercial e a denunciada NEUSA já responde a outra ação penal por crime análogo (5001955-32.2024.4.04.7100, havendo ainda diversos procedimentos administrativos que indicam a internalização de mercadorias irregularmente, inclusive cigarros, com frequência, o que evidenciam finalidade comercial. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: JF-CPS-5008245-10.2020.4.03.6105-APORD Voto: 1364/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA RESSALTANDO QUE O PROCESSO MENCIONADO ESTÁ EM CURSO E AINDA NÃO POSSUI CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ALMIR A. F. A., EDUARDO F. DE C. e THIAGO R. DE B., pela prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. Consta que os réus suprimiram montantes devidos a título de imposto de renda (tributo federal), mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, envolvendo as declarações de ajuste anual do último, referentes aos anos-calendários de 2014 a 2016. Como resultado das condutas ilícitas, foram suprimidos R\$ 233.356,70 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) em tributos, e depreende-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa entre 28/11/2019 e 08/05/2020. 2. Encerradas as investigações e constatada autoria e materialidade delitivas, foi proposta ação penal. Nada obstante, a 2ª CCR-MPF, em decisão proferida em recurso interposto pelos acusados face à negativa de oferecimento do ANPP à época, entendeu que as circunstâncias do fato, por si só, não impediriam, a princípio, a propositura do acordo. 3. Assim, os autos retornaram à origem e foram requisitados os antecedentes dos DENUNCIADOS, a fim de ser aferido o preenchimento aos requisitos subjetivos, previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, para a realização da avença. 4. O Procurador da República oficiante, então, considerando que as folhas de antecedentes criminais colacionadas aos autos mostram que ALMIR A. F. A. e EDUARDO F. DE C. não preenchem todos os requisitos impostos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que foram condenados nos autos n. 5008245-10.2020.4.03.6105 e foram denunciados nos autos n. 5013416-11.2021.4.03.6105 por crimes contra a ordem tributária, o que denota a habitualidade e reiteração em suas condutas, manifestou-se pela inviabilidade de proposta de ANPP a eles. Nada obstante, analisando-se os antecedentes de THIAGO R. DE B., tem-se que ele preenche todos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Por tal razão, entrou-se em contato com a defesa constituída pelo réu, a fim de ser verificada se tem intenção de, aceitando as condições apresentadas, firmar o ANPP. 5. A defesa do réu ALMIR apresentou recurso, alegando que 'os autos 5008245-10.2020.4.03.6105 são estes aqui; ainda não houve condenação. Ainda, nos autos 5013416-11.2021.4.03.6105, não houve condenação. Posto isto, a existência de um único processo, sem condenação, e dentro do mesmo contexto fático, mesma empresa, não configura crime habitual.' 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP

dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, ainda que tenha ocorrido referência equivocada em relação a uma das ações citadas pelo Procurador oficiante, fato é que o denunciado ALMIR foi denunciado nos autos 5013416-11.2021.4.03.6105, pelo mesmo crime que trata os presentes autos, justamente na administração da mesma pessoa jurídica, o que denota evidente prática criminosa habitual incompatível com a celebração de ANPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: JF/MG-1041299-20.2020.4.01.3800-APORD - Voto: 1417/2025
Eletrônico
Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de ADEMILSON N.F. como incurso nas penas do artigo 171, §3º, CP. Consta dos autos que, pelo menos nos meses de novembro/2016, dezembro/2016, fevereiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017 e junho/2017, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na condição de administrador de fato de empresa (farmácia), obteve para si por, pelo menos, 7 vezes, vantagem indevida correspondente ao subsídio pago pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) no total de R\$ 318.985,15, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, induzindo este em erro mediante a simulação de vendas de medicamentos do programa. 2. O Procurador da República deixou de propor acordo de não persecução penal, sob a alegação de conduta habitual. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29/4/2024. 3. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e suscitou o cabimento do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, o Procurador oficiante, na cota à denúncia, afirmou que 'há elementos que indicam que a conduta de ADEMILSON é reiterada e profissional (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Como mencionado na peça acusatória, ADEMILSON foi indiciado por fraudes no Programa Farmácia Popular nos inquéritos policiais nº 1033928-05.2020.4.01.3800 (E-pol nº 2020.0024406) e 1039117- 61.2020.4.01.3800 (E-pol nº 2020.0024327), evidenciando que pratica a conduta de forma habitual'. Ressalte-se, ainda, que a presente conduta foi cometida enquanto o acusado geria pessoa jurídica, o que indica possível conduta irregular reiterada. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF/MS-5007597-20.2021.4.03.6000-APORD - Voto: 1298/2025
Eletrônico

Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CONTRABANDO E DESCAMINHO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO EM COTA À DENÚNCIA. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE ANPP APÓS 02 ANOS DA NEGATIVA DO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Em 23-09-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de GENIVALDO, pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, incisos I e II do CP e art. 334 do CP, em concurso formal, pelo seguinte fato: em 30-03-2021, o denunciado transportava 20 unidades de bolas de pneus e 2.950 maços de cigarros, desacompanhados da documentação comprobatória de regular importação. 2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o acordo, em razão da insuficiência da medida despenalizadora para reprimir e prevenir a prática criminosa, considerando elementos probatórios de conduta criminal habitual e reiterada. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29-09-2021. 4. Em 05-07-2022, a defesa apresentou resposta à acusação. Na oportunidade, requereu inquirição das testemunhas arroladas e não se manifestou com relação à negativa expressa de oferecimento do ANPP pelo MPF. 5. Em 22-06-2023, o Juiz Federal prolatou sentença condenatória, cominando ao réu pena restritiva de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos. Em 03-07-2023 houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF. 6. O réu interpôs apelação criminal postulando a redução da prestação pecuniária para 01 salário mínimo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nada requerendo sobre o ANPP. 7. A 11ª Turma do TRF 3ª Região, a unanimidade, deu provimento à apelação do réu para reduzir a prestação pecuniária para 01 salário mínimo e conceder a justiça gratuita, confirmando os demais termos da sentença condenatória. 8. Em 15-12-2023, a defesa do réu opôs embargos de declaração, suscitando questão de ordem, postulando a intimação do MPF para analisar a possibilidade de oferta do ANPP. O TRF 3ª Região rejeitou os embargos. 9. A defesa do réu interpôs Recurso Especial. Em decisão monocrática, o Ministro Relator Ribeiro Dantas deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à origem para o MPF se manifestar, fundamentadamente, sobre a possibilidade de oferta do ANPP. 10. O Procurador oficiente manifestou-se pela negativa do ANPP, afirmou que o réu não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2, inciso II do CPP, eis que é contumaz na prática do crime de descaminho e contrabando, elencando as seguintes ações penais em seu desfavor: (1) Ação penal nº 5002564-63.2023.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã ' data do fato : 12-05-2021 ' contrabando de 3.580 maços de cigarros; (2) Ação penal nº 5000846-31.2023.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã: data do fato: 12-11-2021; descaminho (3) Ação penal nº 5000501-65.2023.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã: data do fato: 14-06-2021 ' descaminho (4) Ação Penal nº 5002602-12.2022.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã: data do fato : 19-07-2021 ' condenado pela prática de descaminho a uma pena de 02 anos e 04 meses. Trânsito em julgado em 05-12-2024 (5) Ação penal nº 5002268-12.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã: data do fato: 21/01/2021 ' contrabando de 3.100 maços de cigarros (6) Ação penal nº 5000499-32.2022.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã: data do fato: 18/2/2021 ' contrabando de 2.750 cigarros e descaminho de 25 pneus 11. Revisão. 12. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 23-09-2021, o MPF recusou expressamente o oferecimento do ANPP; (b) em 05-07-2022, a defesa apresentou resposta à acusação, sem se insurgir contra a negativa do MPF em oferecer o ANPP. O réu ainda interpôs apelação criminal e nada requereu sobre o ANPP; e (c) apenas em 15-12-2023, a defesa manifestou interesse no ANPP. 13. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 14. Há ainda outro motivo para negativa do ANPP. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 15. No caso, conforme exposto pelo Procurador oficiente no ID 356773118, o réu responde outras ações penais por crime de descaminho e contrabando, inclusive já ostenta uma condenação por descaminho, com trânsito em julgado em 05-12-2024. 16. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); pois trata-se de réu com conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JF/PI-1003252-85.2022.4.01.4000-APORD - Voto: 1342/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, § 4º, II). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA RESSALTANDO QUE OS PROCESSOS MENCIONADOS ESTÃO EM CURSO E AINDA NÃO POSSUEM CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Lucas I. A. da S., pela prática do delito do art. 155, § 4º, inciso II do CP. Consta que o réu, no dia 19/09/2021, teria subtraído uma câmera de monitoramento instalada na parte externa do prédio da unidade CDD Teresina. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão do réu possuir conduta criminosa habitual. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01/03/2024. 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual defendeu que o réu faria jus ao ANPP. Ressaltou que 'a recusa da parte autora em oferecer ANPP é fundamentada em processos em curso. Tratando-se o Sistema Processual Penal brasileiro como Estrutura Acusatória, é garantido o direito de ser constitucionalmente presumido inocente.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante, 'foi constatado em seu histórico de antecedentes criminais que o mesmo possui conduta delituosa habitual e é reincidente, respondendo a diversas ações penais, como pode se verificar: Ação Penal nº 0857199-68.2022.8.18.0140, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Teresina; Ação Penal nº 0812731-82.2023.8.18.0140, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Teresina e Ação Penal 0004372-84.2020.8.18.014, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Teresina.'. Tais apontamentos denotam a existência de conduta criminal habitual. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. **Expediente:** JF/PR/CUR-ANPP-5050605- Voto: 1371/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
22.2024.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, IV DO CP) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º, V DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de DEMILSON B. A. pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, §1º, IV e 334-A, §1º, V, ambos do CP. 2. Segundo consta na denúncia, em 24/01/2024, o denunciado recebeu e transportou produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos, que, caso realizada a regular importação, totalizariam o montante de R\$ 198.751,61 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos; e transportou, após ter recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 15.500 (quinze mil e quinhentos) maços de cigarros, 18.313 (dezoito mil, trezentos e treze) unidades de cigarros eletrônicos, 1.890 (mil, oitocentos e noventa) essências para cigarros eletrônicos e 509 (quinhentos e nove) partes de dispositivo eletrônico para fumar, todos de origem estrangeira e de introdução proibida em território nacional. Com a prática delituosa, deixou-se de recolher ao erário, em impostos (II e IPI), a quantia total de R\$ 726.831,09 (setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e nove centavos), sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.453.662,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). 3. Em cota à denúncia a Procuradora da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade do oferecimento do ANPP, ao argumento de que: 'dado ao alto valor de tributos iludidos (R\$ 726.831,09), bem como pelo modus operandi do delito, que evidencia a preparação e possível participação de organização criminosa voltada a prática de contrabando e descaminho, entende não ser cabível o acordo para a prevenção e repressão do crime. Além disso, o denunciado ostenta condenação definitiva pela prática do crime de previsto no artigo 184, § 2º, do CP (autos de ação penal

n. 5009028-73.2015.4.04.7002 ' execução penal n. 5005142-95.2017.4.04.7002), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2016, tendo sido declarada extinta a pena em 19/07/2019.' 4. A defesa do réu ofereceu recurso, nos moldes do art. 28-A, §14, do CPP, alegando que a condenação mencionada foi há mais de 5 anos, dando ao denunciado a condição de réu primário. 5. Remessa dos autos a órgão superior. 6. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de mercadorias (principalmente eletrônicos) e de maços de cigarros comuns e eletrônicos apreendidos (33.813) e o contexto em que ocorreu tal apreensão, conforme observado pelo membro do MPF oficante: "Segundo consta, ao avistar a presença da viatura policial, o referido indivíduo se afastou do caminhão e tentou pegar uma carona com outro veículo que se encontrava próximo, razão pela qual a equipe decidiu abordá-lo. (" Em entrevista pessoal, o denunciado DEMILSON B. A. declarou "que fora contratado por terceiros para fazer o transporte da referida mercadoria até Campo Largo/PR". Por esta razão, foi dada voz de prisão ao flagranteado. (" Em depoimento, o denunciado afirmou "QUE na data de ontem estava abastecendo no Posto Estrada, em Cascavel, quando foi abordado por indivíduo, que se apresentou como "JÚLIO", cujo sobrenome desconhece e não possui contato deste em seu celular, que propôs que o interrogado levasse os eletrônicos, ora apreendidos, até o Posto Guarani, pela quantia de R\$ 3.500,00, que receberia na entrega; QUE recebeu na ocasião R\$ 2.000,00 para abastecer o caminhão; QUE chegou no Posto Guarani, em Campo Largo/PR pela manhã, onde ficaria aguardando pessoa que se apresentaria para pegar a mercadoria e realizaria o pagamento; QUE ficou aguardando no local, quando acabou por ser abordado pela PRF." 8. Circunstâncias que indicam a prática de descaminho e de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional com finalidade comercial. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: JF/PR/CUR-5042164-52.2024.4.04.7000- Voto: 1325/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de organização criminosa (art. 2º, §2º e §4º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.850/2013). "Operação Downfall" que desarticulou tráfico internacional e interestadual de drogas. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Gravidade concreta da conduta criminosa. Medida que não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: JF/PR/CUR-5051954-60.2024.4.04.7000- Voto: 1369/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de JOSILIANO P. e JAIME A. D. P., pela prática do delito do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do CP. Segundo consta, o denunciado JOSILIANO P. obteve financiamento pessoa física na modalidade de crédito rural, na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Pitanga/PR, através de Cédula de Crédito Rural Hipotecária, emitida no valor de R\$ 383.393,43, oferecendo em garantia bem imóvel inexistente, com registro na MATRÍCULA 34.348. O denunciado JAIME A. D. P. participou da operação, como engenheiro agrônomo responsável pelo levantamento topográfico do imóvel dado em garantia para a CEF, que era inexistente. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficante deixou de oferecer proposta de ANPP em razão da existência de outros inquéritos versando sobre fraudes semelhantes, indicando conduta criminal habitual (EPOL: 2021.0075737 ' EPROC: 5013568-36.2021.4.04.7009, EPOL: 2021.0035413 ' EPROC: 5030987-96.2021.4.04.7000). 3. A defesa do réu JOSILIANO apresentou recurso, alegando que 'não é o caso de se presumir a culpabilidade pelo fato de alguém ser investigado em outros 2 inquéritos policiais. O que se deve analisar é o teor dos presentes autos, cuja imputação enseja uma pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, o que, objetivamente, atende aos critérios do art. 28-A do CPP, conferindo o direito do acusado de fruir do citado benefício processual. E mesmo que

não fosse esse o caso, considerando que os 2 (dois) inquéritos policiais citados pelo Ministério Público são conexos e ensejam a aplicação do art. 71 do CP, tem-se que a pena mínima não superará os quatro anos, caso sobrevenha condenação pelos citados fatos.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, como bem pontuado pelo Procurador oficiente, o denunciado JOSILIANO foi indiciado em outros 02 (dois) inquéritos policiais, por fatos similares de financiamento fraudulento perante a CEF com oferecimento de garantia inexistente, o que denota evidente prática criminosa habitual incompatível com a celebração de ANPP. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: JF/PR/CUR-5060521-80.2024.4.04.7000- Voto: 1324/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP, CONSIDERANDO QUE A PENA EM ABSTRATO SUPERA O PATAMAR DE 4 ANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CONCURSO MATERIAL. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito da ação penal oposta em desfavor de DAVE K. T. como incurso nas penas do artigo o 1º da Lei 9.613 por 60 (sessenta) vezes (data do fatos: 2018 a 2023) e em desfavor de VALDECIR M. R. como incurso nas penas do artigo o 1º da Lei 9.613 por 02 (duas) vezes (data do fatos: 12 de março de 2020 e 19 de março de 2020). Em apertada síntese, a Operação Narcobroker desarticulou Organização Criminosa dedicada ao narcotráfico internacional, tendo os denunciados a função de lavar o dinheiro obtido com o citado crime por meio de contas bancárias caracterizadas como 'conta de passagem' para o branqueamento de capitais. 2. O Procurador oficiente, em cota da denúncia, deixou de propor acordo de não-persecução penal 'considerando as penas cominadas aos delitos objeto da presente ação penal, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 28-A do CPP.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05/08/2024. 4. A defesa dos réus apresentou resposta a acusação e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A do CPP. Ressaltou, no ponto, que o crime de lavagem de dinheiro previsto do art. 1º da Lei n. 9.613/98 tem a pena cominada de 3 a 10 anos de reclusão e comporta o ANPP. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 07. Na presente hipótese, a denúncia imputou ao réu DAVE K. T. a conduta prevista no artigo 1º da Lei 9.613, por sessenta vezes e ao réu VALDECIR M. R. a conduta prevista no artigo 1º da Lei 9.613, por duas vezes. Considerando a capitulação descrita na denúncia com o concurso material dos crimes (por sessenta vezes e por duas vezes) e que o referido art. 1º da Lei 9.613 possui pena mínima de 3 anos de reclusão, observa-se que o somatório das penas mínimas de 03 anos, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 08. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 09. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não

persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: JF/SP-5005624-35.2022.4.03.6181-IP - Voto: 1356/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º, IV e V DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRANDE QUANTIDADE APREENDIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de NATIVO J DA S. pela prática do crime descrito no art. 334-A, §1º, IV e V, do CP. Segundo consta na denúncia, em 08/08/2022, na Av. Marginal Tiete - Pista Expressa - KM 18 - SENTIDO OESTE, nesta cidade de São Paulo/SP, o denunciado foi preso em flagrante transportando mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 8.000 (oito mil) maços de cigarro de origem paraguaia das marcas R7 e San Marino. Ainda, consta do relatório de análise de material do aparelho celular, diversas conversas de WhatsApp, comprovantes de pagamentos e imagens que indicam o envolvimento de NATIVO com a compra e venda de cigarros estrangeiros em local conhecido por 'feira', no bairro Brás, em São Paulo. 2. Em cota à denúncia o Procurador da República oficiante manifestou-se pela impossibilidade do oferecimento do ANPP, ao argumento de que: 'é possível constatar fortes indícios de que NATIVO J. DA S. possui conduta criminal habitual, reiterada e profissional. Na certidão de distribuição criminal estadual, há registro de inquérito que apura suposto crime de contrabando pelo denunciado, entre outros investigados, com grande quantidade de cigarros, no ano de 2021, o qual tramita na Justiça Federal de São Paulo sob o nº 5010494-89.2023.4.03.6181. Assim, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal nestes autos.' 3. A defesa do réu ofereceu recurso, nos moldes do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Remessa dos autos a órgão superior. 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (8.000) e o contexto em que ocorreu tal apreensão, conforme observado pelo membro do MPF oficiante ('diversas conversas de WhatsApp, comprovantes de pagamentos e imagens que indicam o envolvimento de NATIVO com a compra e venda de cigarros estrangeiros em local conhecido por 'feira', no bairro Brás, em São Paulo'). 7. Circunstâncias que indicam a prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional com finalidade comercial. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: JF-TLS/MS-5001803-38.2023.4.03.6003-APN Voto: 1377/2025 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE EM OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de AMILTON P. DOS S., pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP. Consta que o réu, em 10/05/2022, foi abordado por policiais militares em terminal rodoviário de Chapadão do Sul/MS, ocasião em que verificaram que ele estava com diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação de sua importação regular (28 unidades de patinete infantil, 35 kg de roupas íntimas e uma unidade de depilador). As referidas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.044,56, sendo que os tributos iludidos, em função da importação irregular, totalizaram R\$ 850,51, segundo a Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, manifestou-se pela impossibilidade de proposta de ANPP pelos seguintes fundamentos: 'de início, informa que deixa de propor o benefício do acordo de não persecução penal (artigo 28-A, do Código de Processo Penal), pois há indícios de que AMILTON P. DOS S. se dedique à práticas criminosas reiteradas, tendo em vista o histórico criminal do denunciado (certidão em anexo). Como exemplo, responde à ação penal nº 5000051-36.2020.403.6003 pela prática de contrabando no dia 18 de janeiro de 2020.' 3. A defesa do réu apresentou recurso. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovação do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, ainda que o valor dos tributos devidos em relação às mercadorias descaminhadas seja de R\$ 850,51, fato é que a quantidade e qualidade dos produtos denota finalidade comercial e o denunciado AMILTON já responde à ação penal nº 5000051-36.2020.403.6003 pela prática de contrabando no dia 18/01/2020 (dois anos antes da prática do descaminho objeto destes autos), o que denota evidente prática criminosa habitual incompatível com a celebração de ANPP. Além disso, também consta em seus antecedentes outras duas ações penais em trâmite, respectivamente, na 3ª Vara Federal de Campo Grande e 2ª Vara Federal de Araçatuba, autuadas em fevereiro de 2023 e abril de 2022 (5000995-42.2023.4.03.6000 e 5000825-74.2022.4.03.6107 (certidão de fls. 46 dos autos eletrônicos)). 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: TRF3-APCRIM-0008214-80.2016.4.03.6181 - Voto: 1336/2025
Eletrônico

Origem: TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRF. PROVIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PEDOFILIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 241-B da Lei 8.069/90. 2. O acusado foi preso em decorrência da denominada "Operação DirtyNet", deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. 3. Após o provimento de Recurso Extraordinário interposto pela defesa, o Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação sobre eventual oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP). 4. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficante: 'O MPF julga particularmente exacerbada a gravidade concreta do delito imputado previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990, objeto de condenação subsistente após declarada a extinção da punibilidade do crime do art. 241-B do mesmo diploma legal. A propósito, o acórdão da apelação, no segmento em que se ocupa da dosimetria daquela infração penal (ID 264894893), considerou 'desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade [...], pois o conteúdo das imagens apreendidas no computador do réu, consistente em cenas de sexo explícito envolvendo crianças de tenra idade, denotam maior grau de reprovabilidade da conduta' (com destaque acrescido). Demais disso, conforme trecho do parecer ministerial transcrito para o voto do Desembargador Federal Relator (ID 264894893), 'pela Informação n.º 075-09-A (fls. 14/17 e mídia digital de fls. 19), nota-se que, nos dias 16/10/2012 e 25/10/2012, através da rede social Gigatribe, o usuário HENRIKE, com conexão provida pelos IPs 189.46.197.67 e 201.26.64.76, disponibilizou 25 fotos e 03 vídeos, por intermédio de II pastas de compartilhamento, com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, possuindo 79 contatos que tinham acesso ao material espúrio' (com destaque acrescido). Assim, para além de o número de imagens disponibilizadas ter sido considerável, incluindo vídeos 'nos quais a exposição da criança ou adolescente abusado, em movimento, é muito maior', o número de contatos para os quais o material se fez acessível também mostrou-se elevado. Por esse motivo, o ANPP, diante da gravidade concreta manifestada, não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito objeto da condenação subsistente, o que reclama, para que sejam atingidas essas finalidades da reprimenda penal, a devida aplicação da sanção aplicada na sentença e confirmada no acórdão.' 5. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a

Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". 7. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de 678 arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 9. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. **Expediente:** TRF3-0010616-37.2016.4.03.6181-APCRIM - Voto: 1313/2025 **Origem:** TRIBUNAL REGIONAL Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. FATOS E CURSO DA AÇÃO PENAL ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. EM ALEGAÇÕES FINAIS, O MPF REQUEREU A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO ANPP. A DEFESA MANIFESTOU-SE SOBRE QUESTÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERESSE NO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de CESAR, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, pelo seguinte fato: o réu utilizou documentação falsa (diploma) com a finalidade de requerer registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CERF 4. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-09-2016. 3. Após o regular trâmite da ação penal, as partes apresentaram alegações finais e o MPF, em 21-02-2020, em razão da superveniência da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o ANPP ao CPP, requereu a intimação da defesa para manifestar interesse na celebração do ANPP. 4. A defesa foi devidamente intimada e não manifestou interesse no ANPP, requereu a extinção da ação penal sob fundamento da prescrição da pretensão executória. 5. Na sequência, o Juiz Federal prolatou sentença e julgou procedente a ação penal para condenar CESAR pela prática do crime do art. 304 c/c art. 297 do CP a uma pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 96 dias multa. 6. O réu interpôs apelação postulando a extinção da punibilidade sob fundamento da prescrição e em pedido subsidiário, manifestou interesse no ANPP. 7. O MPF manifestou-se pela negativa do ANPP em razão da preclusão, nos seguintes termos: 'a defesa foi regularmente intimada para se manifestar sobre o interesse em realizar o ANPP, despacho de ID 147357599, porém, em sua posterior manifestação (ID 147357601), limitou-se a sustentar argumentos sobre a dosimetria da pena e suposto esgotamento do prazo prescricional, mantendo-se silente sobre o interesse em realizar o acordo. Portanto, não se pode cogitar da possibilidade de oferta do ANPP ao longo do processamento do presente recursos de apelação por dois motivos. Primeiramente, porque não é possível a aplicação do instituto, pelas razões já expostas, em segundo grau de jurisdição, após a sentença penal condenatória. Em segundo lugar, porque, na espécie, o ANPP, se fosse o caso, havia de ter sido proposto em primeiro grau, antes da sentença, quando já estava em vigor a nova redação do art. 28-A do Código de Processo Penal.' 8. O Desembargador Relator determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a possibilidade de oferta do ANPP. O MPF interpôs agravo regimental, desprovido pelo TRF 3ª Região. O MPF opôs embargos de declaração. O TRF 3ª Região rejeitou os embargos. 9. Revisão. 10. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) em 21-02-2020, o MPF requereu a intimação da defesa para manifestar interesse na celebração do ANPP; (b) em 30-09-2020, a defesa, ciente da possibilidade de celebrar o ANPP, manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição. A ação penal, então, teve seu curso regular, culminando com a condenação do réu; e (c) apenas em 26-01-2021, em sede de apelação criminal, a defesa manifestou interesse no ANPP, em pedido subsidiário. 11. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 12. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. **Expediente:** TRF4-5043124-56.2024.4.04.0000-PET CIV - Voto: 1380/2025 **Origem:** TRIBUNAL REGIONAL

Eletrônico

FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crimes de descaminho (art. 334-A do CP), contrabando (art. 334-A caput e § 1º, I do CP) e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, § 1º e § 1º-B, I, do CP). Sentença condenatória já proferida. Denúncia oferecida quando já em vigor a Lei nº 13.964/2019. MPF recusou oferecimento de ANPP à época em razão das penas cominadas conforme denúncia. Sentença em parte reformada. Nova recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da preclusão. Ausência de manifestação da defesa no momento oportuno. Ainda que ultrapassada a questão da preclusão, há elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, II). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

095. Expediente: JF-TAU-5000701-78.2024.4.03.6121-IPL - Voto: 1323/2025 Origem: GABPRM1-AAGO - ADJAME
Eletrônico ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO NA MODALIDADE HOMOFOBIA. APURAÇÃO AUTUADA NO MPF COM POSTERIOR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O JUÍZO ESTADUAL DECLAROU-SE INCOMPETENTE.. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MPF: ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. O JUÍZO FEDERAL FIRMOU SUA COMPETÊNCIA PARA O CASO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE ULTRAPASSA O CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' DO PODER JUDICIÁRIO E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra Darwin A. R. da R., como incurso no art. 20, caput e §2º da Lei n. 7.716/89 (homofobia pela internet), por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69 do CP. Segundo apurado, no dia 17 de junho de 2020, em Taubaté/SP, o denunciado, de maneira reiterada, produziu e fez postagens na rede social Facebook com conteúdo homofóbico, defendendo a intolerância às pessoas LGBTQIA+. 2. O MPF inicialmente declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual (MPSP) em Taubaté/SP, tendo em vista a ausência de um tratado ou convenção internacional específica para combater crimes de homofobia ou transfobia, conforme exigido pelo artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, apesar de existir orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) que enquadra homofobia e transfobia como racismo. O MPF também considerou que não havia indícios de transnacionalidade na conduta. Esta decisão do MPF foi homologada Por esta 2ª CCR na 781ª Sessão de Revisão de 21/09/2020. 3. O MPSP instaurou inquérito policial para apurar os fatos, inicialmente tipificados como Injúria (CP, artigo 140), e posteriormente ofereceu denúncia. 4. Ao receber a denúncia, o Juízo Estadual (3ª Vara Criminal de Taubaté) declarou-se incompetente para julgar o caso, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência nº 191.970/RS, que determinou a competência da Justiça Federal para casos de postagens homofóbicas em perfis abertos na internet que afetem uma coletividade de pessoas, estimulando a hostilidade em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os autos foram remetidos à Justiça Federal. 5. O Juízo Federal reconheceu a sua própria competência seguindo a orientação do STF (ADO 26/DF) e do STJ (CC 191.970/RS), entendendo que a prática de homofobia pode configurar crime previsto em tratado internacional (interpretando o racismo em sua dimensão social, que abrange homofobia/transfobia) e que a conduta realizada em perfil aberto na internet possui potencial transnacional, afetando uma coletividade. Em seguida, por entender se tratar de promoção de arquivamento indireta (declínio), encaminhou os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Preliminarmente, verifica-se que o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taubaté reconheceu a sua incompetência e declinou da sua competência à Justiça Federal de São Paulo. Já o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP não acolheu o pedido de declínio de competência e reconheceu a sua competência para prosseguir na persecução penal. Ou seja, nesse momento não há divergência entre os dois juízos acerca da competência. 8. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 9. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09-02-2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim emendada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE

ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 10. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 11. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 13. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.17.000.002428/2024-10 - Eletrônico Voto: 1293/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em ofício remetido pela Procuradoria-Geral de Justiça no Espírito Santo, em que se investiga possível prática de assédio sexual por parte de empregado da PETROBRÁS contra prestadora de serviço da mesma empresa. Discordância do Procurador da República oficiante. De acordo com o membro do MPF: 'embora a PETROBRAS esteja sob controle da União, a conduta que ensejou a apuração interna trata, em tese, de assédio sexual por parte do empregado A. C. F. N. em relação à prestadora de serviço S. B. L., de modo que não incidem as previsões do art. 109, IV e do art. 144, §1º, inciso I, ambos da Constituição Federal.'. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Considerando que os empregados da PETROBRAS não são considerados funcionários públicos federais para fins penais, como conjecturou a manifestação de remessa estadual, pois, além de serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupam empregos públicos, e não cargos públicos 'estes regidos pela Lei nº 8.112/1990, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Inteligência da Súmula 517 do STJ, que prevê 'as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervir como assistente ou oponente'. Assim, a investigação de crime supostamente cometido por empregado da sociedade de economia mista contra prestadora de serviço da mesma empresa, deve se dar na esfera da Justiça Estadual. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: JF-RJ-5017459-23.2021.4.02.5101-*INQ - Voto: 1292/2025 Origem: GABPR11-JMCP - JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS NA 'OPERAÇÃO DISCLOSURE'. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPP. VÍNCULO PROCESSUAL DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição ministerial que tomou por base o contido na Notícia de Fato n. 1.30.001.003817/2019-53, distribuída no ano de 2019 e sob a titularidade do 27º Ofício Criminal da PR/RJ, ora suscitado, versando, em síntese, sobre interposição fraudulenta envolvendo as empresas L.A. S/A e B.C.D., conforme documentado em diversos procedimentos administrativos fiscais que deram origem a Representações Fiscais para Fins Penais encaminhadas às autoridades de persecução. 2. Consta do inquérito que os procedimentos culminaram na lavratura de inúmeros autos de infração em decorrência da constatação de organizado esquema de interposição fraudulenta. A partir de análise macro dos registros contábeis, da movimentação financeira do grupo, e, sobretudo, do encadeamento artificial das operações, foi possível detectar um complexo mecanismo arquitetado com o objetivo de diminuir a base tributável de impostos incidentes, nas empresas investigadas, por meio da

interposição de outras duas empresas nas operações de importação realizadas por uma outra empresa. 3. A então notícia de fato foi distribuída ainda no ano de 2019 e se refere a fatos praticados entre junho de 2011 e dezembro de 2016, que podem caracterizar, em tese, possíveis delitos de descaminho e associação criminosa. O presente inquérito policial foi distribuído ao 27º ofício criminal (ora suscitado) no ano de 2021 em prevenção a notícia de fato também instaurada no ano de 2019. 4. A Procuradora do 27º Ofício da PR/RJ requereu a redistribuição do feito ao titular da Operação Disclosure, ora suscitante, por entender presente a conexão material. 5. Por sua vez, o Procurador da República do 47º Ofício da PR/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições nos seguintes termos: 'O cotejo entre os autos da NF que deu origem à chamada Operação Disclosure e o presente inquérito policial permite observar que se trata de contextos diversos e que, portanto, não guardam relação de dependência ou prejudicialidade. Tanto é assim que a autoridade policial fez referência, em seu relatório final, tão somente à identidade entre partes envolvidas, sem apontar fatos concretos que pudessem efetivamente caracterizar a necessidade de reunião de investigações'. Ressaltou, ainda, que os fatos apurados na Operação Disclosure se restringem a fraudes contra o mercado de capitais e delitos a elas correlacionados e que o fato de as empresas aqui investigadas também serem alvo da citada operação, não é razão, por si só, para caracterizar a alegada conexão. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. No caso, os autos informam que a chamada Operação Disclosure, deflagrada em 2023, é constituída, até o presente momento, por diversos procedimentos cautelares e inquéritos policiais que tiveram por base os fatos inicialmente reportados na Notícia de Fato n. 1.30.001.000583/2023-79, que versam, em apertada síntese, sobre possível manipulação de mercado consistente na negociação antecipada de ações eventualmente praticada por integrantes da Diretoria da empresa em relação aos fatos contidos na divulgação de "fato relevante" promovida pela empresa L.A. na data de 11/01/2023 (artigos 27-C e 27-D da Lei n. 6385/76). 8. A respeito da conexão, a regra do art. 76 do CPP dispõe o seguinte: 'Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.' 9. Assim, por ora, não é possível atestar a conexão entre os fatos ora apurados e aqueles investigados na Operação Disclosure. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante no 27º Ofício da PR/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF/SP-5000408-30.2021.4.03.6181-APORD - Voto: 1441/2025 Origem: GABPR2-DGF - DOUGLAS
Eletrônico GUILHERME FERNANDES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO Nº 08 DA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado por Procurador da República oficiante na PR/SP contra Procurador Regional da República com atuação na 3ª Região. 1.1. A defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, na forma do art. 69, do Código Penal; e ofereceu as razões de apelação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 1.2. O Procurador Regional da República (ora suscitado) manifestou-se nos seguintes termos: 'requer a intimação da defesa de ALEXANDRE C.P. para que ofereça as razões ao recurso de apelação interposto, já que manifestada a intenção de arrazoar nesta instância recursal, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, pugna pela remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja conferida ao órgão ministerial com atribuição natural no feito a possibilidade de ofertar contrarrrazões'. 1.3. O Procurador da República (suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: 'verifica-se que a posição externada pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região não encontra guarida no Enunciado nº 8 desta e. 2ª CCR, que estabelece que é função do membro que atua em 2ª instância a apresentação de contrarrrazões na hipótese do art. 600, § 4º, do CPP'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. A atribuição para officiar, no caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF/3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c o art. 68 e art. 70 da LC nº 75/93. 2.1. Após a prolação da sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação contra sentença que condenou o réu; declarou que desejava oferecer razões na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP). Desta forma, o Juízo Federal de primeiro grau exauriu sua jurisdição com a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. A competência para processar e julgar a apelação passou a ser do TRF. Em decorrência, não tem atribuição do Procurador da República para officiar no feito em tramitação do TRF/3ª Região, por ter designação para officiar junto aos Juízes Federais (art. 70 da LC nº 75/93). Vale dizer, não tem atribuição para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes, salvo autorização do CSMPF (art. 70, parágrafo único, da LC nº 70/93). 2.2. Aplica-se o Enunciado nº 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, § 4º), as contrarrrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)'. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do PRR da 3ª Região, suscitado, para a oferta das contrarrrazões ao recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.00.000.009096/2024-00 – Eletrônico Voto: 1476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
(2005.70.00.034211-7)
(PCI n. 1.00.000.017018/2019-11)
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Caso Merchants Bank. Confisco de valores no exterior. Repatriação dos valores. Execução da pena em autos apartados. Repatriação dos valores em procedimento específico. Atribuição do procurador titular da ação penal. Atribuição do Procurador suscitado.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
100. Expediente: 1.18.000.002590/2024-09 - Eletrônico Voto: 1421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO EXTERIOR. INVESTIGADO QUE JÁ RESIDIU NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Procuradoria da República de Goiás, a partir de ofício recebido da Corregedoria da Polícia Federal em Goiás, em razão de representação formulada em sede policial em que a notificante relata a possível ocorrência de violência doméstica contra sua filha, atualmente residente na Colômbia. 2. Segundo a notificante, sua filha teria saído do país com destino ao Peru, juntamente com o companheiro, Jose A. A. M., tendo, posteriormente, estabelecido residência na Colômbia. Afirma que o investigado estaria lhe solicitando diversas quantias, alegando que sua filha estaria passando por necessidades; que teme que sua filha esteja sofrendo abusos por parte do companheiro (inclusive sexuais); que sua filha e seus netos não estão conseguindo retornar ao Brasil por interferência do investigado. 3. O Procurador da República oficiante na PR/GO declinou da atribuição, em favor da PR/DF, afirmando que 'o delito praticado no exterior, mesmo que por estrangeiro, pode vir a ser punido no Brasil, como crime tipificado pela legislação brasileira, desde que preenchidos os requisitos mencionados na mencionada norma, dentre os quais a circunstância de o agente 'entrar em território nacional'. Por outro lado, se o suposto criminoso nunca residiu no Brasil, o foro competente para deliberar é o juízo da capital da República, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal'. 4. Por sua vez, o Procurador da República da PR/DF suscitou o presente conflito negativo de atribuições, também com base no art. 88 do CPP, afirmando que o investigado já residiu no Brasil, no estado de Goiás e que, portanto, a atribuição seria da Procuradoria da República na capital deste estado. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 6. No caso, os autos informam que há o registro do investigado no Cadastro de Pessoa Física e lançamentos de recebimento de auxílio emergencial, bem como a expedição de Carteira Nacional de Habilitação em 2018, em Goiânia/GO, o que indica que ele, efetivamente, já residiu no Brasil. 7. A respeito do tema, a regra do art. 88 do CPP dispõe o seguinte: "Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República." 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/GO, para atuar no feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
101. Expediente: 1.27.000.001408/2024-85 - Eletrônico Voto: 1493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
102. Expediente: 1.27.000.001508/2024-10 - Eletrônico Voto: 1498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

- Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Manutenção da decisão da 2ª CCR, que fixou a atribuição do Procurador da República suscitante (ora recorrente), oficiante na PRM-Parnaíba/PI. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
103. Expediente: 1.27.003.000055/2025-57 - Eletrônico Voto: 1318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Expediente: 1.34.004.000899/2024-72 - Eletrônico Voto: 1456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIDADE E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTAÇÃO PREENCHIDA ELETRONICAMENTE. APREENSÃO POR EQUIPE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. REAL IMPORTADORA COM SEDE EM GUAÍBA/RS. PECULIARIDADES DO CASO QUE TORNAM O LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO O QUE MELHOR ATENDE AOS CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA E FACILIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE 1. Notícia de Fato autuada inicialmente na PRM - Campinas/SP a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais ' RFFP, oriunda da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos, comunicando a suposta prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), em documentos apresentados por meio de e-dossiê eletrônico, no dia 23/2/2024. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Campinas/SP promoveu declínio de atribuições à PR/RS, considerando que 'a conduta foi perpetrada por pessoa jurídica com domicílio fiscal em Guaíba/RS, conforme dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil'. 3. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, de onde se extrai os seguintes argumentos: 'Da análise das peças que instruem o presente expediente, verifica-se que a atribuição para prosseguimento da investigação é da Procuradoria da República em Campinas/SP, visto que a DTA - Declaração de Transporte Aduaneiro nº 24/0079678-0 foi solicitada e declarada pela empresa beneficiária/transportadora, havendo, no documento de inclusão, registro da pessoa física responsável pela apresentação perante a Receita Federal dos documentos cuja falsidade se investiga.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. A princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). Contudo, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 6. No caso, embora o documento supostamente falso tenha sido recebido pela Receita Federal em Campinas/SP, a conduta delitosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der conforme apenas o disposto no art. 70 do CPP, os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS, porque é sob sua jurisdição que reside o noticiado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do noticiado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal em Porto Alegre/RS, em cuja área de abrangência se encontra a cidade de Guaíba/RS. 7. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio do investigado ' e não o lugar do recebimento do documento ' é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Além disso, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 8. Precedente da 2ª CCR: JF-PB-0801653-94.2022.4.05.8200-INQ, julgado na 883ª Sessão de Revisão, de 17/04/2023, à unanimidade. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/RS, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.35.000.001192/2024-86 - Eletrônico Voto: 1491/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. 'Operação Falsários'. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.22.000.001228/2024-80 - Eletrônico Voto: 1355/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, CARACTERIZADO POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PAGA PELO INSS. ALTERAÇÃO RECENTE DE ENTENDIMENTO DA 2ªCCR SOBRE A MATÉRIA: O FATO NARRADO SITUA-SE, EM PRINCÍPIO, NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME DEFINIDO NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PR/MG PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º. CP). 1.1. Consta dos autos que a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou, ao MPF, representação formulada por pessoa anônima, dando conta de determinada empresa de telemarketing treinaria atendentes/funcionários para que ofereçam a idosos, via telefone, supostos benefícios, disponibilizados mediante descontos mensais no valor de R\$47,00 (quarenta e sete reais) em aposentadorias e pensões por eles percebidos. 1.2. Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, ao receber os autos, destacou que não possui competência para dirimir o aparente conflito negativo de atribuição e opinou pela devolução do feito ao MPF. 1.3. A Procuradora da República oficiante suscitou o conflito de atribuição, alegando que: 'o fato de os descontos, supostamente indevidos, terem se operado em folha de pagamento de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há elementos que apontem a ocorrência de prejuízo à autarquia federal, senão em face de particular'. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. Em 17/2/2025, em sua 964ª Sessão de Revisão, este Colegiado alterou seu entendimento, em decisão unânime, para determinar a atribuição do Ministério Público Federal em caso semelhante (1.28.000.001602/2024-23), sob os seguintes fundamentos: 'a Lei nº 10.820/2003 prevê a possibilidade de que a autorização para realização do desconto seja apresentada ao INSS, que procederá aos descontos pertinentes. No caso, observa-se que as referidas regras legais exigem o seguinte: (1) os beneficiários poderão autorizar o INSS (art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º da Lei 10.820/2003); (2) a possibilidade de que a autorização dos beneficiários para realização do desconto seja apresentada ao INSS, que procederá aos descontos pertinentes.(...) Assim, o desconto no benefício previdenciário/assistencial é feito diretamente pelo INSS, com base nas informações repassadas pela instituição financeira credora; ou seja, embora eventual contrato de empréstimo ou ato de filiação se dê entre titular do benefício e instituição financeira ou associação, a autorização de desconto deve ser recebida pelo próprio INSS, nos termos da primeira parte do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.'. 2.1. E tal entendimento foi ratificado na 973ª Sessão de Revisão Ordinária, de 28/4/2025, quando do julgamento do recurso feito pela Procuradora da República naqueles autos, com a devida remessa ao CIMPF: 'Como se pode observar, o beneficiário pode autorizar o INSS a fazer o desconto. Já o INSS tem a responsabilidade em verificar se houve a efetiva autorização por parte do beneficiário para o desconto. Ainda que a documentação que ampare o pedido de desconto não seja apresentada pelo beneficiário diretamente ao INSS, cabe ao INSS a análise de sua regularidade. 2.12. Na hipótese de efetivação de desconto a partir de pedido fraudulento, o INSS pode ser responsabilizado perante o beneficiário (responsabilidade civil do Estado), em razão de eventual negligência quanto ao seu dever de examinar a regularidade do pedido de desconto. Assim, verifica-se que a ideia de que não há prejuízo ao INSS e de que o crime praticado "ocasionaria apenas lesão ao patrimônio do particular" não se sustenta. Com efeito, resta demonstrado, em farta jurisprudência, que o crime de estelionato investigado nestes autos gera repercussões patrimoniais em prejuízo do INSS que, em regra, quando demandado judicialmente, é condenado ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente e/ou à reparação por danos materiais e morais em favor da vítima particular. Dessa forma, de um lado tem-se que a prática do crime em questão acarreta prejuízo ao regular andamento de serviço essencial prestado pelo INSS, uma vez que leva à referida autarquia federal a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários e, por conseguinte, a pagar valores incorretos (a menor) aos respectivos titulares dos benefícios. Por outro lado, conforme se observa nos julgados acima transcritos, o prejuízo causado vai além do comprometimento do serviço prestado pelo INSS; o crime em questão resulta em prejuízo patrimonial ao INSS, tendo em vista que, conforme entendimento consolidado nos Tribunais

Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o INSS deve reparar o dano causado ao particular (beneficiário), uma vez que é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização, exigindo a documentação comprobatória respectiva e zelando pela observância da legalidade de eventuais descontos." 2.2. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/MG para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/MG para prosseguimento nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. **Expediente:** JF/PE-0808612-43.2020.4.05.8300-IP - Voto: 1309/2025 Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) COMUNICOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES REALIZADAS POR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR E DO CIMPF DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 10, 12 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, conforme apuração realizada no processo administrativo nº 33910.008214/2017/77 da Agência Nacional de Saúde 'ANS, que os representantes da empresa U. SAÚDE LTDA teriam, durante liquidação extrajudicial, efetuado e enviado ao Banco Central do Brasil 'BACEN lançamentos que não condiziam com a realidade; simularam operações contábeis para desviar ativos e ludibriar investidores; induziram em erro sócio da empresa sonhando-lhe informação ou prestando-a falsamente, além de deixar de apresentar livros contábeis ao liquidante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, por entender que a empresa 'U. SAÚDE LTDA foi constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo por objeto social a prestação de serviços assistenciais na área de saúde, nunca tendo atuado como uma sociedade seguradora, tendo em vista que ela, além de não estar constituída sob a forma de sociedade anônima, não comercializa ou comercializou seguros-saúde, não é possível que os administradores da referida empresa sejam tenham praticados crimes previstos nos artigos da Lei nº 7.492/1986, pois a U. SAÚDE LTDA não é instituição financeira. A prática das fraudes atribuídas pela ANS aos administradores da U. SAÚDE LTDA pode, em tese, caracterizar crimes como estelionato, apropriação indébita e crimes falimentares, mas jamais um crime contra o Sistema Financeiro Nacional' 3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32). 4. Sobre a questão tratada nos autos, a 2ª CCR possui o seguinte precedente em caso análogo: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares 'forma de constituição e de fiscalização', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, Sessão de Revisão nº 681, de 03-07-2017). 5. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2ª CCR: 1.14.000.000254/2024-62, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 925, de 15-03-2024; 1.18.000.000279/2023-36, Rel. Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 877, de 13-03-2023; 1.16.000.002741/2022-23, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 859, de 26-09-2022, todos unânimes. 6. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido: "NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTES CIMPF NO SENTIDO DE QUE 'A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA". VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO." (1.29.000.002985/2021-77, Rel. Elizeta Maria De Paiva Ramos, 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19-10-2022, unânime). 7. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações; faculta-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. **Expediente:** 1.16.000.003173/2024-40 - Eletrônico Voto: 1372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR O ENTE FEDERATIVO LESADO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível Adjunto

à 21ª Vara Federal da SJDF, para apurar suposto crime de apropriação indébita. 2. Segundo consta, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 1018850-41.2019.4.01.3400 (em trâmite no Juizado Especial Cível Adjunto à 21ª Vara Federal da SJDF), ajuizada em desfavor da União e do Distrito Federal, a menor M.E.M.V., devidamente representada por sua genitora AIZY V. DE M. V., requereu em sede de tutela provisória de urgência, que a parte ré custeie o exame de videoeletroencefalograma com monitoração de até uma semana, bem como provejam quaisquer outros aspectos necessários ao seu tratamento (consultas, aplicações, internações, transporte, etc), diante do quadro grave de epilepsia. Deferida a tutela de urgência, foi determinado o bloqueio das contas bancárias dos demandados, inicialmente, no valor de R\$ 12.500,00 e, posteriormente, ampliado para R\$ 17.500,00, efetivado em conta bancária do Distrito Federal. Após a transferência dos valores para a conta da genitora da autora da ação, foi solicitada prestação de contas, todavia, apenas as despesas no valor de R\$ 1.569,57 foram comprovadas. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União informou que, após reiteradas tentativas de contatos com a parte autora, não foi possível localizar AIZY. Intimada pessoalmente, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que não mais reside no endereço apontado na inicial. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição, tendo em vista que os valores supostamente apropriados foram transferidos de conta bancária vinculada ao Distrito Federal. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 5. Não obstante a afirmação do Procurador oficiante de que 'os valores supostamente apropriados foram transferidos de conta bancária vinculada ao Distrito Federal', os documentos constantes dos autos não confirmam a referida afirmação. 6. Ao contrário, observa-se do Evento 1.10 decisão do Juízo da 21ª Vara Federal Cível da SJDF no qual há afirmação em sentido diverso, na qual afirma que: 'A tutela provisória foi deferida e a parte autora comunicou a realização do exame requerido, com verbas do depósito judicial realizado pela União.' 7. Analisando detidamente a documentação constante da presente notícia de fato, não há documento que comprove que a conta bancária de onde saíram os valores transferidos à investigada seria vinculada ao Distrito Federal. Há informação de que os valores foram transferidos pela CEF para a conta bancária da investigada, havendo a hipótese que o Juízo tenha se referido a 'depósito judicial realizado pela União' por conta desse motivo. Contudo, é mister esclarecer a situação posta a fim de restar, de forma indubitável, a ausência de prejuízo à União. 8. Dessa forma, ante a controvérsia posta, considero o declínio de atribuições prematuro, devendo o Ministério Público Federal anexar aos autos documentos capazes de esclarecer o ente efetivamente lesado. 9. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.36.000.000257/2025-10 - Eletrônico Voto: 1287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 304 c/c art. 297 do CP, haja vista a alteração do nome fantasia da empresa da noticiante, sem a sua permissão, no cadastro da Receita Federal. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em razão da ausência de prejuízo à União e não houve apresentação de documento falso à Receita Federal, pois os indícios colhidos nos autos, a noticiante aparentemente assinou o documento de alteração do nome fantasia da empresa, com a possibilidade de ter sido ludibriada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso em análise, verifica-se a alteração de informações da empresa utilizando-se de documentação á revelia da proprietária da empresa, informações que foram fornecidas à Receita Federal. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão, de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.00.000.009734/2024-84 – Eletrônico Voto: 1499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL (0600384-04.2023.6.07.0001)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: AÇÃO PENAL ELEITORAL. Crime de corrupção ativa (CP, art. 333) em continuidade delitiva. MPE: prescrição da pretensão punitiva estatal. Juízo eleitoral manifestou discordância. Revisão. O cômputo do prazo prescricional no crime continuado deve incidir sobre cada um dos crimes isoladamente. Existência de período ainda não alcançado pela prescrição. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.33.000.003013/2024-10 - Eletrônico Voto: 1496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Notícia Crime ajuizada por AQUILES J. S. DA C., atual prefeito do município de Penha/SC, contra IVAN NAATZ, Deputado Estadual, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 324 (calúnia) e 326 (injúria) do Código eleitoral. Narra o noticiante que o noticiado teria veiculado, através do WhatsApp, vídeos de conteúdo criminoso, em especial de calúnia e de difamação, com nítido caráter de propaganda eleitoral em favor de candidato da oposição. Dos vídeos extraiu-se os seguintes dizeres: 'o que o senhor fez com o dinheiro do empréstimo dos R\$ 50 milhões?' 'Onde o Senhor botou o dinheiro dos R\$ 50 milhões? Quantas casas foram compradas? Quantos imóveis foram incorporados ao patrimônio do grupo da prefeitura?' 'Nós vamos fazer um levantamento completo também das contas do Ex prefeito, que também saiu cheio de patrimônio da prefeitura' 'Nós vamos colocar muita gente na cadeia'. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'em que pese os pronunciamentos tenham causado ofensa aos conceitos subjetivos do representante, está-se diante de causa de inviolabilidade de opiniões e, tratando-se de afirmações proferidas na condição de deputado estadual, apoiador de candidato e, ainda, acerca a conduta do atual gestor municipal, há que se observar a referida imunidade. De outro modo, ainda acerca da especial condição do representado, necessário observar que a legislatura estadual confere foro privilegiado, não podendo nem o Juiz Estadual Eleitoral, nem o Ministério Público Estadual Eleitoral receber a presente comunicação, uma vez que a teor do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tal atribuição compete privativamente ao Tribunal de Justiça: Art. 83 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] XI - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça; E assim, uma vez que os crimes eleitorais se encaixam dentre aqueles considerados crimes comuns, incabível o recebimento da presente representação.' O noticiante apresentou recurso, alegando que: a) a imunidade parlamentar material descoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral; b) a competência estabelecida no art. 83, inciso XI, da CF é regra que deve ser observada no momento do oferecimento da competente Ação Penal pelo Ministério Público Eleitoral, e não interfere na simples comunicação sobre a ocorrência do ilícito, que pode ser feita 'ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou', conforme redação literal do art. 356 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento. No presente caso, considerando que a notícia crime foi apresentada em face de detentor de mandato de Deputado Estadual, a atribuição para a análise compete ao membro do Ministério Público Eleitoral atuante perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (STF, RHC/RJ 188.233, Relatora: MIN. Cármen Lúcia Redator do Acórdão: MIN. Gilmar Mendes, DJ 16/03/2021). Diante disso, o arquivamento promovido por membro do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância mostra-se equivocado. Não homologação do arquivamento. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral atuante perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para análise dos fatos apresentados.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

112. Expediente: 1.16.000.001041/2025-64 - Eletrônico Voto: 1396/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata, em síntese, crimes de ameaça, perseguição e homicídio contra o noticiante e sua família. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Expediente: 1.25.000.005438/2025-16 - Eletrônico Voto: 1319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão do recebimento do relatório de fiscalização encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a apuração de eventual crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Segundo consta do relatório, em 29/04/2024 foi deflagrada ação fiscal nas instalações de determinada empresa. Na ocasião, foi realizada a interdição de entrada e atividade nos espaços confinados, tais como, silos, moegas, túneis, interior de secadores e poços de elevadores de grãos, encontrados no local. Contudo, em 02/07/2024, constatou-se o descumprimento dessa interdição, vez que os trabalhadores continuavam realizando serviços no interior dos espaços confinados. Depreende-se de documento encaminhado que o desrespeito à interdição acarretava risco provável de morte aos trabalhadores por engolfamento e/ou asfixia por gases. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição, tendo em vista a falta de conduta cometida

contra a União, ressaltando que o caso foge ao escopo do crime de desobediência e do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, uma vez que 'não houve advertência à empresa sobre a caracterização do crime de desobediência caso a interdição fosse infringida. Da mesma forma, nesse caso seria possível o sancionamento administrativo, não sendo necessário recorrer ao Direito Penal para o cominamento de pena'. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.29.000.004804/2025-71 - Eletrônico Voto: 1452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato dando conta do recebimento indevido de pensão militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos dizem respeito a suposto crime militar praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.000362/2025-93, Sessão 964, de 17/02/2025, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.34.011.000103/2025-73 - Eletrônico Voto: 1461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de procedimento instaurado em decorrência das Manifestações nº 20250016622 e 20250017386, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando supostas condutas que, em tese, poderiam ser enquadradas como crime(s) de ameaça e/ou perseguição, tipificados nos artigos 147 e 147-A, respectivamente, do Código Penal, e/ou eventualmente crime de abuso de autoridade, então tipificado na Lei 4.898/65, atribuído(s) a desconhecidos. Relata o representante JOSÉ C. Z. J. que está sendo perseguido por agentes públicos não identificados, alegando ter registros que comprovam a existência do delito. Em sua denúncia, JOSÉ declarou que os fatos ocorrem há mais de um ano, os quais estão prejudicando sua vida pessoal. Em um primeiro momento, o Procurador oficiante considerou o arquivamento como medida adequada à situação supracitada, conforme fls. 07 e 08. Também foi indicado ao denunciante recorrer à autoridade policial, a fim de lavrar o devido Boletim de Ocorrência. O representante, insatisfeito com o indeferimento de sua solicitação, novamente entrou em contato com a Sala de Atendimento ao Cidadão (manifestação nº 20250017386, fl. 12), declarando, in verbis: 'Não estou satisfeito pois minha solicitação foi indeferida(MPF 20250016622). Como afirmei, estou sendo perseguido por agentes, mas a desculpa é que eu deveria ir para uma delegacia realizar um B.O.. Sinceramente, sonho em ser recebido ou atendido por vcs, é uma decepção receber essa resposta. Digo isso pois se eu subi esse assunto desde a Defensoria Pública de SP até o agora ao Ministério Público Federal, enviando até mesmo um email para direitos humanos, também é porque já não consigo confiar mais na polícia, pois como reafirmo, trata-se de uma perseguição onde já recebi indiretas de tais agentes. Não tenho vontade de ir a uma delegacia fazer um B.O. Fica a sensação de que eu simplesmente não direito algum de me defender, caso deva à Justiça/polícia. Sem o objetivo de querer ser indigesto, mas pretendo continuar abrindo manifestações com o objetivo de resolver essa situação.' O Procurador, assim, promoveu o declínio de atribuições, com os seguintes fundamentos: 'Diante do cenário desenhado nos autos, tem-se que a atribuição para a formação da opinio delicti relacionada aos supostos crimes conjecturados de ameaça e perseguição, tipificados nos artigos 147 e 147-A do Código Penal (os quais somente podem ser processados mediante a representação pelo ofendido), e/ou eventualmente crime(s) de abuso de autoridade, recai sobre o órgão do Ministério Público Estadual oficiante em São Bernardo do Campo/SP. Com efeito, a competência da Justiça Federal é taxativa e exaustiva (cláusula fechada), não permitindo ampliação legislativa que ultrapasse a função de esclarecimento do interesse federal já prévia e constitucionalmente indicado'. O representante, novamente insatisfeito, apresentou nova manifestação através da Sala de Atendimento ao Cidadão, reiterando que sofre constrangimentos, coação e assédio moral, sem contudo descrever nenhuma situação específica, tampouco citar o nome dos supostos agentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF ao concluir que: 'tem-se que a atribuição para a formação da opinio delicti relacionada aos supostos crimes conjecturados de ameaça e perseguição, tipificados nos artigos 147 e 147-A do Código Penal (os quais somente podem ser processados mediante a representação pelo ofendido), e/ou eventualmente crime(s) de abuso de autoridade, recai sobre o órgão do Ministério Público Estadual oficiante em São Bernardo do Campo/SP.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

116. Expediente: 1.31.000.002185/2024-41 - Eletrônico Voto: 1430/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO DISTORCIDO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA DE MINISTRO DO STF. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando divulgação de fake news em grupo de whatsapp do Sindicato dos Policiais Federais de Rondônia. 2. O manifestante informa que Vladimir encaminhou no referido grupo de whatsapp um vídeo, produzido por terceiro, intitulado 'Bomba. Uma preciosidade, verdadeira relíquia'. No vídeo uma mulher diz que o Ministro Alexandre de Moraes proferiu a seguinte fala antes de se tornar Ministro do STF: 'quanto custa atirar a queima roupa nas costas de cada Ministro filho da puta do STF que queira acabar com a prisão de segunda instância. Se acabar com prisão de segunda instância, só nos resta jogar combustível, tocar fogo no plenário do STF (...)'. A moça do vídeo pede que o vídeo seja repassado nos grupos de whatsapp, o que foi feito por Vladimir, que repassou o vídeo em grupo de whatsapp. 3. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição nos seguintes termos: 'É fato que, atualmente, a simples divulgação de notícias ou vídeos falsos não está tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, não existindo, portanto, criminalização específica da conduta de disseminar 'fake news'. (...) Além disso, caso a mensagem veicule, de forma inequívoca, a incitação ou o estímulo à prática de crimes, publicamente, o responsável pela postagem poderá vir a responder por incitação ao crime, conforme o disposto no artigo 286 do Código Penal. (...) O fato envolve o compartilhamento de vídeo falso por particular, em grupo fechado de Whatsapp, de forma que descabe a este órgão ministerial eventual investigação deste feito.' 4. Recebimento do declínio como arquivamento. 5. Inicialmente, cumpre registrar que os comentários feitos pela mulher no vídeo são falsos: (1) é falsa que a fala do Ministro Alexandre de Moraes foi antes de assumir o cargo de Ministro no STF; (2) a fala foi proferida em sessão virtual do Plenário do STF, na qual os Ministros do STF analisavam um pedido de arquivamento do inquérito instaurado pelo Ministro Alexandre de Moraes para apurar a disseminação de desinformação (fake news), sob fundamento de irregularidades na instauração do Inquérito das fake news (Inq 4781); (3) o Ministro Alexandre de Moraes leu ameaças proferidas aos Ministros do STF. 6. Assim, verifica-se que o vídeo fez um recorte e distorceu o contexto, como se o Ministro Alexandre de Moraes estivesse ameaçando a Suprema Corte. Os sites de notícias divulgaram que o vídeo foi distorcido e, portanto, é falso o contexto apresentado no vídeo. 7. Em que pese o entendimento da Procuradora oficiante em possível prática de crime de incitação ao crime, verifica-se que eventual incitação seria violência contra os próprios Ministros do STF e à Suprema Corte, que poderia caracterizar o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), de competência federal. 8. No entanto, verifica-se que os fatos noticiados, especialmente o contexto do vídeo falso podem caracterizar crime de difamação contra o Ministro Alexandre de Moraes. E tratando-se de ofensa destinada a Ministro do Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas funções, seria de se considerar o disposto no artigo 140, II, CP, ou seja, o Ministério Público poderia dar início à ação penal, mediante representação do ofendido, haja vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 145, CP. No caso dos autos, todavia, a despeito da legitimidade do Ministério Público, não consta a representação do ofendido, condição indispensável para início da ação penal. 9. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Expediente: 1.34.016.000364/2024-62 - Eletrônico Voto: 1411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de instaurada em razão do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil dando conta de que, em 31/03/2023, pessoa dizendo ser Cleide A. R. compareceu perante o 'Poupatempo' em Boituva/SP, requerendo a segunda via de RG. Contudo, após se verificou que as impressões digitais constantes na Ficha de Identificação Civil - FIC do IIRGD relativas ao RG nº 08.372.557-X, em nome de Cleide A. R., eram as mesmas daquelas que constam na FIC em nome de Maria J. da S. - RG nº 39.***.567-2 - CPF nº 231.***.328-08. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com os seguintes fundamentos: 'Como se vê, a inscrição no CPF nº 041.***.298-20 ocorreu anteriormente a 10/11/1990, enquanto a inscrição no CPF nº 231.***.328-08 deu-se em 09/12/2005. Sendo assim, eventual crime de falsidade praticado na inscrição de ambos os CPF's foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que, considerada a data mais recente (09/12/2005), decorreu 19 anos até o presente momento. Da análise dos fatos narrados, conclui-se que eventual prática criminosa ocorrida em 31 de março de 2023, quando pessoa dizendo ser Cleide Aparecida Ramos compareceu perante o Poupatempo em Boituva/SP, requerendo a segunda via do RG nº 08.372.557-X SSP/SP, não se deu em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV, da Constituição Federal), o que seria imprescindível para fixar a competência da Justiça Federal no caso em apreço.' Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR e art. 62, IV, da LC nº 75/93). No caso, conforme relatado nos autos, a falsidade do CPF, de fato, encontra-se fulminada pela prescrição. Com relação ao crime de fato de terceira pessoa ter se passado por Cleide no 'Poupatempo', não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

118. Expediente: JF-AC-0001653-63.2018.4.01.3000-IP - Voto: 1353/2025 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Elétrônico
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3o, do CP). Suposto recebimento indevido de pensão por morte decorrente de casamento simulado. Revisão de arquivamento. Arquivamento não homologação pela 2a CCR. Retorno dos autos para aprofundamento das investigações. Detalhada fundamentação do Procurador designado. Esgotamento das diligências. Conjunto probatório frágil para comprovar efetiva realização de casamento simulado com o fim de recebimento de pensão por morte. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, com ressalva do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
119. Expediente: JF-AC-1010887-76.2023.4.01.3000-IP - Voto: 1286/2025 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
Elétrônico
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL SOBRE O USO DO BANHEIRO PÚBLICO PELOS TRANSEXUAIS. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de comentários publicados no perfil do Instagram do portal de notícias 'Alerta Cidade Acre' com o seguinte título: 'Associação de Transsexuais cobra ambulatório e direito ao uso de banheiros públicos femininos, em Rio Branco.' 2. Destaco alguns comentários para contextualização fática: 'deixa agendado 190 pra você ligar porque minha filha vai usar banheiro feminino prrr que é mulher. Achismo não pe o mesmo que certeza de ser, se você nasceu homem, tem o que todo homem, té em mais se sente mulher isso é direito seu, agora entrar em banheiro com uma mangueira de 20 cm, onde está minha filhinha, já levo como abuso e insulto. Corra atrás de banheiro para Todes'; 'Levem o cromossomos diferente de vocês e provem que a ciência tá errada e vocês certos perante a justiça.'; 'Nunca vocês foram mulheres, mulheres somos nós que geramos, damos a luz e somos reconhecidas como mulheres guerreiras, vocês não passam de um homem transgredindo a lei de Deus.' 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: Simples leitura do art. 2º, § 2, da Lei nº 7.716/89, acima transcrito, denota que a configuração do crime de racismo pela prática de transfobia exige o dolo de discriminação por meio de preconceito, exclusão e estigmatização da coletividade LGBTQIA+, em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. A cartilha intitulada 'O Ministério Público e os Direitos de LGBT' esclarece que o preconceito, compreendido como 'um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos', pode ser exteriorizado na forma de ofensas, agressões, ações ou omissões discriminatórias com relação ao igual exercício dos direitos fundamentais nas esferas pública e privada, constituindo, a partir da exteriorização, um fato juridicamente ilícito (civil, administrativo ou penal). No caso em tela, embora os comentários publicados pelos investigados indiquem evidente preconceito acerca de pessoas transgêneros, não houve propriamente conduta tipificada como crime. Nas publicações em comento, não se constata conteúdo de ódio a ponto de caracterizar exteriorização que incite a discriminação, hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (...) Observe-se que o STF resguarda a liberdade de crença e de "externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados", "independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero". Somente nessa hipótese, portanto, faz-se cabível a repressão penal à prática da homotransfobia. Em que pese os investigados limitem a identidade de gênero das pessoas transexuais (condição inerente à própria pessoa) à questão biológica, não se verifica a prática de um discurso de ódio, voltado a incitar a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Na hipótese, os investigados, por ignorância, limitação bibliográfica ou convicção íntima, parecem não se atentar que sexo e gênero são conceitos distintos, conforme apontou o STF por ocasião do julgamento da ADO 26 (...). Os elementos indicam, pois, que os discursos em investigação não transbordaram a liberdade de expressão dos investigados, ausente a incitação à hostilidade ou violência e mesmo o ânimo de menosprezo ou inferiorização, não se configurando, assim, o crime de transfobia. 4. Revisão. 5. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise não se extrai dos comentários publicados conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade, e sim a opinião pessoal dos investigados, baseada em suas convicções íntimas e religiosas. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 7. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. O discurso pode alcançar a primeira variável, mas não configura a 2ª e 3ª etapa. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 8. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e

a configuração de crime. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: JF-AC-1012284-39.2024.4.01.3000-IP - Voto: 1326/2025 Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE ELETRÔNICO PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Consta nos autos que, no dia 29/8/2024, integrantes de uma guarnição do Exército Brasileiro compareceram à Delegacia de Polícia Federal em Eptaciolândia/AC conduzindo o cidadão boliviano SEBASTIAN C. F., que portava aproximadamente 1 kg (um quilograma) de folhas de coca. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'no presente caso, não há indicativo de que o material que era transportado por SEBASTIAN C. F. seria destinado ao preparo de droga, seja pela pequena quantidade de folha de coca apreendida (aproximadamente um quilograma), seja pelas declarações do investigado, que sustentou que estaria levando a 'encomenda' para os leiteiros dos quais adquire os queijos que comercializa na Bolívia. O investigado sustenta, ainda, que não tinha conhecimento de que o produto é proibido no Brasil. Ademais, a possibilidade de uso das folhas de coca apreendidas para extração de cloridrato de cocaína é muito reduzida, tendo em vista que, conforme a Informação n. 037/2024 (fls. 32/33, ID 2159380172), caso as folhas fossem utilizadas para produção de cocaína, resultariam, no máximo em 0,25 gramas de droga para cada 55,55 gramas de folhas de coca. Ressalte-se que o material apreendido foi encontrado dentro de um isopor no assoalho do veículo, não estava artificialmente escondido de forma a tentar escapar de possível fiscalização, o que reforça o argumento do investigado de que não tinha conhecimento de que trazer folha de coca para o Brasil fosse crime.' Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Atipicidade da conduta praticada pelo investigado considerando os elementos constantes dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: JF-AL-0807464-19.2023.4.05.8000-INQ - Voto: 1335/2025 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ELETRÔNICO ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto delito de uso de documento falso em face de ADAUTO R. DA S.. Conforme se extrai dos autos, no dia 08/11/2022, na Capitania dos Portos de Alagoas em Maceió/AL, ADAUTO fez uso de documento materialmente falso, consistente em uma Carteira de Habilitação de Amador, ao requerer a renovação do documento perante a Capitania dos Portos. Após a análise do requerimento, foi verificada a falsidade do documento. Em depoimento, ele admitiu que obteve a carteira por meio de uma pessoa chamada ALLISON R., que lhe indicou um despachante. Em depoimento, ALLISON informou foi procurado por ADAUTO e indicou um vizinho da sua noiva chamado 'IVIG'. ALLISON negou ter participado das conversas e disse que 'IVIG' lhe entregou a carteira para que ele a entregasse a ADAUTO; declarou ainda que não tinha conhecimento de que o documento não era verdadeiro. Em depoimento, IRWING S. DE A. G. negou a versão apresentada por ALLISON; destacou que em 2012, quando a carteira falsa teria sido emitida, não estava mais servindo à Marinha, nunca trabalhou em setor relacionado à expedição de documentos, não conhece ADAUTO, e não sabe por que ALLISON citou seu nome. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) ADAUTO pagou a um particular por uma Carteira de Habilitação de Amador que facilmente se presumiria falsa, visto que ele não buscou o órgão legítimo nem realizou os testes de aptidão. Isso demonstra o dolo na aquisição da carteira. Logo, Adauto está envolvido no crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), mas o crime de uso de Documento Falso (art. 304 do CP) o absorve pelo princípio da consunção. Por atender aos requisitos, foi proposto a Adauto um ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP. Adauto aceitou o ANPP, que foi protocolado na Justiça Federal de Alagoas e está aguardando homologação. b) quanto a ALLISON e IRWING, a apuração não reuniu elementos mínimos suficientes de materialidade e autoria que sustentem uma imputação. As versões dos fatos apresentadas por eles são conflitantes, impedindo a atribuição de participação na falsificação do documento a qualquer um deles. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o arquivamento promovido, visto que com relação a ADAUTO, foi proposto ANPP, o qual foi aceito e aguarda homologação do juízo. Por fim, ausência de elementos concretos aptos a imputar a autoria e materialidade da falsidade a ALLISON e IRWING. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: JF/ES-5012824-42.2020.4.02.5001-*PIMP - Voto: 1337/2025 Origem: GABPR4-AFEB - ALISSON ELETRÔNICO FABIANO ESTRELA BONFIM

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), crime contra a ordem tributária (art.

1º da Lei n. 8.137/1990) e uso de documento falso (art. 304 do CP) supostamente praticados por JUBERTO S., ALEXANDRE C., MIRCEA C. G. Q. e SEBASTIÃO G.. A investigação teve início após suspeitas sobre a utilização de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsos para obter Autorizações Especiais de Trânsito (AET) junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal. O uso desses CRLVs teria permitido à empresa G. TRANSPORTES LTDA. obter Autorizações Especiais de Trânsito (AET) do DNIT para sete semirreboques de sua propriedade. A investigação também se originou de uma venda de 60 semirreboques da empresa T. S. EIRELI para a R. V. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI por R\$ 1.000,00 cada, com emplacamento realizado 13 anos após a fabricação. Levantou-se a hipótese de que as vendas foram simuladas para obter documentos de veículos com ano de fabricação em 2005, visando aumentar a carga suportada pelos semirreboques, conforme permitido por uma resolução do CONTRAN para veículos registrados até 03.02.2006. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'não obstante o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, os elementos coligidos não foram suficientes para comprovar a materialidade das infrações penais ora apuradas. As diligências policiais não constataram irregularidades nos veículos semirreboques analisados, como remarcação de chassi ou alteração no registro dos veículos, afastando as suspeitas iniciais. A autoridade policial relatou que não foi constatada fraude nos procedimentos adotados pela empresa G. TRANSPORTES LTDA. perante o DNIT, uma vez que o próprio DETRAN/ES confirmou a regularidade dos CRLVs. Ademais, os exames realizados pela Polícia Federal e pela Polícia Civil não apontaram conclusivamente a existência de adulteração nos veículos submetidos a exame.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o arquivamento promovido, visto que os elementos colhidos foram considerados insuficientes para comprovar a materialidade das infrações penais apuradas. As investigações policiais não constataram irregularidades nos veículos, como remarcação de chassi, nem fraude nos procedimentos da G. TRANSPORTES junto ao DNIT, pois o próprio DETRAN/ES confirmou a regularidade dos CRLVs. Ademais, os exames periciais da Polícia Federal e da Polícia Civil não apontaram a existência de adulteração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: JF/ES-5023241-15.2024.4.02.5001-IP - Voto: 1363/2025 Origem: GABPR8-CARR - CAROLINA
Eletrônico AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação do Banco Sicoob, o qual noticiava a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 44.530,50, com recursos oriundos do BNDES, para ser aplicado no imóvel rural do investigado, mais precisamente na renovação de lavoura de café conilon. Após fiscalização, foi constatado que a área demarcada no croqui está atualmente cultivada com plantações de café com mais de 2 anos de idade, além de possuir um sistema de irrigação instalado há 2 anos. O Agente Financeiro ainda esclareceu que, diante da situação, o saldo de R\$ 46.047,87 foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 09/02/2024. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Além disso, conforme informado pela instituição financeira credenciada, a operação do financiamento em tela já foi devidamente liquidada, com a devolução do recurso financeiro para o BNDES. Sendo assim, não há elementos para atrair a incidência da tutela penal para o presente caso. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: JF/ES-5027407-27.2023.4.02.5001-*INQ - Voto: 1289/2025 Origem: GABPR15-RMSA - RENATA
Eletrônico MAIA DA SILVA ALBANI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delito tipificado no artigo 342 do CP. Consta que Lucas supostamente prestou falso testemunho no bojo da ação trabalhista n. 0000738-90.2022.5.17.001, em trâmite na 10ª vara do Trabalho de Vitória. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade, com os seguintes fundamentos: (a) Lucas estava envolvido nos fatos que prestou depoimento como testemunha, nos autos da ação trabalhista, suposto furto de mercadoria da empresa onde trabalhava e (b) tinha o direito de não produzir prova contra si durante o depoimento prestado à Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). (...) não há como se reconhecer a prática do crime de falso testemunho, porquanto é atípica a conduta do depoente que se exime de autoincriminar-se.' (HC 283627/SP; Rel. Min Laurita Vaz; DJe 11-06-2014). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. Expediente: JF/JFA-1003710-54.2021.4.01.3801-IP - Voto: 1300/2025 Origem: GABPRM2-GHO - GUSTAVO ELETRÔNICO HENRIQUE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurada para averiguar possível crime de condição análoga à escravidão (CP, art. 149). Em apertada síntese, apurou-se a situação análoga a escravidão de empregada doméstica, que teria laborado por 40 anos para um casal sem, contudo, receber direitos trabalhistas. O Procurador oficiante apesar de entender configurado o crime em relação a Carlos Alberto da S., verificou que a conduta encontra-se prescrita. Em relação a Jane F. e G. e S., ex-esposa de Carlos Alberto, entendeu pela ausência de dolo na conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Pode-se afirmar assim que, até o ano de 2018, o investigado CARLOS ALBERTO foi tomador dos serviços de RITA C. Após, a trabalhadora passou a viver apenas com a investigada JANE. Portanto, RITA C. deixou de estar sob a esfera de poder do investigado. CARLOS ALBERTO nasceu em 05/02/1955, contando, portanto, com 70 anos de idade. O prazo prescricional relativo ao crime previsto no art. 149 do Código Penal é de 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal). No entanto, devido à incidência do art. 115 do Código Penal, o prazo se reduz pela metade (6 anos). Considerando que RITA C. prestou serviços a CARLOS ALBERTO até o ano de 2018, forçoso concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao investigado. (...) Sobre a investigada JANE, não foram reunidos elementos indiciários que apontem que ela tenha agido dolosamente. JANE, atualmente com 71 anos de idade e portadora da Doença de Parkinson, era a esposa 'do lar', que não tinha renda própria e que estava subordinada economicamente ao marido CARLOS ALBERTO, que desempenhava a função de provedor da família. Há nos autos declarações que demonstram que ela buscou melhorar a situação vivenciada por RITA C., tendo reconhecido que a trabalhadora deveria fazer jus ao recebimento de salário mínimo e de todos os direitos trabalhistas. JANE demonstrou ter uma relação afetiva com RITA C. e preocupar-se com o seu futuro. Diferentemente do ex-marido, que ostentava o poder econômico na entidade familiar, JANE, sem renda própria, não detinha condições financeiras para transformar a realidade em que RITA C. estava inserida, nem poder decisório para alterar o cenário de subordinação ali existente. A investigada JANE também estava sob o jugo de CARLOS ALBERTO e era subordinada às decisões do então marido.(...) Há de se dar destaque, ainda, à relação de afeto sincero entre RITA CH. e JANE, como mencionado no relatório de fiscalização, que evidenciou que esse mesmo afeto não se fazia presente na relação entre a trabalhadora e CARLOS ALBERTO, consoante já abordado acima.' De fato, verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a CARLOS ALBERTO e a ausência de dolo em relação a JANE, falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Expediente: JF/MG-1110115-11.2023.4.06.3800-IPL - Voto: 1334/2025 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO ELETRÔNICO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da possível prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297, art. 299 do CP. Consta que foi juntado nos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em 28/10/2021, documento supostamente adulterado, extraído do 'site' do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente em extrato de cadastro, datado de 03/11/2020, no qual constava a informação de que o Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região 'SIMECLODIF possuía cadastro ativo, quando na verdade o cadastro do sindicato foi cancelado, de forma definitiva, pelo referido Ministério Trabalho e Emprego (MTE), documento esse que supostamente induziu em erro a magistrada do trabalho. Posteriormente, ao tomar conhecimento da inatividade do cadastro, a juíza trabalhista revogou a tutela antecipada, declarando que o documento era desatualizado e havia levado o juízo ao erro. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Da detida análise do feito, verifica-se que, não obstante as diversas diligências efetuadas, não foi possível angariar elementos suficientes para a formação de justa causa apta a subsidiar o oferecimento de uma ação penal. Isso porque o arquivo apresentado pelo sindicato SIMECLODIF em ações judiciais trabalhistas, embora estivesse desatualizado, não se tratou de documento falsificado ou adulterado. Conforme se verifica no referido documento, trata-se de impressão de consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego ' MTE, sobre situação cadastral do ente sindical em referência, sendo que não consta, nem mesmo na representação formulada pelo sindicato adversário, qualquer informação de que tal documento teria sido adulterado ou fosse falso.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o arquivamento promovido, visto que, de fato, o arquivo apresentado pelo SIMECLODIF, embora desatualizado, não era um documento falsificado ou adulterado. Tratava-se de uma impressão de consulta ao site do MTE. A apresentação de um documento desatualizado não caracteriza o crime de uso de documento falso, mesmo que possa ter havido má-fé processual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. Expediente: JF/MG-6012530-97.2025.4.06.3800-IPL - Voto: 1312/2025 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO ELETRÔNICO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. O apuratório foi instaurado a partir da decisão judicial proferida no bojo dos autos nº 5019310-76.2024.8.13.0114 ' 1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Ibitiré/MG, que autorizou o compartilhamento de provas colhidas no referido feito, ante os indícios de que o investigado estaria envolvido com a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Foi deferida medida de cautelar de busca e apreensão e de afastamento do sigilo telefônico e telemático do investigado. O mandado de busca e apreensão foi cumprido, na residência do investigado, no dia 20/12/2024, oportunidade em que foram apreendidos 02 (dois) aparelhos smartphones. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'há indícios de que o investigado estivesse envolvido com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, quais sejam: (i) a presença de diversos contatos de origem estrangeira no seu smartphone; (ii) fotografias do que aparentam ser drogas ilícitas; (iii) relato de viagem ao Paraguai; (iv) diálogo mencionando expressamente o comércio de drogas ilícitas. No entanto, os referidos elementos, por si só, não são suficientes para a justificar propositura da ação penal. Conforme ressaltado pela autoridade policial, não foram apreendidas drogas ilícitas na posse do investigado ou mesmo na sua residência. Desta maneira, inexistem provas suficientes da materialidade dos crimes investigados. Ademais, não se vislumbram outras diligências aptas à apuração dos fatos, ressaltando-se que o investigado encontra-se preso atualmente.' De fato, apesar dos indícios da prática do crime de tráfico internacional, os elementos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
128.	Expediente:	JF-PA-IP-1019823-72.2024.4.01.3900 Eletrônico	- Voto: 1329/2025	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do delito previsto no art. 168 do Código Penal, em razão de notícia-crime subscrita pela Caixa Econômica Federal acerca de suposta apropriação indébita envolvendo I. LOTERICA E PAPELARIA EIRELI, por ausência de repasse integral à empresa pública dos valores arrecadados na prestação de serviços e comercialização de produtos, de R\$ 360.663,50 no ano de 2020. Extrai-se dos autos, notadamente das declarações de JOSÉ R. DOS S. R., que a empresa PROSSEGUR foi responsável pelo transporte de malotes de R\$ 300.000,00 cuja destinatária foi a I. LOTERICA E PAPELARIA EIRELI, e outro de R\$ 75.000,00 cuja destinatária se desconhece. Ocorre que ambos malotes foram recebidos pelo tesoureiro da INFORPEL que, apesar de ter ciência de que o valor correto para sua lotérica era apenas o de 300 mil reais, também aceitou o malote adicional de 75 mil reais. JAIRO DE O. DE S., responsável pela administração da lotérica, negou ter recebido o segundo malote, afirmando que, ao perceber que havia assinado uma segunda guia de recebimento indevida, tentou corrigir o erro, mas foi orientado a não rasgar a guia. A Caixa Econômica Federal posteriormente debitou o valor de R\$ 75.000,00 da conta de JAIRO. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Os elementos indiciários amealhados não fornecem base segura sequer para inciar a persecução judicial, uma vez que são necessários indícios de autoria para firmar a justa causa para lastrear a denúncia, mas no caso concreto o sr. JAIRO DE O. DE S. informa que assinou por equívoco o recebimento do segundo malote de R\$75.000,00 mas não foi recebido o valor e, de seu turno, o responsável pela PROSSEGUR informou que foram entregues os valores. Como se observa, não há elemento mínimo acerca da autoria do delito de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal, além disso, em vista da ORIENTAÇÃO Nº 4 da SCCR, as circunstâncias concretas indicam que foram esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis para elucidação da hipótese delitiva, uma vez que os documentos pertinentes já constam dos autos e as declarações são divergentes, sem que se tenha perspectiva de outras diligências úteis ao caso'. Os autos foram encaminhados à 5a CCR, que homologou o arquivamento em relação a possíveis atos de improbidade administrativa. Remessa à 2a CCR para revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme delineado nos autos, JAIRO DE O. DE S., responsável pela administração da lotérica, informou que assinou o recebimento do segundo malote de R\$ 75.000,00 por equívoco, mas nega ter recebido o valor. Por outro lado, o responsável pela empresa PROSSEGUR, que realizou o transporte, informou que ambos os malotes, incluindo o de R\$ 75.000,00, foram entregues e recebidos pelo tesoureiro da I., que tinha ciência de que o valor correto para sua lotérica era apenas R\$ 300.000,00. Assim, essa divergência nas declarações, desacompanhadas de quaisquer outras provas mais concretas, impedem a indicação de elemento mínimo acerca da autoria do delito de apropriação indébita. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
129.	Expediente:	JF-PA-1055485-34.2023.4.01.3900-IP Eletrônico	- Voto: 1290/2025	Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de fatos noticiados pela Presidente da Associação da Comunidade Quilombola Ramal do Cupuaçu/Boa Vista noticiando que o território quilombola foi invadido por cerca de 150 pessoas ligadas ao Comando Vermelho, com venda de drogas no local, liderada por Kenedy, e que tem sofrido ameaça dos		

traficantes. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a noticiante informou que não sofreu mais as ameaças, pois os traficantes já deixaram o local, inclusive Kenedy faleceu em um confronto com policiais. A noticiante também informou que não há mais venda de drogas no local; (b) a noticiante informou que a sua preocupação é a reintegração da posse da terra das pessoas que adquiriram dos invasores. Em relação à essa questão, a diligência no local constatou a urbanização consolidada, que a reintegração deve ser solucionada no âmbito judicial e ultrapassa a questão criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao suposto crime de tráfico de drogas no local, houve a perda do objeto, considerando a morte do suposto líder dos traficantes e o fato de que outros traficantes não se encontram mais no local. Por outro lado, em relação à suposta invasão de terras, verifica-se que os fatos são objeto de ação de reintegração de posse (0809201.05.2022.8.14.0015). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: JF/PE-0800073-49.2024.4.05.8300-INQ - Voto: 1368/2025 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante comunicação de prisão em flagrante de DIRCEU G. F., JOÃO V. P. DA S. e NELSON M. N. pela prática do crime previsto no art. 334 do CP no Município de Moreno/PE. Finalizada a apuração, constatou-se a viabilidade de propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Em seguida determinou-se a autuação do Procedimento Administrativo em referência para viabilizar a negociação. Após as tratativas para negociação das condições, firmou-se o termo de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos investigados. A petição de homologação do acordo (etiqueta PRM-S. TALHADA-MANIFESTAÇÃO-1033/2024) foi protocolada no sistema PJe em 14/11/2024, gerando o NPU 0820977-90.2024.4.05.8300, distribuído à 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Considerando as informações, o cumprimento dos termos do acordo será acompanhado em autos próprios, perante o juízo da execução. Caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas, os presentes autos poderão ser desarquivados para posterior oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, §10º, do CPP. Ausência de razão para que os autos deste inquérito prossigam em tramitação. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: JF/PE-0807224-66.2024.4.05.8300-IPL - Voto: 1340/2025 Origem: GABPR15-NLS - NATALIA LOURENCO SOARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de adulteração de documento na condução de processos de remoção para provimento de cargo de docente no âmbito do Departamento de Pesca e Aquicultura da Universidade Federal Rural de Pernambuco. A representação narrou que ALFREDO O. G. e THIERRY F., ambos servidores da UFRPE, em síntese, teriam praticado irregularidades na condução dos processos de remoção de docentes, adulterando pareceres, dando acesso de informações confidenciais a pessoas estranhas à comissão de remoção, participando de decisões a respeito da seleção de candidatos em concurso público, fazendo juízo de valor sobre a capacidade técnico-científica dos professores solicitantes de remoção e interferindo na tramitação de processos administrativos. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'era de conhecimento de todos que os professores da área de pesca optaram pela realização de concurso, sobretudo em razão de que o professor que faleceu era extremamente gabaritado e o perfil dos dois professores que haviam solicitado remoção não estavam adequados ao que a área de Pesca desejava e que a assinatura em formato JPGE tornou-se uma praxe durante o período da pandemia. Devido a isso, não ocorreu nenhuma falsidade material, mas sim desconformidade com o conteúdo do parecer, pois, na prática, todos os professores, inclusive o denunciante, eram contrários à remoção. Ainda, não restou constatado o dolo na confecção do parecer, mas tão somente falta de contato entre os professores.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o arquivamento promovido, visto que, de fato, não ocorreu falsidade material, tampouco dolo na confecção do parecer, mas sim uma desconformidade com o conteúdo do parecer em razão da falta de contato entre os professores. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: JF/PE-0817816-43.2022.4.05.8300-IP - Voto: 1284/2025 Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, §3º do CP. Consta que entre julho e dezembro de 2019, Bruno, Fábio, Feliciano, Hilton e Kleanne apresentaram documentos falsos na agência da CEF, em Recife, com objetivo de obter linha de crédito. Os fatos foram noticiados pela

própria CEF. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, pois os documentos falsos utilizados pelos investigados não foram localizados pela CEF. E considerando que já se passaram 06 anos da data dos fatos, 'a produção de outros tipos de prova, como a testemunhal, não se revela com potencial de solução da hipótese investigativa.' Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: JF-RJ-5001045-45.2020.4.02.5113-*INQ - Voto: 1374/2025 Origem: GABPRM3-LFPLG - LUCIANA ELETRÔNICO FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 'MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS' EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2019. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. ADEMAIS, ULTRAPASSADOS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO FATO EM APURAÇÃO, APLICA-SE AO CASO A ORIENTAÇÃO Nº 26/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, incisos IV do CP). Consta dos autos que, no dia 30/04/2019, em diligência realizada em estabelecimento comercial, situado na cidade de Comendador Levy Gasparian/RJ, policiais localizaram e apreenderam 8 (oito) máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), denominadas 'máquinas caça-níqueis'. 2. As investigações apontaram MARCELO S. DE V. como o responsável pelo estabelecimento e pelas máquinas. Contudo, ele se negou a prestar esclarecimentos em depoimento. 3. O investigado MARCELO S. DE V. foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela prática dos delitos previstos nos artigos 58, do Decreto-lei 6259/44, e do art. 50, §3º, alínea a, do Decreto-lei 3688/41, na forma do art. 69, do Código Penal (exploração de jogos de azar), tendo o Juizado Especial Criminal da Comarca de Três Rios/RJ solicitado o envio do Termo Circunstanciado 108- 01412/2019 para o Ministério Público Federal/Polícia Federal para apuração do crime de contrabando (art. 334, § 1º, III, do CP). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'apesar das medidas adotadas, não foi possível colher indícios suficientes de autoria do crime objeto deste apuratório capazes de sustentar possível decreto condenatório. Infere-se, ainda, que a probabilidade de êxito na obtenção de novas provas é diminuta, visto que, até o presente momento, os elementos informativos colhidos no inquérito não apontam indícios satisfatórios do envolvimento do investigado com a distribuição de máquinas caça-níqueis no Município de Comendador Levy Gasparian. Além disso, o grande período decorrido desde a apreensão dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis e o início das investigações dificulta a colheita de provas para a responsabilização do(s) autor(es) do delito.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais. 6. Na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ (Conflito de Competência nº 150.310/SP), para a caracterização do crime de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. 7. Além disso, na decisão no Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03, o CNMP, com base no entendimento já citado do STJ, entendeu que, em caso análogo ao presente, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Estadual para a apuração da possível exploração de jogos de azar. 8. Não há elementos suficientes da materialidade e da autoria em relação ao crime de contrabando. Apesar da perícia nos materiais apreendidos (quatro pendrives e um aparelho celular), não foram encontrados indícios da realização de comércio das máquinas caça-níqueis ou equipamentos por parte do investigado. 9. Ademais, ultrapassados mais de 6 (seis) anos do fato em apuração, aplica-se ao caso a Orientação nº 26/2016, que assim dispõe: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: JF-RJ-5028477-02.2025.4.02.5101-PICMP - Voto: 1316/2025 Origem: GABPR38-CPDE - CRISTIANE ELETRÔNICO PEREIRA DUQUE ESTRADA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PICMP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL SOBRE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS PELO PÚBLICO MASCULINO. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de PICMP instaurado para apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, a partir de manifestação protocolada por Gustavo S. V. com o seguinte teor: (...) venho apresentar denúncia para que seja analisada a possível prática de discriminação contra a população LGBTQIA+ por parte do Sr. Rafael F, identificado em suas redes sociais como @rafaelf(...), Inspetor de Polícia Civil lotado na CORE/PCERJ (SOTE), em razão de um vídeo publicado em sua conta no Instagram no dia 2 de março de 2025. O conteúdo foi divulgado na plataforma Instagram, no formato Reels (...) No vídeo, o Sr. Rafael F faz declarações que podem ser interpretadas como discriminatórias contra homens gays e pessoas que não seguem padrões de masculinidade tradicionais.

Entre as falas, destaca-se: "Irmão, quando um homem fala isso pra outro homem, é porque tu já deixou de ser homem, já tá namorando um outro homem, né? Ou tu tá com muita vontade, tá quase dando butico, ou tu já deu, né? Tá nessa vibe. Um homem médio, ele não pode te olhar no espelho e pensar preciso de um preenchimento labial. Precisa, foda-se, vai ficar sem. Você não pode, aí eu tô com ruga. Tô, foda-se. É isso, tô careca de fazer implante? Não, se fizer preenchimento labial. Botox e implante, o próximo passo é dar a bunda, irmão." A publicação teve um alcance superior a 100 mil pessoas, o que amplificou a disseminação do conteúdo e sua possível influência na propagação de preconceitos e estigmas. É importante salientar que o vídeo permaneceu disponível na plataforma por sete dias sem qualquer moderação por parte da empresa Meta, permitindo sua ampla circulação e potencializando seus impactos negativos (...) 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, por entender que os fatos narrados não configuram conduta típica, nos seguintes termos: No caso concreto, deve-se considerar que, apesar de se constatar o caráter reprovável no que diz respeito à fala do representado, na medida em que traz em seu bojo o imaginário de desigualdade existente entre indivíduos, o que compõe a primeira variante discriminatória (viés cognitivo), não se pode atestar com convicção em seu discurso a sustentação de uma ideia de superioridade entre pessoas (viés valorativo), tampouco que tenha ele realizado a defesa de uma eventual e legítima dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais, no tocante à população LGBTQIA+, de forma que a segunda e terceira variantes do discurso discriminatório não se encontram presente, no caso em análise Cabe observar, outrossim, que, segundo o vídeo postado, o representado repercutiu o seu discurso mais direcionado à postura que se espera da figura masculina, no âmbito de uma ideia pré-concebida, e possivelmente equivocada, que possui e/ou entende acerca do tema, de tal modo que a mensagem propagada atinge a população LGBTQIA+ apenas de forma reflexa, não havendo, in casu, evidente comprovação, ao menos para fins de persecução penal, de que tenha agido com interesse de transmitir uma noção de superioridade entre pessoas, muito menos de dominação, exclusão, escravização, eliminação ou redução de direitos fundamentais, o que justificaria a investigação na seara criminal, nos termos da jurisprudência pátria. Ante o exposto, não divisando ofensa direta à dignidade ou ao decoro de um pessoa, tampouco incitação à discriminação, é o caso de se considerar o fato como atípico, razão pela qual o Ministério Público Federal requer o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal 4. Recurso do noticiante, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. 5. Revisão. 6. Na presente hipótese, assiste razão ao Procurador da República oficiante, no caso em análise se extrai dos comentários publicados conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade, e sim a opinião pessoal do investigado sobre masculinidade, baseada em suas convicções íntimas. 7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 8. Da análise dos autos, verifica-se que os comentários não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. O discurso pode alcançar a primeira variável, mas não configura a 2ª e 3ª etapa. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. 9. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/SC-5014740-17.2024.4.04.7200-IP - Voto: 1360/2025 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (Art. 304 c/c Art. 299 do Código Penal), em razão de notícia encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Laguna/SC. A notícia apontava que a advogada CRISTHIANE C. B. teria apresentado, na Ação nº 5037449-80.2023.4.04.7200, a mesma procuração utilizada na Ação nº 5034817-81.2023.404.7200, promovendo, em tese, alteração irregular da data do documento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'a conduta investigada carece de potencialidade lesiva apta a configurar o delito imputado. As circunstâncias apuradas, especialmente as declarações convergentes da outorgante e da advogada, demonstram que as datas foram inseridas nas procurações em conformidade com o acordo prévio entre elas, visando dar andamento aos processos de interesse da cliente. Ademais, ainda que se pudesse cogitar alguma irregularidade formal, não se vislumbra a presença do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), ou seja, a intenção deliberada de falsificar ou usar documento sabidamente falso para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/SP-IP-5006604-11.2024.4.03.6181 - Voto: 1330/2025 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE
Eletrônico JABUR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/86, por Thiago S.G.

ante o seu envolvimento no núcleo financeiro e de lavagem de dinheiro da ORCRIM desbaratada em razão da 'Operação Efeito Cascata', desenvolvida na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. A "Operação Efeito Cascata" já resultou em uma ação penal onde THIAGO e outros foram condenados por crimes relacionados ao tráfico (artigos 35 c.c art. 40, inc. I da Lei nº. 11.343/06), estando os recursos ainda em fase de julgamento. A investigação específica para o crime de lavagem de dinheiro neste inquérito centrou-se na suspeita de que um imóvel em São Paulo, na rua Santa Efigênia, nº 87 a 93, unidade autônoma nº 9, foi utilizado por THIAGO para lavar capitais originários do tráfico internacional de drogas. Referido imóvel foi adquirido em 27/12/2019 por THIAGO, atuando como procurador de WAGNER DE S. R. (também denunciado na "Operação Efeito Cascata"), de CARLOS A. P. A compra foi realizada pelo valor de R\$ 90.000 pagos em espécie, o que chamou a atenção, pois o valor venal do imóvel na época era de R\$ 413.352,00. Além disso, WAGNER nunca foi visto no imóvel, sendo THIAGO o verdadeiro usufruidor do bem. O vendedor, CARLOS, confirmou que só tratou com THIAGO e recebeu os R\$ 90.000 em espécie, justificando o baixo valor pela dificuldade em vender na região e dívidas do imóvel. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, apontando, em síntese, as seguintes razões: 'Em relação ao uso e manutenção do imóvel, não há ocultação, pois em Informação de Polícia Judiciária (ID 335376300 - Pág. 36) o síndico do edifício informa que o real proprietário do imóvel era WAGNER, mas quem "[...] utiliza e detém a posse do imóvel era a pessoa de THIAGO [...], que se apresenta como procurador de WAGNER, tendo inclusive assinado um acordo extrajudicial para pagamento de débitos com o condomínio". Essa informação é coerente com as demais informações colhidas, pois a procuração d e WAGNER nomeando THIAGO consta em ID 340066524 - Pág. 5 e o acordo extrajudicial em 335376300 - Pág. 41 a 43. Também quanto à dinâmica da venda, não há ocultação ou dissimulação. O vendedor CARLOS disse em seu depoimento que "[...] nunca encontrou WAGNER DE S. G." e "[...] THIAGO pagou os R\$ 90 mil em espécie;" e que "[...] só encontrou THIAGO no momento de assinar os documentos e receber o dinheiro [...]". Quanto ao fato da venda ter sido muito abaixo do valor de mercado, embora tal fato seja suspeito, não há nada a desabonar a justificativa dada pelo vendedor CARLOS de que "[...] os comércios na Santa Efigênia estavam em baixa, por conta dos problemas sociais, e então o declarante só queria se desfazer o mais rápido, pois estava arcando com os débitos de IPTU, condomínio etc." Essa informação procede com as demais, pois em ID 335376300 - Pág. 38 consta escritura pública de compra e venda devidamente registrada, constando o nome de WAGNER. Por fim, também na matrícula do imóvel (ID 335376300 - Pág. 26) consta WAGNER como comprador, sanando qualquer dúvida sobre a não ocorrência de ocultação ou dissimulação na compra do imóvel. Portanto, em que pese os grandes indícios de referido imóvel ter sido adquirido com dinheiro do tráfico internacional de drogas, especialmente pelo fato de THIAGO e WAGNER integrarem ORCRIM que estava em pleno funcionamento na época da compra, essa foi realizada de forma regular, em nome do procurador legalmente estabelecido, com pagamento formal, com contrato de compra e venda registrado e alteração na matrícula do imóvel regular, não havendo manobras a ponto de se configurar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Trata-se de exaurimento do crime anterior de tráfico internacional de drogas e "post factum" impunível'. O Juiz Federal não manifestou discordância. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Como apontado pelo Procurador da República oficiante, embora suspeita em sua origem, a compra do imóvel foi realizada de forma regular: em nome do procurador legalmente estabelecido (WAGNER, via THIAGO), com pagamento formalizado (embora em espécie, o que foi declarado pelo vendedor), contrato de compra e venda registrado e alteração regular na matrícula do imóvel. Não foram verificadas manobras de ocultação ou dissimulação suficientes para configurar a lavagem de dinheiro. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/SP-5003463-86.2021.4.03.6181-IP - Voto: 1338/2025 Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocultação do real importador na operação descrita na DI 20/2572986-7, registrada em 02/04/2020, supostamente cometida por representantes das pessoas jurídicas L. S. AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ n. 17.511.814/0001-93) e E. S. ANIMAL LTDA.. Segundo consta, a empresa L. S. AGROPECUÁRIA LTDA. teria sido interposta como importadora da mercadoria, ocultando-se a real condição da empresa E. S. ANIMAL LTDA. como destinatária final. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'No presente caso, não há materialidade delitiva. A discussão é eminentemente de natureza cível (tributária). O investigado procedeu, em tese, ao recolhimento de tributo de uma determinada maneira e a Receita Federal, adotando entendimento diverso, considerou irregular o recolhimento. A eventual divergência em matéria tributária, ou a responsabilidade de terceiros sem a caracterização de concurso de pessoas, não podem ser consideradas, por si sós, prática de crime. Portanto, os elementos apurados não evidenciam a prática de conduta dolosa por parte do investigado, tampouco qualquer tentativa de fraudar o fisco ou ocultar a verdadeira condição do importador, apontando, ao contrário, para uma divergência interpretativa acerca do modelo tributário aplicado à operação. Ademais, deve ser preservado o caráter subsidiário do direito penal, para que este não seja banalizado e seja usado em situações em que há claramente prática de crime e violação aos bens jurídicos mais importantes da sociedade. Divergências em matéria cível não devem ser transformadas automaticamente em questões criminais'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o arquivamento promovido, visto que os depoimentos colhidos demonstram que houve, em tese, uma divergência no entendimento sobre a forma de recolhimento de tributo entre o investigado e a Receita Federal, que considerou o recolhimento irregular. Contudo, uma mera divergência em matéria tributária ou a eventual responsabilidade de terceiros, sem que configurem concurso de pessoas, não podem ser consideradas, por si sós, como prática de crime. Assim, os

elementos apurados não indicam a prática de conduta dolosa por parte dos investigados, nem qualquer tentativa de fraudar o fisco ou ocultar a verdadeira condição do importador. Ao contrário, a análise dos fatos aponta para uma divergência interpretativa acerca do modelo tributário aplicado à operação, sem intenção de fraude. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: JF-TUU-1001714-91.2021.4.01.3907-IP - Voto: 1475/2025 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do CP, supostamente aparentes em declarações emitidas por HÉLIO V. T. ao Oficial de Justiça do Trabalho, MANUEL F. DE S., quando este tentou intimar o investigado acerca do processo trabalhista nº 0000156-67.2021.5.08.0110. Consta nos autos que o servidor da Justiça do Trabalho teria sido ameaçado pelo investigado quando realizou diligência na empresa deste com o fito de entregar intimação que dizia respeito à uma demanda trabalhista. O denunciante aduziu à polícia que inicialmente teria havido recusa por parte do investigado em receber a intimação, momento no qual o investigado teria proferido ameaça ao servidor caso esse cumprisse a referida diligência. Além disso, em complementação à certidão de ocorrência anterior, o servidor informou à autoridade policial que temia pela sua vida em razão da influência do investigado, somado ao fato de que, supostamente, este matinha dois pistoleiros para amedrontar pessoas que contrariassem seus interesses. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso em questão, como bem pontuado pelo Procurador oficiente, 'Em que pese a versão apresentada pela vítima sobre o teor da conversa destrinchada entre o servidor e o investigado, não se vislumbra a existência de indícios mínimos capazes de configurar o delito penal da coação, sobretudo porque os documentos acostados aos autos, bem como os depoimentos prestados em sede policial, não demonstram o cunho de ameaça suficiente para configura a coação. (...) Conforme o depoimento da própria vítima, o investigado, ao telefone com o servidor, não queria que este deixasse a intimação na recepção da empresa, e que neste momento teria dito que caso cumprisse a diligência, "saberia o que iria acontecer", e que o servidor deveria pesquisar com quem estava falando, insinuando ser o investigado alguém de muita influência. (...) De mesma sorte, não se depreende dos autos provas contundentes acerca da alegação de que o investigado possuiria pistoleiros a seu serviço, tampouco que esses indivíduos estariam perseguindo o oficial de justiça, mostrando-se tal informação extremamente temerária a embasar uma persecução penal pelo crime de coação'. Assim, as palavras proferidas pelo investigado não exalaram conteúdo intimidatório a ponto de se configurar ameaça, tampouco se verifica a utilização de violência com o objetivo de prejudicar a instrução processual, não havendo que se falar em consumação do delito previsto no art. 344 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: 1.00.000.000193/2025-18 - Eletrônico Voto: 1307/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita através do canal DIGI-DENUNCIA, na qual o noticiante narra o seguinte: 'Processo paralisado com RFP aprovado em 14/08/2003 um ano de acordo do o artigo 31 do código de mineração Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código, Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Ressuscitado 05/09/2022 Gostaria de entender, que no decurso de 19 anos foi dado como ativo. Endereço: Praça Milton Campos, 201 - Serra, Belo Horizonte - MG, 30130-040 Horário de funcionamento: Aberto Fecha às 12:00 Reabre às 14:00 Telefone: (31) 3194-1200'. Posteriormente, foi relatado pelo noticiante a possibilidade de haver indícios de corrupção e/ou tráfico de influência quando da concessão da lavra citada no expediente. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Da leitura da manifestação, verifica-se que não foi exposta de forma tão clara qual a inconsistência relatada ou o papel a ser desempenhado pelo MPF no caso em apreço. Ademais, em pesquisa feita no sistema PJE, constata-se que a questão já foi objeto de análise no processo nº 1014622-79.2022.4.01.3800. Nesse cenário, nos termos do art. 4º, I, da Resolução 174 do CNMP, deve ser determinado o arquivamento do presente expediente. Por fim, destaque-se que o feito judicial supracitado já foi arquivado. Inclusive, houve pedido de desistência da ação feito pelo autor da demanda GUILHERME F. DE A. U. (noticiante do presente expediente)'. Notificado da promoção de arquivamento, o noticiante apresenta recurso, no qual não traz nenhum argumento concreto ou provas, cingindo-se em solicitar 'Para que o representante do Ministério público federal, através da procuradoria, interfira no caso bem como no processo tramitando na Justiça Federal na 6ª vara da 6ª secção federal MG Processo judicial 1011241-88.2023.4.06.3800, citação da autarquia federal para que responda a respeito da denúncia acima descrita. E por consequência administrativamente coloque a área como livre, vez que conforme art. 32 do código de mineração o processo 830652/2001 aconteceu a caducidade e a área ficou livre para o primeiro que a requerer.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiente em sua promoção de arquivamento, visto que o noticiante não traz de maneira clara e objetiva qual a inconsistência relatada, tampouco descreve condutas indicativas de eventuais práticas criminosas. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
140. Expediente: 1.00.000.000264/2025-74 – Eletrônico Voto: 1308/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar denúncia anônima de que houve fraude partidária eleitoral na última eleição do diretório nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileira (PRTB). Foram juntados aos processos diversos documentos que foram encaminhados à autoridade policial para análise, conforme Ofício nº 26 /2024 - 11ª PJ Eleitoral do DF - ID: 15226065. No Despacho de Prorrogação de ID: 15372279, foram juntados ao processos diversos documentos que foram encaminhados à autoridade policial para análise, conforme Ofício nº 26 /2024 - 11ª PJ Eleitoral do DF ' ID: 15226065. Á época, estava pendente resposta da Polícia Federal quanto à instauração de inquérito policial em atendimento à requisição expedido na Notícia de Fato nº 08192.086633/2024-84. Ocorre que, na Notícia de Fato nº 08192.086633/2024-84, foi juntado o Ofício nº 4688235/2024 - COR/SR/PF/DF (ID: 15558744 ' pág. 1), na qual a autoridade policial pede a reconsideração do pedido de abertura de inquérito. Ressalta-se que, no material analisado na ocasião, não consta relacionado o material entregue pelo MPE deste processo. No dia 16/12/2024, foi encaminhado o Ofício nº 37 /2024 - 11ª PJ Eleitoral do DF, na Notícia de Fato nº 08192.086633/2024-84, no qual foi comunicado a manutenção da decisão de instauração de inquérito policial. Diante disso, a Promotora Eleitoral determinou que fosse oficiada a Superintendência Regional da Polícia Federal do DF, encaminhando cópia dos presentes autos, requisitando novamente o apensamento deste ao respectivo Inquérito Policial aberto tendo por base a Notícia de Fato nº 08192.086633/2024-84. Em seguida, promoveu o arquivamento do presente procedimento, visto que a investigação será realizada pela autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Considerando a instauração de investigação perante a autoridade policial dos fatos trazidos nestes autos, o arquivamento promovido mostra-se adequado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
141. Expediente: 1.00.000.003053/2025-93 – Eletrônico Voto: 1451/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir do atendimento realizado pela Promotoria de Justiça Eleitoral onde foi comunicado possível local onde haveria o depósito de dinheiro destinado à compra de votos. Segundo o noticiante, o Prefeito de Alcântaras teria sido visto saindo do ponto comercial conhecido como 'Mercantil O Maricota', às 00h14 do dia 25/09/2024, acompanhado de Eduardo A., do chefe de gabinete da Prefeitura Municipal; as imagens anexadas e o vídeo veiculado pela certidão de fls. 13 mostra Eduardo carregando uma mochila nas costas e duas sacolas. Nesse contexto, o estabelecimento estaria sendo explorados economicamente pelo pai de Tarcísio G., Secretário de Infraestrutura. Ao se verificar a informação e os documentos que instruem, verificam-se imagens nas quais pessoas, não identificáveis de plano nas imagens, saem de uma edificação urbana, em momento noturno com reduzido grau de movimentação em via pública, contexto em que a pessoa de camisa preta porta um volume, aparentemente, uma sacola. O Promotor Eleitoral determinou a realização de diligências, inclusive que a polícia militar intensificasse as rondas no entorno do referido estabelecimento comercial, sobretudo no período noturno. Não foram constatadas nenhuma irregularidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltado pela Promotora Eleitoral, 'à míngua de elementos indiciários que pudessem fundamentar a adoção de medidas cautelares e não havendo outras notícias que corroborassem as informações inicialmente prestadas, o feito deve ser arquivado'. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
142. Expediente: 1.00.000.008218/2024-32 – Eletrônico Voto: 1320/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral por M.M. e L.V.N.. Em síntese, os ora investigados, teriam publicado um texto, acompanhado de um áudio, com conteúdo ofensivo à honra do Candidato a Prefeito de Carangola, S.V., e fatos inverídicos. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que 'a disciplina normativa estabelece, portanto, que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, sob a forma de elogios ou críticas, não é considerada propaganda eleitoral, desde que não se ofenda a honra ou imagem de candidatos, partidos, coligações ou federações, ou que não se divulgue fatos sabidamente inverídicos. (...) O conceito de fake news, ou notícia fraudulenta, é composto de 3 elementos: (i) informação falsa; (ii) criado deliberadamente por meio de artifícios fraudulentos; (iii) com a finalidade específica de gerar danos a pessoas, grupos ou instituições. No caso, não é possível concluir, com precisão absoluta, se as afirmações constantes nas postagens são informações verdadeiras ou falsas. Ou seja, não é possível afirmar se tratar de um fato sabidamente inverídico. Além disso, não se pode concluir que os investigados criaram deliberadamente as informações por meio de artifícios fraudulentos, com o fim específico de ofender o candidato/vítima. Pelo que se vê das

informações, foram divulgadas informações que se espalharam por um município pequeno'. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: 1.00.000.008298/2024-26 – Eletrônico Voto: 1321/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, registrada de ofício, em virtude de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, que informou a circulação de um vídeo na rede social WhatsApp, com suposto conteúdo de propaganda eleitoral negativa, atribuindo a L.V.N. fato ofensivo à sua reputação, o que supostamente configuraria o crime previsto no art. 325 da Lei 4.737/65. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão a Promotora Eleitoral oficiante ao concluir que 'antes mesmo do cumprimento da diligência, aportou notícia da postagem de um vídeo por L.V.N., no sentido de que o fato relatado no primeiro vídeo, registrado na NIP, relativo à situação de prestação de serviços pela estagiária fora das dependências da sede da Câmara Municipal é verdadeiro. (...) A postagem referida, portanto, claramente não configura falsidade, deste modo não descreve fato ofensivo à reputação da suposta vítima, não existindo a prática do crime previsto no art. 325 da Lei 4.737/65'. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: 1.00.000.008603/2024-80 – Eletrônico Voto: 1331/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial relacionado a operação 'FUMUS PEREGRINATUR', na qual se investigou o crime de contrabando de cigarros. Em apertada síntese, foi realizada ação policial em 5 de agosto de 2023, na feira livre da cidade de Guaratinguetá/SP, ocasião que foram presos em flagrante três indivíduos: FABIO M. DE S., JULIO C. DA S. D., e LUIS FERNANDO DA S. D.. A operação teve como foco o combate à venda de cigarros de origem ilegal, e foi apreendida uma considerável quantidade de cigarros paraguaios (850 pacotes de cigarros) em poder de JULIO e LUIS FERNANDO, que são irmãos. Constatou-se que uma parte dos maços apreendidos possuíam sinais de selos de IPI falos. Os aparelhos de telefone celular dos investigados foram apreendidos e foi produzido laudo pericial, motivo pelo qual a autoridade policial indiciou os investigados também pelos crimes de associação criminosa (CP, art. 288) e falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, § 1º, III, 'a'). O Procurador oficiante, por sua vez, ofereceu denúncia em face dos investigados pelo crime de contrabando, nos autos nº 5001217-44.2023.4.03.6118, e promoveu o arquivamento parcial em relação aos crimes de associação criminosa e falsificação de papéis públicos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'os elementos expostos nas Informações nº 11/2024-NO/DPF/CZO/SP (ID 316888725 - Pág. 30) e 12/2024-NO/DPF/CZO/SP (ID 316888725 - Pág. 19), relativas às análises efetuadas sobre os dados extraídos dos celulares apreendidos em poder de JULIO CESAR e FÁBIO, não são suficientes para para caracterizar estabilidade e permanência entre os indiciados. (...) De outra parte, eventual associação criminosa entre LUIS FERNANDO, JULIO CESAR e FLÁVIO RAFAEL demandaria maiores elementos concretos, a par da circunstância de possivelmente transitarem no mesmo meio criminoso e de eventualmente terem feito negócios entre si - ao que consta, de pequena monta, mediante valores módicos - e isto especialmente quando o contexto investigatório sugere diversidade de fornecedores e compradores, que aparentemente atuam por critérios de oportunidade e conveniência, conforme 'leis de mercado', por assim dizer. A caracterização de associação criminosa demanda estabilidade e permanência, firme propósito de união. E os elementos nesse sentido, no tocante aos indiciados, são frágeis, além de ostentarem diminuta repercussão concreta. Outra possível imputação que não comporta prosseguimento seria quanto à possível caracterização do crime previsto no art. 293, § 1º, III, 'a', do Código Penal, em função do teor dos exames periciais materializados no LAUDO Nº 294/2023 ' NUTEC/DPF/SJK/SP e LAUDO Nº 295/2023 - NUTEC/DPF/SJK/SP (ID 307417735 - Pág. 5-21). Aqui, parece-nos evidente a ausência de dolo da parte dos investigados ' neste caso, LUIS FERNANDO e JULIO CESAR - sendo pouco provável que efetivamente soubessem dos selos falsificados, de resto não havendo quaisquer elementos concretos em sentido oposto.' De fato, os elementos de prova carreados aos autos são frágeis para se concluir pela existência de associação criminosa além de não haver elementos que apontem para o dolo na prática do crime de falsificação de papéis públicos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: 1.00.000.008679/2024-13 – Eletrônico Voto: 1322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

- Ementa:** Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação para apurar eventual constrangimento por parte dos mesários da Seção 170 da 407ª Zona Eleitoral por impedir que a filha da eleitora a acompanhasse na votação do 1º turno das eleições municipais no pleito de 2024. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Com razão o Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que 'Não há crime na conduta dos mesários. Apesar do sigilo das votações ser um direito do cidadão, cabe aos mesários zelar não só pelo sigilo como também pela ordem no interior da seção de votação. Na dúvida, cabe a eles, de acordo com a resolução 23. 736/24, a decisão de permitir ou não a votação acompanhado pelo filho.'. Atipicidade da conduta. Falta de dolo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
146. **Expediente:** 1.00.000.009348/2024-92 – Eletrônico **Voto:** 1332/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** Notícia de fato. Representação anônima formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, voltando-se contra suposta propaganda eleitoral irregular feita por diretor e funcionários de escola estadual na Bahia, em favor de candidato a Prefeito Municipal no pleito de 2024 (art. 346 e 377 do Código Eleitoral). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, na pessoa do seu coordenador, informou que nunca chegou ao Sindicato qualquer denúncia contra o diretor e vice-diretor do colégio em questão. Ausência de lastro probatório mínimo. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, tendo em vista a falta de documentos que comprovem as alegações, bem como a impossibilidade de se obtê-los com o noticiante, que não se identificou. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
147. **Expediente:** 1.00.000.009349/2024-37 – Eletrônico **Voto:** 1333/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** Inquérito Policial. Indícios de falsidade em documentos apresentados nos autos do processo 0600057-43.2024.6.18.0090, a saber, comprovante de pagamento da taxa do Imposto Territorial Rural de imóvel cadastrado sob o CIB 5.541.705-1 em nome de J.H.M.C. que, em janeiro de 2024, formalizou requerimento de transferência de domicílio eleitoral originariamente na cidade de Conceição do Canindé/PI alegando ser titular e residir em imóvel em Cacimba Seca, zona rural de Campinas do Piauí/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão o Promotor Eleitoral, ao afirmar que: 'não houve falsificação de documentos, utilizado pelo Sr. J.H.M.C. para sua transferência de domicílio eleitoral, uma vez que trouxe à colação o comprovante de pagamento da taxa do Imposto Territorial Rural de imóvel cadastrado sob o CIB 5.541.705-1 contestada, em seu nome'. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
148. **Expediente:** 1.02.002.000001/2020-66 - Eletrônico **Voto:** 1500/2025 **Origem:** PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** NOTICIA DE FATO. Representação ofertada por Procurador da República, noticiando a prática dos crimes de abuso de autoridade, prevaricação e extravio de documentos públicos praticados, em tese, por Juiz Federal. MPF: arquivamento. Recurso do noticiante. Revisão. Ocorrência da prescrição punitiva estatal quanto ao crime de abuso de autoridade. Ausência de conexão entre os demais crimes. Homologação de arquivamento e remessa dos autos à 5 CCR para análise da matéria de sua atribuição.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
149. **Expediente:** 1.13.000.000196/2025-95 - Eletrônico **Voto:** 1482/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ESTUPRO COLETIVO DE INDÍGENA. HOMICÍDIO. VILIPÊNDIO DE CADÁVER. FATOS DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MOTIVAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando denúncias enviadas pela Senadora

Damares, noticiando crimes perpetrados contra indígena (mulher) da etnia Baré, no Município de Barcelos/AM. 2. Consta que no dia 01-01-2025, no Município de Barcelos/AM, a indígena Rosimar S. O. foi vítima de estupro coletivo, inclusive houve prática de estupro após a morte da vítima. O crime foi filmado por outro indígena e compartilhado em aplicativos de mensagens. Os autores do crime são três indígenas, um preso e outros dois foragidos. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) não há apurações no âmbito federal. Os fatos já foram denunciados pelo Ministério Público do Amazonas; (ii) no âmbito da tutela coletiva, o procedimento n. 1.13.000.001641/2023-72 foi arquivado, posto que o objeto era apurar a omissão de entes federais, estaduais e municipais na garantia de condições de salubridade, segurança e acolhimento aos indígenas Yanomami e a desestruturação da FUNAI na cidade de Barcelos/AM. Inclusive, na promoção de arquivamento do referido procedimento da tutela coletiva constou que 'com relação da investigação dos fatos no âmbito penal, consignou que 'trata-se de crime investigado no âmbito do MP-AM, sem atribuição do Parquet Federal' e (iii) 'a despeito da gravidade dos fatos, não se visualizam elementos suficientes a apontar a subjacente disputa de interesses indígenas, circunstâncias que desafiaria as atribuições do MPF, acrescentando, também que tais fatos já estão sendo, de maneira satisfatória, apurados no âmbito estadual, já tendo havido, inclusive, a apresentação de denúncia contra os autores (...)' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os fatos já foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e em consulta ao site do TJ/AM, a denúncia já foi recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Barcelos. 6. Ao analisar os autos, não foi possível constatar que o estupro e homicídio em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena, conforme se extrai dos depoimentos colhidos do indígena que filmou o estupro, do indígena que presenciou o crime e um dos indígenas que teve relação sexual consensual com a vítima em troca de dinheiro. O contexto narrado por essas três testemunhas é de que se encontravam na festa de posse do Prefeito, no Piabodromo, com distribuição de bebida alcoólica e que tanto a vítima, quanto os autores do crime estavam embriagados. 7. De acordo com o depoimento do indígena que manteve relação sexual com a vítima, ela teria aceitado o ato em troca de pagamento. Um dos indígenas que presenciou o crime, afirma que escutou conversa da vítima com os autores do crime de que a vítima queria dinheiro em troca da relação sexual, no entanto, como os autores do crime não tinham dinheiro, um deles disse para os demais matarem a vítima. 8. Considerando o contexto constante nos autos e que os fatos já foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e a denúncia recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Barcelos, não há, por ora, atribuição do MPF para continuidade do presente procedimento. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.13.000.000714/2025-71 - Eletrônico Voto: 1457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o suposto cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, tendo em vista o recebimento acumulativo por parte do investigado de benefício previdenciário, concedido pelo INSS ' Instituto Nacional do Seguro Social e pensão do Regime Próprio do Estado do Amazonas. Instada a se pronunciar nos autos, a AMAZONPREV informou que JOAQUIM C. B. DA C. recebe a pensão paga pelo Estado do Amazonas aos portadores de hanseníase. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Por expressa previsão legal, a cumulação de pensão especial paga aos portadores de hanseníase com qualquer outro benefício previdenciário não é ilícita, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 3º da Lei n.º 11.520/2007. A pensão especial para as pessoas atingidas pela hanseníase (Lei Estadual nº 1.735/85) possui natureza jurídica indenizatória, não havendo impedimento à sua acumulação com qualquer outro benefício da Previdência ou Assistência Social, conforme art. 20, § 4º da LOAS. Logo, não é crime receber cumulativamente um benefício pago pelo INSS e outra pensão paga pelo Estado do Amazonas aos portadores de hanseníase. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.13.000.002635/2024-13 - Eletrônico Voto: 1415/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 88, caput, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O presente procedimento foi criado a partir de cópia do despacho PR-AM-00062066/2024, encaminhado pelo 14º Ofício da PR/AM, contendo diversas representações feitas por JOÃO BOSCO L. R. B., servidor do Instituto Federal do Amazonas (IFAM), as quais versam, em geral, sobre crimes de preconceito contra ele e crimes contra a administração pública, todos supostamente praticados por servidores do IFAM. O representante, que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alegou estar sendo vítima de discriminação sistemática em razão de sua deficiência no âmbito do IFAM. Alguns exemplos de manifestações incluem alegações de que a Profª. Dra. Katia M. G. C. teria feito piadas sobre o comportamento do autor e o ameaçado com base em sua posição hierárquica. Outro representado, Prof. Dr. Francimauro S. M.s, teria registrado atos discriminatórios em documentos oficiais e se recusado a disponibilizar disciplinas ao representante. Há também denúncias de injúria racial e assédio moral apresentadas contra o representante pelos representados Coord. Antônio Carlos B. S. e Pedagoga Maria R. L. V., condutas supostamente praticadas contra a turma SMA 31 do IFAM/CMC3. A Profª. Ma. Neila B. X., Diretora de Ensino do IFAM, determinou o

arquivamento de um processo que tratava de denúncias de irregularidades nos registros acadêmicos do representante e potencial discriminação, justificando a decisão pela existência de "vários processos tratando do mesmo assunto". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 88, da Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, assiste razão ao Procurador da República, na promoção de arquivamento, ao afirmar que 'Conforme relatado, os episódios descritos envolvem, em sua maioria, alegações de comportamentos que, embora possam ser interpretados como inadequados ou ofensivos, não possuem os elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração de crimes, como os de injúria (art. 140 do Código Penal) ou de discriminação em razão de deficiência (art. 88 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). (...) O simples fato de comentários ou atitudes serem interpretados pelo representante como ofensivos não é suficiente para configurar o crime de injúria, sobretudo quando não há provas mínimas da intenção dos representados em ofender diretamente a honra ou a dignidade do ofendido. O art. 88 da Lei nº 13.146/2015 prevê pena para quem 'praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência'. Todavia, a configuração desse crime exige que os atos discriminatórios sejam claros e que tenham como objetivo tratar a pessoa com deficiência de forma prejudicial ou segregatória. Os relatos apresentados não demonstram ações que, de maneira objetiva, possam ser consideradas discriminatórias sob o prisma da legislação penal. Além disso, situações de omissão ou discordâncias administrativas, ainda que possam ser interpretadas como desconfortáveis ou insatisfatórias, não configuram discriminação penalmente relevante.' Ademais, conforme bem destacado no arquivamento da Notícia de Fato 1.13.000.000807/2024-14, os relatos apresentados pelo representante carecem de elementos probatórios mínimos que sustentem a instauração de investigação criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.14.000.000152/2025-28 - Eletrônico Voto: 1354/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação de particular noticiando supostas irregularidades ocorridas no curso do Processo Trabalhista n. 0000537-77.2013.5.05.0033, em curso perante a 33ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Em apertada síntese, quanto ao âmbito criminal, o noticiante entende configurado o crime de falsa perícia, capitulado no art. 342 do CP, perpetrado pelo perito JOSAFAT N. R., cuja atuação seria eivada de parcialidade, uma vez que atuou, simultaneamente, como perito do juízo e assistente técnico da reclamada. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a conduta ora noticiada encontra-se prescrita. O noticiante apresentou recurso, requerendo que 'O Ministério Público poderia, pelo menos, garantindo o direito do Requerente de ver processado quem praticou crime contra ele, diligenciar na forma do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal.' Ademais, alegou que o início do prazo prescricional não se dá necessariamente quando ocorre a lesão ao direito, mas quando o titular obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão. O Procurador oficiante ratificou a decisão pelo arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o que diz respeito ao cerne da representação, nota-se que o suposto crime de falsa perícia cometido por JOSAFAT N. R. ocorreu em 22.11.2013, quando o laudo pericial foi colacionado aos autos trabalhistas, conforme informado pela 33ª Vara do Trabalho de Salvador. Nesse sentido, observa-se que, já decorreram mais de 11 anos, o que denota lapso superior ao prazo de prescrição em abstrato para crimes dessa espécie, consoante previsto no art. 342 (pena máxima de 4 anos) c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Dessa forma, muito embora a representação descreva prática delitiva, em tese, constata-se que os fatos já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva e, portanto, não havendo justa causa para iniciar uma investigação' De fato, considerando que o crime se consumou no ano de 2013, é medida que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual não há justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.14.000.000825/2024-69 - Eletrônico Voto: 1339/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de ex-funcionária da Caixa Econômica Federal, na qual relata 1) irregularidades em procedimentos realizados no âmbito do Setor Jurídico Regional da CEF em Salvador/BA, os quais teriam causado prejuízo à Caixa Econômica Federal em decorrência da atuação deficiente no cumprimento de sentença na Reclamação Trabalhista nº 0068000.53.2009.5.05.0493; e 2) irregularidades ocorridas no curso do Processo Administrativo Disciplinar e Civil (PDC) nº BA.7424.2022.C.500259 e no âmbito da Corregedoria da Caixa Econômica Federal. Relativo a tais fatos, a noticiante relatou, ainda, a ocorrência de alteração de sua senha no sistema interno denominado SIDAP quando de gozo de licença médica. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, no âmbito cível, por entender que eventual instauração de procedimento investigatório, após 10 anos da ocorrência dos fatos, não serviria a nenhuma finalidade prática, pois a falta de perspectiva probatória permite concluir pela inviabilidade de ajuizamento de ação punitiva com resultado útil diante da ausência de indícios de provas do alegado. Já no âmbito criminal entendeu que a suposta ocorrência do crime de violação de dispositivo informático, que à época dos fatos (ano de 2014)

possuía pena mínima de 3 meses de detenção, estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A noticiante apresentou recurso. O Procurador manteve a decisão pelo arquivamento. A 5ª CCR homologou o arquivamento dos autos quanto ao suposto ato de improbidade e encaminhou os autos esta 2ª CCR para a análise do crime de violação de senha de sistema de informática (CP, art. 154-A). Frise-se que, após a remessa dos autos a esta 2ª CCR, a noticiante encaminhou documentação, as quais foram anexadas a estes autos, a qual alude a prática recente do crime previsto no art. 313-A. No entanto, acerca de tais fatos não há análise do Procurador oficiante, bem como não há atribuição desta 2ª CCR para revisar a matéria, que é de atribuição da 5ª CCR. Assim, imperioso destacar que a presente revisão restringe-se ao objeto inicial da investigação, qual seja o suposto crime previsto no art. 154-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Quanto à alteração e uso da senha pessoal da representante por integrantes do setor jurídico da CEF em período em que esta estava afastada do serviço, tal fato é incontroverso e foi admitido e justificado pelos seus responsáveis. Ocorre que, ainda que as justificativas para tal conduta não fossem acatadas, estas se enquadrariam no tipo penal previsto no art. 154-A do Código Penal, o qual, à época dos fatos (2014), possuía a seguinte redação e respectiva sanção: (...) A eventual prática do referido delito, em nenhuma de suas modalidades, não se sustentaria após transcorridos 10 anos desde a sua consumação, pois estaria totalmente fulminada pela prescrição medida pela pena máxima em abstrato. É certo que a pena aplicável ao aludido tipo penal foi aumentada por lei publicada no ano de 2021. No entanto, como se sabe, o direito penal deve ser aplicado conforme a norma vigente na época do fato típico, não podendo o novo dispositivo retroagir para abarcar condutas que lhe são anteriores. Nesse caso, a alteração da senha da representante, utilizada em dispositivo de informática, ainda que considerada criminosa, seria conduta abarcada pela prescrição e portanto com punibilidade extinta.' De fato, considerando a data dos fatos (ano de 2014) e a legislação vigente à época, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao suposto crime de violação de dispositivo informático. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.14.000.001893/2024-45 - Eletrônico Voto: 1473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes dos artigos 237 do ECA e/ou 249 do ECA. Menor detinha autorização de viagem temporária para o exterior com sua genitora. Não retornou ao Brasil na data prevista. Fixação de residência no exterior com a mãe. Promoção de arquivamento. Recurso da parte. Ausência de enquadramento penal. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Ausência de crime comum ou do ECA. Possível configuração do ato ilícito de sequestro internacional previsto na convenção sobre aspectos civis do sequestro internacional de criança - aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24/10/80, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000. As medidas para repatriação da menor já foram efetivadas perante a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), sendo competência do Juízo cível a adoção das providências cabíveis para atendimento dos interesses do menor. Não configuração dos ilícitos penais dos artigos 237 do ECA e/ou 249 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.14.007.000144/2024-31 - Eletrônico Voto: 1306/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação de Osvaldo B. O. J., servidor público vinculado ao Instituto Federal Baiano- Campus Itapetinga, em que relata suposta prática de constrangimento ilegal praticada pela também servidora Janine Couto Cruz Macedo, durante reunião convocada pelo diretor acadêmico do Instituto. Em síntese, o servidor alega que a colega havia o ridicularizado diante dos demais presentes ao usar o termo "merda" por diversas vezes para rebater seu posicionamento e ao mandá-lo fazer uma busca no Google sobre o tema que estava sendo discutido na ocasião, razão pela qual questiona se a conduta narrada se enquadraria no crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. O representante declara que, ao manifestar sua opinião acerca do procedimento de heteroidentificação étnico-racial durante a reunião, foi interrompido de modo abrupto pela representada que, segundo ele, teria proferido as seguintes falas: "Eu avisei que não queria vir a esta reunião. E não queria vir para não ouvir merdas como essa. As pessoas precisam se informar mais, para evitarem dizer merdas. Para isso, basta fazer uma pesquisa no Google." Em contrapartida, ao ser requisitada pela Procuradoria para que se manifestasse acerca das referidas alegações, a representada confirmou ter utilizado a expressão "importante dar um google sobre se informar", por entender que "sempre é tempo de aprender para a construção de uma sociedade mais justa", e que teria, segundo ela, meramente reagido às provocações do colega. Narra ainda que o representante proferiu as seguintes falas contra ela: "Você é esnobe, você é esnobe. Não venha me calar não! Eu sou professor Doutor! A banca é violenta mesmo. É violenta mesmo e daí? E aí? Você vai fazer o que comigo? Minha filha, eu sou Professor Doutor, eu sou Professor Doutor!". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Diante das declarações apresentadas pelos servidores, não se verifica a ocorrência de violência ou grave ameaça, ou mesmo a imposição de ação ou omissão por nenhuma das partes, de modo que as condutas visualizadas não se caracterizam como constrangimento ilegal, razão pela qual essas ações devem ser consideradas como indiferentes para o Direito Penal. Portanto, não há nenhuma medida a

ser tomada pelo Ministério Público Federal, sendo o arquivamento a medida que se impõe. Todavia, ressalta-se que as condutas discutidas no presente caso são indiferentes ao Direito Penal, mas nada impede que, caso seja pertinente, as partes reclamem os danos que entenderem possuir por direito na seara civil.' Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.16.000.000592/2025-19 - Eletrônico Voto: 1299/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato autuada para averiguar possíveis crimes de apropriação indébita e desobediência, tendo em conta que empresa teria levantado valores de conta judicial e posteriormente, intimada pelo Juízo, não teria efetuado o depósito do valor levantado. Houve a imposição de multa pelo descumprimento da determinação, bem como facultou à Fazenda Nacional para que promovesse a cobrança por meios próprios, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a execução do valor referente à multa fixada pelo não cumprimento da determinação judicial. Sendo assim, foi determinado o bloqueio da quantia executada via SISBACEN. Comprovando-se o depósito efetuado como garantia à execução da multa cobrada pela União - Fazenda Nacional, houve a liberação do valor bloqueado por meio do BACENJUD. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão a Procuradora da República ao concluir que: 'para a configuração do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), exige-se não apenas a detenção ou retenção da coisa alheia móvel, mas a demonstração inequívoca do dolo específico, consubstanciado na intenção de assenhorar-se da coisa como se sua fosse' o denominado animus rem sibi habendi. No caso concreto, tal elemento subjetivo do tipo penal não restou satisfatoriamente comprovado, especialmente diante da existência de decisão judicial autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente, o que afasta a ilicitude da conduta e compromete a caracterização do dolo necessário à tipificação penal. Ademais, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial quando esta, ainda que tardiamente, foi devidamente cumprida. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o cumprimento superveniente da ordem judicial afasta a configuração de desobediência ou qualquer consequência jurídica decorrente de seu eventual descumprimento anterior, especialmente quando não demonstrado o dolo ou a resistência injustificada ao cumprimento da determinação judicial.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.18.000.000821/2025-12 - Eletrônico Voto: 1352/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação de particular contra médico perito do INSS. De acordo com a representação, o médico perito do INSS agiu com dolo específico de prejudicar o requerente, no bojo dos autos nº 1031987-08.2024.4.01.3500 em trâmite na 14ª vara federal do Juizado Especial Cível da SJ/GO, ao confeccionar o mencionado documento técnico tecendo 'argumentos subjetivos com achismos e suposições que não lhe são cabíveis discorrer e com alteração fática da condição de saúde' e contrariando o diagnóstico anteriormente elaborado por outro perito, nos autos do processo nº 5863909-26.2024.8.09.0099, da 1ª vara cível da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO, que havia constatado os sintomas de doenças incapacitantes: 'pneumotórax, fraturas nas costelas, protusão do disco intervertebral, hiperlordose da coluna lombar, osteoartrite, hérnia gástrica hiatal, nefroureterolitiase e enfisema subcutâneo.' Com isso, foi-lhe indeferido o aludido benefício previdenciário almejado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que as acusações não possuem lastro probatório suficiente para ensejar a instauração de um inquérito policial, considerando que não foi identificado dolo específico do perito, e que a simples divergência entre os laudos periciais, supostamente apontados como contraditórios, não é suficiente para afirmar que houve falsidade ou intenção de prejudicar a parte autora. O noticiante apresentou recurso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'A mera divergência de diagnósticos afigura-se incapaz de evidenciar alguma falsidade na perícia. É perfeitamente possível que partindo da análise dos mesmos laudos clínicos os médicos cheguem a conclusões divergentes quanto à aptidão da condição clínica do paciente ser, ou não, incapacitante para o trabalho. Não se trata de ciência exata, sendo a conclusão que se adota sujeita às mais diversas variáveis (formação do profissional, experiência, acuracidade visual etc). Corroborar esta conclusão o fato que o médico perito não possuía relações pessoais com o representante. Não há razão para se imaginar que pretendeu ele falsear o resultado da perícia tão somente pelo prazer de fustigar um desconhecido. O que se afigura absolutamente inviável é pretender ver caracterizado crime na conduta do perito que simplesmente discorda do diagnóstico lançado por outros profissionais. Fosse de outra forma, o serviço de perícia médica do INSS poderia perfeitamente ser substituído pela mera juntada dos laudos médicos produzidos alhures.' De fato, o noticiante não apontou elementos aptos a aferir a materialidade delitiva, dado que a mera divergência entre laudos periciais não é apta, por si só, a configurar o crime de falsa perícia. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.22.001.000067/2025-88 - Eletrônico Voto: 1487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco Sicoob comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 75.000,00, com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) a cédula de crédito bancário foi emitida em 21-11-2023; (3) o financiamento foi concedido com destinação específica para plantação de 03 hectares de café; e (4) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida foi aplicada parcialmente na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
159. Expediente: 1.23.000.003222/2023-29 - Eletrônico Voto: 1294/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação da empresa Brasil Bio Fuel Reflorestamento Ltda (BBF), para apurar suposto crime de furto praticado em fazenda localizada no município de Tomé-Açu, supostamente praticado por indígenas da etnia Tembé. Em apertada síntese, no dia 12/01/2022, seguranças da empresa noticiante teriam abordado um caminhão que estaria trafegando em área pertencente a empresa e estaria carregado com aproximadamente 14 toneladas de fruto de dendê, supostamente pertencente a noticiante. Consta que o caminhão pertencia a empresa privada que teria sido contratado por indígenas da etnia Tembé pra realizar o frete dos frutos. A celeuma repousa na origem dos frutos, dado que os indígenas afirmam que teriam sido colhidos na área indígena e a empresa noticiante afirma que os frutos teriam origem na fazenda de sua propriedade que é localizada ao lado da área indígena. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pois não restou comprovado a posse dos frutos por parte da empresa noticiante. A empresa noticiante apresentou recurso. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem concluiu a Procuradora oficiante 'a empresa não apresentou elementos que comprovem de maneira cabal que era ela a possuidora dos frutos de dendê, sendo plausível as falas dos investigados informando que esses frutos foram coletados em área sob a posse da comunidade indígena de Ezequias de Miranda Tembé e estavam utilizando o ramal da fazenda apenas como passagem, não havendo, portanto, que se falar na prática de fruto.' De fato, os elementos colhidos nos autos não demonstram de forma cabal a propriedade dos frutos, de modo que não há elementos para configuração do crime de furto. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
160. Expediente: 1.24.000.000383/2025-95 - Eletrônico Voto: 1382/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante o seguinte: ' i) desde 2022, ele e sua família são perseguidos por organização criminosa, composta por vereadores, empresários, membros da Igreja Universal e influenciadores digitais; ii) em 20/01/2025, na Rádio Arapuan, expôs um "curral eleitoral", oportunidade em que os ataques se intensificaram; iii) em 1986, quando contava com 2 (dois) anos de idade, foi asfixiado em um baú; iv) em 2022, sofreu um ataque com uma picareta; v) em 2025, 2 (dois) atiradores invadiram sua casa, em Barra de Gramame, com uma retroescavadeira, mataram seu cachorro, dispararam contra ele e sua mãe e roubaram seu celular com provas; vi) em 2022, seu trailer em Camboinha foi notificado pela Prefeitura, arrombado, roubado e destruído; vii) em 2025, sua casa foi invadida e danificada; viii) o prefeito Cícero Lucena e o governador João Azevedo permitiram essas ações; ix) influenciadores digitais foram pagos para o ridicularizar no Instagram, pressionando-o a deixar seu imóvel e também promoviam sites de apostas irregulares; x) entre outras alegações'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, visto que 'No entanto, verifica-se que a narrativa trazida pelo noticiante não fornece informações que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. De um lado, porque não apresentam dados sobre irregularidades cuja investigação seria de atribuição do MPF. De outro, porque carecem de verossimilhança os relatos registrados no e-mail constante às págs. 3-5. Associado a isso, em consulta ao sistema Radar, tendo como parâmetros os nomes "Willian Rodrigues Silva" e "William Rodrigo Silva", cumulado com a indicação do nome da mãe "Lindalva", chegou-se a 2 (dois) resultados: i) Willian Rodrigues Silva, nascido em 04/04/1987, filho de Lindalva Rodrigues Pinheiro Silva; e ii) William Rodrigo Silva, nascido em 26/03/1984, filho de Lindalva Gomes da Silva. Dessa forma, constata-se

que nenhuma das pessoas indicadas pelo Radar possui mãe de nome "Lindalva Leite Gomes". O representante apresentou recurso via e-mail. O Procurador manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a narrativa está desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea, bem como que não há notícia de supostas irregularidades que atraíam a atribuição deste Parquet Federal. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.26.000.001134/2025-42 - Eletrônico Voto: 1375/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 6.000,00, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF, para ser aplicado no imóvel rural do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, constatou-se a não aplicação do crédito nas finalidades previstas. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.29.000.008244/2024-42 - Eletrônico Voto: 1341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO OU FALSA PERÍCIA POR USUÁRIOS, CONFORME NARRATIVA DO DNIT. SITUAÇÃO DECORRENTE DE PERÍCIA IRREGULAR EM IMÓVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ESTELIONATO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 881/2024/GABPRR29-FBA, por meio do qual é encaminhada cópia de peças do Mandado de Segurança nº 5016100-53.2024.4.04.0000, impetrado pelo DNIT, relatando fatos ocorridos no Procedimento Comum nº 5017825-04.2021.4.04.7107/RS, sendo notificada a suposta prática do crime de estelionato majorado ou de falsa perícia, previstos, respectivamente, no artigo 171, caput c/c § 3º, e no artigo 342, ambos do CP, por parte dos usuários. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 'Cumprir destacar que não é a primeira vez que peças de informação sobre Mandados de Segurança impetrados pelo DNIT contra decisões do Juízo da 3ª VF de Caxias do Sul são encaminhadas a este 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS. Em 25/07/2024, autuou-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.005376/2024-12 para apurar a suposta prática de crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput c/c § 3º, do Código Penal. O procedimento, porém, foi arquivado perante a 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS por atipicidade, tendo os autos recebido o nº 5007722-30.2024.4.04.7107 no eproc. As peças autuadas nesta oportunidade não inovam em relação aos argumentos já analisados naquela oportunidade. Tratam-se de alegações similares às reproduzidas nos Mandados de Segurança nº 5015612-98.2024.4.04.0000 e nº 5015583-48.2024.4.04.0000. (...) Os argumentos, porém, não convenceram o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul (decisão anexa), o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo DNIT. O caso representa uma das 27 ações de desapropriação indireta que tramitam na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, nas quais se alega a ocorrência de esbulho possessório em razão da BR-285. Para o DNIT todas as demandas são improcedentes, pois os autores adquiriram o imóvel após o esbulho e não sofreram redução na área escriturada. Além disso, o órgão queixa-se que a maioria dos autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderá reembolsar o valor dos honorários que está sendo obrigado a antecipar. Em relação à perícia determinada pelo Juízo, o DNIT busca a destituição da profissional designada por considerá-la 'imperita' e 'desleal'. No entanto, suas alegações não têm sido acolhidas pela Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul. Tal qual a Notícia de Fato nº 1.29.000.005376/2024-12 e o Processo nº 5007722-30.2024.4.04.7107/RS, o presente procedimento merece ser arquivado. Em primeiro lugar, sabe-se que o Ministério Público Federal não é o foro adequado para a revisão de decisões judiciais desfavoráveis. Para isso o sistema processual dispõe de recursos e meios autônomos de impugnação, os quais podem ser manejados pela representação judicial do DNIT. No que se refere à suposta prática do crime de falsa perícia, verifica-se que a conduta

narrada pela Procuradora Federal do DNIT não se adequa ao tipo penal inscrito no artigo 342 do Código Penal, que determina que pratica crime o perito que faz afirmação falsa em processo judicial. No presente caso, a divergência diz respeito à (in)utilidade da prova pericial, à consideração da área não escriturada e a eventuais prejuízos decorrentes da falta de participação dos assistentes técnicos do DNIT, matérias afetas ao juiz natural da causa. Este, frisa-se, já decidiu as questões ora trazidas e não constatou qualquer irregularidade na conduta da perita, o que reforça a conclusão de que a irresignação do DNIT deva ser apreciada na via recursal, na esfera cível. Quanto à eventual prática do crime de estelionato, verifica-se que a conduta narrada também não se insere no tipo penal insculpido no artigo 171 do Código Penal, pois só pratica o delito de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. No caso dos autos, a Procuradora do DNIT alega que os autores das ações, beneficiários da justiça gratuita, deduzem pedidos que, a seu ver, são improcedentes, o que faz com que o DNIT tenha que arcar com a antecipação dos honorários periciais. A conduta narrada, porém, evidentemente nem se aproxima dos verbos e elementares do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal." 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 4. Com razão o arquivamento promovido, visto que as condutas descritas não configuram prática criminosa. 5. Ademais, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o exercício do direito constitucional de ação, de regra, não pode ser enquadrado como meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida. Ao contrário, o STJ tem reafirmado a atipicidade penal do chamado "estelionato judicial", entendido como o uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, sobretudo quando inexistente o uso de documentos objeto de falsidade material ou ideológica. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.30.001.005516/2023-41 - Eletrônico Voto: 1439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de particular contra médico perito do INSS. De acordo com o manifestante, o médico perito do INSS não o examinou, ignorou suas queixas e desconsiderou os exames médicos apresentados pelo manifestante, elaborando parecer desfavorável à manutenção de seu afastamento das atividades laborativas. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico, pois 'a questão controvertida no presente procedimento está na divergência entre o laudo apresentado pelo perito F. V. e as alegações do manifestante'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme se extrai dos autos, a mera divergência de diagnósticos médicos não induz a falsidade na perícia, pois é possível que a partir da análise dos laudos clínicos por diferentes médicos/peritos haja divergência de diagnósticos quanto à aptidão clínica do paciente. Não se pode considerar crime o laudo de um perito que apresentou conclusão diferente do diagnóstico de outro médico. Ademais, não há indícios que o perito tenha relações pessoais com o manifestante, o que, por si só, afasta a alegação do manifestante de que o perito emitiu um laudo falso unicamente para prejudicar alguém que não conhecia. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.31.000.000243/2025-82 - Eletrônico Voto: 1455/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consubstanciado na suposta aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 189.966,00, com recursos oriundos do BNDES. No Processo de Acompanhamento nº 254/2025, consta que a finalidade da operação restou devidamente caracterizada e que houve insuficiência na comprovação financeira na realização da finalidade da operação de crédito, em razão do cancelamento de uma nota fiscal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante disso, o saldo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi liquidado antecipadamente e o valor foi devolvido ao BNDES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, observa-se que a beneficiária apresentou várias notas fiscais para comprovar a utilização dos recursos conforme os fins descritos no contrato. No entanto, uma dessas notas foi cancelada (R\$ 2.500,00), o que resultou na liquidação antecipada do saldo, com a devolução do valor ao BNDES. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Precedentes da 2ª CCR: NF nº NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022. Homologação de

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.33.001.000313/2024-37 - Eletrônico Voto: 1413/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com base em manifestação registrada na 'Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC', onde o noticiante informa ter havido comentário supostamente xenofóbico em uma publicação que divulgava a Oktoberfest 2024 ['Santa Catarina possui as melhores festas!']. Na referida publicação um indivíduo fez um comentário chamando a população do Estado de Santa Catarina de nazista. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A Lei n.º 14.532/23 acrescentou a seguinte regra de interpretação à Lei n.º 7.716/89: Art. 20-C. 'Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.' A determinação dos grupos minoritários protegidos não se faz por critério quantitativo; na linha do que o STF decidiu na ADO 26, grupo minoritário, aí, deve ser lido como 'grupo vulnerável'. [...] Não me parece que a população do Estado de Santa Catarina seja um grupo vulnerável.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravidão, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: 1.33.001.000312/2024-92, 964ª Sessão ordinária, de 17.02.2025, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.33.008.000445/2024-07 - Eletrônico Voto: 1310/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Fabio M. B. no sistema Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, narrando possível falsificação da assinatura digital do Prefeito Municipal de Botuverá/SC em documentos de Demonstrativos Fiscais daquela municipalidade (Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal), encaminhados ao Tesouro Nacional. Os autos versam acerca de representação contra CLÉBER JOSÉ COSTA, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Botuverá/SC, o qual, na data de 11/01/2023, teria se utilizado do token/certificado digital e-CPF A3 pertencente ao Prefeito Municipal, ALCIR MERIZIO, para promover a assinatura deste em Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e em Relatório de Gestão Fiscal (RGF), publicados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro 'SICONFI'. A conduta teria ocorrido no período em que o Prefeito se encontrava licenciado para gozo de férias, e o Vice-Prefeito, VALMOR COSTA, em exercício provisório da titularidade da chefia do executivo municipal. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Dos elementos colhidos nos autos não se vislumbrou violação à fé pública, nem conduta dolosa ou prejuízo ao erário, tampouco ato lesivo à probidade administrativa. No âmbito daquele Município foi instaurada sindicância na modalidade investigativa contra CLÉBER JOSÉ COSTA para apuração do procedimento de envio da documentação para o SICONFI (Portaria nº 214/2024). As oitivas dos interessados esclarecem os fatos, conforme segue: 'Valmor Costa: (...) Que tinha conhecimento que tinha que entregar o siconfi eletronicamente em janeiro de 2024, mas que não tinha assinatura eletrônica na ocasião pra proceder o envio das informações. Que autorizou o secretário Cleber a entrar em contato com o Prefeito Alcir Merizio e a pedir autorização para utilizar a certificação digital do Prefeito em férias, para atender o prazo legal e evitar transtornos futuros para a Prefeitura Municipal por falta de entrega de obrigação legal, no caso em específico o siconfi. Alcir Merizio: (...) Que tem conhecimento que o secretário Cléber José Costa entregou o siconfi com sua assinatura digital no período de suas férias. Que autorizou o secretário a entregar o siconfi com sua assinatura, pelo motivo do prefeito em exercício não possuir assinatura digital para efetuar a entrega das informações. Que tinha conhecimento que o atraso ao siconfi geraria restrições futuras à Prefeitura e por isso autorizou o uso de sua assinatura digital.' A Comissão Processante concluiu pela ausência de lesão ao interesse público, ao erário ou prejuízo a terceiros, ausência de má-fé do servidor, uma vez que CLÉBER visou evitar problemas futuros que se originariam com a falta do cumprimento da obrigação legal de envio do referido Relatório e, ainda, que ambos os gestores (vice-prefeito em exercício e prefeito em férias) estavam cientes

da obrigação e manifestaram anuência quanto ao procedimento realizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças. Por sua vez, o Prefeito ALCIR MERIZIO determinou, além do arquivamento da sindicância, a convalidação dos documentos enviados ao SICONFI.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'o Secretário Municipal fez uso da assinatura digital do Prefeito em férias munido de autorização deste e com a anuência do Prefeito em exercício, que ainda não detinha o certificado digital. Ademais, a operação foi posteriormente convalidada no SICONFI, não se observando qualquer prejuízo ou lesão aos interesses da Administração Municipal. Reforça-se que a conduta foi devidamente justificada, a qual teve o escopo de não atrasar os Relatórios no SICONFI e garantir que o Município não sofresse restrições na celebração de convênios ou no recebimento de transferências federais, sendo que a omissão poderia acarretar, inclusive, eventual responsabilidade criminal para o gestor municipal." Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.34.001.000273/2025-77 - Eletrônico Voto: 1311/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 358 do CP. Segundo consta, houve o arremate na modalidade eletrônica dos bens penhorados no processo nº1000280-35.2023.5.02.0076, proveniente da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 3.674,38 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), devendo o arrematante pagar 28% de sinal e o restante em 02 parcelas. Porém, o leiloeiro comunicou que o arrematante não comprovou os pagamentos das guias ou da comissão do leiloeiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foram arrematados os bens, sem notícia de que o arrematante tenha se valido de fraude para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito ora em análise. Ainda que os fatos narrados sejam suficientes para justificar a anulação da arrematação judicial e, até mesmo, oposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não são para demonstrar a prática de infração penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Precedente congênera da 2ª CCR: 1.34.001.010061/2021-74, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.34.001.000366/2025-00 - Eletrônico Voto: 1379/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, eis o relato apresentado pelo noticiante: 'Que conversava muito com o saudoso SANDOR S. O mesmo lhe confidenciou que todas as suas empresas e de seus filhos SONEGAVAM IMPOSTOS INTENSAMENTE e LAVAVAM DINHEIRO para o Exterior em especial a Confederação Helvética e Estado de Israel. INCLUSIVE EXISTE UM PRÊMIO JUNTO A UNIVERSIDADE TECNION, HAIFA, ISRAEL, com o dinheiro enviado a ISRAEL com Auxílio de DOLEIROS. OS FATOS PODEM SER COMPROVADOS ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA A R T I F I C I A L . (...)' O Procurador oficiante notificou o noticiante para apresentar informações complementares. O noticiante juntou documentos e prints de inteligência artificial. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'A denúncia apresentada é quase inteligível, não juntaram qualquer documento hábil a iniciar uma investigação. Apenas acusam, genericamente, a família da ex-esposa do noticiante de crimes graves contra o sistema financeiro.' Sobre a alegação de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, em pesquisa interna (RADAR, Pje) não se encontrou qualquer indícios desses crimes e o noticiante também não as trouxe.' O noticiante apresentou recurso e se limitou a trazer os mesmos fatos já noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o manifestante imputa crimes contra o sistema financeiro e tributários, mas sem a descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é genérica e desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.34.001.003411/2025-70 - Eletrônico Voto: 1398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 cometido por meio da rede social Facebook na qual determinado usuário, comentando um post de uma pessoa que estaria de férias em Salvador, faz comentários pejorativos

referindo-se aos baianos como 'preguiçosos, vagabundos, ladrão, etc.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo da postagem em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.34.016.000140/2025-31 - Eletrônico Voto: 1295/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de Fato autuada a partir de relato encaminhado ao canal Comunica PF, no qual o noticiante relata o seguinte: 'fui vítima de um golpe por parte do meu contador na época, que recebia os pagamentos e não efetuava as contribuições do meu INSS. O nome completo do contador é Walter J.B., portador do CPF 422.xxx.208-xx, o mesmo chegou a ter os computadores apreendidos pela PF na época. Estou aqui para solicitar algum inquérito ou B.O que comprove as fraudes, pois estou tentando dar entrada na minha aposentadoria e tive problemas referente a isso. Preciso de algum documento que possa me auxiliar a comprovar as irregularidades.' Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP solicitou uma pesquisa para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de verificar eventual irregularidade ou situação contributiva no nome de MARCELO R. A resposta obtida foi a de que houve uma possível irregularidade ocorrida há quase 30 anos. (Doc. 1, Pgs. 14/16). 4. Além disso, a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP solicitou uma busca de procedimentos em nome de WALTER J.B. e foi verificado que houve um procedimento idêntico registrado e encerrado em 13/12/2024 (DF 2024.0125849 -DPF/SOD/SP) (Doc. 1, Pg. 18). Assim, verifica-se que, em princípio, nada há mais a apurar neste momento, pois não há informações específicas sobre o fato alegado, bem como o encaminhamento de eventuais documentos que corroborem a versão de MARCELO R.' De fato, verifica-se que o noticiante entrou em contato com a Polícia Federal não pra relatar a ocorrência de um crime, mas sim para solicitar documentos acerca de uma possível investigação pretérita, visando dar entrada na sua aposentadoria. De todo modo, o fato descrito além de não ser da atribuição do Ministério Público Federal (os autos n. JF-SOR-2001.61.10.009282-7-INQ, os quais possivelmente apuraram os fatos relatados, foram enviados ao Ministério Público Estadual), estaria prescrito caso fosse objeto de uma investigação hoje. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

171. Expediente: 1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico Voto: 1370/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO NOTICIANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DO NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. FATOS JÁ APURADOS EM OUTROS PROCEDIMENTOS NO MPF. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. RECURSO DO NOTICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir representação encaminhada por e-mail à Procuradoria da República no Distrito Federal, em que o noticiante relata possível delito de falsidade ideológica; improbidade administrativa e ilícito eleitoral atribuído ao Presidente do Conselho Diretor da Anatel e ilícitos atribuídos aos servidores da Anatel. O noticiante relata que os fatos também são objeto dos procedimentos 1.16.000.000284/2023-13, 1.16.000.002789/2023-12 e 1.16.000.003137/2023-03, autuados pelo MPF. E por fim, o noticiante se insurge contra sua demissão da Anatel, ocorrida em 2022. 2. O Procurador oficiante notificou o representante para complementar a manifestação, posto que insuficiente para ensejar uma investigação. 3. Após a manifestação complementar do noticiante, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: (...) No presente caso, verifica-se, mais uma tentativa do representante de reverter a decisão tomada pela Anatel nos procedimentos disciplinares nº 53500.017561/2021-14 (proceder de forma desidiosa) e nº 53500.060847/2021-10 (abandono de cargo e inassiduidade habitual), por meio de requisições perante este MPF alegando toda sorte de ilícitos cometidos em tese quando

da condução destes procedimentos administrativos. Todavia, conforme já mencionado, os fatos apresentados já foram objeto de análise por esta Procuradoria da República no âmbito da NF - 1.16.000.000284/2023-13. Há, portanto, duplicidade de procedimentos sobre o mesmo fato e consequente bis in idem. Quanto aos crimes de falsidade ideológica e improbidade administrativa e ilícito eleitoral, apontados pelo noticiante como supostamente cometidos por C. M. B., Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ou pelos demais servidores da Autarquia, estes, mesmo após a complementação da NF, carecem de indícios mínimos que justifique a instauração de qualquer procedimento investigatório. O representante alega toda sorte de "irregularidades" todavia não aponta pormenorizadamente qualquer fato específico que poderia ser caracterizado como fato criminoso ou disponibiliza provas do ilícito. (...) Todas as imputações são rasas, basicamente descrevendo a conduta tipificada no ordenamento jurídico, sem, contudo, relacionar o ilícito diretamente a um fato específico e sem, especialmente, detalhar este. Ademais, ao que parece, os ilícitos apontados estão relacionados à apuração do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do noticiante, já analisado pelo Ministério Público Federal, conforme exposto no tópico anterior. (...) Diante do exposto, considerando que os fatos narrados no presente caso já foram objeto de arquivamento em outros procedimentos instaurados nesta PR-DF bem como pela ausência de exposição clara de fato criminoso e, por fim, considerando que o Tribunal de Contas da União está apurando os fatos noticiados pelo representante em sua esfera de jurisdição, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato. 4. Recurso por parte do representante, sustentando, em síntese, que apresentou todos os elementos necessários para instauração de uma investigação e que o MPF determine à Anatel responder os dez quesitos apresentados. 5. O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento, pois o noticiante não apresentou fatos novos, apenas sustentou os mesmos fatos já analisados. 6. Na 951ª Sessão Revisão-ordinária, de 14-10-2024, esta 2ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento. Na citada decisão a 2ª CCR enumerou todos os procedimentos já autuados no MPF a partir de manifestações protocoladas pelo noticiante e ratificou o entendimento de que os fatos relatados são genéricos e confusos, inviabilizando a instauração de uma investigação criminal. Além disso, entendeu que os fatos objeto deste procedimento já foram objeto de análise em outros procedimentos nos quais já houve a promoção de arquivamento. 7. O noticiante apresentou novo recurso solicitando a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ressaltou em suas razões que o Procurador oficiante não diligenciou de forma adequada, pois não determinou que a Anatel respondesse aos 10 (dez) quesitos elaborados pelo noticiante. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR. 9. Considerando que o noticiante não trouxe fatos novos, mantenho a decisão pela homologação do arquivamento, nos termos do voto nº 3454/2024, julgado na Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024. 10. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. **Expediente:** 1.18.000.001283/2024-01 - Eletrônico **Voto:** 1492/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Crime contra ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90). Emissão de notas fiscais falsas por empresa de assessoria com finalidade de obter compensação tributária indevida, sem conhecimento da empresa contratante. Pedidos de compensação alcançam um prejuízo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) à Fazenda Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e declínio de atribuição (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crime tributário que depende da efetiva constituição do crédito tributário. Sumula Vinculante n. 24 do STF. Ofício à Receita Federal para início das apurações administrativas para constituição do crédito tributário. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Emissão de notas fiscais falsas. Estelionato em prejuízo da empresa contratada e possivelmente do fisco municipal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

173. **Expediente:** JF/IMP/MA-1006989-57.2021.4.01.3701-APORD - Eletrônico **Voto:** 1414/2025 **Origem:** GABPRM2-FRSF - FELIPE RAMON DA SILVA FROES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP). FRAUDE EM AUXÍLIO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PRECEDENTE DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. Em 14-03-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Vitor G.S.N., pela prática dos seguintes fatos: (a) 25/05/2020 a 12/06/2020, o denunciado, com consciência e vontade, subtraiu para si, mediante fraude, a quantia de R\$ 7.799,31 (sete mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), referente a valores que pertenciam a 13 (treze) beneficiários do auxílio emergencial, por meio

de pagamento, com recursos de tal programa, de boletos fraudulentos em seu nome (b) conduta fraudulenta que resultou no recebimento indevido de R\$ 7.799,31; (c) os fatos em questão foram constatados a partir de dados da Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial (BNFAE), em que foram analisados diversos investigados por fraude em auxílio emergencial, dentre eles o denunciado. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, ao considerar que: 'o crime em comento foi realizado em detrimento de recursos públicos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto da pandemia do COVID-19. Além disso, o delito foi praticado por reiteradas vezes, em face de treze beneficiários do auxílio emergencial. Por esse motivo, o Ministério Público Federal entende que o acordo de não persecução penal, nesse caso, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP. 1.4. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiante manteve a negativedade do acordo, considerando que o acordo não se revela medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.5. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 2.2. Na hipótese em análise, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta e do modo de execução. 2.4. No caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia demonstram que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, uma vez que as condutas do réu prejudicaram 13 (treze) beneficiários de auxílio emergencial no período da pandemia da COVID-2019. Trata-se de período que os beneficiários necessitavam dos recursos para satisfazer suas necessidades e de suas famílias. Assim, ao terem seus benefícios desviados, essas pessoas em situação de vulnerabilidade são privadas de um suporte financeiro crucial para sua subsistência. 2.5. Desse modo, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na quantidade de pessoas prejudicadas 13 (treze) beneficiários de auxílio emergencial, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Precedente da 2ªCCR: 1.00.000.006295/2024-58 (970ª Sessão de Revisão, de 27/3/2025, unânime) 2.6. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: 1.00.000.008369/2024-91 – Eletrônico Voto: 1438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP). ESQUEMA DESMANTELADO DURANTE A 'OPERAÇÃO SUBITIS AUXILIUM'. FRAUDE EM AUXÍLIO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PRECEDENTE DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c art. 71 (119 vezes) e art. 288 do CP. O MPF, em 25/6/2024, ofereceu denúncia em face de Luiz Fernando S.O. e André F. S. N., pela prática dos seguintes fatos: os denunciados, em conluio, utilizaram máquinas de cartão de crédito para receberem indevidamente, no período de 02/06/20 e 12/06/20, valores de auxílios emergenciais de terceiros, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 79.532,00. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, salientando, ainda, a possível habitualidade delitiva dos acusados. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP e a remessa dos autos ao órgão revisoral. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 2.2. Na hipótese em análise, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta e do modo de execução. 2.4. No caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia demonstram que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, uma vez que as condutas do

réu prejudicaram 119 (cento e dezenove) beneficiários de auxílio emergencial no período da pandemia da COVID-2019. Trata-se de período que os beneficiários necessitavam dos recursos para satisfazer suas necessidades e de suas famílias. Assim, ao terem seus benefícios desviados, essas pessoas em situação de vulnerabilidade são privadas de um suporte financeiro crucial para sua subsistência. 2.5. Desse modo, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na quantidade de pessoas prejudicadas 119 (cento e dezenove) beneficiários de auxílio emergencial, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Precedente da 2ªCCR: 1.00.000.006295/2024-58 (970ª Sessão de Revisão, de 27/3/2025, unânime) 2.6. Ademais, na cota à denúncia, o MPF informa que LUIZ FERNANDO se encontrava preso no estado de São Paulo e ANDRÉ possui extensa ficha de antecedentes (crimes de dano, de roubo majorado e de crimes previstos no ECA, conforme certidão acostada aos autos), o que inviabiliza o oferecimento de ANPP, tendo em vista a prática habitual de conduta criminosa. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: STJ-EARESP-2466302 - Eletrônico Voto: 1085/2025 Origem: GABSUB71-NFSF - NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de ocultação de cadáver, fraude processual e falsa perícia. Réu condenado pelo crime de falsa perícia, por duas vezes, em concurso material. Recusa do Subprocurador-Geral da República em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

176. Expediente: JF-DF-1073379-05.2022.4.01.3400-APORD - Voto: 1443/2025 Origem: GABPR21-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. OPERAÇÃO INVOICE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESQUEMA DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA, COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra L.M.M. e outros réus, pela prática dos crimes de artigo 337-A, caput, III, do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/2013, cujo esquema foi desmantelado pela Operação Invoice. 2. O MPF recusou a proposta de ANPP, tendo em vista a soma das penas mínimas cominadas, considerando as causas de aumento, bem como a integração dos agentes a organização criminosa. 3. A denúncia foi recebida em 26.6.2024 4. A defesa postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, consta dos autos que os crimes em questão foram apurados no bojo de complexa investigação, versando sobre a prática do crime de sonegação previdenciária, em complexo esquema de fraude ao Fisco, com contornos de organização criminosa. Consta da denúncia que 'as empresas de fachada foram criadas com a finalidade de gozar indevidamente da tributação menos gravosa prevista no Simples Nacional, deixando de recolher tanto a contribuição previdenciária a cargo do empregador quanto as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) O objetivo do esquema criminoso era constituir o chamado 'crédito tributário podre', pois, as empresas de fachada, criadas em nome de terceiros 'laranjas', não recolhiam o devido imposto e, quando eram cobradas pelos órgãos responsáveis, eram fechadas. Como os 'laranjas' não possuíam patrimônio para a execução fiscal, o Estado não conseguia receber os valores devidos'. 8. Ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, os réus, profissional e reiteradamente, contribuíram para a perpetuação do esquema criminoso. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
177. Expediente: JF-GRU-5008993-58.2024.4.03.6119- Voto: 1365/2025 Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PRESAN - Eletrônico PINHEIRO CORREA
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face da ré KESSY, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 05-12-2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a ré foi presa em flagrante por portar 15.090 gramas de THC (tetrahidrocanabinol) quando desembarcou do voo oriundo da Bangkok/Tailândia. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão. Além disso, afirmou que a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, 'pois ela foi contratada por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com objetivo de traficar drogas. Os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. A acusada seguiu as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícitas.' 3. A ré, por intermédio da DPU, apresentou defesa preliminar em que requereu que fosse oferecido o ANPP, pois a conduta da ré deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
178. Expediente: 1.00.000.002910/2025-38 – Eletrônico Voto: 1420/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (5000300-42.2024.4.03.6004)
- Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face da ré MAGALY D., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 15/04/2024, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus e flagraram a denunciada transportando a quantia de 2kg do entorpecente 'cocaína' dentro de uma garrafa térmica. 2. A defesa da acusada, ao apresentar defesa prévia, requereu a remessa dos autos para este órgão ministerial federal para proposição de acordo de não persecução penal (ANPP) tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 3. O MPF entendeu incabível o oferecimento do benefício, pela ausência dos pressupostos legais, notadamente o critério objetivo, haja vista que o crime em apreço tem pena mínima superior a 4 (quatro) anos. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 6. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 7. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada

ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. **Expediente:** 1.00.000.009234/2024-42 – Eletrônico **Voto:** 1494/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia, em 13/04/2021, em face do réu ELIAS R. como incurso nas penas do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. A denúncia foi recebida em 19/04/2021. O denunciado foi autuado pela fiscalização aduaneira da aeroporto internacional de Fortaleza ao desembarcar de voo procedente de São Paulo, em 20/06/2017, com grande quantidade de mercadorias provenientes da China, tais como, hand spinner (3.796 unidades), sem selo do INMETRO, e de películas para celular (pensando 26,4 Kg todas as unidades), sem comprovação de sua regular importação. Parte das mercadorias apreendidas teve nota fiscal apresentada posteriormente pela esposa do denunciado, a qual, inclusive é proprietária de uma ME (CNPJ 23.477.***0004-92) que atua no ramo de mercado varejista. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, considerou não ser cabível o oferecimento do ANPP, por entender que 'de acordo com as informações constantes dos autos, a conduta do acusado foi reiterada, uma vez que, conforme demonstrado, o denunciado ELIAS R., além da Representação Fiscal para Fins Penais (PAF nº 12.907.000034/2017-26), responde pela Autuação Fiscal do Processo nº 12907.720050/2020-34, referente à outra apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, ocorrida no dia 19/6/2020.' A defesa apresentou 'defesa preliminar', em 02/06/2021, sem fazer nenhuma manifestação acerca da negativa do ANPP. Após várias tentativas frustradas de intimação, a defesa do réu, em 15/07/2024, apresenta requerimento para oferecimento de ANPP, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. Em nova manifestação, o MPF reiterou os fundamentos da negativa ao ANPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o § 14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). Na hipótese, a defesa técnica constituída não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida (§ 14 do art. 28-A do CPP) na primeira oportunidade após a citação do réu (resposta à acusação), vindo a fazê-la após 3 (três) anos do recebimento da denúncia e, inclusive após realização de audiência de instrução, na qual também nada foi mencionado sobre o ANPP. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. Ademais, ainda que ultrapassada a questão da preclusão, as circunstâncias expostas indicam que o denunciado faz da atividade criminosa seu meio de vida, o que corrobora o argumento de que o ANPP mostra-se insuficiente para prevenção e reprovação do crime no presente caso. Logo, não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. **Expediente:** 1.00.000.000582/2025-35 – Eletrônico **Voto:** 1474/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO DADA A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E O ALTO MONTANTE SONEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DA CONFISSÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DO ANPP PELO ÓRGÃO DO MPF. CABIMENTO DO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré MARIA Z. C., pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Consta que a denunciada, na qualidade de sócia-administradora de uma empresa, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais, nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, causando grave dano à coletividade. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo pelos seguintes motivos: a) não ter sido preenchido o

requisito da confissão formal, sendo que a denunciada somente admitiu indiretamente ser a administradora da empresa, mas não a prática delituosa, acrescentando ainda que ingressaria com ação anulatória de débito fiscal; b) há de se destacar o expressivo montante sonhado dos cofres públicos, o qual atingia, em setembro/2023, o valor de R\$ 77.470.593,68 (setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos ' ID 311577822) (incluindo a multa pela omissão de entrega de DCTF), quantia essa que não foi paga e nem objeto de parcelamento, sendo que essa circunstância, inclusive, ensejou a imputação da majorante prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90; c) a conduta delituosa perdurou por considerável lapso de tempo (de janeiro/2015 a dezembro/2017) de acordo com a Receita Federal, fato esse que igualmente desaconselha a oferta do acordo. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Quanto ao ANPP ser desaconselhável em virtude do tempo pelo qual o crime perdurou (de janeiro/2015 a dezembro/2017), que pese as considerações expostas pela Procuradora oficiante, verifica-se dos autos que os fatos como relatados não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta da denunciada, de modo a evidenciar a insuficiência do acordo de não persecução penal. 9. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput. 10. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19". Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. 11. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. **Expediente:** 1.00.000.002190/2025-19 – Eletrônico **Voto:** 1383/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 289, § 1º, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JHONATAS W.S. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 71 (duas vezes). 2. A denúncia foi recebida em 15.01.2025. 3. A defesa compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação, suscitando, em sede de preliminar, o cabimento de ANPP, requerendo a remessa dos autos ao MPF. 4. O MPF deixou de oferecer o ANPP ao acusado JHONATAS, alegando que a medida seria insuficiente à reprovação e prevenção do delito praticado, tendo em vista que os denunciados perpetrariam o delito de comercialização de moeda falsa com habitualidade e de modo reiterado, por meio do grupo de WhatsApp que veio à tona ao longo da investigação. A acusação ressaltou que RENAN vendia, de forma contumaz, notas falsas por meio de grupo do aplicativo de mensagens, do qual JHONATAS seria assíduo participante. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução

penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Contudo, não há nos autos informações sobre a existência de apreensões pretéritas de moedas falsas ou de investigações criminais em andamento em desfavor do réu. O réu também não registra antecedentes criminais. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes. Ainda que praticadas em continuidade delitiva, a conduta não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiente para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiente, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.00.000.009249/2024-19 – Eletrônico Voto: 1384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71. Consta dos autos que, entre 14 de outubro de 2006 e 30 de maio de 2016, MARCIA C., de maneira livre, consciente e voluntária, obteve para si vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao sacar e utilizar valores disponibilizados em razão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai após o seu falecimento, aproveitando-se do acesso que tinha ao seu cartão bancário e senha, induzindo e mantendo os servidores da autarquia previdenciária, com isso, em erro quanto ao óbito do titular do benefício. De 1º de julho de 2012 a 30 de maio de 2016 ' fatos não alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal ' foram creditadas por 48 (quarenta e oito) parcelas do benefício previdenciário, efetivamente auferidas por MARCIA C., o que totalizou o recebimento indevido do montante não prescrito de R\$ 77.619,99 (setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). 2. O MPF deixou de oferecer o ANPP 'diante das circunstâncias das condutas praticadas ' em especial, a multiplicidade de infrações penais e as circunstâncias do caso concreto, que demonstram uma reprovabilidade da conduta exacerbada ' a evidenciar que o acordo não seria suficiente para a reprovação das condutas e prevenção dos crimes, ou atender os interesses da persecução penal'. 3. A denúncia foi recebida em 20.6.2024. 4. A defesa compareceu nos autos e apresentou resposta à acusação, suscitando, em sede de preliminar, o cabimento de ANPP, requerendo a remessa dos autos ao MPF. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Contudo, não há nos autos informações sobre a existência de ações penais pretéritas ou de investigações criminais em andamento em desfavor da ré capazes de caracterizar habitualidade delitiva. Assim, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes. Ainda que praticadas em continuidade delitiva, a conduta não se revela capaz, por si só, de obstaculizar o oferecimento do ANPP, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Assim, não há, em princípio, óbice, no caso concreto, para o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiente para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Procurador oficiente, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

183. Expediente: JF/PR/CUR-5084468-03.2023.4.04.7000- ANPP - Eletrônico Voto: 1410/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP PROPOSTO PELO MPF. Crime contra o sistema financeiro (art. 4º, parágrafo único c/c art. 25 da Lei nº 7.492/1986). Operação Miquéias. Inconformismo da defesa quanto às condições apresentadas na proposta oferecida. A previsão da remessa dos autos ao órgão superior é somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado, por mais de uma vez, tendo havido discussão sobre as condições estipuladas, sob o pretexto de tratamento isonômico em relação a co-investigada. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Dr. Vitor Honofre Bellotto, OAB/SP Nº 375.855, realizou sustentação oral.

184. Expediente: TRF5-0801034-67.2022.4.05.8103-APCRIM - Voto: 1359/2025
Eletrônico Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP PROPOSTO PELO MPF. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, DA LEI N. 8.137/90). INCONFORMISMO DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA OFERECIDA. JUÍZO FEDERAL INDEFERIU A REMESSA POR NÃO SER O CASO PREVISTO NO § 14 DO ART. 28-A DO CPP. RECURSO DA DEFESA VIA PETIÇÃO ELETRÔNICA PELO SISTEMA ÚNICO DO MPF. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR. A PREVISÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR É SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. HIPOSSUFICIÊNCIA E LIMITAÇÕES FÍSICAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu proposta de ANPP em favor do investigado FERNANDO A. DE S. B., pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, em razão de ter omitido receita nas DCTF's referentes aos dois semestres dos anos-calendário 2008 e 2009. Crédito tributário definitivamente em 20/05/2013, relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no valor total de R\$ 1.329.952,22, tendo sido o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 08/05/2014. 2. Em 03/05/2024, foi realizada reunião extrajudicial e virtual com o réu Fernando, acompanhado do Defensor Público da União, o Dr. Anderson Lopes Gomes, para realização das tratativas essenciais ao ANPP. Na oportunidade, o denunciado fez algumas considerações e afirmou que não conseguiria desempenhar serviços comunitários uma vez que possui uma doença que compromete sua locomoção. Além disso, alegou não ter condições financeiras de cumprir a prestação pecuniária requerida e, como contraproposta, disse que se comprometeria a pagar no máximo um salário mínimo, com prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Isso posto, atendendo requerimento do MPF quanto a comprovação do arrazoado, a defesa procedeu o envio, ao e-mail funcional da Procuradoria de Sobral/CE, dos seguintes documentos referentes à pessoa do senhor Fernando Antônio: a) extratos de conta no Mercado Pago (janeiro a abril de 2024); b) extratos de conta na CEF (dezembro de 2023 a maio de 2024) e informe de rendimentos 2023; c) matrícula de terreno adquirido em 2021 e com anotação de penhora em outubro de 2023; d) decisão judicial (mandado de registro de imóvel), determinando que o imóvel situado no bairro Eusébio passasse a pertencer apenas à ex-esposa de Fernando Antônio; e) atestados médicos dos anos 2022 e 2024. 4. Analisando o juntado, o MPF entendeu que a documentação não era suficiente para demonstrar a incapacidade do denunciado em realizar prestação de serviços à comunidade, visto que o atestado médico anexado é genérico e não aponta uma condição impeditiva de fato. Em relação à alegada impossibilidade de prestação pecuniária e reparação do dano, o MPF concluiu que os extratos juntados também são insuficientes para atestar a incapacidade econômica financeira do denunciado em cumprir tais condições, visto que foram juntados apenas extratos de duas contas bancárias e informe de rendimentos de uma delas, podendo ser o denunciado titular de outras instituições financeiras pelas quais auferir rendimentos. 5. Para além disso, o MPF solicitou pesquisa junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA a respeito de Fernando Antônio de Sousa Bastos, tendo sido gerado o Relatório de Pesquisa 1186/2024, o qual constatou, após consulta à rede social Instagram do referido, inúmeras viagens internacionais recentes, além de imagens de propriedades que aparentam ser suas, as quais Fernando divulga para aluguel ou venda. Dessa forma, as informações juntadas pelo denunciado não condizem com o padrão de vida que o referido expõe abertamente em suas redes sociais. 6. A defesa do acusado, por sua vez, acostou aos autos resultado do exame, que sugere a condição de síndrome de ataxia cerebelar, neuropatia e arreflexia vestibular, reforçando os demais documentos médicos já apresentados, no sentido de que o réu está incapacitado de prestar serviços comunitários. 7. O Juiz Federal proferiu decisão no seguinte sentido, indeferindo a remessa ao órgão superior do MPF: "Ocorre que o caso concreto não corresponde à hipótese em destaque (art. 28-A, § 14 do CPP). O Ministério Público formulou a proposta de acordo, a qual foi recusada pelo réu. Não é possível depreender dos autos a patente impossibilidade do cumprimento dos termos do ANPP pelo réu, tanto do ponto de vista financeiro, como de capacidade física de prestação de serviços comunitários. Além da ausência de provas contundentes acerca da sua hipossuficiência, o Ministério Público apresenta pesquisas que impõem severas dúvidas ao alegado. Além disso, os exames recém-acostados sugerem o diagnóstico "Síndrome de ataxia cerebelar", mas adverte: "(...) não podemos concluir definitivamente o exame como positivo, apenas sugerir este status". Ao mesmo tempo, não se tem qualquer indicação quanto aos sintomas e as limitações impostas pela patologia." 8. A DPU, por meio de petição eletrônica protocolada no Sistema UNICO do MPF, requer o recebimento do pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, para que seja reexaminada a questão relativa aos termos do ANPP, reiterando a alegação de que o réu não teria condições financeiras nem de saúde para cumprir as cláusulas impostas no acordo oferecido. 9. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 10. A princípio, cumpre registrar que o art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 9. No caso em análise, entretanto, verifica-se que efetivamente foi oferecido o ANPP ao investigado e seu defensor. No entanto, no momento de se ajustar suas condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistiu matéria a ser revisada por este Colegiado. 10. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 11. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 12. Ressalto, por oportuno, que, como bem

pontuado pelo Juiz Federal, "Além da ausência de provas contundentes acerca da sua hipossuficiência, o Ministério Público apresenta pesquisas que impõem severas dúvidas ao alegado. Além disso, os exames recém-acostados sugerem o diagnóstico "Síndrome de ataxia cerebelar", mas adverte: "(...) não podemos concluir definitivamente o exame como positivo, apenas sugerir este status". Ao mesmo tempo, não se tem qualquer indicação quanto aos sintomas e as limitações impostas pela patologia". Aliado a isso, fotos acostadas aos autos demonstram uma vida ativa socialmente do denunciado, inclusive com viagens internacionais, que destoam das limitações físicas e econômicas que alega para isentar-se de cumprimento de prestação pecuniária e serviços à comunidade indicados na proposta de ANPP já apresentada. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

185. Expediente: JF/SP-5009896-04.2024.4.03.6181-PICMP - Voto: 1459/2025
Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar supostos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo pela Receita Federal do Brasil. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições a Justiça Estadual de São Paulo, entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Discordância do Juízo Federal, em síntese, ao fundamento de que 'A Informação Técnica 6018/2024' IIRGD/DIPOL/PCSP confirmou a divergência entre o documento apresentado em nome de MIGUEL J. O. e à real identidade de nº 49.788.441-0 (ID 346887082, pp. 13/15). Ou seja, ainda que o RG falso tenha sido apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), fato é que, consoante a representação da RFB, o CPF em nome de Miguel teria sido emitido mediante a exibição do RG falsificado à Receita Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso apresentado somente à Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental (RG) apresentado à Receita Federal do Brasil, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF-DF-1047181-62.2021.4.01.3400-IP - Voto: 1514/2025
Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível crime descrito no art. 1º, § 1º, da Lei 9.455/97. Supostos atos de tortura contra Sargento, quando detido por deserção e recolhido na carceragem da Polícia do Exército em Brasília/DF. Promoção de arquivamento por falta de provas e por falta de linha de investigação a ser estabelecida para comprovar a ocorrência de crime. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. A atribuição para a persecução penal no caso concreto é do Ministério Público Militar, nos termos do art. 9º, II, 'a', do Código Penal Militar. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: JF-DF-1006014-26.2025.4.01.3400- Voto: 1458/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
RPCRNOTCRIM - Eletrônico JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Representação de palestino contra membro das forças armadas israelenses em situação de turista no Brasil, apontando-o como autor de crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados em face da população palestina no contexto do conflito em curso na Faixa de Gaza. Pleito de imediata intervenção do estado brasileiro, por meio de investigação policial e medidas cautelares, com base em obrigações internacionais e leis nacionais, para apurar os supostos crimes graves cometidos pelo representado e evitar sua fuga. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiente. Acolhimento das razões de arquivamento pelo magistrado Federal. Recurso e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência de legislação interna brasileira específica criminalizando crimes de guerra e contra a humanidade, conforme exigido pelo princípio da legalidade, o que impede a atuação dos órgãos de persecução penal brasileiros, apesar da ratificação e promulgação do Estatuto de Roma. Impossibilidade de instrumentalização do inquérito policial para fins meramente administrativos ou diplomáticos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
188. Expediente: JF/PR/CAS-5011855-21.2024.4.04.7009- Voto: 972/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEM_SIGLA - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL/PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, art. 297, art. 299 e art. 304, todos do CP. Segundo consta, o investigado C. S. V. requereu registro profissional no CREA-PR e apresentou histórico escolar e diploma falsos, supostamente, expedidos pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). O CREA-PR realizou pesquisa no site do Centro Universitário para confirmar a autenticidade do diploma, mas não localizou os dados do documento apresentado. Na sequência, o CREA/PR expediu ofício ao Centro Universitário, solicitando informações sobre a veracidade do diploma apresentado por C. S. V.. O Centro Universitário, por sua vez, confirmou inidoneidade dos documentos. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR, posto que a inautenticidade do documento foi aferida após consulta ao Centro Universitário e não houve o registro profissional do investigado. O Juízo Federal discordou do arquivamento, em síntese, ao fundamento de que: 'No caso, somente após a verificação perante a instituição de ensino que foi constatada a falsidade. Ademais, não há, nos autos, qualquer laudo pericial que permita verificar se tratar de falsificação grosseira. Inclusive, analisando os documentos acostados às folhas 14 a 22 do evento 1, ANEXO2, não se verifica elementos facilmente identificáveis da falsidade dos documentos. O TRF da 4ª Região, em caso similar, entendeu que a apresentação de documentos com características compatíveis com a autenticidade e a necessidade de verificação pelo órgão fiscalizador de sua veracidade perante a instituição de ensino não afastam a lesividade da conduta'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos do Juízo Federal, a falsidade foi facilmente constatada pelo CREA/PR ao consultar Centro Universitário Internacional (UNINTER). Dessa maneira, assiste razão ao membro do MPF ao aplicar a Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
189. Expediente: JF/PR/GUAI-5006982-90.2024.4.04.7004-IP - Voto: 1511/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO E ESTAVAM IDENTIFICADAS EM NOME DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO ÔNIBUS OU NÃO APRESENTAVAM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AO MOTORISTA DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular importação, encontradas em um ônibus de turismo, de propriedade de DIEGO R. R., conduzido por LUÃ R. L. D. 2. Constam, ainda, as seguintes informações: 'Conforme descrito no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº

0917500-126635/2024 havia mercadorias sem identificação de seus proprietários, bem como, diversas mercadorias identificadas em nome de pessoas que não estavam no veículo no momento da abordagem e não estavam acompanhadas de conhecimento de transporte ou nota fiscal que amparasse seu transporte (...). As mercadorias totalizaram R\$ 62.160,67 (sessenta e dois mil, cento e sessenta reais e sessenta e sete centavos) o que totalizou R\$ 24.588,07 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) em impostos federais evadidos'. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em síntese, que, 'não há como assegurar que, de fato, as mercadorias encontradas no ônibus sem identificação do responsável eram de propriedade de DIEGO R. R. e LUÃ R. L. D., pois DIEGO não era mais o dono do veículo, e a atual proprietária não foi corretamente identificada, apenas pelo nome de ANGÉLICA. Ademais, LUÃ era apenas motorista, não podendo ser responsabilizado, porque no caso, havia passageiros no ônibus, e embora não etiquetadas corretamente as mercadorias, o que, em que pese possa levar à responsabilização dos proprietários e motoristas pra fins fiscais, não o pode para fins penais, sob pena de responsabilidade objetiva, vedada no direito penal'. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins revisionais. 5. A respeito do tema, merecem destaque alguns precedentes do TRF da 4ª Região em situações similares: 'Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias' (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021) 'Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando, não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria' (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021) "Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal" (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021) 6. Ademais, consta dos autos a existência de outras autuações fiscais, com apreensões de mercadorias de procedência estrangeira, em nome dos investigados DIEGO R. R. e LUÃ R. L. D. 7. Assim, na hipótese, embora as bagagens com as mercadorias apreendidas estavam identificadas em nome de pessoas que não se encontravam no veículo, ou estavam sem identificação de seus proprietários, há indícios de que o proprietário do ônibus e o motorista do veículo tinham ciência de que se tratava de importação ilícita de mercadorias, mormente considerando que há registro de outras apreensões administrativas da mesma natureza contra eles. 8. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento investigatório. 9. No mesmo sentido, precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5000961-95.2024.4.04.7005-IP, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024; JF/PR/CAS-5003091-92.2023.4.04.7005-IP, 910ª Sessão de Revisão, de 23/10/2023; e JF/PR/MGA-5004967-59.2021.4.04.7003-IP, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021; todos unânimes. 10. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JFRS/POA-5052806-75.2024.4.04.7100- Voto: 1358/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
APORD - Eletrônico GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIMES PREVISTO NO (ART. 180, CAPUT, E ART. 171, § 3º, AMBOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 180, caput, e art. 171, § 3º, ambos do CP. Segundo consta, em 31-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de JERONIMO B. M., pela prática dos seguintes fatos: (a) No período compreendido entre 05-10-2017 e 14-06-2020, o réu, de forma consciente e voluntária, adquiriu carteira de identidade que havia sido furtada de J. F. M. N.; (b) conduta fraudulenta que resultou no recebimento indevido de R\$ 3.600,00 do Programa Auxílio Emergencial de 2020; e (c) o réu confessou o uso dos dados de J. F. M. N. para abrir contas e solicitar auxílio emergencial. Informou, ainda, que efetuou os saques dos valores do benefício. Por fim, referiu que comprou de terceiro desconhecido a identidade de J. F. M. N. que

havia sido objeto de furto. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o ANPP, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, ao considerar que: '...A conduta foi perpetrada no contexto de calamidade pública, com abuso grosseiro de situação de emergência e com desvio de recursos destinados a impedir a penúria de todos os afetados pela paralisação quase completa das atividades econômicas do país. De ver-se ainda que agiu o autor com abuso de confiança da ex-companheira, ao menos com pressão psicológica no ambiente doméstico, o qual abrangia ainda menor de idade. Neste caso, o MPF entende não ser profícuo o oferecimento de benefício despenalizador, podendo a sanção penal desempenhar sua função repressora de condutas especialmente danosas'. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-11-2024. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando o acusado, pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP, por entender não existir óbice no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta. 9. No caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia demonstram que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, uma vez que a conduta ocorreu em período da pandemia da COVID-2019, em que os beneficiários de auxílio emergencial necessitavam dos recursos para satisfazer suas necessidades e de suas famílias. Assim, ao terem seus benefícios desviados, essas pessoas em situação de vulnerabilidade são privadas de um suporte financeiro crucial para sua subsistência. 10. Ademais, há outro motivo para negativa de ANPP. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado JERONIMO B. M. responde a outras ações penais em andamento em trâmite na Justiça Estadual. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Expediente: JF-CPS-5009075-39.2021.4.03.6105-IP - Voto: 1484/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SAMUEL M. M. pela prática do crime de tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Segundo consta, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação ao manter em funcionamento uma estação de radiodifusão mediante modulação em frequência (FM) clandestina, sem a autorização do órgão competente. 2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar o acordo de não persecução penal, considerando que: 'não foi proposto acordo de não persecução penal (ANPP) a SAMUEL em razão do óbice previsto no artigo 28-A, §2º, II, do CPP ('conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'), pois, além de seu envolvimento pretérito com o mesmo tipo de delito (no ano de 2008), está sendo investigado em outro inquérito policial (autos nº 5006613-41.2023.4.03.6105 da 9ª Vara Federal de Campinas) pela exploração clandestina de radiodifusão, em outro local, após a busca e apreensão mencionada na denúncia'. 3. Em resposta à acusação, a defesa de SAMUEL M. M. requereu reanálise da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020).

Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiente, o denunciado 'além de seu envolvimento pretérito com o mesmo tipo de delito (no ano de 2008), está sendo investigado em outro inquérito policial (autos nº 5006613-41.2023.4.03.6105 da 9ª Vara Federal de Campinas) pela exploração clandestina de radiodifusão, em outro local'. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Expediente: JF/MG-0031016-67.2011.4.01.3800-APORD - Voto: 1495/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de AGEU S. S. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. 2. Em resposta à acusação, a DPU, representando o acusado, requereu pela possibilidade de oferta acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 3. Instado a se manifestar, o membro do MPF oficiente negou a oferta de ANPP, em síntese, ao seguinte fundamento: 'afigura-se inviável a propositura de acordo de não persecução penal, que não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão dos indícios de conduta criminosa habitual e reiterada (art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP), pois constam dos autos notícias de que o acusado tenha atuado em outros locais com o mesmo modus operandi, tanto que foi denunciado pela Procuradoria da República em Goiás como incurso nas penas do art. 10 da LC 105, arts. 155, §4º, II e IV, e 288 do Código Penal. Ademais, pesquisas internas apontaram diversos boletins de ocorrência, inquéritos policiais e ações penais recentes em face do réu, notadamente pela prática de crimes de furto, receptação e uso de documento falso'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, resta evidenciando contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde/respondeu a ações penais na Justiça Federal e Estadual pela prática de crimes de mesma espécie. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Expediente: JF/UMU-5007996-12.2024.4.04.7004-APN - Voto: 1485/2025
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOSE A. S. e ALEXANDRE A. S. pela prática do crime de tipificado no art. 334, §1º, inciso IV, e art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do

Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, ambos na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante, antes de oferecer denúncia, propôs o acordo de não persecução penal. No entanto, os denunciados, apesar de devidamente intimados, não manifestaram interesse no acordo. 3. Em resposta à acusação, as defesas de JOSE A. S. e ALEXANDRE A. S. requereram a reanálise da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve a negativa de ANPP, em síntese, ao seguinte fundamento: '1. Com relação ao réu JOSÉ A. S., este Órgão reitera o parecer do ev. 43, de que não mais é possível ofertar ANPP a ele, porquanto sobreveio a notícia no ev. 38, de que referido réu veio a ser processado na Ação Penal nº 5006182-68.2024.404.7002, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, o que indica conduta criminal habitual e impede a celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, II, do CPP. 2. Com relação ao réu ALEXANDRE A. S., também não é mais possível ofertar ANPP, porquanto está sendo processado nos autos de Ação Penal nº 5016638-77.2024.404.7002, perante o Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, o que indica conduta criminal habitual e impede a celebração do acordo, nos termos do art. 28-A, II, do CPP'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Outrossim, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciado contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta aos autos, os denunciados respondem a ações penais em andamento na Justiça Federal pela prática de crimes de mesma espécie. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Expediente: TRF4-5010109-31.2018.4.04.7009-ACR - Voto: 1327/2025 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra F. Z., pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, c/c 3º, do Código Penal em 04-05-2015. Consta da denúncia que a ré, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica 'F. Z. ME', consciente do caráter ilícito de sua conduta e com vontade deliberada para o ato, alienou coisa alheia como própria, consistente no veículo Chevrolet S/10, que já havia sido alienado fiduciariamente em garantia do contrato de crédito bancário de financiamento de veículo para pessoa jurídica, firmado com a Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo econômico. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia, em 23-11-2018 e, no mérito, os réus foram condenados, em 20-05-2020, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato majorado), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da reparação dos danos no valor de R\$ 4.894,60. 3. Após a interposição do Recurso Especial em 16-11-2020, o TRF4 se pronunciou, em 16-12-2020, determinando a intimação da parte interessada 'para que o instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal deve ser por ela distribuído no Primeiro Grau de Jurisdição com a classe 'Incidente de acordo de não persecução penal'. Por conseguinte, o Juízo a quo indeferiu o pleito de análise da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, consignando que cabia 'à defesa manifestar-se nos autos da Apelação Criminal nº 5010109-31.2018.404.7009 sobre interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal'. 4. Todavia, o MPF consignou que: 'A defesa, por seu turno, nada obstante a intimação da decisão e, sobretudo, os termos anteriormente definidos no acórdão de julgamento da apelação, impondo a análise junto ao primeiro grau de jurisdição, deixou de apresentar qualquer questionamento sobre o tema, sequer em sede de embargos de declaração, tampouco tendo apresentado o pleito determinado pelo juízo originário nos presentes autos'. 5. A defesa de F. Z., em 08-11-2024, requereu 'a celebração de acordo de não persecução penal, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF'. 6. O MPF manteve seu entendimento pelo não cabimento do ANPP, 'tendo em vista a inércia da defesa em manifestar de forma adequada a intenção de celebração do acordo de não persecução penal, especialmente na forma determinada pelo juízo a quo após declínio dos autos, cabível entender pelo desinteresse da acusada e, sobretudo, pela preclusão do tema, eis que há muito transcorrido o prazo concedido para manifestação'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 8. O Conselho Institucional do MPF

também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 9. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 10. Ademais, em 18/09/2024, em sede de habeas corpus, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". (STF. Pleno. HC 185913-DF. Relatoria ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 18/9/2024. DJE 19/9/2024, publicado em 20/09/2024) – Grifou-se. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

- | | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 195. | Expediente: | 1.30.001.001317/2025-25 - Eletrônico | Voto: 1432/2025 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Notícia de fato. Suposto crime de racismo praticado por meio de postagem na internet. Incerto o local das publicações. Possíveis crimes de ameaça e contra a honra praticados no Rio de Janeiro. Peculiaridades do caso que tornam o local do suposto crime de ameaça e crime contra a honra o que melhor atende aos critérios de eficiência, facilidade na obtenção das provas e instrução processual. Pedido de inclusão ao Programa de Proteção à Vítima e Testemunha (PROVITA) no Rio de Janeiro. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada da PR/RJ. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
-
- | | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---------------------|
| 196. | Expediente: | JFA/TO-1004198-56.2024.4.01.4301-INQ - Eletrônico | Voto: 1291/2025 | Origem: GABPRM1 - - |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação realizada por membro da igreja denominada 'testemunhas de Jeová', destinada à apuração de suposto crime capitulado no art. 20 da Lei n. 7.716/89, praticado por usuário da rede social Youtube, que teria publicado mensagens e conteúdos de intolerância religiosa. Pela análise do conteúdo disponibilizado, o investigado teria usado as seguintes expressões contra a referida agremiação religiosa: "bíblia revisada pelo capeta", "inferno idiota dos estúpidos de Jeová", 'seita maldita e 'desgraçada", "seita satânica", "vagabundos virtuais", "prisão", "paraíso de pedófilos", "acobertadores de abusos de menores", "Jaulões do Reino", "naziões", "idiotas", "cegas", "extremistas" e "estúpidos". A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, considerando que: 'não restou comprovada a prática, induzimento ou incitação da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conclui-se que não há justa causa para continuidade do feito'. O representante discordou do arquivamento, sob o fundamento de que: 'as condutas praticadas pelo Requerido são de extrema gravidade, pois incitam o ódio e a violência contra uma comunidade religiosa, colocando em risco a segurança e a integridade de seus membros'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do | | |

diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em análise, a postagem noticiada preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Tais as circunstâncias, o arquivamento no atual estágio é prematuro, haja vista a possibilidade de realização de diligências para elucidação da autoria delitiva. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

197. Expediente: 1.16.000.000066/2025-41 - Eletrônico Voto: 1347/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de inquérito policial encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal, em que se apurou a suposta prática de crime previsto no art. 168 e art. 172 da Lei nº 11.101/05. Segundo consta, em 'em outubro de 2021, ANTONIO C. B. e as empresas do grupo econômico VIA E., em recuperação judicial, teriam se valido de uma lide simulada consubstanciada nos autos nº 0000692 21.2021.5.10.0014, que tramitou a 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com objetivo de beneficiar o primeiro (autor da ação trabalhista) em detrimento de outros credores da empresa recuperanda, visando a homologação de acordo em total afronta ao plano de recuperação judicial aprovado no processo PJe nº 0718798-87.2019.8.07.0015'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em síntese, ao fundamento de que: 'Da análise dos autos, verifica-se que os fatos noticiados podem ensejar, em tese, a configuração de crimes previstos nos artigos 168 ou 172 da Lei 11.101/2005 (...) Tais crimes referem-se a práticas perpetradas em prejuízo à recuperação judicial, sendo cometidos por particulares contra particulares, não havendo que se falar em interesse federal, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, visto que não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou fundações públicas. Embora a PCDF tenha enviado cópia dos presentes documentos ao MPF, tendo em vista "que na referida ação trabalhista houve clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, reconhecendo-se, dessa forma, ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal na apuração de crime, em tese, contra a administração da justiça.", ressalta-se que o processo perante a Justiça do Trabalho foi o meio tentado para se obter o crédito preferencial, sendo que os crimes supracitados são de competência da Justiça Estadual. Portanto, não há competência federal para o processamento e julgamento do feito'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Desse modo, embora a Justiça do Trabalho tenha sido utilizada como meio para a prática dos crimes ora investigados, tal fato, por si só, não é suficiente para estabelecer o interesse de União e a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Expediente: 1.22.000.003127/2024-43 - Eletrônico Voto: 1345/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a possível prática de crime de estelionato (art. 171 do CP). Segundo consta, o representante de origem cubana, com o objetivo de integrar o Programa Mais Médicos, contratou uma assessoria que lhe prometeu acesso às vagas de médico. Todavia, após efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00, ele constatou que se tratava de um golpe. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'Diante do panorama fático, resta evidente a inexistência de elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o ilícito perpetrado. De fato, não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (art. 109, IV, da Constituição Federal). Verifica-se que se trata, em tese, de suposto crime de estelionato realizado em face de particular. Desta forma, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, resta ausente atribuição a este órgão ministerial para prosseguir na investigação, uma vez que não houve prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal, nem há indícios de participação de servidores públicos federais no crime'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para

suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Expediente: 1.23.000.002424/2024-34 - Eletrônico Voto: 1343/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de remessa de TCO pela Polícia Rodoviária Federal, que comunica possível prática de crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de condução de veículo em via pública, sem habilitação (art. 309 do CTB), em tese cometidos por A. C. da S. e S., em 19/08/2024, no município de Capanema/PA. De acordo com o relatório da atividade policial, A.C. da S. e S., na condução veículo Honda/Cg 160 Titan Ex, teria desobedecido ordem de parada feita por Agentes da PRF, evadindo-se em fuga, sendo abordada após perseguição, oportunidade em que constatou-se que a ora investigada não possuía habilitação. Promoção de declínio de atribuições, nos seguintes termos: 'Inicialmente, quanto ao delito de desobediência, em que pese a existência da conduta relatada pelos policiais, que precisaram empreender perseguição contra o investigado na rodovia, o fato é que existe entendimento sedimentado no âmbito do STJ excluindo a prática criminosa quando o agente é abordado durante exercício de atividade relacionada especificamente a trânsito'. Na mesma linha, confira-se, também, o teor do Enunciado n. 61 da 2ª CCR/MPF, que exige a inexistência de previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a conduta'. Desta forma, constatada a não configuração delitiva, imperioso o arquivamento (parcial) da apuração, em relação à desobediência. Noutro ponto, quanto ao delito remanescente de dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, previsto no CTB, resta reconhecer que se trata de crime de atribuição/competência residual estadual, cabendo seu processamento e julgamento pelas Varas de delitos de trânsito existentes no âmbito da Justiça do Estado. Sabe-se que, em regra, os delitos tipificados no CTB devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, ressalvadas as hipóteses em que algum bem jurídico da União seja diretamente afetado ou que se constate conexão com crime federal. Ora, o simples fato do delito ter sido cometido em rodovia federal, sob fiscalização federal, não atrai a jurisdição federal, já que não houve prejuízo a interesses ou bens da União, suas autarquias e empresas públicas. Apenas o crime de desobediência é que foi perpetrado contra agentes federais, porém, trata-se de ilícito autônomo e independente do delito de trânsito'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, de condução de veículo em via pública, sem habilitação (art. 309 do CTB). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Expediente: 1.29.000.000740/2025-39 - Eletrônico Voto: 1504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime sexual contra vulnerável e coação de testemunhas (arts. 217-A e 344 do CP) por parte de cacique da aldeia Guarani, situada em Santa Maria/RS. Segundo consta, a filha do cacique, de 14 anos, em 2024, 'aproveitou a participação em evento na UFSM para fugir, pedindo carona na estrada, com destino ao estado de Santa Catarina. O pai da menina, Cacique da Aldeia Guarani, procurou-a com afinco e, quando localizada, foi imediatamente buscá-la em Palhoça/SC. Ele contratou advogado para tratar da investigação com a polícia, a fim de não precisar manter um diálogo com os policiais civis. A situação chamou a atenção da autoridade policial em razão do histórico do Cacique C. T. Consoante informado: 'No ano de 2019 tramitou nesta delegacia um procedimento que investigava o Cacique C. T. pelo crime de estupro de vulnerável da filha N. B. T. de 7 anos. Nesta ocasião tivemos muita dificuldade de investigar o fato diante da cultura da Aldeia de não aceitar intervenções. O fato não pode ser comprovado. Ocorre que no ano de 2014 o mesmo Cacique já havia sido investigado pela Polícia Federal e indiciado pelo crime de estupro de vulnerável de uma adolescente indígena de 12 anos de idade, de nome A. B. a qual restou grávida do mesmo'. Em razão dos precedentes citados quanto ao Cacique, foi determinada a intimação da adolescente S. para prestar depoimento especial, bem como encaminhada para Perícia Psíquica para verificar a motivação da fuga. Contudo, a adolescente não compareceu em nenhuma das ocasiões'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o caso não diz respeito a conflito sobre direitos indígenas, per se, mas sim violação de bem jurídico individual, em prejuízo de cidadão brasileiro, de origem indígena. (...) Assim, mesmo diante da circunstância em que a vítima é menor de 18 anos e filha de um indígena, o qual é tido como suspeito de conduta criminosa neste caso, ainda se mantém o fato a ser analisado dentro da alçada de competência da Justiça Estadual. No mesmo sentido, está o fato de coação de testemunhas, tendo como agente também o suspeito ' indígena e Cacique da referida Aldeia. Não está presente neste feito, sob a órbita penal, quaisquer condutas que versem sobre violação de direitos indígenas de cunho coletivo da referida comunidade'. Ausência de disputa sobre direitos indígenas. Circunstâncias fáticas que não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a

persecução penal. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente desta 2ª CCR: 1.20.000.001134/2023-02, 928ª Sessão de Revisão, de 15/04/2024, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Expediente: 1.30.001.000414/2025-09 - Eletrônico Voto: 1367/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante informa, em suma, que vem sendo vítima de crimes de esbulho possessório, ameaça e injúria praticados pelos membros da associação de moradores de determinado condomínio. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, observando que: 'Os fatos comunicados não se enquadram em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal segundo disposto no art. 109 da Constituição da República. Logo, por exercer atribuição residual, cabe ao Ministério Público Estadual dar à notícia o andamento que entender devido'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Expediente: 1.34.001.000387/2025-17 - Eletrônico Voto: 1344/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática de crime de ameaça tipificado no (art. 147 do CP). Segundo consta, a representação veio 'instruída com cópias de e-mails trocados entre RODRIGO e o hotel I., e entre RODRIGO e sua ex-companheira, prints de conversas de WhatsApp relacionadas a citações e intimações de RODRIGO em ações em curso no TJDF, Boletim de Ocorrência registrado por RODRIGO em Brasília (documentos 1.52 e 1.51), mandado de citação de RODRIGO nos autos nº 0792844-68.2024.8.07.0016, em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras (Distrito Federal), além de fotos de cupons fiscais e outras'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em síntese, ao fundamento de que: 'O crime relatado pelo denunciante não afetou bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV), nem estão presentes os demais requisitos previstos no art. 109 da Constituição Federal que poderiam determinar a competência da Justiça Federal. Destarte, considerando que os fatos possuem relação com os autos de nº 04011-00008370/2024-93 e TJDF e nº 079.2844-68.2024.8.07.0016 TJDF, bem como que RODRIGO reside em Brasília, onde todos os desentendimentos aconteceram, e ainda que não há nenhuma causa de fixação da competência na Justiça Federal, determino o declínio dos autos ao MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de ameaça de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: 1.34.001.001526/2025-20 - Eletrônico Voto: 1346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Segundo consta, a noticiada Faculdade E. estaria utilizando, indevidamente, o nome da representante, nos históricos acadêmicos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Acupuntura, vinculando-a a disciplinas que nunca ministrou, como "Metodologia do Ensino Superior Aplicada" (12h), "Biossegurança" (20h) e "Acupuntura Científica" (124h). Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: 'A partir dos elementos contidos nos autos, verifica-se a possível ocorrência do delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, uma vez que há indícios de que a Faculdade E. teria inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso em questão, a suposta irregularidade refere-se à inserção indevida, no histórico acadêmico de discentes, de horas-aula que, supostamente, não teriam sido ministradas pela docente noticiante, IEDA G. S., com o objetivo de atingir a carga horária de 1500 horas exigidas para a conclusão de

curso de pós-graduação lato sensu na referida instituição de ensino. É certo, todavia, que os cursos de pós-graduação lato sensu não necessitam de autorização ou reconhecimento direto por parte do Ministério da Educação, sendo exigido apenas que as instituições de ensino que ofertam essa categoria de especialização sejam credenciadas pelo órgão e estejam regularmente cadastradas no e-MEC¹ requisitos que são atendidos pela Faculdade E., conforme se verifica no documento anexo (doc. 6). Nesse contexto, a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, dispõe em seu art. 8º que os certificados desses cursos devem ser registrados pelas próprias instituições de ensino que efetivamente ministraram a formação, não sendo necessária, portanto, a submissão do certificado a registro junto ao Ministério da Educação (...) Dessa maneira, considerando que, nos cursos de pós-graduação lato sensu, a validade do certificado emitido independe de registro formal junto ao Ministério da Educação, não se verificam, no presente caso, indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Assim, a competência para deliberar sobre as providências cabíveis é do Ministério Público do Estado de São Paulo, caso conclua haver elementos para tanto'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme observado da análise dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). Indícios iniciais que apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

204. Expediente: 1.30.001.003797/2024-88 - Eletrônico Voto: 1361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que se apurou a possível prática de crime previsto no (art. 154-A do CP). Segundo consta, a representante AMANDA X. P. relata que pessoa não identificada teria adulterado, indevidamente, no site do governo federal (gov.br), seus dados pessoais (e-mail e contato telefônico). Após análise dos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que a adulteração de dados em site do governo federal atenta diretamente contra os serviços ou interesses da União (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que esta apuração se refere ao crime de invasão de dispositivo informático perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do invasor. Assim, considerando que não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual, o arquivamento é medida que se impõe. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

205. Expediente: JF-AP-1014466-86.2024.4.01.3100-IP - Voto: 1488/2025 Origem: GABPR6- - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 330, 347 e 358, todos do Código Penal. Segundo consta, o investigado MARCO A. A. D. arrematou um veículo em leilão realizado pela Justiça do Trabalho, no entanto, inadimpliu o pagamento das parcelas, mesmo após ser beneficiado com sucessivas dilatações de prazo. Além disso, descumpriu ordem judicial para entrega do veículo arrematado, que estava sob sua guarda. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Pela análise dos autos, extrai-se que o investigado, de fato, inadimpliu parte das parcelas da arrematação e descumpriu a ordem judicial para a entrega do veículo, determinada em razão de sua inadimplência. Entretanto, no curso do inquérito policial o pagamento das parcelas da arrematação foi retomado, inclusive com o valor acrescido da multa aplicada pelo d. juízo, tornando desnecessária a entrega do veículo, que era o objeto da ordem judicial. Embora o comportamento do investigado possa ter causado embaraços no procedimento de arrematação, não há elementos subjetivos que corroborem para a existência de fraude, o que também afasta a incidência dos crimes previstos nos artigos 347 e 358 do Código Penal, à medida que a entrada e as duas primeiras parcelas da

arrematação foram pagas tempestivamente. As seguintes (3ª, 4ª, 5ª), ainda que de forma atrasada, também foram pagas espontaneamente. Com relação às parcelas 6ª, 7ª e 8ª, também está sendo realizado o pagamento, através de penhoras de crédito em processos cíveis em que o investigado é credor, com a sua concordância. Deve ser pontuado também que o atraso das parcelas 3ª, 4ª e 5ª foi justificado documentalmente pelo investigado, ao comprovar a existência de gastos extraordinários com saúde, comportamento que se revela incompatível com a intenção de fraudar o procedimento de arrematação. Registra-se que não há nenhum indício de falsidade nos documentos apresentados pelo investigado. Ademais, o investigado recebeu sanções pelo seu comportamento, pois foi aplicada multa de 30% sobre cada parcela atrasada (4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, totalizando R\$ 4.455,00), medida que é suficiente para a repressão de sua conduta'. Aplicou o Enunciado 61 da 2ªCCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Cumpre destacar para a caracterização do crime de desobediência é necessário o dolo em descumprir a ordem, o que não aparenta ser o caso. Ademais, conforme observado dos autos o Juiz aplicou multas sobre as parcelas em atrasado. Assim, verifica-se que há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras para o adimplemento da decisão. De acordo com o Enunciado 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. O CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (como ultima ratio). Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/URA-1005711-43.2020.4.01.3802-IP, Sessão 840, de 14/03/2022; JF/PR/LON-5013261-09.2021.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 817, de 09/08/2021; 1.33.000.001903/2020-63, Sessão 790, de 23/11/2020; JF/PR/LON-5025854-41.2019.4.04.7. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Expediente: JF/ES-5037761-48.2022.4.02.5001-*INQ - Voto: 1510/2025 Origem: GABPR15-RMSA - RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto esquema de obtenção de financiamento fraudulento pelo Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), junto ao Banco do Brasil e SICOOB, envolvendo moradores da localidade de Vila do Café, distrito do município de Alegre/ES. Após diligências, a Polícia Federal concluiu que, 'pelas análises das documentações apresentadas, bem como pelos levantamentos em campo, não foi possível obter elementos que demonstrassem indícios de materialidade delitiva'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF ao afirmar que, no caso concreto, não há 'justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento das investigações'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Expediente: JFRS/NHM-5003862-30.2024.4.04.7104-INQ Voto: 1512/2025 Origem: GABPRM1 - -
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 297, § 4º, e 171, § 3º, do CP, em razão da omissão da anotação de vínculo empregatício na CTPS dos trabalhadores e recebimento, concomitantemente com a atividade laborativa, de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 1) Suposto crime do art. 297, § 4º, do CP. Como bem ressaltou o membro do MPF, 'No caso concreto, em que pese demonstrada a omissão da anotação do vínculo de trabalho dos funcionários (...), o auto de infração nº 22.393.639-1, lavrado em decorrência dessas irregularidades, não fornece outros indícios mínimos de que tal se deu com dolo de falso ou maior potencialidade lesiva à fé pública'. Aplicação do Enunciado 26/2ª CCR, que assim estabelece: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. 2) Suposto crime do art. 171, § 3º, do CP. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'o fato de tais ex-funcionários terem realizado viagens esporádicas para a empresa de ANDRÉ enquanto estavam em gozo de seguro-desemprego não é suficiente a demonstrar que não tivessem mais direito ao benefício. Cumpre destacar que, nos termos do art. 3º, caput e inciso V, da Lei nº 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por certo a renda esporádica não era apta à manutenção da família, que dependia do seguro-desemprego. Outrossim, como se sabe, o delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, exige, para sua configuração, a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, com o fim específico de obter vantagem ilícita, o que, percebe-se, não ocorreu no caso em exame'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. 3) Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a).

208. Expediente: JF/SP-5000432-87.2023.4.03.6181-IP - Voto: 1508/2025 Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE Eletrônico JABUR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar 'o crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) cometido, em tese, por PAULO R. B. S. por meio da sua empresa B. I. N. LTDA (...) que teria movimentado dinheiro para a empresa V. P. E. I. (...), empresa essa que se utilizou, supostamente, dos serviços do doleiro JACKSON R. P., na modalidade 'dólar-cabo'. Constam, ainda, as seguintes informações: 'O fato suspeito e que motivou a instauração é que no período de 05/2015 a 10/2015, V. P. E. realizou transferência de valores, totalizando R\$263.775,00 para a conta de B., sem motivos aparentes. PAULO foi intimado e disse que (...): 'é Sócio-Administrador da empresa B. I. N. LTDA. [...] Exerce atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário, cujo CNAE- FISCAL é (...), conforme se depreende da leitura do CNPJ supra citado. Não exerce atividade no ramo de importação e exportação [...] A empresa não está habilitada no sistema SISCOMEX [...] Não conhece JACKSON R. P. [...]'. Sobre as transações, não pode esclarecer as dúvidas do delegado pois a documentação foi incinerada, haja vista o longo transcurso de tempo. Disse que mantém a documentação contábil por 5 anos, findo qual incinera-se a documentação. Assim não esclareceu as transações suspeitas de 2015'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Até o momento, a investigação não possui autoria, materialidade ou elementos de informação capazes de afirmar a ocorrência do crime, tampouco para o oferecimento de denúncia. PAULO disse que sua empresa não tem cadastro no SISCOMEX e que não trabalha com importação ou exportação. Essa informação foi corroborada pela Receita Federal (...) e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (...). Assim, não há como afirmar que PAULO possui interesse em fazer operações de câmbio, muito menos operações de câmbio não autorizadas. O único substrato suspeito até o momento são as transações ocorridas entre B. e V. no ano de 2015. Ocorre que nem a Secretaria da Fazenda de São Paulo nem o investigado puderam trazer documentações robustecendo as suspeitas. Por isso, elas não passam de suspeita. Ademais, elas ocorreram em 2015 e não há a obrigação legal do empresário manter a documentação contábil por mais de 5 anos, no sentido exarado pela defesa'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
209. Expediente: TRF6-1010026-06.2022.4.01.0000-IP - Voto: 1460/2025 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios da Previdência Social para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 6 da Lei nº 7.492/86). Segundo consta, C. A. X. F, à época Prefeito do Município de Santa Luzia/MG, teria descumprido o disposto na Lei nº 9.717/98, especificamente quanto à obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses ' DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, ocasionando embaraços na atuação fiscalizatória pelo Poder Público. Após diligências com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: 'No caso em análise, imputa-se ao ex-prefeito do Município de Santa Luzia/MG C. A. X. F. a prática do crime tipificado no art. 6º, da Lei nº 7.492/1976, tendo em vista suposto descumprido ao disposto na Lei nº 9.717/98, especificamente quanto à obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses ' DIPR. O art. 6º da Lei 7.492/86 prevê como crime contra o Sistema Financeiro Nacional a conduta de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhes informação ou prestando-a falsamente. Ocorre que, após as diligências investigatórias, não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelo então Prefeito ou pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime, uma vez que se confirmou a entrega dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses pelo município de Santa Luzia. Assim, considerando a falta de comprovação de irregularidades que pudessem configurar o crime previsto no (art. 6 da Lei nº 7.492/86), o arquivamento é medida que se impõe. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não verificada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
210. Expediente: 1.00.000.000940/2025-18 – Eletrônico Voto: 1505/2025 Origem: PROCURADORIA DA (0600412-46.2024.6.08.0053) REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 324 do Código Eleitoral. Segundo consta, 'a

noticiada caluniou o candidato do noticiante, visando fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, com o objetivo de afetar a sua candidatura. O Noticiado divulgou, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, vídeo contendo trecho da sabatina realizada pelo então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, I. E., na qual este afirma que P. M. responde por estupro'. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'não estão presentes os elementos necessários para o prosseguimento da notícia crime por calúnia eleitoral'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral ao concluir que: 'a noticiada compartilhou os documentos em que terceira pessoa imputa ao candidato um fato falso ou descontextualizado. Se houve a prática de um fato criminoso, essa foi feita por quem produziu o vídeo e o dossiê. O compartilhamento nesse caso, ao meu sentir, não tem o condão de preencher a tipicidade do crime de calúnia eleitoral. (...) A veiculação de informação falsa ou descontextualizado, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o desígnio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. (...) No caso concreto, o simples compartilhamento é conduta atípica, já que não ficou demonstrado que além do compartilhamento fora feito comentário com conteúdo criminalizado. (...) o parágrafo primeiro do artigo 324 dispõe que nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. O TSE, contudo, entende que para que seja configurado o crime nessa hipótese, aquele que divulga a calúnia eleitoral tenha ciência da falsidade da imputação, o que não vislumbro no caso dos autos'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.00.000.000941/2025-54 – Eletrônico Voto: 1506/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 324 do Código Eleitoral. Segundo consta, 'a noticiada caluniou o candidato do noticiante, visando fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, com o objetivo de afetar a sua candidatura. O Noticiado divulgou, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, vídeo contendo trecho da sabatina no Jornal Tempo Novo realizada pelo então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, I. E., na qual este afirma que P. M. responde por estupro'. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'não estão presentes os elementos necessários para o prosseguimento da notícia crime por calúnia eleitoral'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral ao concluir que: 'a noticiada compartilhou os documentos em que terceira pessoa imputa ao candidato um fato falso ou descontextualizado. Se houve a prática de um fato criminoso, essa foi feita por quem produziu o vídeo e o dossiê. O compartilhamento nesse caso, ao meu sentir, não tem o condão de preencher a tipicidade do crime de calúnia eleitoral. (...) A veiculação de informação falsa ou descontextualizado, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o desígnio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. (...) No caso concreto, o simples compartilhamento é conduta atípica, já que não ficou demonstrado que além do compartilhamento fora feito comentário com conteúdo criminalizado. (...) o parágrafo primeiro do artigo 324 dispõe que nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. O TSE, contudo, entende que para que seja configurado o crime nessa hipótese, aquele que divulga a calúnia eleitoral tenha ciência da falsidade da imputação, o que não vislumbro no caso dos autos'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.00.000.000942/2025-07 – Eletrônico Voto: 1507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 324 do Código Eleitoral. Segundo consta, 'a noticiada caluniou o candidato do noticiante, visando fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, com o objetivo de afetar a sua candidatura. No dia 13/10/2024, a Noticiada divulgou, no grupo de WhatsApp 'GP Juntos por Residencial', dois arquivos com conteúdo inverídico, manifestamente, político-eleitoral. O vídeo compartilhado continha diversas inverdades a respeito do candidato NOTICIANTE, a configurar indiscutível conteúdo de natureza caluniosa e infundada, direcionado de maneira explícita a atacar à honra e à reputação'. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'não estão presentes os elementos necessários para o prosseguimento da notícia crime por calúnia eleitoral'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral ao concluir que: 'a noticiada compartilhou os documentos em que terceira pessoa imputa ao candidato um fato falso ou descontextualizado. Se houve a prática de um fato criminoso, essa foi feita por quem produziu o vídeo e o dossiê. O compartilhamento nesse caso, ao meu sentir, não

tem o condão de preencher a tipicidade do crime de calúnia eleitoral. (...) A veiculação de informação falsa ou descontextualizado, por si só, pode ensejar outras implicações jurídicas, como por exemplo o previsto no artigo 9º-C da Resolução 23610/2009. Aquele que divulga informação falsa ou descontextualizada está sujeito a retirada da publicidade e ainda ao pagamento de multa, caso preencham todos os requisitos para tanto. No âmbito criminal, contudo, o designio deve ser autônomo em relação ao bem jurídico protegido, não sendo possível atribuir dolo de forma automática. (...) No caso concreto, o simples compartilhamento é conduta atípica, já que não ficou demonstrado que além do compartilhamento fora feito comentário com conteúdo criminalizado'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Expediente: 1.00.000.001057/2025-37 – Eletrônico Voto: 1304/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada ao Ministério Público, relatando a possível prática de crime tipificado no artigo 331 do Código Eleitoral. Segundo consta, o noticiado C. A. R. teria alterado e divulgado de forma deliberada e reiterada matérias de propaganda eleitoral de candidatos ao cargo de vereador que possui ligação direta ou indireta, excluindo informações dos nomes dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito. Após análise dos fatos na busca de elementos de materialidade delitiva, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Ocorre que, em análise aos documentos apresentados, observar-se que não foi comprovado que o investigado tenha suprimido/alterado, dolosamente, informações nas imagens digitais de propaganda dos vereadores, mas somente que compartilhou este conteúdo em grupo de WhatsApp. Ademais, a ausência de menção a candidatos a prefeito e vice-prefeito não configura, por si só, o crime previsto no artigo 331 do Código Eleitoral, nem o objetivo de influenciar indevidamente o resultado do pleito. No caso, o investigado, que não é candidato, mas apenas eleitor, tem o direito de apoiar e divulgar seu apoio somente a um candidato a vereador, sem que isso o obrigue a também divulgar o apoio ao prefeito'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressalvado pela Promotora Eleitoral oficiante, não há elementos mínimos de prova que demonstrem a prática de crime eleitoral. Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.00.000.001097/2025-89 – Eletrônico Voto: 1348/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Lenções Paulista/SP, em que se relata a suposta prática de crime de falsidade ideológica eleitoral tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Segundo consta, o noticiado MANOEL S. S., a qual concorria ao cargo de Vice-Prefeito nas Eleições Municipais em 2024, teria inserido, no registro da candidatura, declaração falsa quanto ao nível de escolaridade. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Importante frisar que o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais é formal, independendo da existência de resultado, porém para a sua configuração há a necessidade da atuação dolosa com finalidade específica (...) No caso dos autos, a atuação dolosa não ficou devidamente configurada. Com efeito, conforme se verificou pela informação apresentada por M. P. F. (fls.126 e prints de conversas de fls. 128 /129), o preenchimento cadastral do registro da candidatura de MANOEL foi realizado por ele, cujo escritório de contabilidade fora contrata do pelo partido/coligação para essa finalidade. Nesse sentido, também foram as informações trazidas por MANOEL às fls. 122. É de se notar que os autos refletem que houve erro no preenchimento dessa informação em específico, visto que o documento de comprovação que fora junta do na ocasião foi o de ensino médio completo, tratando-se do mesmo documento a apresenta do pelo averiguado às fls. 123 (...) Como se percebe, a conduta do então candidato em apresentar documento diferente da informação que foi preenchida no formulário próprio traz a nítida comprovação de que houve erro (ação culposa), não se coadunando com ação dolosa a apresentação de documentação divergente com a informação apresentada no preenchimento do formulário de registro. Ou seja, não se compreende que a pessoa que pretende apresentar informação falsa no formulário, apresente documento divergente do que havia informado, mais parecendo que houve efetivamente erro no preenchimento da informação'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado nos autos e ressaltado pelo membro oficiente, não existem elementos probatórios de prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.00.000.001220/2025-61 – Eletrônico Voto: 1503/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 349 do Código Eleitoral. Segundo consta, 'os documentos teriam sido retirados da ação cautelar n. 0000373-33.2016.6.19.0034, certo de que a cópia do referido processo foi acostada ao presente inquérito policial (...). No entanto, este órgão ministerial pediu vista conjunta do presente feito com a referida ação cautelar, oportunidade em que constatou que a certidão emitida pelo Cartório da Justiça Eleitoral não é capaz de atestar que foi praticado o crime de falso em documento acostado aos autos da referida ação cautelar. Com efeito, a certidão sinaliza que os documentos de fls. 350/365 estavam fora de ordem e a fl. 355 estava fora do instrumento formado. No entanto, tal afirmativa não comprova a falsidade material eleitoral. Ademais, consta que os documentos constantes do verso de várias notas não foram relacionados no auto de apreensão de fl. 42 e o Cartório Eleitoral não fez previamente o controle de tais documentos'. Consta, ainda, que 'o laudo pericial realizado com base nos padrões grafotécnicos dos investigados não foi capaz de apontar indícios suficientes de autoria delitiva no presente feito'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante ao concluir que: 'inexistem lastro sólido de materialidade do delito sob análise, bem como indícios suficientes de autoria do fato delituoso'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
216. Expediente: 1.13.000.000056/2025-17 - Eletrônico Voto: 1302/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata a possível prática de crime contra a honra praticado, em tese, por ANA C. S. S., servidora pública federal, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Segundo consta, em 22-07-2024, 'a Assessoria de Comunicação da UFAM, sob responsabilidade da servidora mencionada, teria republicado, em um grupo de WhatsApp de Agentes de Divulgação da universidade, matéria jornalística contendo acusações contra o representante, rotulando-o como 'assediador'. A publicação teria ocorrido em canal institucional, atingindo uma ampla rede de usuários e resultando em alegado dano à sua honra, imagem e reputação'. Consta, ainda, que o noticiante ajuizou ação judicial no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), processo de nº 0605966-32.2024.8.04.4700, para responsabilizar o blog pela publicação difamatória; ajuizou ação judicial no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), processo de nº 1038378-06.2024.4.01.3200, visando apurar e buscar reparação pelos danos causados; e protocolou processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), nº 23105.035679/2024-61, em 14/08/2024, no âmbito do CPPAD da UFAM. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Com relação aos fatos narrados, destaca-se que o crime de calúnia, nos termos do art. 145 do Código Penal, é de ação penal privada, cabendo exclusivamente ao ofendido o ajuizamento da respectiva queixa-crime perante o juízo competente. Não há, portanto, providências a serem adotadas pelo MPF no âmbito criminal. Além disso, a análise prévia realizada no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) não identificou elementos que pudessem configurar atos de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública, razão pela qual não há fundamento jurídico para o prosseguimento do presente expediente'. Ausência de legitimidade do MPF para propor a ação penal no caso concreto. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
217. Expediente: 1.13.000.000386/2025-11 - Eletrônico Voto: 1351/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CAU/AM) para apurar a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por VALTEIDE M. B., que solicitou registro profissional perante o CAU/AM, apresentando diploma e histórico escolar falsos. Segundo consta, o CAU/AM após consulta à Secretaria de Registros Acadêmicos da UNINORTE, constatou que os documentos apresentados por VALTEIDE M. B não eram autênticos. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: 'No caso concreto, a falsidade dos documentos foi prontamente identificada pelo CAU/AM e confirmada pela instituição de ensino, e não há nos autos elementos que indiquem prejuízo efetivo à autarquia federal'. Aplicou ao caso a Orientação nº 44 desta 2ª CCR. Recurso por parte do representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese os respeitáveis fundamentos da parte representante, a falsidade foi facilmente constatada pelo CAU/AM, ao consultar à Secretaria de Registros Acadêmicos da UNINORTE, quanto a veracidade do documento apresentado para registro profissional. Dessa maneira, assiste razão ao membro do MPF ao aplicar a Orientação nº 44 desta 2ª CCR, assim editada: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o

arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: 1.14.001.000047/2024-06 - Eletrônico Voto: 1315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apurar suposta prática de crime de falsidade ideológica e crime contra ordem tributária. Consta da 'representação criminal formulada por J. O. M., cujo genitor, falecido em abril de 2021, teria deixado patrimônio equivalente a aproximadamente R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Narra que seu irmão, J. O. M., juntamente com o advogado Sr. A. P. N. J. (OAB/BA n.º 13.xxx) sonegaram impostos em valores da cifra de milhões de reais'. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de materialidade, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no Enunciado 79 do 2ª CCR, considerando a informação da Receita Federal de que não há procedimento fiscal em relação aos contribuintes ora noticiados. Recurso interposto pela parte interessada. Manutenção do arquivamento. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que, até o momento, não há notícia de instauração de procedimento fiscal para apuração dos fatos. Tais as circunstâncias, e considerando o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade dos delitos contra a ordem tributária, assiste razão ao membro do MPF ao aplicar o Enunciado 79/2a CCR ao caso, que assim dispõe: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Ademais, cumpre ressaltar que eventuais irregularidades verificadas pela Receita serão comunicadas ao MPF por meio de Representação Fiscal para Fins Penais, por dever de ofício. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219. Expediente: 1.15.000.000156/2025-79 - Eletrônico Voto: 1303/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho para apurar possível crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Segundo consta, três funcionários da empresa M. P. C. I. LTDA estaria trabalhando e recebendo, ao mesmo tempo, benefício de seguro-desemprego. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento da notícia, em síntese, ao fundamento de que: 'A instrução não confirmou o conteúdo ilícito da representação. A M. P. C. I. LTDA não possui empregados cadastrados, estando inativa desde 17.01.2019, ausentes, portanto, os elementos materiais que possibilitariam a perpetração de fraude contra o seguro-desemprego. Ademais, a singeleza da representação apócrifa, sem especificar fatos, datas e pessoas, torna especialmente difícil o aprofundamento da investigação'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se observa dos autos, não há elementos de prova que demonstrem a prática de eventual crime. Manifestação formulada não foi instruída com o mínimo de informações capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220. Expediente: 1.15.000.003917/2024-63 - Eletrônico Voto: 1349/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que relata possível prática de fraude processual em ação de interdição em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'De acordo com o que é possível compreender dos fatos noticiados, o(a) representante insurgi-se contra a Ação de Interdição n.º 1014051-48.2019.8.26.0320, sob a premissa de que nela está ocorrendo fraude processual, pelo que requer a sua 'paralisação'. Ocorre que o aludido processo tramita junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, portanto é de

atribuição da Promotoria de Justiça de Limeira - Criminal a persecução penal de eventual crime de fraude processual no caso concreto, haja vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. A despeito disso, o(a) noticiante foi categórico(a) ao afirmar, em várias oportunidades distintas, que não anui com o envio das investigações ao órgão competente (...) Isso posto, considerando a ilegitimidade do MPF para atuar na hipótese vertente, já que os fatos delatados não se amoldam a crime da competência da Justiça Federal, bem como a desautorização manifestada pelo(a) representante quanto ao declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se observa dos autos e como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há legitimidade para atuação do MPF, uma vez que os indícios apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual. Ademais, considerando que o representante não discordou do arquivamento, e, tendo em vista que há, nos autos, manifestação expressa para que não haja o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, a homologação do arquivamento é a medida que se impõe. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. **Expediente:** 1.19.000.000357/2025-27 - Eletrônico **Voto:** 1416/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara de Trabalho de Barra Grande/MA para apurar a possível fraude contra a Justiça do Trabalho. Segundo consta, o noticiado MARCIO D. S. teria se utilizado da Justiça Trabalho para criar um direito trabalhista fictício 'lide simulada', com o intuito de lesar patrimônio de terceiros. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...a prática de simulação de lide, embora reprovável, não se subsume a tipo penal específico, sendo passível apenas das sanções previstas no ordenamento civil, como a condenação por litigância de má-fé, conforme disposto nos artigos 79 e 142 do Código de Processo Civil (...) Por fim, observa-se que o Ministério Público do Trabalho informou a instauração de notícia de fato com o objetivo de apurar a extensão da possível fraude (fl. 601), de modo que, caso seja identificada uma irregularidade de maior amplitude, será realizada a devida comunicação, por dever de ofício, possibilitando o prosseguimento das investigações conforme necessário'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos dos autos caracterizam a prática de 'lide simulada', fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, cuja deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes deste Colegiado: NF ' 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; e NF ' 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27/04/2020, todos à unanimidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. **Expediente:** 1.24.001.000522/2024-90 - Eletrônico **Voto:** 1509/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R\$ 6.000,00, em 10/01/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Expediente: 1.30.001.001117/2025-72 - Eletrônico Voto: 1301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de NCV encaminhada pela Polícia Federal, em que apurou suposta prática do crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, em razão da comercialização, no site do Mercado Livre, de mochila com suposta estampa da suástica nazista. Após análise dos autos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Depreende-se das imagens veiculadas na mencionada plataforma tratar-se de mochila com temática infantil identificada como 'mochila escolar Tokyo Avengers Wudao Washilang Kawada Th', cuja estampa reflete, notoriamente, desenho de origem asiática acrescida de símbolo que, de fato, remete à suástica nazista em posição invertida. Há de se analisar, portanto, o contexto em que aplicada a insígnia. O símbolo em exame - que muito se assemelha ao signo distintivo do regime nazista em sua perspectiva invertida - fora empregado sob outra circunstância cultural, qual seja, a religião budista, para qual tal símbolo remete à paz e à prosperidade, em nada se relacionando com quaisquer manifestações de ódio ou apologia ao holocausto (...) Em sendo assim, deve-se reconhecer que a prática não se amolda a qualquer conduta tipificada no ordenamento penal vigente, consubstanciando-se em conduta atípica, não carecendo, pois, de atenção criminal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Para a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que comercialização da mochila com símbolo semelhante a suástica nazista, não buscou difundir a dominação e eliminação de um povo ou grupo minoritário, nem possui caráter de incitação ou discriminação, uma vez que, conforme se depreende dos autos, foi empregado sob circunstância cultural da religião budista, no qual remete à paz e à prosperidade. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.15.000.003318/2022-88, 1.35.000.001557/2022-19 e 1.35.000.001477/2022-55, todos da 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
224. Expediente: 1.31.000.001828/2024-39 - Eletrônico Voto: 1288/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E DE ESTUPRO. FATO OCORRIDO EM AMBIENTE PRIVADO DURANTE REUNIÃO PACÍFICA COM APOIADORES. EM TESE AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APESAR DO LAMENTÁVEL ESTUPRO OCORRIDO, A ANÁLISE DOS AUTOS DEIXA CLARO QUE NÃO HOUVE INTENÇÃO DE CONSTRANGER OU HUMILHAR POLITICAMENTE A ENVOLVIDA POR SUA CONDIÇÃO DE MULHER. POSSÍVEL BIS IN IDEM NA INVESTIGAÇÃO DO ESTUPRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir de expediente da Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 484/2024 -GTVPG, expedido pela Coordenadora do Grupo de Trabalho Violência Política de Gênero, narrando suposta prática dos crimes previstos nos artigos 359-P e 213 do Código Penal, em razão de fatos retratados pela candidata a vice-prefeita do Município de Porto Velho/RO e divulgados em seu perfil na rede. 2) Os fatos foram narrados pela candidata nos seguintes termos: '[...] a vítima foi candidata a vice-prefeita de Porto Velho pelo PSOL-REDE, o fato ocorreu no dia 4/10/2024, após uma reunião política que aconteceu na casa da sua companheira, Sra. Maria Auxiliadora, dois dias antes do 1º turno da eleição municipal. Na polícia, a vítima esclareceu que o evento na casa de sua namorada consistiu em uma reunião para apoio político do candidato a vereador J. DA E., filiado ao União Brasil, e que quando chegou no local candidato já tinha ido embora, restando apenas seus apoiadores, entre eles a pessoa conhecida por M., a forma pela qual é conhecida a pessoa de M. B. DOS S. Relatou que as pessoas presentes estavam ingerindo bebidas alcoólicas e que a conversa não gerou nenhum tipo de animosidade ou discussão. Na ocasião, M., assessor de campanha do candidato J. DA E., estava falando que eles teriam migrado de partido unicamente por estratégia política. mencionou que o clima era amigável, não havia contato físico nem conotação sexual entre as pessoas, e que os presentes sabiam do seu relacionamento amoroso com M. A. Sobre o momento em que foi estuprada, a vítima relatou o seguinte: Que estava me sentindo muito cansada e ainda na reunião estavam M., J. e M. na casa e eu sem dar boa noite a todos apenas me dirigi a M. e disse em particular que eu iria me deitar e assim fui dormir no quarto de M. aonde me deitei na cama dela, de casal King, me deitei vestida com calça de tecido pantalone, calcinha, um body, sutiã e camisa e deixei as portas do corredor e do quarto encostadas; que peguei no sono e durante a madrugada do dia 04.10.2024, acredito que entre as 3h e 4h, acordei ainda sonolenta, as luzes desligadas, mas havia um foco de luz através da janela que fica sobre a cabeceira da cama e que as persianas estavam abertas; que eu durmo de bruços e acordei sonolenta sentindo alguém fazendo sexo oral em mim, num primeiro momento, até pela lógica, acreditei que fosse minha namorada (era comum isso acontecer) que isso não durou muito tempo, eu já estava sem calça e sem calcinha e não havia acordado quando minha roupa foi tirada, meu body estava aberto e foi quando sentir roçar uma barba nas minhas costas e a penetração violenta, com grosseria

na minha vagina.' 3) O Procurador da República promoveu o arquivamento pela atipicidade da conduta investigada em relação ao crime de violência política de gênero e possível bis in idem em relação ao crime de estupro, pelos seguintes fundamentos: 'Da análise dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que o estupro praticado, apesar de consistir em uma conduta extremamente grave, não se verifica que o crime tenha sido praticado com o objetivo de restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos pela vítima L.R., então candidata a vice-prefeita de Porto Velho/RO pela federação PSOL-REDE. (...) Rememore-se que o crime de estupro (art. 213, CP) vem sendo apurado no âmbito do Inquérito Policial no 7054516-19.2024.8.22.001, que tramita na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho/RO. Em favor da vítima do crime sexual foram adotadas medidas de acolhimento por meio da Sala Lilás (PA-MP/RO no 2024.0001.012.19988 e do Núcleo de Apoio à Vítima-PA -NAVIT-MP/RO 2024.0001.008.02901), cujos respectivos procedimentos de acompanhamento foram juntados aos autos. Dessa forma, havendo inquérito apurando a prática do crime de estupro pela Justiça Estadual, e não havendo elementos de que o crime em questão tenha sido praticado com motivação política, ou para restringir direitos políticos da vítima, afastando a prática do crime previsto no art. 359-P, do CP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato – NF..'' 4) Vêm os autos para análise. 5) Da atenta análise do que consta dos autos, sobretudo dos fatos narrados pela vítima, verifica-se a ausência de elementos mínimos capazes de caracterizar o tipo previsto no art. 359-P do Código Penal, que estabelece: "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência." 6) Também verifica-se que o crime de estupro (art. 213, CP) já vem sendo apurado no âmbito do Inquérito Policial no 7054516-19.2024.8.22.001, que tramita na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho/RO. 7) Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

225. Expediente: 1.32.000.000761/2024-88 - Eletrônico Voto: 1513/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de violação de direito autoral. Segundo consta, 'no processo de licenciamento ambiental para a instalação de ponte pela travessia do Passarão, a ser executada pelo GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, observou-se que no Estudo do Componente Indígena do empreendimento Travessia do Passarão há indícios de plágio'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'o Estudo do Componente Indígena foi apresentado ao Governo do Estado de Roraima e, não à FUNAI. E, uma vez que o aludido documento foi elaborado pela empresa A. C. e E. T. S/C Ltda, esta seria o sujeito passivo da suposta violação de direito autoral. Ademais, conquanto o estudo haja sido submetido para fins de análise prévia à FUNAI, não há que falar em competência federal, porquanto não houve dano direto à União. Lado outro, importante mencionar que são princípios que norteiam o Direito Penal a subsidiariedade, a intervenção mínima e a ofensividade, os quais preconizam, em síntese, que só se deve recorrer ao Direito Penal se outros ramos do direito não forem suficientes, bem como, que inexistente crime se não há lesão ou perigo real de lesão a bem jurídico tutelado pelas normas penais'. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.33.000.000086/2025-31 - Eletrônico Voto: 1350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Partido dos Trabalhadores - Diretório Regional de Florianópolis/SC, em que relata a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos I e III, do Código Penal e no art. 286, caput, do Código Penal, em tese, praticado pelo vereador J. P. F.. Segundo consta, em 01-01-2025, durante a cerimônia de posse na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o vereador noticiado, ao prestar juramento, teria realizado gesto de "armas em punho" com as mãos, e direcionado a apoiadores do PT e PSOL presentes. Além disso, no mesmo dia, teria exibido cartaz com frase 'LULA LADRÃO'. Após análise dos fatos, o membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...os gestos do Vereador Bericó, apontados na representação do PT, se deram dentro da circunscrição da municipalidade, sobretudo por terem ocorrido durante atos solenes. Embora os registros em vídeos estejam publicados na plataforma YouTube, a disponibilização na internet não se deu pelo próprio Vereador ou a seu mando, mas sim por publicação no canal da "Câmara Municipal de Florianópolis / Canal Oficial". Ao se avaliar tais circunstâncias fáticas sob a perspectiva do Direito Penal (ultima ratio) e sob a ótica da improbidade administrativa - que exigem, em regra, o dolo como elemento subjetivo do agente para a configuração de infrações penais e de atos ímprobos -, não se revela, ao menos neste momento, a extrapolação dos limites da garantia constitucional de imunidade material assegurada aos Vereadores (...) para a configuração do crime de incitação, é necessário que haja um estímulo direto e inequívoco à prática de um crime específico. No caso em tela, embora o gesto realizado pelo Vereador possa ser considerado controverso ou de mau gosto, não há elementos suficientes para concluir que ele tenha incitado a prática de qualquer crime ao imitar arma de fogo com suas mãos. Aqui não se aprofunda qualquer juízo de natureza política ou moral sobre a manifestação, até porque incabível a este membro oficiante (...) Por fim, quanto

à conduta de exibir um cartaz com a frase "LULA LADRÃO" na sessão de eleição da Mesa Diretora, realizada após a cerimônia de posse, o PT afirmou que o Vereador B. praticou os crimes de calúnia, difamação e injúria contra o Presidente da República L. I. L. S. (arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos I e III, do Código Penal). Todavia, a ação penal de crimes contra a honra do Presidente da República dependem de requisição do Ministro da Justiça, por exigência do art. 145, parágrafo único, do Código Penal'. Recurso por parte do representante. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem observado dos autos e ressaltado pelo membro do MPF oficiente, em relação ao alegado crime de injúria contra a honra do Presidente da República, trata-se de crime que somente se processa mediante requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 141, inciso I, e art. 145, parágrafo único). No caso, não consta dos autos a necessária requisição do Ministro da Justiça. Ausência de condição de procedibilidade para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: 1.30.005.000063/2021-64, 840ª Sessão de Revisão, de 14/3/2022. Quanto ao gesto de 'armas em punho' com as mãos, observa-se que tal conduta, por si só, não possui elementos necessários para que se considere consumado crime de incitação ao ódio e/ou ameaça. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação do vereador em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.33.002.000001/2025-02 - Eletrônico Voto: 1502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por professor do Instituto Federal Catarinense (IFC), na qual informou possível prática dos crimes descritos no art. 232 do ECA e no art. 139 do CP, haja vista a notícia de que, em 18/06/2024, no horário do almoço, na sala dos professores do IFC, o professor F. O. S. teria difamado o noticiante ao imputar fato ofensivo à sua reputação e constrangido quatro alunos ao narrar para eles que teve um caso com o noticiante, passando a contar detalhes inapropriados, de cunho sexual, sobre a relação dos dois. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiente ao concluir que: 'No caso, apesar de a conduta do noticiado ser eticamente questionável e possivelmente punível em âmbito administrativo, não configura delito em face dos adolescentes que ouviram a narrativa, pois não houve limitação das suas liberdades. (...) o fato comentado com os alunos pelo noticiado envolve o próprio noticiado, ou seja, ele comentou sobre relacionamento em que ele próprio era uma das partes. Esse detalhe é indício que aponta para a não existência de intenção difamatória. Desta forma, para continuidade do feito, seria necessária a obtenção de elementos que pesem em sentido contrário, demonstrando que, apesar de participar do fato ofensivo, a intenção era de atingir a reputação da vítima. Contudo, é fortemente improvável que elementos que pesem contra o noticiado sejam obtidos. Isso porque, os alunos já foram ouvidos pelo Coordenador da SISAE e o noticiante fez a representação para o Ministério Público com os detalhes do ocorrido. E o noticiado, que foi o único que ainda não apresentou sua versão dos fatos, muito provavelmente apresentará tese defensiva de que sua intenção não era difamatória. Soma-se, ainda, que não há informações da existência de outra testemunha que possa auxiliar no esclarecimento do dolo do noticiante'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.34.001.010386/2024-08 - Eletrônico Voto: 1442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal em que se apurou suposta prática do crime de redução à condição análoga a de escravo tipificado no art. 149 do CP. Segundo consta, o expediente foi instaurado para apurar os fatos narrados em denúncia anônima que comunicou suposta exploração de trabalho, negligência, falta de alimentação adequada, maus tratos constrangimento, exposições e torturas psicológicas em relação a um grupo de crianças e adolescentes bolivianos. Após diligências pela Polícia Federal com a finalidade de colher elementos de autoria e materialidade, os autos foram encaminhado ao MPF com sugestão de arquivamento. O membro do MPF oficiente analisou os autos e promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Visando instruir os autos, determinou-se a realização de diligências ostensivas no imóvel localizado na avenida Mendes da Rocha, n. 1118, Jardim Brasil, São Paulo/SP, a fim de apurar supostos crimes de tráfico de pessoas e de trabalho em condições análogas à de escravo. Realizadas as diligências, constatou-se que a equipe foi recebida pelo senhor DIONICIO N. M., que confirmou que no local funciona uma oficina de costura sob sua responsabilidade e que tem 17 profissionais trabalhando, além dele e de sua esposa. O acesso ao imóvel foi franqueado pelo senhor DIONICIO N. M.. Verificou-se tratar de imóvel de 4 andares, de uso misto, que funcionava como oficina de costura e alojamento para DIONICIO N. M. e seus colaboradores. Os alojamentos, banheiros e cozinha apresentam boas condições de higiene, conforme se pode constatar das fotografias anexadas. Quanto aos trabalhadores, não se identificou nenhuma condição que pudesse caracterizar situação flagrantial do

delito do art. 149 do CP ou qualquer outro crime. Foram identificados os 17 (dezesete) trabalhadores, conforme segue, com nome e data de nascimento, dados extraídos a partir de fotografias dos documentos, anexadas aos autos (...) Conforme bem delineado no relatório IPJ, verifica-se que não foram identificados elementos, tampouco linha investigativa viável que pudessem indicar ocorrência de crime no local'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observado dos autos, em que pese a seriedade dos fatos noticiados, a partir das diligências constatou-se que não há precariedade das instalações físicas e sanitárias onde os trabalhadores exerciam suas atividades, não restou constatada jornada de trabalho exaustiva, também não há indicativos cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apreensão ilícita de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. Aplicação do princípio da subsidiariedade. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.34.004.000217/2025-11 - Eletrônico Voto: 1440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal informando ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, em que se apuraria suposta retenção e/ou não repasse de contribuições previdenciárias pela empresa BAUCAR T. S. E. R. devidos ao representante REGINALDO L. S.. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, pelas seguintes razões: 'No caso, não se mostra possível aferir quais fatos delituosos ou ilícitos que o representante pretende denunciar. Tampouco foram trazidos aos autos documentos que auxiliam na compreensão das representações acima transcritas. Dessa forma, não se logrou juntar qualquer informação aos autos sobre o relatado na presente Notícia de Fato, não havendo um mínimo de indício apto a dar ensejo a uma persecução penal'. Não houve discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se observa dos autos, não há elementos de prova que demonstrem a prática de eventual crime. Manifestação formulada não foi instruída com o mínimo de informações capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.34.006.000157/2025-16 - Eletrônico Voto: 1418/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Inquérito Policial nº 5007304-84.2024.4.03.6181, para apurar suposta prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Segundo consta, os noticiados CARLOS E. S. R., KAMILA J. P. C. P. e ALESSANDRO M. S. teriam praticado o referido crime contra policiais rodoviários federais. Após análise dos fatos com a finalidade de colher elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, em síntese, aos seguintes fundamentos: '...para a configuração do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, é necessária a identificação de elementos probatórios que demonstrem que o autor do fato agiu com dolo direto de imputar a alguém, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime. Quanto a CARLOS E. S. R. relatou supostos abusos cometidos por policiais rodoviários federais e outros agentes de segurança a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal. Há boletins de ocorrência tendo como vítimas A. A. S. P., A. S., R. C. O., F. S. A. e outros, sobre abordagens realizadas por policiais rodoviários federais não identificados, em que os denunciadores mencionam ameaça e constrangimento (doc. 3, págs. 73/88). Nesse ponto, não se enquadra no tipo penal em exame a conduta daquele que apresenta representações perante os órgãos competentes relatando a sua versão dos acontecimentos, narrativas sempre influenciadas pela parcialidade inerente ao envolvimento do sujeito na situação reportada (...) Quanto a KAMILA J. P. C. P. e ALESSANDRO M. S., que supostamente tem algum parentesco com agentes públicos, não praticaram denúncia caluniosa visto que não denunciaram eventual ilícito por parte de Policiais Rodoviários Federais, mas aparentemente atuavam no transporte clandestino se utilizando do nome de policiais federais'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Como bem ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não há elementos probatórios mínimos da prática do crime de denúncia caluniosa por parte dos noticiados, conforme se observa dos autos. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da investigação. Materialidade delitiva não verificada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.34.016.000086/2025-24 - Eletrônico Voto: 1419/2025 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo consta, a investigada LUCIELMA P. R. teria realizado upload de arquivos de seu celular contendo indícios de abuso sexual infantojuvenil. A Polícia Federal realizou análise dos dados que resultou na Informação de Polícia Judiciária nº 016/2025 ' GSEN/DPF/SOD/SP, a qual consta, em síntese, as seguintes conclusões: 'Após análise das imagens reportadas pela empresa Google, identificou-se que a figura 2 não se trata de uma imagem de abuso sexual infantojuvenil, uma vez que não retrata uma genitália real, sendo um homem com uma pinça segurando um pênis aparentemente de borracha, ou seja, uma imagem com tom humorístico (também chamado de 'meme'). Nas outras 03 (três) imagens (figuras 1, 3 e 4), percebe-se o recorte em volta das crianças envolvidas, além do fundo branco ou transparente, características percebidas em figurinhas (stickers), muito utilizadas em aplicativos de mensagens. Além disso, as imagens também possuem a medida de 512x512 pixels, mesma medida utilizada pelas figurinhas do WhatsApp (...) Desta forma, considerando o fato de as imagens não serem de produção própria, se tratarem de prováveis figurinhas utilizadas em aplicativos de mensagens, o pequeno número de arquivos, além da inexistência de outros reports NCMEC e ausência de registros criminais, este subscritor sugere o arquivamento do caso em razão da aparente ausência de dolo na conduta'. Diante disso, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que: 'verifica-se a ausência de dolo na conduta de LUCIELMA P. R., especialmente pela natureza e quantidade das imagens, não se justificando o início de uma investigação criminal no presente caso. Salienta-se que não se vislumbram outras diligências aptas a identificar quem teria produzido e/ou transmitido tais imagens que acabaram sendo recebidas por LUCIELMA, uma vez que não se tratam de arquivos inéditos ou de produção própria, sendo definidas como figurinhas (stickers), muito utilizadas em aplicativos de mensagens, conforme relatado na análise policial acima transcrita'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado nos autos, não há elementos mínimos de provas que denotem prática delitiva, uma vez que se percebe a ausência do dolo na prática criminosa ora investigada. Materialidade delitiva não verificada. Ausência do elemento subjetivo (dolo). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.34.016.000145/2025-64 - Eletrônico Voto: 1357/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'Estou denunciando o recebimento indevido do Bolsa Família pela Sra. V' CPF'. Apesar de ser beneficiária do programa, ela trabalha como cuidadora de idosos autônoma, com uma renda mensal estimada em R\$ 4.000,00. Além disso, ela recebe pensão alimentícia para sua filha de 16 anos, o que a torna inelegível para o benefício. O Bolsa família é destinado a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, e esta situação configura um possível uso indevido dos recursos públicos.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Realizada pesquisa no Portal da Transparência, não retornou resultado de recebimento do benefício 'Bolsa Família' em favor de V'. Por outro lado, a representação não apresentou elementos suficientes indispensáveis à deflagração de investigação criminal e de eventual ação penal.' Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Ausência, após diligência, de elementos mínimos que apontem a prática do crime de estelionato noticiado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

233. Expediente: TRE/RR-RCE-0000082-19.2019.6.23.0001 - Voto: 6/2025 Origem: GABPRE/PRRR - ALISSON MARUGAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o acordo. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, nos termos do Enunciado 101/2a CCR.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos

Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

O advogado Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, OAB/DF Nº 12.500, acompanhou o julgamento do processo.

234. Expediente: STJ-ARESP-2171904 - Eletrônico Voto: 9/2025 Origem: GABSUB46-REFD - RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DA LEI 9.503/97). AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO SPGR RECONHECENDO CUMPRIDOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A VIABILIDADE DO ACORDO. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO REALIZADO. REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DO RELATOR DO CASO NO STJ E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA MANIFESTAÇÃO. REITERAÇÃO DO POSICIONAMENTO POR OUTRO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO SERIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM. DISCORDÂNCIA DO MINISTRO RELATOR NO STJ. ENVIO DOS AUTOS À 2ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Não se afigura adequado o exame na instância extraordinária dos requisitos para a realização do ANPP, em especial os requisitos subjetivos. Os Subprocuradores-Gerais da República fazem um juízo de prelibação quanto ao cabimento do ANPP. A verificação e a análise dos requisitos subjetivos para a celebração do acordo cabe ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, notadamente no caso concreto à 1ª instância, tendo em vista, dentre outros pontos, sua maior proximidade com os fatos, o acesso às condições necessárias para fazer a avaliação e o levantamento dos requisitos necessários à sua celebração, o fácil acesso ao histórico pessoal e processual do acusado e o contato com a fase probatória da ação. - Contudo, analisando-se os autos mais detidamente, fazendo-se um novo juízo de prelibação, constata-se que o réu ora recorrente já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional no presente processo, a qual, no entanto, foi revogada em razão da prática de outro fato delituoso. Dessa forma, demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos, razão por que desnecessário remeter o processo a quem de direito na primeira instância, pois constatado de plano a inviabilidade do acordo. - Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto, com fundamento no art. 28-A, § 2º, III, do CPP, uma vez constatado de plano, em novo juízo de prelibação, a existência de óbice à sua realização.

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, manifestando-se pela atribuição do membro do Ministério Público oficiante no primeiro grau de jurisdição para analisar os requisitos de ANPP, mormente os relacionados aos requisitos subjetivos; e pela inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso concreto.

O relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, reformulou o seu entendimento e aderiu aos termos do voto-vista.

Em sessão realizada nessa data, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, o colegiado:

(i) com relação à questão da atribuição para avaliar os requisitos do ANPP no âmbito do STJ, **por maioria**, deliberou que (1) cabe ao Subprocurador-Geral da República examinar a viabilidade, ou não do ANPP, no âmbito do STJ; e que (2) em relação ao oferecimento do ANPP, cabe ao órgão do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias (em primeiro grau ou segundo grau) a possibilidade de oferecimento do ANPP, inclusive quanto aos requisitos subjetivos. Neste ponto, vencido integralmente, o Coordenador, Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

(ii) **a unanimidade**, ao verificar que o recorrente já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional no presente processo, a qual foi revogada em razão da prática de outro fato delituoso, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto.

235. Expediente: 1.00.000.001099/2025-78 – Eletrônico Voto: 1431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO (1003339-73.2019.4.01.3700)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 163 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO TÁCITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra M. B. M. e B. B. M. como incurso nas sanções dos art. 163, parágrafo único, incisos III e IV, do Código Penal por terem deteriorado duas unidades habitacionais do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social da União-PSH, no município de Itapecuru-Mirim/MA, mediante o uso de uma pá carregadeira, de propriedade de B. B. M. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-04-2019. A referida exordial narra que 'a empresa C. P. e C. Ltda firmou contrato com o Ministério das Cidades, cujo objeto consistia na execução de unidades habitacionais, por força do programa federal titulado PSH. Ocorre que 02 (duas) casas construídas foram deterioradas por M. B. M., sem qualquer motivo aparente. Interrogada às fls. 41/42, a acusada M.B.M. afirmou que derrubou somente as paredes das casas, vez que forma construídas

em frente a sua casa e ofereciam riscos à sua família'. 3. Em 02-09-2020, o MPF ofereceu a proposta de ANPP em M. B. M. e B. B. M, 'por entender que a hipótese fática tratada nos presentes autos se subsume aos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal e da Resolução CNMP nº 187/2017', e os advogados foram intimados, em 01-10-2020, oficialmente do despacho ID 323160351, proferido nos autos do processo em epígrafe. 4. Durante as tratativas para a implementação do ANPP, constatou-se a ausência da juntada das certidões da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral. Diante disso, em 16-01-2023, Despacho judicial determinou a intimação da defesa dos réus sobre a necessidade de juntada da referida documentação pendente. Tendo em vista o pedido do MPF de regular prosseguimento do feito, considerando a não apresentação das devidas certidões criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, Despacho Judicial, de 26-08-2024, deferiu o pedido ministerial. 5. A defesa de B. B. M e M. B.M., em 24-01-2025, requereu a celebração de acordo de não persecução penal, tendo em vista que: 'ao se ignorar que tais certidões possuem caráter acessório e poderiam ser facilmente obtidas de ofício, acaba-se por sacrificar os objetivos do Acordo de Não Persecução Penal.' 6. O MPF manteve seu entendimento pelo não cabimento do ANPP, 'uma vez que consta dos autos certidões atestando o cumprimento dos mandados de intimação dos réus, em conformidade com a carta precatória expedida por este Juízo. Observa-se que os réus foram intimados pessoalmente, respectivamente, em 20/05/2024 e 23/05/2024, de forma que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das devidas certidões criminais iniciou sua fluência sem qualquer intercorrência. Desse modo, tendo em vista o transcurso de mais de 5 meses do prazo para juntada das certidões pelos acusados, resta reconhecer a preclusão temporal para cumprimento do acordado'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 7. No caso, a defesa deixou de cumprir o prazo estipulado para a juntada da documentação referente ao acordo, bem como não apresentou justificativa plausível para a inércia constatada nos autos. 8. Quanto à alegação da defesa de que os réus não receberam a intimação determinada no despacho (ID 1919880195), vale destacar que há certidões atestando o cumprimento dos mandados de intimação dos réus (ID 2143471788) e o princípio da presunção de veracidade beneficia os documentos públicos, conferindo-lhes um valor probatório presumido, conforme art. 372 do CPP. Eventual indagação sobre o conteúdo de informações em documentos públicos deve ser instaurada em procedimento próprio. 9. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, ressaltando que todas as decisões foram unânimes. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em razão da preclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos TRF4-PET CRIM-5009047-84.2025.4.04.0000, TRF4-5040900-48.2024.4.04.0000-PET CIV, TRF4-5057449-52.2019.4.04.7100-ACR, TRF/2ª REG-0004907-67.2014.4.02.5001-AP-371, JFRS/PFU-5006289-97.2024.4.04.7104-APORD, TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM, JF-AC-1008679-85.2024.4.01.3000-IP, JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP, STJ-ARESP-2826833, 1.00.000.002189/2025-86 (1008342-29.2020.4.01.3100) foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA GAB5ºOCITA-PIIV Nº 1, DE 2 DE MAIO DE 2025.

O procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como na Resolução CNMP nº 174/2017, no seu art. 8º, inciso IV, em decorrência da nomeação pela Portaria PGR/MPF Nº 265, de 26 de abril de 2023, e, considerando ainda as atribuições fixadas pela Portaria PGR/MPF n. 299, de 9 de maio 2022, relacionados ao Ofício Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e de Recente Contato;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a vida e a sobrevivência dos povos de recente contato dependem da proteção dos seus territórios e das políticas públicas a eles destinadas, objetivo deste Ofício;

Considerando que um dos escopos deste Ofício é a atuação para a regularização das terras indígenas, bem como com a sua proteção para sua sobrevivência;

Considerando que a ata de reunião realizada no dia 3 de dezembro de 2024, entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) e o Senhor Patrick Stephenson, representante da organização não governamental Arrow Rainforest Foundation do Reino Unido, relatou indícios da presença de indígenas em situação de isolamento na região do alto rio Abacaxis, no estado do Amazonas.

RESOLVE:

- 1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: "Acompanhar as informações, diligências e providências acerca dos relatos sobre de indígenas isolados na região do Rio Abacaxis, no Amazonas."
- 2º) Apurar no respectivo procedimento as informações, diligências e providências adotadas pela Funai acerca dos relatos sobre presença de indígenas em isolamento na região do Rio Abacaxis, no Amazonas. "
- 3º) Como medida inicial, junte-se aos autos cópia da ata de reunião realizada no dia 3 de dezembro de 2024, entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) e o Senhor Patrick Stephenson, o ofício recebido da PRAM indagando sobre informações de isolados naquela área, bem como nosso ofício requisitando informações da CGIIRC sobre o caso, ainda não respondido.
- 4º) Reitere-se a solicitação à CGIIRC sobre registros ou indícios da existência de indígenas isolados no Rio Abacaxis (Nova Olinda do Norte/AM e Borba/AM).

DANIEL LUIS DALBERTO

Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 46, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 20/2025, recebido em 06 de junho 2025).

RESOLVE:

- Indicar a Promotora de Justiça RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES para atuar junto à 153ª Promotoria Eleitoral – Belford Roxo, no período de 1o a 07 de junho de 2025, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.
- Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS para atuar junto à 132ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 23 a 30 de junho de 2025, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.
- Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017336/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/05/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
7	AGUDOS	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS	26/05/2025 a 30/05/2025
47	GARÇA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	21/05/2025
68	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LORENA	29/05/2025 a 30/05/2025
83	PALMITAL	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMITAL	29/05/2025 a 31/05/2025

84	PARAIBUNA	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/05/2025 a 22/05/2025
98	PITANGUEIRAS	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ROSA DO VITERBO	17/05/2025 a 23/05/2025
99	POMPÉIA	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	12/05/2025 a 26/05/2025
138	TANABI	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	05/05/2025 a 24/05/2025
153	MIRANDÓPOLIS	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	23/05/2025 a 29/05/2025
199	BARUERI	RENATO FERREIRA DOS SANTOS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARUERI	09/05/2025 a 31/05/2025
214	BURITAMA	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	23/05/2025 a 30/05/2025
223	JUQUÍÁ	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/05/2025 a 16/05/2025
243	CORDEIRÓPOLIS	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	19/05/2025 a 30/05/2025
294	SOROCABA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	05/05/2025 a 30/05/2025
326	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	MARCIO LEANDRO FIGUEROA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/05/2025
346	SÃO PAULO - BUTANTA	IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/05/2025 a 30/05/2025
360	COSMÓPOLIS	PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS	19/05/2025 a 23/05/2025
417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	17/05/2025 a 31/05/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
313	OURINHOS	JOAO HENRIQUE FERREIRA	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BAURU	23/05/2025 a 31/05/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
243	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITATIBA	19/05/2025 a 30/05/2025
313	OURINHOS	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	23/05/2025 a 31/05/2025
326	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	Afastamento Sem Substituição	-	16/05/2025
356	SOROCABA	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	05/05/2025 a 19/05/2025
360	COSMÓPOLIS	Afastamento Sem Substituição	-	20/05/2025 a 23/05/2025

417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	Afastamento Sem Substituição	-	17/05/2025 a 31/05/2025
-----	-----------------------------	------------------------------	---	-------------------------

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
42	CRUZEIRO	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/05/2025
49	IBITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/05/2025 a 30/05/2025
61	JABOTICABAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/05/2025 a 16/05/2025
107	RIBEIRÃO BONITO	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/05/2025
108	RIBEIRÃO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/05/2025 a 16/05/2025
119	CUBATÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2025 a 23/05/2025
146	VALPARAÍSO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2025 a 23/05/2025
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/05/2025
163	OSVALDO CRUZ	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/05/2025
163	OSVALDO CRUZ	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2025 a 23/05/2025
212	GUARUJÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/05/2025
244	PIRACICABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/05/2025
275	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2025 a 23/05/2025
303	CARAPICUÍBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/05/2025 a 31/05/2025
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/05/2025
370	EMBU-GUAÇU	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/05/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/05/2025
385	ARARAQUARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/05/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 35, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);
CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017339/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/06/2025;
CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);
RESOLVE:
DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	MARCELO FERREIRA DE SOUZA NETTO	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS	07/03/2025 a 21/03/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	07/03/2025 a 09/03/2025
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	10/03/2025 a 21/03/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017341/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/06/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
106	RANCHARIA	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/04/2025 a 13/04/2025
426	DIADEMA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	22/04/2025 a 30/04/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
106	RANCHARIA	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BASTOS	01/04/2025 a 13/04/2025
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	TÂNIA MARA TORTOLA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARDOSO	25/04/2025
426	DIADEMA	MARILIA MOLINA SCHLITTLER	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIADEMA	22/04/2025 a 30/04/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/04/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 144ª SESSÃO - DIA 10/06/2025.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11270/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.018.000186/2019-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTAS DIFICULDADES NO ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL POR MEIO DOS CANAIS 135 E MEU INSS. NO VIES INDIVIDUAL, ORIENTAÇÃO PARA QUE O REPRESENTANTE BUSQUE APOIO DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. NO VIÉS COLETIVO, NO ATENDIMENTO DIGITAL, HÁ O IC 1.29.000.002935/2018-94 QUE TEM O MESMO OBJETO. SOBRE OS DEMAIS ATENDIMENTOS, MEDIDAS FORAM ADOTADAS COM A FINALIDADE DE SOLUCIONAR AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS CIDADÃOS, COMO O SERVIÇO DE GRATUIDADE DAS LIGAÇÕES PARA A CENTRAL 135; O SERVIÇO DE AUTOATENDIMENTO ORIENTADO; ATENDIMENTO PRESENCIAL ÀS PESSOAS SEM ACESSO AOS CANAIS REMOTOS E OS SISTEMAS ATESMED (EM PARCERIA COM A EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS). INEXISTEM ELEMENTOS PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado, originalmente, pelo 12º Ofício da PR-RS, diante de representação noticiando supostas dificuldades para requerer o benefício de aposentadoria por idade no Instituto Nacional do Seguro Social por pessoa idosa. 2. No viés individual, o representante foi orientado a buscar auxílio de advogado ou Defensor Público. 3. Sob ponto de vista coletivo, quanto ao atendimento digital, o IC 1.29.000.002935/2018-94 trata o tema com escopo mais abrangente para acompanhar a efetividade das mudanças adotadas a partir da implementação do INSS Digital. 4. Para os demais tipos de atendimento, presencial ou telefônico, houve significativas mudanças implementadas de forma a melhor atender o usuário. 5. Ausência de elementos para ação civil pública. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11298/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002643/2025-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). APURAR DENÚNCIA RELATANDO DIFICULDADES ENFRENTADAS POR ALUNO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NO IFRS - CAMPUS PORTO ALEGRE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IFRS DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO CONTA COM POLÍTICA DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE PARA AQUELAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E QUE SEGUIU AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA EXIGIDA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS

EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a partir do Procedimento n. 01636.001.844/2025 encaminhado, em declínio de atribuição, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE, dando conta de supostas dificuldades para a efetivação da matrícula de candidato à vaga no IFRS, Campus Porto Alegre. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme documentação apresentada, não se constatou qualquer ilegalidade ou discriminação sistemática contra pessoas com deficiência por parte do IFRS, uma vez que a instituição possui políticas de inclusão para pessoas com deficiência e segue as regras previstas nos Editais que regem os processos seletivos. Assim, não há elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que implique atuação por parte do Ministério Público Federal. 3. No caso da representação, ora analisada, houve uma erro individual do candidato no fornecimento de documentos necessários à concorrência da vaga. Inexiste um problema sistêmico nos procedimentos de matrícula do IFRS para pessoas com transtorno do espectro autistas. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11295/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.29.000.005047/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

SAÚDE. PPCI. SEGURANÇA DE USUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DOS PPCIS NA UNIPAMPA, CAMPUS URUGUAIANA. COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO, PELO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DO ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PPCI. NÃO SUBSISTEM RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO

PRESENTE EXPEDIENTE. PRECEDENTE DESTES NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado com o objetivo de acompanhar a regularidade do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI nº 7803/1, referente à UNIPAMPA no Campus sediado no município de Uruguai/RS, e eventual emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI). 2. O Campus Uruguai adotou as medidas necessárias para a correção da irregularidade, com a devida adequação predial em relação às medidas preventivas de combate a incêndios nos prédios sob sua responsabilidade. Concessão do PPCI ao final do processo de adequação. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11296/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009324/2024-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. RESERVA DE BOLSAS PARA COTAS. PROCESSO SELETIVO DO VESTIBULAR 2025 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA). APURAR OS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS ADOTADOS PELOS DIFERENTES PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO E EVENTUAL AUSÊNCIA DE RESERVA ESPECÍFICA DE BOLSAS. AMBAS AS UNIVERSIDADES POSSUEM PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA, RESOLUÇÃO UFRGS Nº 015/2023 E RESOLUÇÃO UFCSPA Nº 163/2024, QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação com o objetivo de apurar os critérios específicos de distribuição de bolsas adotados pelos diferentes programas de pós-graduação e eventual ausência de reserva específica de bolsas, respeitando a proporcionalidade da reserva de vagas. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme documentação apresentada, não existem indícios de

irregularidades nos procedimentos adotados pela UFRGS e UFCSPA quanto à distribuição de bolsas para cotas, visto que atendem a legislação vigente por meio das normativas institucionais Resolução UFRGS nº 015/2023 e Resolução UFCSPA nº 163/2024. 3. Precedente do NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11280/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002401/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CONCURSO PÚBLICO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. ALUNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023, EDITAL Nº 13/2023. ANALISADO O VIÉS COLETIVO DA DEMANDA, O IFRS PROPÕS SOLUÇÕES ADEQUADAS E SUFICIENTES NOS NOVOS EDITAIS (34/2024 E 35/2024). NO VIÉS INDIVIDUAL, A BUSCA DE EVENTUAL DIREITO LESADO PODERIA OCORRER POR ADVOGADO CONTRATADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação notificando suposta irregularidades nas cotas para pessoas PCD no Concurso Público nº 01/2023, Edital nº 13/2023. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme documentação apresentada, o IFRS propôs soluções adequadas e suficientes e buscou regularizar as situações apresentadas nos novos editais 34/2024 e 35/2024. Assim, não restou elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que necessitem a manutenção da ação por parte do Ministério Público Federal.

3. No viés individual, eventuais prejuízos individuais que os candidatos possam ter sofrido nos concursos regidos pelos editais 36/2022, 13/2023 e 14/2023, o Cidadão poderá constituir advogado de sua confiança ou, sendo pessoa economicamente hipossuficiente, solicitar assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União (DPU). 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11278/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008836/2024-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SERVIÇO PÚBLICO. ACESSO DIGITAL AO CIDADÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AGÊNCIA PRAÇA DA ALFANDEGA/PORTO ALEGRE/RS. REPRESENTAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO PRESTADO PELA CEF A CIDADÃO QUE BUSCAVA INFORMAÇÕES SOBRE VALORES RETROATIVOS DO PIS/PASEP. SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO, A CEF INFORMA QUE PIS/PASEP TRATA-SE DE APENAS UM NÚMERO REFERENTE AO CADASTRO NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, NÃO SENDO UM TIPO DE CONTA NA QUAL EXISTA PAGAMENTO DE VALORES SUJEITOS A EMISSÃO DE EXTRATO OU DOCUMENTO DE MICROFILMAGEM DE EXTRATOS RETROATIVOS DO PIS/PASEP. SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL, O REPRESENTANTE NÃO POSSUI SALDO REFERENTE ÀS COTAS DO PIS OU EXISTÊNCIA DE VALOR RETROATIVO PARA SER SOLICITADO O EXTRATO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República/RS, diante de representação notificando supostas violações relacionadas a caso individual, quanto a informações (extrato retroativo) sobre valores retroativos do PIS/PASEP. 2. No viés individual, trata-se de defesa de direito disponível e poderá, o representante, constituir advogado de sua confiança ou, sendo pessoa economicamente hipossuficiente, solicitar assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União (DPU). 3. Sob ponto de vista coletivo, não há elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que necessite da atuação por parte do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11286/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008912/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAÇÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NAS ILHAS (ARQUIPÉLAGO) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O ACESSO DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. DE OUTRO LADO, HÁ A NECESSIDADE DE

ACOMPLANHAR A IMPLANTAÇÃO DESTA POLÍTICA PÚBLICA. INSTAURADO O PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO COM VISTAS A AVERIGUAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NAS ILHAS. PRECEDENTE DESTE NAOP4. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento exarada em Procedimento Preparatório instaurado instaurado a fim de se averiguar o andamento do processo de retorno ou realocação das pessoas que foram desalojadas ou desabrigadas pela enchente nas ilhas (arquipélago) do Município de Porto Alegre.

2. Informações prestadas em reuniões realizadas com o Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Porto Alegre -atas acostadas aos autos-, de que não há registro de famílias das Ilhas em situação de desabrigo sem atendimento ou encaminhamento habitacional em curso. 3. Embora a inviabilidade de instauração do Inquérito Civil, a urgência na disponibilização de moradias às famílias impactadas, as dificuldades que seguem surgindo para a efetivação da política, e tendo em vista ainda a interlocução estabelecida pelo MPF com os beneficiários e gestores, cabe

continuar acompanhando a efetiva implementação da política pública nas ilhas por meio do Procedimento de Acompanhamento.

3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11287/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010319/2024-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSS. INSTABILIDADE DOS SISTEMAS. APURAR A INSTABILIDADE DOS SISTEMAS DO INSS E A DIFICULDADE DE ACESSO À CENTRAL 135, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024, IMPOSSIBILITANDO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. OFÍCIO DO INSS ESCLARECENDO QUE OS EPISÓDIOS DE INSTABILIDADE DO SISTEMA FORAM PONTUAIS E SANADOS. TAMBÉM FORAM IMPLEMENTADAS MEDIDAS ESTRUTURANTES VISANDO À ESTABILIZAÇÃO E À MELHORIA CONTINUA DOS SISTEMAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a fim de apurar a instabilidade dos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a dificuldade de acesso à Central de Atendimento 135, no mês de dezembro de 2024. 2. No caso em análise, constata-se que o INSS esclareceu que os episódios de instabilidade foram pontuais e sanados. Também foram implementadas medidas estruturantes visando à estabilização e à melhoria contínua dos sistemas. 3. Inexistem elementos nos autos de que nova instabilidade duradora no sistema do INSS tenha ocorrido, bem como não há indícios de omissão por parte do INSS em solução do problema. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11344/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001970/2022-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: COVID LONGA. EFETIVIDADE DOS PROTOCOLOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO ICP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Tendo a investigação evidenciado o cuidado que o Ministério da Saúde vem dispensando aos casos de COVID longa, verifica-se esgotado o objeto do Inquérito Civil Público que tinha por objeto investigar a efetividade do protocolo nacional de monitoramento dessa doença. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11342/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003718/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: UFRGS. SERVIÇOS DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. TERCEIRIZAÇÃO. CORREÇÃO DE FALHAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO À COMUNIDADE ACADÊMICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A pronta correção das falhas apontadas em notícia anônima na prestação de serviços de intérpretes de LIBRAS na UFRGS leva ao arquivamento do expediente. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11330/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006738/2022-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. UFRGS. APURAR DENÚNCIA SOBRE A IMPREVISIBILIDADE DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE VERIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAIS NO EDITAL DO VESTIBULAR DA UFRGS. INFORMAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ADOTA, DESDE O VESTIBULAR DE 2023, O CRONOGRAMA DO MANUAL DO CANDIDATO CONTEMPLANDO A PREVISÃO DAS DATAS DE DIVULGAÇÃO DAS CONVOCAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DA

AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL, PRÁTICA MANTIDA, INCLUSIVE, NO VESTIBULAR DE 2025. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a partir de representação no tocante à imprevisibilidade do período de realização das sessões de verificação étnico-raciais no

edital do Concurso Vestibular da UFRGS de 2022. 2. A UFRGS informou que, no Concurso Vestibular de 2023, no cronograma constante no Manual do Candidato, é parte integrante do Edital a previsão das datas de divulgação das convocações para verificação da autodeclaração étnico-racial, prática que foi mantida nos vestibulares subsequentes, inclusive no de 2025. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11356/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000054/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CANOAS. SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL. PARÂMETROS MÍNIMOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOVAS DILIGÊNCIAS. MELHORIA SENSÍVEL DO QUADRO. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CALAMIDADE DE 2024. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO NO EMPREGO DAS VERBAS DE SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Após o retorno dos autos ao promotor natural, em razão da não homologação do arquivamento proposto, diversas diligências impulsionaram melhorias no quadro de atendimento à saúde mental no município de Canoas. 2. Informações do Ministério da Saúde complementadas pela Secretaria Estadual da Saúde e pelo próprio município indicam um quadro atual de estrutura adequada. 3. Condição de calamidade que exige o direcionamento do município à reconstrução do sistema de saúde como um todo. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11353/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000988/2022-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

EMENTA: SISREG. INCONSISTÊNCIA NAS FILAS DE ATENDIMENTO NO SISTEMA DE SAÚDE DE MAFRA. PROBLEMA SISTÊMICO RELACIONADO AO SOFTWARE. SUBSTITUIÇÃO OPORTUNA PELO E-SUS REGULAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO ICP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido constatado que os problemas relacionados às filas para atendimento no sistema de saúde de Mafra tinham imediata relação com as inconsistências do SISREG, sistema que deve ser substituído em breve pelo e-SUS Regulação, não se identifica lesão ao direito de acesso à saúde que viabilize a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11333/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.002.000297/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EMENTA: MENOR VENEZUELANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SITUAÇÃO DE REFUGIADO. ESCLARECIMENTO DOS CAMINHOS NECESSÁRIOS À SUA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A regularização da documentação de menor estrangeiro, que pretende a condição de refugiado, deve ser buscada por seus representantes legais. 2. Tendo as diligências promovidas pelo MPF esclarecido suficientemente os caminhos necessários a essa regularização, verifica-se o esgotamento da atribuição ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 4, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que a Constituição Federal garante um amplo rol de liberdades expressivas, dentre elas a livre manifestação de pensamento, a liberdade de locomoção, o direito de reunião pacífica e a liberdade de manifestação e protesto (art. 5º, IV, XV e XVI da CF). O direito de reunião pacífica é igualmente reconhecido pelo art. 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

Considerando que os padrões internacionais de direitos humanos reconhecem que o direito de manifestação é desdobramento dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação e reunião pacífica, e reconhecem o papel positivo das manifestações no fortalecimento dos direitos humanos e da democracia;

Considerando que o direito ao exercício do protesto é fundamental em um Estado Democrático de Direito, pela intrínseca relação com a livre manifestação e reunião. As garantias expressivas decorrem de uma sociedade plural e democrática, com a preservação da plena participação social, principalmente daqueles historicamente silenciados, como os defensores da floresta e os povos indígenas. A garantia do direito à manifestação pacífica é essencial para a conquista de direitos civis, políticos e sociais;

Considerando que a restrição ao pleno exercício das manifestações e protestos sociais pode constituir medida violadora de direitos humanos. A atuação da força de segurança deve pautar-se pela comunicação e negociação; e, a intervenção forçada e física, proporcional e adequada, somente quando estritamente necessária;

Considerando que a atuação de forças de segurança merece análise quanto ao seu papel de garantidor do exercício do direito e uso moderado de mecanismos de dissuasão em caso de abuso do direito. Assim, os agentes do Estado devem garantir o exercício regular de direitos, como o de manifestação e protesto, e não reprimir o exercício pacífico de tais direitos, menos ainda com violência física.

Considerando que a Resolução n. 6/2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, dispõe que nas manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos (art. 2º);

Considerando que a Resolução CNMP n. 278/2023 enfatiza a necessidade de que o Ministério Público resguarde a atuação voltada à efetivação de uma segurança cidadã, consistente no conjunto de práticas e estratégias destinadas à proteção comunitária e ao exercício da cidadania (art. 2º, VIII);

Considerando que o Decreto n. 12.341/2024 destaca que os órgãos e profissionais de segurança pública devem atuar de forma não discriminatória, sem preconceitos de raça, etnia, cor, gênero, orientação sexual, idioma, religião, nacionalidade, origem social, deficiência, situação econômica, opinião política ou de outra natureza, e serão responsabilizados pelo uso inadequado da força, respeitado o devido processo legal (art. 2º, par. único, incs. I a VII);

Considerando que o Estado do Acre realizou a 15ª Reunião Anual da Força-Tarefa dos Governadores pelo Clima e as Florestas (GCF), e, no dia 23/5, foi veiculada em jornais locais a notícia de um confronto entre um grupo de ativistas ambientais e representantes indígenas e agentes de segurança, com a participação da força de segurança estadual, que acompanhavam o evento no teatro universitário da UFAC;

Considerando que se verificou nas imagens que a intervenção dos agentes de segurança, em razão de manifestações e críticas realizadas na abertura da reunião, resultou em confronto violento e na retirada forçada do grupo, com uso de força física e vias de fato.

Considerando que se observou, aparentemente, que para o gerenciamento da crise que se instalou no evento, não foram observadas boas práticas, orientações e os protocolos interventivos, uma vez que se aplicou, antes de outros instrumentos resolutivos, o uso imediato da força física. Disso, considera-se importante verificar de que modo é tratado o uso da força por agentes estatais em contexto de manifestação pacífica.

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.10.000.000596/2025-11, que apontam a necessidade de verificar a existência de protocolos, diretrizes e boas práticas interventivas para gerenciamento e controle pacífico de situações de crises, decorrentes de manifestações e protestos populares, pelas forças de segurança do Estado do Acre;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a existência de protocolos, diretrizes e boas práticas interventivas para gerenciamento e controle pacífico de situações de crises, decorrentes de manifestações e protestos populares, pelas forças de segurança do Estado do Acre.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF/88 e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, II e III, CF/88;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPPF nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados na Notícia de Fato nº 1.10.000.000288/2025-87 que tem por objeto apurar possíveis irregularidades quanto à outorga de usos de recursos hídricos e à licença ambiental pelos órgãos responsáveis pela captação de água do Igarapé Bahia (cujo curso divide as cidades de Epitaciolândia/AC e Cobija, na Bolívia), para abastecimento de água ao Município de Epitaciolândia/AC;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de partir da Notícia de Fato nº 01.2024.00003449- 1, instaurada pelo Ministério Público do Estado do Acre, para apurar denúncia que relatou a existência de suposta crise hídrica no município de Epitaciolândia/AC no ano de 2024;

Considerando as informações prestadas pelo IMAC, sobre o licenciamento ambiental (Processo n.º LAU-597/2024), de que emitiu Licença Ambiental Única ao Município de Epitaciolândia/AC para a atividade de captação de água do Igarapé Bahia;

Considerando que, consoante a Lei Complementar nº 140/2011, art. 7º, inciso XIV, "a", compete à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar possíveis irregularidades quanto a outorga de usos de recursos hídricos e a licença ambiental pelos órgãos responsáveis pela captação de água do Igarapé Bahia, cujo curso divide as cidades de Epitaciolândia/AC e Cobija, na Bolívia, para abastecimento de água ao Município de Epitaciolândia/AC."

Expeça-se RECOMENDAÇÃO:

(i) ao IBAMA para que analise o Processo n.º LAU-597/2024, emitido pelo IMAC, e convalide ou anule a licença ambiental concedida;

(ii) ao IMAC para que se abstenha de realizar licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Referência: PP nº 1.12.000.000591/2024-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSM PF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) o teor do despacho nº 5509/2025 (PR-AP-00014704/2025);
e) as informações prestadas pelos órgãos públicos;
f) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a "apurar as condições em que se encontram as instalações das escolas indígenas municipal e estadual localizadas na Aldeia Kumarumã, da Terra Indígena Uaçá, em Oiapoque/AP, a fim de aferir a responsabilidade dos respectivos entes públicos".

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 45/19º OFÍCIO/PR/AM, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1021427-34.2024.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a M. A. DA C., investigado nos autos nº 1021427-34.2024.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00039836/2025.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

NF - 1.14.003.000108/2025-98 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Barreiras, diante das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988, pelos arts. 6º, VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e pelo que consta da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, caput, I-IV, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico e deve instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (arts. 8º, parágrafo único, e 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de instaurar procedimento administrativo para acompanhar a aplicação de recursos dos precatórios do FUNDEF pelo município de Barreiras, diante do expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do qual remeteu cópia dos autos nº 018362-74.2017.4.01.3400 (cumprimento de sentença) para os fins do que dispõe a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Barreiras (BA);

CONSIDERANDO a informação prestada pelo município de Barreiras no sentido de que ainda não recebeu os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

“Barreiras. Acompanhar a aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF transferidos ao Município no bojo dos autos nº 018362-74.2017.4.01.3400 (cumprimento de sentença).”

Providências:

- (i) encaminhe-se à SJUR para autuação, devendo constar da capa dos autos, como resumo, o objeto acima especificado;
- (ii) publique-se e registre-se a íntegra para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, conforme consta do art. 9º da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- (iii) sobreste-se o procedimento por 180 dias, após o qual deverá a Prefeitura de Barreiras ser oficiada para prestar informações atualizadas sobre o andamento dos autos nº 018362-74.2017.4.01.3400, informando se já recebeu os recursos dos precatórios do FUNDEF objeto daquele processo, e, em caso de recebimento, se já há plano de aplicação dos referidos recursos.

GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

Procurador da República

PORTARIA PRE/BA Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 6, de 3 de junho de 2025, que fixa a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de junho a julho de 2025, em relação aos seguintes período:

Período	Procurador Plantonista	Apoio
06.06.2025 a 09.06.2025	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212
13.06.2025 a 16.06.2025	RUY NESTOR BASTOS MELLO	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099
18.06.2025 a 25.06.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Marcela Santos Gama - Mat. 34099
27.06.2025 a 30.06.2025	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA	Bruna Rafaela Dantas Bahia Rodrigues - Mat. 30757
01.07.2025 a 03.07.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
04.07.2025 a 07.07.2025	RUY NESTOR BASTOS MELLO	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099
11.07.2025 a 14.07.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Marcela Santos Gama - Mat. 34099
18.07.2025 a 21.07.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
25.07.2025 a 28.07.2025	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 06 de junho de 2025.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº16 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1000502-59.2025.4.01.3304 instaurado a fim de apurar a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por LUCIANO BRAZ CAVALCANTE DE SANTANA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução

penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) LUCIANO BRAZ CAVALCANTE DE SANTANA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 254, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 194/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 03/06/2025 a 17/06/2025, em face das férias do Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 255, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 186/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 04/06/2025 a 18/06/2025, em face das férias do Promotor MARCOS BARBOSA CARVALHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002216/2024-70 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 15/08/2024, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20240048333/2024 (PR-DF-00063064/2024);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002216/2024-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Possível irregularidade no concurso público para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal. Alega o representante que os candidatos aprovados sub judice no referido certame não teriam sido convocados para participar da etapa do Curso de Formação, não tendo sido divulgado no site da organizadora FGV link com edital de convocação para o Curso de Formação para tais candidatos, aprovados em cumprimento a ordem judicial".

Envolvido: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/FGV.

Representante: F.G.C.P.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 83, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.005.000058/2025-21 Ementa: Município de DOM AQUINO/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.005.000058/2025-21, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.005.000058/2025-21 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE DOM AQUINO/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JUNHO DE 2025.

PA - OUT n.1.20.000.001392/2021-19

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado a partir do protocolo do projeto de etnodesenvolvimento, intitulado "Povo Balatiponé: plantando economia no território", baseado em agricultura mecanizada, com vista a ser aplicado pelo povo Balatiponé (Umutina), na Terra Indígena Umutina, situada no município de Barra do Bugres.

O projeto, naquele momento, mostrava-se bastante incipiente, revelando-se mais como um diagnóstico etnoambiental da Terra Indígena Umutina, do que como projeto de empreendimento propriamente dito. O projeto, já naquele momento, apontava áreas de potencial para agricultura mecanizada de menor impacto ambiental, visando utilizar-se de áreas de campos no interior da TI Umutina, com menor presença de vegetação nativa e já invadidas por gramíneas exógenas.

Com isso, visualizou-se, de início, a possibilidade de o projeto ser encampado pela Usina Itamaraty, como apoiadora, numa forma de compensação pelos danos ambientais causados pelo derramamento de vinhoto, objeto da ACP 11873-76.2012.4.01.3600.

As negociações, porém, não surtiram efeito, chegaram a dar origem a outro procedimento (PA 1.20.000.000311/2022-44), o qual restou arquivado, mantendo-se as eventuais tratativas no bojo dos autos judiciais.

Por fim, determinou-se a expedição de ofício à Associação Indígena Haipuku (#1.1) solicitando informações sobre o avanço do projeto, bem como apresentando a instituição CATRAPOVOS, possível parceira no mencionado projeto (PR-MT-00030329/2024, #12). Não houve, porém, resposta.

É o relato do necessário.

Percebe-se, do exposto acima, que o fim inicialmente delineado para o presente procedimento administrativo – apoio ao projeto como forma de compensação pelos danos ambientais causados, objeto da ACP 11873-76.2012.4.01.3600 – restou frustrado pela não obtenção do acordo.

Da mesma forma, o acompanhamento puro e simples do projeto, por meio deste procedimento, não parece, neste momento, adequado, haja vista a inexistência de irregularidades a serem sanadas ou mesmo de providências a serem acompanhadas ou exigidas do Poder Público. Trata-se pura e simplesmente de um projeto de geração de renda, de iniciativa de comunidade indígena, que, ao menos desde 1988, sob a égide da atual Constituição Federal, não vive mais sob regime de tutela estatal.

Noutros termos, não havendo nem mesmo pedido dos indígenas acerca do projeto em questão, não se visualiza necessidade ou utilidade na manutenção do acompanhamento por meio deste feito.

Assim sendo, porto todo o exposto acima, PROMOVO o arquivamento deste procedimento administrativo, sem a necessidade de remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo formato adotado, ou mesmo de notificação de representante para fins recursais, haja vista ter sido instaurado de ofício.

Antes, porém, DETERMINO o envio de cópia do projeto apresentado ao MPF à Diretoria Executiva da CATRAPOVOS/MT com a sugestão de contato com seus responsáveis para eventual trabalho conjunto.

Após, archive-se.

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2/4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.001423/2024-81. Objeto: Apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Vargem Grande do Rio

Pardo/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ANDREI MATTIUZI BALVEDI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Vargem Grande do Rio Pardo/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Por fim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Despacho PRM-MOC-MG-00005675/2025.

Decorrido o prazo consignado, venham os autos conclusos para deliberação.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o empreendimento Marina Lago dos Sonhos Península Resort merece especial atenção, haja vista que o processo teve licença concedida pela prefeitura municipal de Três Marias no ano de 2023, e pode trazer impactos ambientais significativos na Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica de Pirapitinga;

CONSIDERANDO que a construção de empreendimento de grande porte merece uma atenção especial dos órgãos ambientais que buscará sua realização dentro dos limites legais, sempre respeitando as áreas de preservação permanente e o interesse da Unidade de Conservação Federal, porém, sem impedir o desenvolvimento turístico e econômico da região;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "Acompanhar o Empreendimento Marina Lago dos Sonhos, localizado às margens do Reservatório do Lago de Três Marias, e seus possíveis impactos na Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica de Pirapitinga"

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 129, inciso V, da Constituição da República legitima a atuação do Ministério Público para defender judicialmente os direitos e interesses da população indígena;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal na atuação do Ministério Público para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º e art. 7º, §1º e §2º, bem como o art. 10 da Resolução nº 230 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da possibilidade de instauração de expediente destinado a monitorar o acesso às políticas públicas pelas comunidades tradicionais, bem como a intervenção do membro do Ministério Público para a efetivação dos direitos fundamentais dessas coletividades;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 020/2025, subscrito pela presidente da Associação Angrokrêre-PA, no qual são relatadas condutas da Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará/FUNAI que desconsideram o protocolo de consulta livre, prévia e informada do Povo Kayapó em decisões administrativas relativas a projetos de sequestro de carbono;

CONSIDERANDO a relevância das alegações de descumprimento de direitos coletivos indígenas assegurados pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, em especial no que tange ao direito à consulta prévia sobre medidas administrativas e legislativas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas;

CONSIDERANDO que os projetos de crédito de carbono consistem em mecanismos de compensação por emissões de gases de efeito estufa, com potencial de gerar impactos diretos sobre o uso, preservação e gestão dos territórios tradicionais, sendo imprescindível que sua implementação observe os princípios da legalidade, da transparência, da justiça climática e do respeito aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelos direitos dos povos indígenas e acompanhar ações e projetos relacionados ao uso e exploração de recursos naturais em terras tradicionalmente ocupadas, incluindo iniciativas ligadas ao mercado de carbono e créditos ambientais;

CONSIDERANDO que as iniciativas de crédito de carbono, embora possam representar oportunidades econômicas e ambientais, envolvem complexos mecanismos de compensação financeira e impactos socioambientais que exigem rigoroso controle, transparência e respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas, especialmente no tocante à autodeterminação e ao uso sustentável de seus territórios;

CONSIDERANDO que o acompanhamento ministerial das ações de sequestro de carbono em territórios do Povo Kayapó é essencial para garantir que tais projetos não violem direitos constitucionais e internacionais dos povos originários, particularmente o direito à consulta livre, prévia e informada, além de assegurar que os eventuais benefícios decorrentes dessas iniciativas sejam pactuados de forma justa, equitativa e culturalmente adequada;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de "acompanhamento das iniciativas ligadas a crédito de carbono relacionadas ao Povo Kayapó".

Encaminhe-se ao SJUR para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR, e posterior devolução a este ofício.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR. Solicite-se a publicação via sistema Único.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo cumprimento da legislação agrária, inclusive no tocante à destinação e regularização das terras públicas, especialmente no que tange a proteção do patrimônio social, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal na política fundiária e de reforma agrária deve garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, especialmente quanto à seleção de beneficiários dos programas de reforma agrária;

CONSIDERANDO que o acompanhamento institucional da atuação do INCRA nos processos de supervisão ocupacional e destinação de lotes é essencial para assegurar a regularidade e efetividade da política pública de reforma agrária, bem como prevenir eventuais violações de direitos de agricultores familiares;

CONSIDERANDO que o procedimento de origem tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades na redistribuição do lote 5 do Projeto de Assentamento Pombal, localizado no município de São Félix do Xingu/PA, em especial quanto à destinação do referido lote a terceiro beneficiário, em detrimento do ocupante anterior que alega vínculo com a terra e afastamento por motivo de saúde;

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 271/2025/GABPRM2-MFMA, que solicita esclarecimentos quanto aos critérios utilizados pelo INCRA para a exclusão do ocupante original e a designação do novo beneficiário, bem como o teor do despacho exarado pela Divisão de Desenvolvimento Sustentável da Superintendência Regional do INCRA (Processo nº 54000.023813/2025-63), que indica a previsão de vistoria in loco para julho de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir, sistematizar e acompanhar os documentos, informações e providências referentes à situação do lote 5 do PA Pombal até a conclusão da vistoria anunciada, com vistas à avaliação da regularidade da ocupação e eventual adoção de medidas corretivas,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de "acompanhar a atuação do INCRA quanto à destinação do lote 5 do Projeto de Assentamento Pombal, localizado no município de São Félix do Xingu/PA, em especial quanto à regularidade da exclusão do ocupante anterior e redistribuição da parcela".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução remeta-se esta Portaria ao Setor Jurídico para autuação e devolução a este Ofício.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Vigia, oriunda de representação formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, na qual se noticia a existência de diversos problemas estruturais em uma torre estaiada de estrutura metálica, situada na Rua das Flores, no centro do município de Vigia/PA.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas ao acompanhamento das providências voltadas à correção de irregularidades estruturais e urbanísticas em torre estaiada de estrutura metálica situada na Rua das Flores, no centro do Município de Vigia/PA.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Reitere-se o ofício encaminhado à Prefeitura Municipal, endereçando-o a Procuradoria do Município.

Publique-se.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁÍBA

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

127. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 02/06/2025 a 21/06/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 128 E 129, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

128. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, ora exercendo a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 086/2025, a partir de 04/06/2025, em razão da remoção do Promotor de Justiça Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho para o cargo de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé;

129. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, 63ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, ora exercendo a função eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 180/2023, a partir de 04/06/2025, em razão da remoção da referida Promotora de Justiça para o 63º cargo da Promotoria de Justiça de João Pessoa.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 130-132, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

130. REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 04/06/2025 a 31/10/2025;

131. SIMONE DUARTE DOCA, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o período de 09/06/2025 a 18/06/2025, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais;

132. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 04/06/2025 a 31/10/2025.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 99, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 492/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1490/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, ADRIANO FONTENELE SANTOS, no período de 9 a 18 de junho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e nos termos do inc. II, art. 8º, da Resolução CNMP n.174/2017;

RESOLVE:

1) INSTAURAR novo procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, que apresentará a seguinte ementa: "Acompanhar a conclusão das etapas finais da execução da reforma do refeitório escolar do CEFET-RJ, Campus Nova Iguaçu, até o pleno funcionamento do restaurante estudantil."

2) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.001.006700/2024-99;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de "apurar a necessidade de análise, pela Caixa Econômica Federal, de registros de atendimentos de beneficiários do programa "Minha Casa Minha Vida" em Teresópolis, que foram notificados a desocuparem os imóveis por irregularidades, mas que apresentaram documentação que pode, em tese, justificar a ocupação regular.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício encaminhado no DOC. 19 (PRM-NFR-RJ-00002543/2025).

Decorrido o prazo, reexpeça-se o expediente à empresa pública federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 138, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004636/2024-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004636/2024-10 nesta Procuradoria da República, tendo como objeto o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos das chamadas "Emendas Pix", com as diligências indicadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na linha do que decidido pelo plenário do STF na medida cautelar da ADI 7.688, Relator Min. Flávio Dino, em 19.08.2024, e especificamente quanto à Emenda Parlamentar nº 202432680006 (Deputada Federal Laura Carneiro), no valor total de R\$1.035.792,00 para Assistência Social, com repasse parcial até o momento de R\$161.612,48, depositado na conta CAIXA nº 4064/006/00672005-5;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "Emendas PIX", as quais, nos termos constitucionais, devem ser repassadas diretamente ao ente federado beneficiário, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, passando a pertencer-lhe no ato da efetiva transferência financeira, e devendo ser aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo local;";

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contraria preceitos constitucionais que tutelam: o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º); a separação de poderes (art. 2º); os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII); o direito à informação (art. 5º, XXXIII); os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput); a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI); e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A).

CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos em toda sua extensão para garantir o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX");

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004636/2024-10 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- prevenção;
- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de
 - 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 113, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.004983/2024-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa que solicita apuração de eventual atraso do cumprimento do Contrato de Concessão Nº 01/2019, objeto do Edital Nº 01/2018, firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A - CCR Via Sul, em especial quanto à construção de viadutos no trecho da BR 386 que atravessa o município de Nova Santa Rita;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMPF:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual atraso do cumprimento do Contrato de Concessão Nº 01/2019, objeto do Edital Nº 01/2018, firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A - CCR Via Sul, em especial quanto à construção de viadutos no trecho da BR 386 que atravessa o município de Nova Santa Rita/RS.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001090/2014-38 e da comunicação realizada com a CR-FUNAI de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO os dados ínfimos de registro histórico do povo Mucuí no território brasileiro;

CONSIDERANDO que fora ajuizada a ação competente para retificação de registro civil da filha de Rozimar Lima Mucuí Karipuna;

CONSIDERANDO o vencimento da presente Notícia de Fato e a necessidade de maior instrução para deslinde do feito;
Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas da FUNAI e as atividades necessárias para o reconhecimento formal da etnia Mucuí.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;
Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
Cumpram-se as providências indicadas no DESPACHO 692/2025.
Com as repostas, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o IBAMA, através do Ofício nº 90/2024/DITEC-SC/SUPES-SC, encaminhou cópia integral do Auto de Infração nº ZOZ6VD80, e do processo nº 02026.000127/2024-41;

Considerando que, no auto de infração, a autarquia ambiental informa a destruição de 92,79 hectares de vegetação de campos nativos no estágio médio/avançado de regeneração, integrantes do bioma Mata Atlântica, na região da Coxilha Rica, Município de Lages/SC, coordenadas geográficas 28º14'28"S 5027'3"W, sem prévia anuência do IBAMA;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o seguinte objeto: APURAR A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE CAMPOS DE ALTITUDE/MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE LAGES - coordenadas geográficas 28º14'28"S 5027'3"W;

Determino

- 1) Converta-se o Procedimento de Acompanhamento em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;
 - 2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;
 - 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;
 - 4) Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se ofício ao remetente ali indicado.
- Após, voltem os autos conclusos.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002314/2024-26. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002314/2024-26 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, relativas à venda casada em financiamento habitacional e violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para tanto, determino:

- a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VENDA CASADA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VIOLAÇÃO;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.33.000.001576/2023-92. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 1.33.000.001576/2023-92 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO da Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta existência de cartel entre fabricantes no mercado nacional de silicatos, criado para dividir o mercado e fixar preço.

Para tanto, determino:

- a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CADE. MERCADO NACIONAL DE SILICATOS. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CARTEL. FABRICANTES;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.33.000.002804/2024-22.
INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do procedimento preparatório nº 1.33.000.002804/2024-22 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à prestação de serviço por parte da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para tanto, determino:

- a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI. CURSO DE GESTÃO AMBIENTAL. MODALIDADE EAD. NÃO ACESSO À PLATAFORMA DE ESTUDOS;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.33.000.001979/2024-12.
INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do procedimento preparatório nº 1.33.000.001979/2024-12 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, que versam sobre possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade Estácio.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FACULDADE ESTÁCIO. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCAFOUO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Iraceminha/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a Notícia de Fato n. 1.34.028.000003/2025-68 em Procedimento de Acompanhamento das medidas adotadas pela Marinha do Brasil para fiscalização e regularização de píeres flutuantes instalados indevidamente na Represa Jaguari-Jacaré, integrante do Sistema Cantareira, especificamente no trecho correspondente ao Município de Piracaia, São Paulo.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Instauração do Inquérito Civil nº 1.34.012.000098/2025-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000098/2025-99, com a seguinte ementa "Portaria de Instauração de IC (conversão de NF em IC)", com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) Remessa de cópia para publicação. 2) Aguardar resposta ao ofício PRM-STSP-00003566/2025.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO MPF/PRSE/PRDC Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.35.000.000042/2025-36. Destinatários: Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro, na pessoa de seu representante legal, o Comandante da 6ª Região Militar; Objeto: adaptação dos editais de futuros processos seletivos para prestação de Serviço Militar Voluntário e Temporário na Categoria de Praças, à legislação federal e à jurisprudência do STF, nos seguintes termos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece

que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais; e desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal, “a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mistas controladas pela União (art. 1º);

CONSIDERANDO que essa lei busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas de espaços de poder;

CONSIDERANDO que, por representar a concretização de objetivos fundamentais da República, a política de cotas deve ser aplicada de boa-fé pelos agentes do Estado, os quais sempre devem afastar interpretações que, em qualquer hipótese, resultem na diminuição do alcance dessa política pública;

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a Lei n. 12.990/2014 constitucional, sob o fundamento de que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADC 41, o STF definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública, nos seguintes termos: “(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas” (ADC 41, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017);

CONSIDERANDO que, durante as apurações realizadas no Inquérito Civil em epígrafe, constatou-se a existência de sentença proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública n. 1009375-61.2019.4.01.3400, que julgou procedente a demanda para: “(...) condenar a UNIÃO a promover a devida reserva de vagas para candidatos negros (cotas raciais), nos termos do disposto na Lei 10.2990/2014, nos editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário.”, cujo cumprimento por parte do Exército já vem sendo acompanhado no Processo de Cumprimento Provisório de Sentença n. 1053103-79.2024.4.01.3400;

CONSIDERANDO que, diante de tal circunstância, em que o título executivo judicial acima citado obriga a União a observar a reserva de vagas para negros prevista na Lei 10.2990/2014, no âmbito das Forças Armadas, nos processos seletivos para prestação de serviço militar voluntário e temporário com menção expressa apenas aos processos seletivos para o oficialato, não abrangendo as seleções para praças, o Inquérito Civil em epígrafe tem prosseguimento apenas com objeto restrito à garantia da aplicação da Lei de Cotas (Lei 12.990/2014) pelo Exército nos processos seletivos para prestação de serviço militar voluntário e temporário na categoria de praças;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil foram colhidas informações sobre os seguintes processos seletivos para prestação de serviço militar voluntário e temporário na categoria de praças no âmbito do Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro

Aviso de Seleção nº 010-SSMR/6 para Cabo Especialista Temporário, houve duas seleções no período 2024.2, ambas de nível fundamental e destinadas à seleção de: 1. Cabo Especialista Temporário Área Automotiva e Operador de Máquinas, regido pelo Aviso de Seleção nº 010-SSMR/6, de 04 de outubro de 2024; e 2. Cabo Especialista Temporário Área da Saúde, Construção e Diversos, regido pelo Aviso de Seleção nº 011-ssmr/6, de 21 de outubro de 2024;

Seleção de Serviços Técnicos Temporários Sargentos de Nível Médio, houve 2 (dois) editais diversos, para a seleção de: 1. Sargento Área da Construção, Manutenção e Correlatas, regido pelo Aviso de Seleção nº 008-SSMR/6; e 2. Sargento Área Administrativa, Saúde e Correlatas, regido pelo Aviso de Seleção nº 007-SSMR/6;

CONSIDERANDO, por exemplo, que Processo Seletivo para “Sargento Área Administrativa, Saúde e Correlatas”, objeto de específico questionamento na representação que deu origem ao Inquérito Civil, o edital ofertou um total de 32 (trinta e duas) para o cargo de Técnico, distribuídas entre Aracaju/SE, Feira de Santana/BA e Salvador/BA. Entretanto, apesar de o número total de vagas ofertadas ser superior a 3 (três), não houve a previsão de reserva de vagas para pessoas negras, conforme determina a Lei n.12.990 de 2014, sem fracionamento por especialidade ou por localidade;

CONSIDERANDO que tal constatação é confirmada pela resposta encaminhada pelo Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro ao Ofício enviado pelo MPF, através do Ofício nº 76-AssApAsJur/Cmdo 6ª RM EB: 64299.001385/2025-73 no qual informou que não vem aplicando a Lei n.12.990 de 2014 nos processos seletivos para prestação de serviço militar voluntário e temporário na categoria de praças;

CONSIDERANDO que em todos os processos seletivos acima mencionados o total de vagas ofertadas em edital para um mesmo cargo, é igual ou superior a três, tornando obrigatória a incidência da Lei 12.990/2014 [art. 1º, §1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)] , sem possibilidade de fracionamento, conforme julgamento do STF na ADC 41, acima já destacado, que determinou que "os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas";

CONSIDERANDO que, segundo consignado no Voto do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator na mencionada ADC 41/STF, Luís Roberto Barroso, insere-se, portanto, no espectro de burla ao sistema de cotas raciais praticado pela própria Administração Pública a utilização do fracionamento das vagas previstas em edital para fins de cálculo das vagas reservadas, fazendo incidir o percentual de 20% apenas sobre o número de vagas de um mesmo cargo partidas por "especialidade" ou por "localidade";

CONSIDERANDO que, em seleções para um mesmo cargo técnico com diversas especialidades e pequeno número de vagas por especialidade (diversas delas com uma única vaga ou duas, como ocorreu nas seleções acima referidas), o fracionamento das vagas de um mesmo cargo por especialidade, para fins de distribuição das vagas reservadas aos negros, resulta em infringência ao art. 3º, caput, da Lei 12.990/2014;

CONSIDERANDO que tais constatações levam à conclusão da necessidade urgente de adoção de medidas pelo Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro para corrigir a aplicação das cotas raciais em seus futuros concursos públicos e garantir efetividade à ação afirmativa e respeito aos preceitos da Lei 12.990/2014, que revele um compromisso inquestionável da instituição com a maior representatividade de grupos historicamente excluídos e diversificação de seu corpo, em especial em razão do caráter temporário da ação afirmativa;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a Recomendação, podendo expedi-la "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover", cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR ao COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, na pessoa de seu representante legal, o Comandante da 6ª Região Militar, que adapte os editais de futuros processos seletivos para prestação de SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO E TEMPORÁRIO NA CATEGORIA DE PRAÇAS, à legislação e à jurisprudência do STF, nos seguintes termos:

a) reservar 20% das vagas destinadas a candidatos negros, calculadas mediante aplicação de tal percentual sobre o total de vagas do cargo, somadas todas as especialidades e locais de lotação, inclusive em caso de vagas surgidas durante sua vigência, afastando-se, portanto, a prática de fracionamento por localidade e/ou especialidade, conforme decisão proferida pelo STF na ADC 41;

b) definir previamente em edital os critérios objetivos pelos quais serão distribuídas as vagas reservadas aos candidatos cotistas negros;

c) não computar, para efeito do preenchimento das vagas reservadas, os candidatos cotistas que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência;

d) realizar a reserva de vagas em todas as fases do concurso;

e) publicar o resultado de todas as fases do concurso em listas separadas para candidatos cotistas e não cotistas;

f) instaurar, para tais futuros processos seletivos para prestação de Serviço Militar Voluntário e Temporário na Categoria de Praças, Comissão de Heteroidentificação, conforme previsto na Portaria Normativa nº 04 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 06 de abril de 2018, com o fito de verificar as informações prestadas pelos candidatos que se autoidentificarem como negros;

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, o MPF fixa o prazo de 20 dias para que o Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro informe se acatará ou não a presente recomendação.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024, que regulamenta o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de instituições, entidades e órgãos públicos interessados em receber bens e valores decorrentes de instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente pelo MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins (MPF/TO), o procedimento de cadastramento de instituições, órgãos e entidades interessadas em receber bens e valores do MPF;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o edital de chamamento público de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais interessados em receber bens e valores decorrentes de instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente pelo MPF/TO, nos termos dos anexos I, II, III, IV e V da Portaria PGR/MPF Nº 1.097, de 12 de novembro de 2024.

§1º A Procuradoria da República no Tocantins (PR/TO), receberá, em fluxo contínuo, as solicitações de cadastro de que trata o presente chamamento público.

§2º O edital de chamamento para cadastramento de interessados deverá ser publicado a cada 2 (dois) anos, ficando a Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) da PR/TO incumbida de gerenciar o prazo, a ser contado a partir da data de publicação do referido edital, e providenciar a reedição do chamamento, sem prejuízo do fluxo contínuo de recebimento de pedidos de cadastro, conforme §1º deste artigo.

Art. 2º A COJUD será responsável pelo acompanhamento do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) destinado à formalização do Cadastro de Órgãos e Entidades, competindo-lhe realizar o recebimento dos requerimentos, a verificação da documentação apresentada pelos interessados e a atualização permanente do cadastro, a ser disponibilizado aos membros para fins de destinação de bens e valores.

Parágrafo único. Para cumprimento do mister estabelecido no caput, a COJUD poderá solicitar o apoio da Assessoria Jurídica Administrativa do Procurador-Chefe e da Coordenadoria de Administração da PR/TO.

Art. 3º A Assessoria de Comunicação Social da PR/TO dará ampla publicidade ao edital de chamamento público, com sua inclusão em destaque no sítio eletrônico do MPF/TO, afixação de material impresso na entrada do prédio da PR/TO e da PRM Araguaína, divulgação na imprensa local e em suas mídias sociais, indicando os canais para esclarecimento de dúvidas e auxílio aos interessados, por meio do telefone (63) 3219 7245, do atendimento virtual no endereço eletrônico <https://novoportal.mpf.mp.br/atendimentoVirtual/formularioUsuario/prto> ou do endereço de correio eletrônico: prto-sac@mpf.mp.br.

Parágrafo único. O sítio eletrônico do MPF/TO divulgará, permanentemente, o cadastro e as informações acerca dos requisitos para o cadastramento de possíveis destinatários de bens e valores, com a indicação dos canais para esclarecimento de dúvidas e auxílio aos interessados, conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º No edital de chamamento público a que se refere o artigo 1º desta portaria, além do que já estabelece o Anexo I da Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024, deverá constar as seguintes diretrizes:

I - A Procuradoria da República no Tocantins receberá, em fluxo contínuo, as solicitações de cadastro de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e de instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, para os fins de que trata o presente chamamento público.

II - Os interessados devem requerer sua inscrição por meio de preenchimento do Formulário de Inscrição e Termo de Adesão ao Edital (Anexo II da Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024) acessível no sítio eletrônico do MPF/TO, assinado por representante legalmente habilitado e acompanhado dos seguinte documento:

a) O requerimento de inscrição, acompanhado dos documentos mencionados no item 2.2 (Anexo I da Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024), deverá ser encaminhado ao MPF/TO por meio do protocolo eletrônico acessível no seguinte endereço: <https://protocolo.mpf.mp.br/>.

III - Constatada a inobservância dos requisitos para o cadastramento, o interessado será notificado para, querendo, regularizar a pendência no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IV - Não sendo regularizada a pendência, o pedido de cadastramento será indeferido por decisão do Procurador-Chefe, que deverá indicar explicitamente a exigência que não foi cumprida.

V - Da decisão de indeferimento do pedido de cadastro, caberá pedido de reconsideração pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

VI - O indeferimento do pedido de cadastramento pela ausência de requisitos ou pelo não atendimento de exigência durante a análise do cadastro não impede que o interessado renove a solicitação, desde que corrigido o vício que ensejou o seu indeferimento.

Art. 5º No Formulário de Inscrição e Termo de Adesão ao Edital de Chamamento, além do que já estabelece o Anexo II da Portaria PGR/MPF nº 1.097, de 12 de novembro de 2024, deverão ser solicitadas as informações:

I - Área temática de atuação: (discriminar); e

II - Informações para contato: (mencionar endereço de e-mail e telefone).

Art. 6º Regem o presente chamamento, além do complemento estabelecido nesta portaria, as disposições contidas na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024 e na Portaria PGR/MPF Nº 1.097, de 12 de novembro de 2024.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 104/2025
Divulgação: sexta-feira, 6 de junho de 2025 - Publicação: segunda-feira, 9 de junho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação